



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 98/2010 – São Paulo, segunda-feira, 31 de maio de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2799**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019724-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019724-7)** - APARECIDO ARAUJO LIMA X MARTA REGINA RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.270/271: Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Fica determinado porém, que as testemunhas podem comparecer independente de intimação.

**Expediente Nº 2953**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001172-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001172-5)** - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2427**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023724-57.1994.403.6100 (94.0023724-3)** - FIDELIS ROSSINI NETO X CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 -

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841145 (nº79/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0)** - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841147 (nº81/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0000722-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000722-1)** - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841146 (nº80/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3)** - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) DESPACHO DE FLS. 71:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora.Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas.Apresentem as partes seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0008310-57.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO Fls. 70/71 - Requer a Municipalidade de São Paulo a reconsideração da r. decisão de fls. 31/32, bem como informa a interposição de agravo de instrumento.Nada a reconsiderar mantenho a r. decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002773-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002773-6)** - IRILDES BRUNETTA TOSCANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Intime-se o Sr. Advogado da impetrante para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841144 (nº78/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, arquivem-se os autos (findos).Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008423-11.2010.403.6100** - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos.Mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 258 por seus próprios fundamentos de fato e de direito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022807-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022807-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 210/212, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao

referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

**0000327-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022344-91.1997.403.6100 (97.0022344-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELAINE AMARAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X SUELI NIGRI DERVICHE X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X LUCIANA MAIA DE SOUZA X ERNANI FRAGA X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0022344-2 por ELAINE AMARAL, SECUNDO GONCALVES LEITE, SUELI NIGRI DERVICHE, ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA, CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO, LUCIANA MAIA DE SOUZA, ERNANI FRAGA, NORIMAR LEIKO OISHI OTO e ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO. Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 64/72. A União Federal manifestou-se juntando planilhas relativas a pagamentos administrativos dos embargados. Despacho de fls. 112 determinando os parâmetros para que a Contadoria elabore os cálculos. A União Federal apresentou agravo retido quanto à referida decisão. As contrarrazões foram juntadas às fls. 139/145. Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 148/167. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, o valor pretendido pelos exequentes perfazem o total de R\$ 363.228,95 para 08/2007, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 2.744,72. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Quanto aos embargados ELAINE AMARAL, SECUNDO GONCALVES LEITE, SUELI NIGRI DERVICHE, ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA, LUCIANA MAIA DE SOUZA, ERNANI FRAGA, NORIMAR LEIKO OISHI OTO e ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO, o Setor de Cálculos apurou que nada mais lhes é devido, sendo, portanto, procedentes os embargos à execução quanto aos mesmos. Em relação à embargada CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO, o valor apurado pelo Setor de Cálculos corresponde a R\$ 2.269,27. Quanto aos honorários advocatícios e o ressarcimento das custas devidos na ação principal, apurou-se o valor de R\$ 3.145,21 e R\$ 11,24, respectivamente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos quanto aos embargados ELAINE AMARAL, SECUNDO GONCALVES LEITE, SUELI NIGRI DERVICHE, ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA, LUCIANA MAIA DE SOUZA, ERNANI FRAGA, NORIMAR LEIKO OISHI OTO e ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO e julgo extinta a execução quanto ao mesmo, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Condeno-os em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 para cada. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução quanto à embargada CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO, reconhecendo como devido em favor desta o valor de R\$ 2.269,27 agosto de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários. Reconheço, ainda, os cálculos no valor de R\$ 3.145,21 e R\$ 11,24 quanto aos honorários advocatícios e o ressarcimento das custas devidos na ação principal a serem rateados entre os embargados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0024777-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024777-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-91.1997.403.6100 (97.0052026-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACIRA DA SILVA X CREUSA SATIKO EIZUKA X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X ROBERTO AIRA FERNANDES X NEYRU VIEIRA SANDRE X NILVA MARTINS RIBEIRO X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JACIRA DA SILVA, CREUSA SATIKO EIZUKA, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA, ROBERTO AIRA FERNANDES, NEYRU VIEIRA SANDRE, NILVA MARTINS RIBEIRO, CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA, MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE e MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU, objetivando a correção da sentença de fls. 382/383. Alegam que a conta foi elaborada erroneamente, na medida em que: 1) em sua fundamentação, após refutar in totum os termos dos presentes embargos à execução, profere decisão de total e parcial procedência; 2) omitiu-se quanto à verba honorária arbitrada na ação principal e incidente sobre os pagamentos administrativos efetuados espontaneamente no curso da lide; 3) ante a sucumbência total da embargante deixa de condená-la na verba honorária. Pois bem. Conheço dos embargos de declaração de fls. 394/400, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com efeito, os embargados são litisconsortes simples, ou seja, devem ser considerados litigantes distintos e independentes uns dos outros, segundo dispõe o artigo 48 do Código de Processo Civil. Dessa forma, na sentença os pedidos foram examinados individualmente, não havendo qualquer contradição no fato de a sentença ter decidido em relação a alguns embargados pela procedência do pedido,

pela parcial procedência e pela improcedência do pedido para outros. Ademais, verifica-se às fls. 368 que o Setor de Cálculos observou as determinações contidas na decisão de fls. 359 em relação ao valor dos honorários advocatícios. Por fim, ao contrário do que alegam os embargantes de declaração, há condenação em honorários advocatícios na sentença de fls. 382/383. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Deve, assim, ser mantida a decisão prolatada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0009386-19.2010.403.6100 (2005.61.00.001715-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014021-19.2005.403.6100 (2005.61.00.014021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045838-82.1997.403.6100 (97.0045838-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH X DOMINGOS RODRIGUES X LAURA MITIKO HANAOKA TAKASHI X GIOCONDA ARMANI X MARIA AURORA MARRA DE QUEIROZ X MARCLI MONIQUE FERREIRA X ANTONIO PUGA NARVAIS X JOSE ROBERTO GIORGETTI X VALMIR CARRILHO MARCIANO X ALDO ANTONIO FERRARI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

VISTOS. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução contra sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0045838-82.1997.403.6100). Para tanto, argui a nulidade da execução, com fundamento na inaplicabilidade do artigo 604 do CPC às execuções promovidas contra a Fazenda Pública. No mérito, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Com a manifestação do Setor de Cálculos, foram os embargados intimados a se manifestar. Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. A União Federal apresentou manifestação às fls. 71. Após apresentação da conta, os autos foram convertidos em diligência conforme a decisão de fls. 84. Embargos de declaração rejeitados às fls. 93, tendo a União Federal interposto agravo retido. A embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 74/81. Os embargados se manifestaram às fls. 489/491. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 493/530). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Do exame da ação principal (processo n.º 0045838-82.1997.403.6100), verifica-se que a execução teve início em julho de 2004 de acordo com a nova sistemática e, assim, não vislumbro a alegada nulidade. Na sistemática introduzida pela Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, quando a determinação do valor devido em decorrência de título judicial depender apenas de cálculos aritméticos, a execução, mesmo em desfavor da Fazenda Pública se inicia com a apresentação, pelo credor, de memória de cálculos do quantum debeat e pedido de citação do devedor para os fins do disposto no artigo 730 do referido diploma legal, já que nenhuma incompatibilidade há com os preceitos legais específicos que a disciplinam. No mérito, inicialmente, cumpre registrar que os autores: MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH (fls. 12/13), DOMINGOS RODRIGUES (fls. 15/16), LAURA MITIKO HANAOKA TAKASHI (fls. 18/19), GIOCONDA ARMANI (fls. 21/22), MARIA AURORA MARRA DE QUEIROZ (fls. 24/25), MARCLI MONIQUE FERREIRA (fls. 27/28), JOSE ROBERTO GIORGETTI (fls. 30/31), VALMIR CARRILHO MARCIANO (fls. 33/34) e ALDO ANTONIO FERRARI (fls. 36/37) assinaram Termo de Transação Judicial. Assim, com relação a estes autores, nada mais lhes é devido na esfera judicial, visto que os mesmos assinaram acordo para recebimento de suas diferenças administrativas. O acordo assinado no âmbito administrativo realizado entre servidor e União constituiu-se em ato jurídico perfeito, e, em caso de descumprimento, deve à parte buscá-lo na via própria. Em relação ao autor ANTONIO PUGA NARVAIS, a Contadoria realizou o cálculo, conforme determinação judicial, encontrando o montante de R\$ 33.846,13 (com desconto previdenciário), para maio de 2010. Como se depreende da exposição do Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois elaborou os cálculos nos termos do julgado, apurando as diferenças percentuais devidas ao autor (28,86% menos os reajustes da lei 8.627/93). Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 493/530 em relação ao embargado ANTONIO PUGA NARVAIS eis que os demais, conforme acima explicitado, assinaram acordo para recebimento de suas diferenças administrativas. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 232/233, e determinar como devido, em favor do servidor ANTONIO PUGA NARVAIS, à importância nele consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6385**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000345-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000345-7) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X KIM JONG SOO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 139/140: Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos exigidos pelo Provimento 64/05 do COGE, observando, inclusive, o código de receita correto, qual seja, 5762, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0010770-17.2010.403.6100 - PRISCILA DE OLIVEIRA MATOS X ROGERIO ALBERTO DE MATOS(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EM DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que os Autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Ré proceda à exclusão de seu nome dos cadastros de quaisquer Órgãos de Proteção ao Crédito. A Parte Autora relata que em dezembro de 2009, firmou o contrato de financiamento de imóvel com a CEF (Contrato n. 8.0262.0896.405-0). Relatam que embora estejam adimplentes com as prestações do contrato, foram surpreendidos com a indevida cobrança da parcela no 003, de maneira que mesmo após reclamação com a Ré, seus nomes foram efetivamente incluídos em rol de maus pagadores. Destacam, ainda, que só tomaram conhecimento de que realmente tinham seus nomes negativados indevidamente nos órgãos, com a recusa de venda em uma loja varejista, o que lhe gerou danos morais. Requerem, assim, a tutela antecipada para que sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, EQUIFAX), bem como ao BACEN, A FIM DE RETIRAR O NOME DOS Autores do rol de inadimplentes. É o relatório do essencial. Decido. De antemão, verifico a falta de um pressuposto processual, a saber, a competência do Juízo. A Lei n. 10.259, de 12.07.01, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em seu artigo 3, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Estabelece, ainda, o 3o do citado artigo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa pelos Autores corresponde a R\$ 30.000,00, portanto, inferior ao limite previsto naquela Lei. Com efeito, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022349-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022349-2) - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 134/139 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que houve omissão na sentença, uma vez que o pedido constante dos autos visa a projeção de efeito jurídico não só no passado, visando o reconhecimento do pagamento ilegal e a sua possibilidade de compensação, mas também, o pedido alcança os efeitos jurídicos para o porvir, declarando-se expressamente que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituição da referida cobrança. Afirma que houve, nesse aspecto, omissão quanto aos efeitos futuros inerentes à sentença. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, sendo certo que sua parte dispositiva abrangeu todos os pedidos contidos na petição inicial. Assim, certo é que a sentença de fls. 255/256 ao conceder parcialmente a segurança pleiteada, relativamente à inexistência de relação jurídico-tributária da Embargante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias anuais dos seus empregados, expôs o direito válido para o futuro e delimitou os efeitos quanto a recolhimentos pretéritos. Além de ter assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde 09.10.1999, a sentença também abrangeu seus efeitos para os pagamentos da referida verba que venham a ocorrer futuramente. De qualquer forma, para que não parem dúvidas sobre tal abrangência, evitando-se obscuridade, já que o prejuízo na clareza dificultaria o cumprimento do que restou determinado na ordem concedida, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para que do dispositivo da sentença proferida passe a constar o seguinte: Posto

isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias anuais do empregado, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente a constituição do tributo no futuro, assegurando-lhe, ainda, no que toca aos recolhimentos anteriores, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde 09.10.1999. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos ns. 2009.03.00.043829-8 e 2009.03.00.044244-7. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração. P.R.I.O.. P. R. I.O.

**0023312-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023312-6) - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Diante da manifestação apresenta à fls. 93/97, intime-se a impetrante a fim de que a mesma forneça contrafé indispensável à notificação da autoridade indicada. Cumprida as determinações supra, notifique-se o INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para prestar suas informações no prazo de dez dias, conforme requerido à fl. 97. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Sr. INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Intimem-se.

**Expediente Nº 6386**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4) - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão. De acordo com a r. decisão de fls. 281/verso, observo que a audiência do dia 19 de agosto de 2010, foi marcada para às 14h30m. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**Expediente Nº 6387**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024560-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024560-8) - BUSCAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

EM DECISÃO Fls. 103/104 - Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária visando à extinção do crédito tributário objeto do Despacho Decisório n 842111605. Em sede de antecipação de tutela, a Autora requer a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, nos moldes do art. 151, inciso V do CTN. Sustenta que o crédito tributário em cobro está extinto em virtude de compensação, na forma do art. 156, inciso I do CTN, o que justifica a concessão da medida antecipatória requerida. Com a inicial, apresenta procuração (fl. 12) e documentos (fls. 13/95). É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Analisando os autos, não vislumbro os requisitos necessários à antecipação de tutela. Primeiro, porque não apontados expressamente os valores que a Autora entende como corretos, no bojo da documentação acostada aos autos. Segundo, porque não estão, no momento, claras as razões do indeferimento do pedido de compensação. Diante disso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme petição de fls. 103/104, recebida como emenda à inicial, e cabeçalho desta decisão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Fls. 81/82: Recebo como emenda à inicial. A manifestação de fls. 81/82 em nada altera o entendimento deste juízo acerca da necessidade de regularização do valor atribuído a presente causa. Desta forma, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 75/76, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

**0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE

INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que recolha as custas iniciais, em guia DARF, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade deverão apresentar cópia de seus documentos pessoais, quais seja, RG e CPF. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017250-45.2009.403.6100 (2009.61.00.017250-2)** - PAULA FERNANDA DOS SANTOS X JONATAS DOS SANTOS SILVA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0005224-78.2010.403.6100** - MARILIA CRISTINE GOMES (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, pelo qual pretende a Impetrante a nomeação, por este juízo, de três advogados para que corrijam a sua peça profissional. Subsidiariamente, requer seja determinada a reavaliação, pela Banca Examinadora, da peça profissional por si realizada no Exame de Ordem n.º 139 e, em caso de aprovação, proceda a OAB a inscrição da Impetrante em seus quadros. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/108). Argüiu, em preliminar, a carência de ação por perda de objeto e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que a Impetrante não obteve êxito na prova prático-profissional do Exame de Ordem porque obteve grau insuficiente e inapto (não mereceu obter a nota mínima de seis) para cruzar os cancelos da habilitação. É o breve relatório. Decido. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada. Da análise superficial das informações prestadas, própria desta fase processual, não verifico qualquer irregularidade apta a determinar que a Autoridade Impetrada dê outro deslinde à prova da candidata. Não pode o Judiciário substituir-se à Comissão para julgar procedimentos de avaliação e correção das questões da prova, determinando a aprovação ou não dos futuros advogados, compelindo a OAB à inscrição em seus quadros. Agindo assim, estaria o Judiciário invadindo a competência da Administração, em flagrante inconstitucionalidade. Tendo em vista tratar-se de ato administrativo, a presunção de legalidade e veracidade exige do candidato a prova em sentido contrário, o que não se observa no caso em questão, inclusive diante da apreciação, pela Autoridade, do recurso interposto pela Impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0011304-58.2010.403.6100** - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO (AC002507 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO) X PRESIDENTE DA 2a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP

Considerando que a contrafé apresentada juntamente com a petição inicial será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intime-se a impetrante para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, forneça contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a instrução desta deverá ser feita com cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0011425-86.2010.403.6100** - MARKETDATA SOLUTIONS DO BRASIL LTDA (SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a impetrante

regularizar sua representação processual, comprovando, para tanto, os poderes atribuídos ao subscritor do instrumento de mandato acostado à fl. 10, Sr. Rubens Stephan Júnior. Por fim, nos termos exigidos pela lei 12.016/09, apresente contrafé que será destinada à eventual intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047141-05.1995.403.6100 (95.0047141-8)** - MERONI FECHADURAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 153/155, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530987-69.1983.403.6100 (00.0530987-5)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 896/897: inicialmente, expeça-se correio eletrônico à CEF, para que seja informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventual saldo existente na conta-corrente 0265.005.00525945-5. Após, dê-se vista às partes. Além disso, deverá União Federal se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito da autora esboçado às fls. 896/897. Int. Cumpra-se.

**0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2)** - USINA SANTO ANTONIO S/A (SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Fls. 368/370: mantenho a suspensão do levantamento dos pagamentos em benefício da autora, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, visando à realização de penhora no rosto destes autos, tal como aventado pela União Federal. Int.

**0036757-27.1988.403.6100 (88.0036757-7)** - MARCOS EDUARDO CARVALHO DE ANDRADE (SP093309 - WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR E SP042708 - RAPHAEL BENCINI E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 228/243: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final, transitada em julgado, relativa ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.003897-3, interposto pela União Federal contra a determinação de fl. 223. Int. Cumpra-se.

**0048699-56.1988.403.6100 (88.0048699-1)** - AMERICA VIDEO FILMES LTDA X PAULISTA VIDEO FILMES LTDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 371/388: Indefiro os requerimentos da União Federal, por ora, haja vista que quanto ao requerimento para a deconstituição da personalidade jurídica de PARIS VIDEO FILMES (CNPJ nº. 53.168.191/0001-61) a única sócia seria a sociedade AMERICAN DISTRIBUTORS FILMES LTDA e não o sr. Edwaldo Bitelli, este sócio da última, que não poderia responder à dívida com seus bens a menos que fosse comprovado o abuso da personalidade da sociedade sócia, antes do atingimento do patrimônio de seu sócio. Prova que nos autos não se verifica. Quanto à AMERICA VIDEO FILMES (CNPJ nº. 50.585.926/0001-64) existem bens da sociedade penhorados, de modo que, apesar do valor da penhora ser diminuto em relação ao débito apurado junto à União Federal, não pode este Juízo desconstituir a personalidade jurídica da sobredita sociedade sem o exaurimento dos seus bens. Face ao exposto, requeira a União Federal o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância

das formalidades legais. I. C.

**0009095-54.1989.403.6100 (89.0009095-0)** - ETORE POLLI X GILBERTO AGENOR SAI X ELIANA ALVES X RAUL GIANFRANCESCO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X EDNA GASPARINI ULOTT X OSVALDO IOTI X VASCO ANTONIO CRIVELARO X GERALDO BETELLI X VALDIR FERNANDO NARDI X ADEMIR VANINI X ANTENOR VANINI X LAERTE VANINI X TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS LEMOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 552/565: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final, transitada em julgado, relativa ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.002985-6, interposto pela União Federal contra a determinação de fls. 542/544.Int.Cumpra-se.

**0012560-71.1989.403.6100 (89.0012560-5)** - ROSELY SAYON SAFADI X FLAVIA MARIA PALAZZI SAFADI X RENATA SAFADI GUTIERREZ X MARCELO SAYON SAFADI X WALTER SAFADI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da parte autora, visando à expedição de ofício precatório. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, com esteio no Manual de Precatórios/CJF-2005. Posto isso, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 267/275), no total de R\$ 4.233,17 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e dezessete centavos), devidamente atualizado até 02/12/2009. Requeira a parte autora o que julgar de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

**0027415-55.1989.403.6100 (89.0027415-5)** - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X ALBERT DIAB CHACCUR X SULTANA KARNAKIS X POMPILIA MARIA BERTI DI GIOIA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X RUDI HILSEN RATH X JOHNSON VARELLA X JOSE NEVES VIEIRA(SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 370/379: Preliminarmente proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores requisitados através do Ofício RPV nº 2007.03.00.046194-9, depositados em conta corrente nº 1181005502388683, consoante atesta às fls. 309, sejam disponibilizados à ordem deste Juízo, em razão do falecimento do autor ALBERT DIAB CHACCUR noticiado nos autos. Providencie o patrono do autor a autenticação do documento de fl. 373. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para a habilitação dos herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

**0040560-47.1990.403.6100 (90.0040560-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037778-67.1990.403.6100 (90.0037778-1)) FUNDACAO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de imunidade tributária quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras. A sentença de fls. 214/215 julgou improcedente o pedido. A parte autora demonstrou sua irrevogação com a interposição do recurso de apelação de fls. 232/263, porém, no entanto, em petição às fls. 418/420, a parte requereu a desistência do recurso de apelação, com a desistência das ações principal e cautelar, renunciando ao direito sobre o qual se fundavam as ações. A União Federal às fls. 454/456 deixou claro que não concordaria com o pedido de levantamento de quaisquer depósitos pela parte autora, estivessem ou não atingidos pela decadência. Pela via dos embargos de declaração, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região houve por bem julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a renúncia, conforme fls. 476. Pelo cenário apresentado, não merece guarida a pretensão autoral de efetuar levantamento de parte dos recursos, haja vista que imposta unilateralmente e não aceita pela parte ré. Afinal, a União Federal deixou clara sua intenção quanto à condição avençada pela autora: a não aceitação. A parte autora, a despeito disto, insistiu na renúncia do direito sobre o qual se fundava a ação mesmo sendo conhecedora das reservas opostas pela União Federal. Pela forma como o processo se desenvolveu, a integralidade dos depósitos deve ser convertida em pagamento definitivo a favor da União Federal. Posto isto, indefiro o requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal visando à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta depósito nº. 0265.005.00029779-0, sucedida pela de nº. 635.00267768-0. Quanto aos valores depositados nas contas depósito nº. 0265.005.00018789-8, 0265.005.00022411-4, 0265.005.00020469-5, 0265.005.00021358-9, 0265.005.00023740-2, 0265.005.00023857-3, 0265.005.00032113-6, 0265.005.00032497-6, 0265.005.00033212-0, 0265.005.00032560-3, 0265.005.00039137-1, 0265.005.00040527-5, 0265.005.00055397-5, 0265.005.00057539-1, expeça a Secretaria ofício de conversão em renda da União sob o código da receita nº. 7444 (IOF - DEPÓSITO JUDICIAL). Concedo o prazo de dez dias para que a CEF implemente o aqui determinado, comunicando ao Juízo seu resultado. Após, de-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das

formalidades legais. I. C.

**0679472-30.1991.403.6100 (91.0679472-6)** - IVO DEGAM(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Fls. 107/108: Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a advogada da parte autora como KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 86/89 destes autos. Esclareço que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo Egrégio Tribunal Federal - 3ª Região. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento dos créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0683862-43.1991.403.6100 (91.0683862-6)** - MARISA CAPRARO MORGANTI X ANTRANIG KECHICHIAN X EDUARDO LUIZ CANOSA VAZ(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 156/171: Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ.RESP.616.435/PE.Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), providencie o autor a regularização do documento de fl. 158, bem como a autenticação dos demais documentos (fls. 159/167). Prazo: 10(dez) dias. Cumprido o item anterior, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0685664-76.1991.403.6100 (91.0685664-0)** - ELIANE EL GHORAYEB DE CASTRO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em análise a alegação da ocorrência de prescrição para cobrança dos créditos formulada pela parte ré, União Federal(PFN) no pedido de fls.132/136.É cediço que o início da contagem do prazo da prescrição da execução, se dará com o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. Trata-se a presente demanda de Ação de Rito Ordinário que em 1ª Instância teve seu pedido julgado procedente, tendo sido mantido pelo v.acórdão de fls.43/54 transitado em julgado. Assim sendo, o v.acórdão transitou em julgado em 20/09/95, conforme certificado às fls.56 verso. Em 03/11/95 foi publicada decisão que deu ciência da baixa dos autos, e por petição de fls.58, juntada em 22/01/96 a parte autora requereu a execução do julgado. Em despacho publicado em 02/10/98, ante a contumácia do autor, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/07/02. Às fls.61/62 a parte autora, novamente, peticionou em 22/07/02, requerendo o prosseguimento da execução, com despacho de deferimento publicado em 01/10/02, todavia, ante a contumácia da parte autora, foi certificado o decurso de prazo para manifestação em 22/11/02, com a remessa dos autos ao arquivo na mesma data. Certifico que em 04/06/07 os autos retornaram do arquivo em razão da juntada, na mesma data de petição da parte autora dando início a execução, nos termos do art.730 do C.P.C. Dessa forma, observo que entre a data da certidão de trânsito em julgado(20/09/95) às fls.56 verso e a primeira manifestação da parte autora(fl.58) não ocorreu decurso de prazo, estando, portanto afastada a alegação de prescrição.Diante do exposto indefiro, desde já, o pedido de fls. do pedido de fls.216/221, ante a inoccorrência de prescrição arguida pela parte autora.I. No que tange a segunda parte da impugnação de fls.209/214 e pedido de fls.216/221, manifeste-se a parte ré, União Federal(Fazenda Nacional) no prazo de 10(dez) dias. I.

**0699609-33.1991.403.6100 (91.0699609-4)** - TIZUKO MATSUI(SP015483 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da autora, com a conseqüente expedição de ofício precatório. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, com esteio no Manual de Precatórios/CJF-2005.Posto isso, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 174/179), no total de R\$ 3.636,26 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado até 06/11/2009.Por conseguinte, rejeito totalmente a pretensão da autora lançada às fls. 153/156.Requeira a autora o que julgar de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

**0699610-18.1991.403.6100 (91.0699610-8)** - M O IND/ PNEUMATICA LTDA(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato social atualizado por meio de cópia autenticada, a fim de que se possa apurar quem é o responsável legal da sociedade, bem como o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0705978-43.1991.403.6100 (91.0705978-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685917-64.1991.403.6100 (91.0685917-8)) SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data. A considerar a manifestação das partes às fls. 168, 170/181 e 184, determino: a) a expedição de ofício de conversão em renda, à CEF, em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.630,57 (um mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), relativo à verba honorária, consoante indicado à fl. 171, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento; b) a expedição de alvará de levantamento em benefício da autora, do saldo remanescente, em nome da advogada indicada à fl. 184. Observe-se que o cumprimento da determinação supra deverá ocorrer nos autos da medida cautelar, a qual congrega todos os depósitos judiciais efetuados pela autora. Traslade-se cópia deste despacho para aquele feito. Com a resposta ao ofício e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0726721-74.1991.403.6100 (91.0726721-5)** - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 113: homologo os cálculos elaborados pela autora, cuja planilha se encontra à fl. 104, ante a concordância da União Federal. Requeira a autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0742419-23.1991.403.6100 (91.0742419-1)** - JOSE DARCI NATIVIO X JOSE ROCHA X GERALDO TSCHERNE X GIOVANNI MISSORICI X EDWARD STEFAN BOCIEJ(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 246: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do determinado às fls. 243. Decorrido o prazo supra sem manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6)** - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Convalidem-se as minutas de fls. 384 e 385. Quanto aos autores CARLOS ROBERTO DIAZ CANO e VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme os cálculos de fls. 260 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a parte autora o reconhecimento de firma no termo de renúncia de fls. 393, visando à habilitação de JERMIRA BARRETO DE SANTANA como sucessora de AUGUSTO BARRETO SANTANA no prazo de quinze dias. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que a conta nº. 1181.005.503631476 seja transformada em conta à ordem deste Juízo, em razão do noticiado falecimento do autor AUGUSTO BARRETO DE SANTANA (fls. 391). A Aguarde-se em Secretaria o depósito dos referidos ofícios. I. C.

**0007443-94.1992.403.6100 (92.0007443-0)** - JORGE SAITO X NAGAKO MAEDA SAITO X NEWTON HARUO SAITO X JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI X JANE MARIA NIGUIKO SAITO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda a Secretaria ao cancelamento das minutas de fls. 171/174, uma vez que, segundo informação da própria parte autora (fls. 193), não houve a partilha e a adjudicação dos bens aos herdeiros, permanecendo a legitimidade do espólio para o recebimento dos créditos. Posto isto, providencie a parte autora certidão de inteiro teor (em via original) referente aos autos da ação de arrolamento (processo nº. 2750/05), haja vista que a que consta dos autos foi expedida há cinco anos atrás. Prazo: trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3)** - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 587/599: concedo à União Federal o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para aguardar a concretização das medidas que estão sendo tomadas quanto à penhora dos créditos da autora. Int.

**0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7)** - GERSON PINTO TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X LAERCIO MARTINS CORULLI X MILTON APARECIDO VERNINI X OTAVIO CEZAROTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 259/262: Trata-se de pedido formulado pela sucessora do autor MILTON APARECIDO VERNINI, visando ao levantamento do RPV nº 20090121671, cujo montante já se encontra depositado na conta-corrente nº 1181.005.505436 425 em nome do mesmo, consoante atesta às fls. 309. Proceda a secretaria a expedição de Ofício endereçado ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores requisitados através do Ofício RPV acima mencionado, sejam disponibilizados à ordem deste Juízo, em razão de falecimento do autor MILTON APARECIDO VERNINI, noticiado nos autos. Tendo em vista a observação no atestado de óbito, de que o autor deixou bens a inventariar, providencie o patrono do autor a juntada do formal de partilha, no prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se vista a União Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado pela sucessora do autor. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0023637-72.1992.403.6100 (92.0023637-5)** - NEWTON SHIGUEHARU NAGATA X NORIO GUNJI X RUY YOCIIHIRO TOSHIYUKI X SERGIO SEITI ARIZONO X TOSHIO CHIKARAISHI X TSUNEO MABUCHI X WILSON KATSUMI TOYAMA X YUZO ITO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, objetivando a restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis.Fl.s. 188/201: elaborou o sr. contador judicial planilha em estrita consonância ao v.acórdão, proferido nos autos dos embargos à execução, cuja cópia se encontra às fls.169/184.Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no total de R\$ 22.220,58 (vinte e dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até novembro/2009, aí incluídos os valores atinentes ao principal, custas e honorários advocatícios.Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Cumpra-se.

**0031181-14.1992.403.6100 (92.0031181-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-69.1992.403.6100 (92.0019311-0)) TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X CURTUME SUL PAULISTA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos da Resolução 55/2009-CJF.Prossiga-se consoante decisão de fl.242.Int.Cumpra-se.

**0032305-32.1992.403.6100 (92.0032305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-30.1992.403.6100 (92.0005850-7)) CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES IGARAPE LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a juntada do Ofício datado de 13/10/09, cujos termos foram reiterado no Ofício de fls.329, proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado ao MM.Juiz da 11ª Vara Cível Central da Capital, para que informe a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.301 destes autos referente a Execução Fiscal nº 2002.61.82.049885-1 em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, para garantir a dívida no valor de R\$ 184.323,54(cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Informo, ainda, que a co-autora, CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 55.394.886/0001-97 é beneficiária do Precatório nº 2004.03.00.021898-7 expedido em 19/04/04, no valor de R\$ 158.241,41(cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), cujos depósitos de pagamento foram liberados à ordem do Juízo, em parcelas, conforme elucidado no despacho de fls.324. I.C.

**0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7)** - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.257: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado ao MM.Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de que forneça os números das contas judiciais vinculadas as Execuções Fiscais nº 2000.61.82.022884-0 e 2000.61.82.036526-0, visando a realização da transferências dos valores.Esclareço, ainda, em razão da ordem cronológica da penhora e arresto, seja efetivada, primeiramente, a transferência do valor para a Execução Fiscal nº 2000.61.82.036526-0 até o montante devido pela CDA nº 80.699.095181-23 e o remanescente à Execução Fiscal nº 2000.61.82.022884-0.I.C.

**0043322-65.1992.403.6100 (92.0043322-7)** - ARTUR PEDRO DE LIMA NETO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em adiantada fase de execução de sentença, estão as partes a discutir a existência de eventual saldo complementar em favor dos autores, a ser pago por meio de ofício requisatório. Diante da controvérsia instaurada entre as partes, socorreu-

se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente à matéria. Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.137, declaro líquido o valor apurado (fl.138/142), no total de R\$ 10.353,85 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 27/10/2009. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares em favor do autor e do patrono indicado à fl.117, das quais as partes serão intimadas nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int.Cumpra-se.

**0043678-60.1992.403.6100 (92.0043678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021339-10.1992.403.6100 (92.0021339-1)) KIDO MOTO PECAS LTDA - ME(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da autora, resultante da aplicação de juros de mora em continuação, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório. Posto isso, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 163/167), no total de R\$ 2.357,39 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até 26/11/2009. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares em favor da autora e do patrono indicado à fl. 149, intimando-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu efetivo pagamento. Int.Cumpra-se.

**0062969-46.1992.403.6100 (92.0062969-5) - PANIFICADORA POLEN LTDA EPP(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)**

Aguarde-se o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019310-1 noticiado pela parte autora às fls.238/240 em Secretaria, tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado pelo E.T.R.F.-3ª Região sobre seu julgamento. Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, PANIFICADORA POLEN LTDA EPP, conforme extrato de fls.243. No entanto, no momento oportuno da expedição de alvará de levantamento, por tratar-se de Ofício Precatório complementar, será concedida nova vista dos autos à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para requerer o que de direito. Por outro lado, apesar da juntada às fls.194/200 da cópia da documentação carreado nova denominação social da empresa-autora, que passou a constar como: PANIFICADORA POLEN LTDA EPP - CNPJ nº 43.182.989/0001-04, não restou devidamente comprovado nos autos a regularização da representação processual de seu patrono. Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora supra mencionada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. I.C.

**0064060-74.1992.403.6100 (92.0064060-5) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 189/190: dê-se vista às partes da penhora realizada no rosto destes autos, no valor de R\$ 437.997,46 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), lavrada pelo MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, relativa aos autos da Carta Precatória nº 0012306-11.2010.403.6182, originária da Execução Fiscal nº 177/2010, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Tendo em vista que o Dr. Duege Camargo Rocha não devolveu uma das vias relativa ao alvará nº 233/2009, tal como determinado às fls. 184 e 188, oficie-se à Corregedoria da Justiça Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar os demais pagamentos oriundos do ofício precatório nº 2007Int.Cumpra-se.

**0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4) - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Defiro à autora carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, respeitada a praxe legal, conforme requerido às fls. 280/281. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado), nos termos da determinação de fl.276, in fine. Int.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 322: Providencie a parte autora certidão de regularidade da sociedade de advogados interessada junto à OAB, em via original, no prazo de quinze dias. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 293. Intimem-se. Cumpra-se.

**0066887-58.1992.403.6100 (92.0066887-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046945-40.1992.403.6100 (92.0046945-0)) A S COM/ MAQ PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X**

LUDAUTO ATACADO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Vistos. Fls. 62/62vº: Tendo em vista que a presente ação fora julgada improcedente, proceda-se à conversão dos depósitos efetuados na conta n.º 0265.005.00114727-0 em renda da União Federal, sob o código de receita informado. I.C.

**0067021-85.1992.403.6100 (92.0067021-0) - TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Ante o informado pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.359/361, concedo prazo derradeiro de 30(trinta) dias, para cumprimento do determinado às fls.348.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação do MM.Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, cumpra-se a parte final do despacho de fls.341.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.364:Ante os correios eletrônicos juntados às fls.364/365, determino a expedição de ofício endereçado ao MM.Juiz da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para que, forneça cópia do ofício 556/2009, haja vista que o mesmo não foi localizado por este Juízo, assim como, esclareça sobre a solicitação de fls.364, pois a eventual penhora no rosto dos autos a ser lavrada nesta Vara, conforme noticiado nos autos, refere-se as Execuções Fiscais nº 4537/99 e 1711/99 em trâmite na 1ª Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Limeira/SP, cujo juízo deprecado é a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.I.C.DESPACHO DE FL. 368: Fl. 367: Devido ao equívoco no protocolo do Ofício nº 284/10 pela 8ª Vara de Execuções Fiscais, sob nº 2010.820073551-1 em 26/04/2010, proceda a Secretaria o seu desentranhamento reencaminhando-o àquela Vara para o seu integral cumprimento.C.

**0068168-49.1992.403.6100 (92.0068168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-30.1992.403.6100 (92.0059006-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora inicie a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 125: Intime-se a parte autora para que informe nos autos os faturamentos mensais dos anos-base de 1989 e 1990. Prazo: trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.

**0003601-72.1993.403.6100 (93.0003601-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Não merece acolhida o pedido da parte autora de fls.251, visto a existência de mais um penhora no rosto dos autos, conforme lavrada às fls.240, referente a Execução Fiscal nº 2008.61.82.0008239-9.Dessa forma, ante as penhoras efetivadas no rosto dos autos, conforme atestam os Autos de Penhora no Rosto dos Autos acostados às fls.240 e 244, determino a SUSPENSÃO do levantamento do Precatório nº 20070078053, que se encontra disponibilizada à ordem do Juízo na Conta Judicial nº 1181.005.504843 949 no extrato de fls.202. Fls.253: Assim sendo, concedo prazo de 60(sessenta) dias, para que a parte ré, União Federal(PFN), providencie a transferência integral dos depósitos da conta judicial supra mencionada para o Juízo da Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.I.C.

**0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7) - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Fl. 333: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da co-autora para MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios em favor da referida co-autora e da advogada Karina Bozola Grou, conforme cálculos de fls. 262/269 destes autos. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades próprias.Fls. 337/338: Considerando a interposição de recurso extraordinário, expeça-se ofício ao E. TRF-3ª Região a fim de que sejam os pagamentos feitos à ordem deste juízo. Int. Cumpra-se.

**0037928-43.1993.403.6100 (93.0037928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030149-37.1993.403.6100 (93.0030149-7)) RAMOS E RAZERA LTDA - ME X GERSON MENDES PIRACICABA - ME X IVO ANTONIO TADEU TOZI - ME X PLAST SPUMA - COM/ DE ARTIGOS P/ TAPECARIA LTDA - ME X EXODUS TAPE PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Ante a efetivação da transferência dos valores bloqueados que estão disponibilizados à ordem do Juízo, conforme atesta guia de fls.214, defiro a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, União Federal(PFN), utilizando-se o código de receita nº 2864. Ato contínuo, efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias.Em havendo a concordância, e com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0003208-16.1994.403.6100 (94.0003208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038359-**

77.1993.403.6100 (93.0038359-0)) BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 308/363: Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de regularidade da sociedade de advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, em via original, bem como cópia do contrato social consolidado no prazo único de quinze dias. Uma vez cumprido o aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para que a sociedade de advogados LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS (CNPJ nº. 60.741.402/0001-79) seja incluída no Sistema Processual a fim de que possa ser beneficiária de ofício requisitório de honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se vista do processado à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). I. C.

**0020602-65.1996.403.6100 (96.0020602-3)** - JOSE DE SOUZA LOPES(SP096622 - RENATO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 90/94: dou por prejudicado o pleito, eis que em desacordo aos preceitos legais atinentes à execução contra a Fazenda Pública. Ressalte-se, ainda, que os créditos, quando do efetivo pagamento, serão atualizados consoante as orientações contábeis para este fim, pelo próprio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Portanto, rejeito os valores ora apresentados pelo autor. Nesse passo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor requeira o que julgar de direito de acordo com o acima exposto. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7)** - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Providencie a parte autora as cópias faltantes para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0047469-27.1998.403.6100 (98.0047469-2)** - DALBERTO ANTONIO BREGANTINI(Proc. ADAUTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, intime-se o patrono da parte autora, devidamente constituído nos autos, a fim de que forneça, no prazo de 10(dez) dias, o número de seu CPF, pois constitui requisito indispensável para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, determino: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.136, declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela parte autora às fls.121/123, no valor total de R\$ 27.155,60(vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado até 01/1/09.

Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Requisitório das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F. 3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria seu respectivo pagamento. I.C.

**0008125-36.1999.403.0399 (1999.03.99.008125-9)** - GERALDO JOSE MICHELOTTI X JOSE APARECIDO GONCALVES(SP161049 - MELIZA MARCIA MAZZINI) X ADMIR DE ASSIS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X SELMA MARTONI X MAURO ORLANDO SANTOS(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 354/355: defiro a conversão em renda dos depósitos comprovados nos autos, tal como requerido pela União Federal. Expeça-se ofício, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Comproven os executados JOSÉ APARECIDO GONÇALVES e GERALDO JOSÉ MICHELETELLI a quitação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Complemente a executada SELMA MARTON o pagamento de seu débito, no prazo de 10 (dez) dias, no total de R\$ 1.398,30 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos), consoante planilha de fl. 355, também, sob pena de prosseguimento da execução. Quanto a pedido para penhora de bem do executado MAURO ORLANDO SANTOS, deverá a União apresentar o respectivo comprovante de propriedade, bem como as peças necessárias para instrução de carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento do ofício de conversão em renda, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0020171-57.1999.403.0399 (1999.03.99.020171-0)** - PEDRO AURELIO SANCHES TRONCOSO X NEUSA AGOIS SANCHES X ELAINE AGOIS SANCHES X EDMILSON SANCHES X ERICA SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cota de fls. 157/157 verso: indefiro a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Segundo a previsão do inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe que os entes políticos atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a comunicação à Fazenda Estadual se assim o entender devido. Registro que os requisitórios serão

expedidos com a indicação para que seu depósito se dê em contas de depósito à ordem deste juízo, condicionando o levantamento à prévia vista da União Federal, ou à Fazenda Estadual, a depender das diligências porventura levadas a cabo pela União neste sentido. Providencie a co-autora ERICA SANCHES BRAIT a juntada aos autos de documentação que ensejou a alteração ocorrida em seu nome, que culminou com a inclusão do sobrenome BRAIT. Prazo: dez dias. Quanto aos demais autores, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 143/144 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050487-22.1999.403.6100 (1999.61.00.050487-4)** - LIA MARA NOVAES CRUZ X CARLOS AUGUSTO CRUZ(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro, desde já, o pedido formulado às fls.350, pois cabe ao patrono dos autores diligenciar no sentido de localizar o paradeiro dos mesmos.I.

**0030818-46.2000.403.6100 (2000.61.00.030818-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS(Proc. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E Proc. NATALIA C. ANDRADES DA SILVA)

Vistos. Fls. 198/200: Manifeste-se a parte autora diretamente no juízo deprecado acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há ou não mais diligências a serem efetuadas. I.C.

**0030929-93.2001.403.6100 (2001.61.00.030929-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1)) UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 250/280: Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do escritório ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS como representante da parte autora. Ante a concordância manifestada pela União Federal às fls. 243, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, concernentes às custas em favor da autora no valor de R\$539,63 (quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), e a verba honorária em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 251, no valor de R\$ 10.772,79(dez mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de requisições de pequeno valor, aguardem-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011690-66.2003.403.0399 (2003.03.99.011690-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) GEOBRAS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Reconsidero meu posicionamento anterior, pois pude constatar que a procuração juntada às fls. encontra-se em via original, no entanto, segundo o disposto no estatuto social, especificamente o contido no parágrafo primeiro do art. 12, há previsão de que o mandato outorgado a procurador para a representação judicial da sociedade deve ser conferido pela assinatura de dois diretores, o que torna nula a procuração de fls. 226, haja vista que apenas uma diretora firmou-a. Face a isto, providencie a parte autora a juntada aos autos de nova procuração nos termos de seu estatuto social, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: quinze dias. Quanto aos demais, prossiga-se com a expedição do ofício de conversão em renda, nos termos do despacho de fls. 243 primeiro e segundo parágrafos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0022354-28.2003.403.6100 (2003.61.00.022354-4)** - GAN - GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls.252/252: Defiro a transferência do valor bloqueado de fls.239 à ordem do Juízo, anotando-se as providências necessárias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), para que forneça os dados necessários para efetivação da conversão em renda. I.C.

**0030787-21.2003.403.6100 (2003.61.00.030787-9)** - ELISEU VIEIRA SAMPAIO X CRISPINIANA PAIXAO DOS

SANTOS SAMPAIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre o alegado às fl. 226 pela parte autora. I.

**0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 273: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0022176-45.2004.403.6100 (2004.61.00.022176-0)** - FRANCISCO LUIZ MARONI(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito pelo rito ordinário em que o autor FRANCISCO LUIZ MARONI insurge-se contra a exigência tributária imposta pela União Federal sobre as seguintes verbas rescisórias, percebidas pelo primeiro em razão de seu desligamento da empresa em que trabalhava: férias vencidas indenizadas por rescisão, adicional de férias (terço constitucional), gratificação especial pela dispensa imotivada, além de férias vencidas e não gozadas (pagas em dobro). A sentença de fls. 126/129 julgou procedente o pedido para atribuir ao autor o direito ao ressarcimento da importância do Imposto de Renda retido na fonte, relativamente as férias vencidas indenizadas, adicional de férias, gratificação especial e férias vencidas e não gozadas. A União Federal interpôs recurso de apelação da sentença, conforme fls. 132/136. O acórdão da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 191) houve por bem em negar provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, ensejando a manutenção da parte autora como vencedora na demanda, o que viria a mudar conforme veremos. A União Federal, por mais uma vez, demonstrou sua irresignação com o resultado desfavorável do julgamento interpondo o recurso especial de fls. 195/213, no qual impugnou in totum a pretensão autoral, conforme se depreende de fls. 208: Portanto, devidamente caracterizada a regularidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas tanto a título de férias quanto as pagas por liberalidade pelo empregador ou aquelas verbas relativas a direitos do trabalhador, cujo ressarcimento in natura seria impossível (como por exemplo, pagamento em pecúnia das férias) quando da dispensa do empregado, com o que fica demonstrada a violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, justificando a interposição do presente Recurso Especial com base na alínea a do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.. Na sequência, o Recurso Especial mencionado foi admitido, conforme decisão de fls. 262, e provido, segundo decisão de fls. 269/281. Cabe ressaltar que a fundamentação da decisão não faz coisa julgada, mas apenas a parte dispositiva, e pelo princípio da correlação é o pedido que fixa o âmbito da decisão do recurso. A parte autora equivocou-se ao portar-se como parcialmente vencedora na respectiva decisão. Afinal, houve o provimento do recurso, e se as razões de decidir não estavam claras o suficiente, deveria a parte ter aclarado eventuais omissões, contradições ou obscuridades pela via dos embargos de declaração. Fato é que os embargos de divergência manejados pela parte autora foram indeferidos liminarmente, conforme fls. 319/324, tendo a decisão transitado em julgado em 30/06/2008 (fls. 327). Pelo exposto, percebe-se com clareza que a parte autora é totalmente sucumbente na demanda. Deixo de receber a apelação de fls. 364/376 posto que inadequada em face da decisão de fls. 359, incompatível com o momento processual, em franca violação ao art. 513 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a transferência dos recursos bloqueados às fls. 361 para conta depósito à ordem deste Juízo. Uma vez concluída a determinação acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja empreendida a conversão em renda do valor constricto a favor da União Federal, utilizando-se do código nº. 2864, dispondo a CEF do prazo de dez dias para o cumprimento da medida, findo os quais deverá comunicar ao Juízo quanto ao seu êxito. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0007381-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007381-6)** - LAURO ROMANO(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182931 - LIDIA NÓBREGA SCHLITTLER SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 209/211: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias carree aos autos a petição original, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. I. C.

**0007418-27.2005.403.6100 (2005.61.00.007418-3)** - RITA DE CASSIA DA SILVA X HELENO LUIZ DA SILVA X MARIA ANTONIETA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls.247/248, haja vista o determinado na parte final da sentença de fls.245.I.

**0006489-57.2006.403.6100 (2006.61.00.006489-3)** - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER FLAVIO DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 298/303: A Caixa Econômica Federal já é parte nestes autos (fl. 137). A exclusão da Caixa Seguradora e inclusão da União Federal em seu lugar, não vinga pois não participou da lide. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0012220-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012220-4)** - LAURITA POPRIAGA(SP183052 - CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária concernente a contas-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 64/72. Às fls. 93/95, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando o que pleiteava a autora para garantir o juízo (R\$ 18.787,43), sendo que entendia o valor de R\$ 7.125,01 como efetivamente devido pela executada. Às fls. 103/104 foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 7.125,01). Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 115/118, na qual foi apurada a quantia de R\$ 18.062,21, para 05/2008, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 64/72), declaro líquido o montante de R\$ 18.062,21 (dezoito mil, sessenta e dois reais e vinte e um centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 7.125,01 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e um centavo), já levantada às fls. 103/104. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento do valor principal e dos honorários em nome do procuradora indicada à fl. 92. Considerando os depósitos comprovados às fls. 75 e 95, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

**0012907-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012907-7)** - JOSE LUIZ PORTELA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária concernente a contas-poupança, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 99/108. Devido à celeuma instaurada entre as partes, uma vez que pretendiam os autores o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 144/147, na qual foi apurada a quantia de R\$ 545,62, para 09/2008, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado, declaro líquido o montante de R\$ 545,62 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 496,03 (quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos) e concernente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 49,59 (quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), ambos em nome do procurador indicado à fl. 149, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo aos depósitos que constam às fls. 118 e 140, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

**0016185-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016185-4)** - GRACIEMA BARBOSA ANDREATTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária concernentes a conta-poupança, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 145/154. Espontaneamente, a CEF depositou R\$ 29.697,88 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). Descontente, o autor apresentou planilha apontando o saldo total que tinha por correto: R\$ 116.567,33 (fls. 172/185). Às fls. 192/194, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando a diferença do que pleiteava o autor para garantir o juízo (R\$ 86.869,45). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 213/216, na qual foi apurada a quantia de R\$ 78.277,30, atualizada monetariamente até 07/2008. Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 78.277,30 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 29.697,88, já levantada (fls. 199/200). Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor e do patrono indicado à fl. 188, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação e com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma

do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

**0016211-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016211-1) - ELIEL LUIZ DA SILVA (SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Traga o autor aos autos os extratos dos períodos de 07/1987 e 03/1989, referentes à conta-poupança, conforme solicitado pelo senhor contador, às fls. 88, visando possibilitar os cálculos pela contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0021056-59.2007.403.6100 (2007.61.00.021056-7) - ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI X CESARIO PERASSOLLI (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária concernentes a conta-poupança, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 51/57. Espontaneamente, a CEF depositou R\$ 1.996,51. Descontente, o autor ratificou cálculo apontando o saldo total que tinha por correto: R\$ 4.936,10 (fl. 70). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 78/81, na qual foi apurada a quantia de R\$ 173,61, atualizada monetariamente até 07/2008. Observo que a i. contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 173,61 (cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos), devendo a CEF providenciar o depósito complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, indique a parte autora o nome, RG e CPF de advogado, devidamente constituído nos autos, a fim de permitir a expedição do alvará de levantamento. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que seja possível a expedição de alvará de levantamento. Regularizado, expeça-se o competente alvará. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0030023-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030023-4) - INJEFOX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANOS LTDA (SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 81/82: a considerar o pagamento efetuado pela devedora, INJEFOX IND.COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que julgar de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0030704-63.2007.403.6100 (2007.61.00.030704-6) - KATIA MARIA RUEDA (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária concernentes a conta-poupança, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 60/65. Às fls. 75/79, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando o que pleiteava o autor para garantir o juízo (R\$ 12.223,41), sendo que entendia o valor de R\$ 1.238,46 como efetivamente devido pela executada. Às fl. 93 foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 1.238,46). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 95/98, na qual foi apurada a quantia de R\$ 1.277,42, atualizada monetariamente até 10/2008. Observo que a i. contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 1.277,42 (hum mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 1.238,46 (hum mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), já levantada à fl. 93. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, em nome do patrono indicado à fl. 90. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

**0008571-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008571-6) - ALBERTO FEITOSA SALGUEIRO (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendiam os autores o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 97/100, na qual foi apurada a quantia de R\$ 25.665,09, para 07/2009, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 58/63), declaro líquido o montante de R\$ 25.665,09 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 23.331,91

(vinte e três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.333,18 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Informe a parte autora em nome de qual procurador, inclusive RG e CPF, deverão ser expedidos os competentes alvarás de levantamento. Considerando o depósito comprovado à fl. 88, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.

**0033629-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033629-4)** - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fls. 132/133: Intime-se a parte ré para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos requeridos pela parte autora. I.

**0034160-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034160-5)** - REGINA SAKOTO GOTO (SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 74/75: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o nome da autora, fazendo constar: REGINA SATOKO GOTO, CPF 666.092.328-49. Fls. 80/82: defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF (fl.69). Todavia, indefiro o pleito para realização de penhora on-line (BACEN-JUD), pois a executada sequer teve a possibilidade de se manifestar sobre o crédito ora pretendido, uma vez que a credora, após o trânsito em julgado da sentença, não apresentou memória de cálculos a liquidar, consoante artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Indubitavelmente, há que se respeitar o princípio do contraditório. Portanto, em manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao crédito complementar pleiteado pela autora. Em caso de insurgência, fica consignado que a CEF, em igual prazo ao supra assinalado, deverá efetuar depósito judicial da quantia requerida, a fim de garantir o juízo para discussão dos créditos. Int.

**0014756-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014756-8)** - INFOCOOP- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTACAO SERVICO LTDA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico, em tempo, que existe equívoco no trâmite destes autos nesta Sexta Vara Cível Federal de São Paulo. O pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 222) foi no sentido do envio dos autos ao domicílio da executada. A decisão que se seguiu é clara no sentido do acolhimento do pedido da exequente, mencionando inclusive as fls. 222. Ocorre que a autora, ora executada, possui domicílio na cidade do Rio de Janeiro, área geográfica afeta à jurisdição federal da Subseção Judiciária da referida cidade. Posto isto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e prosseguimento deste feito. Remetam-se os autos à nobre Subseção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro com as nossas homenagens. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001042-40.1996.403.6100 (96.0001042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680896-10.1991.403.6100 (91.0680896-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ICEK NACHMAN CUKIER (SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe destes autos, haja vista que a cadastrada originalmente encontra-se inativa, fazendo constar a classe embargos a execução. Com o retorno dos autos, expeça-se minuta de ofício requisitório, conforme os cálculos de fls. 93 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o crédito executado, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021695-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021695-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710022-08.1991.403.6100 (91.0710022-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RAMON FERNANDES X ROBERTO UETUKI X LAURINDO FARIA PETELINKAR X ROBERTO SEROTINI X ORLANDO BERNARDES DA SILVA (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)  
Vistos. Fls. 145/150: Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0527900-08.1983.403.6100 (00.0527900-3)** - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP090592

- MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 15: manifeste-se a autora quanto ao pleito da União Federal para conversão em renda dos depósitos relacionados a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Se houver concordância, ou no silêncio, expeça-se ofício à CEF para realização da conversão, nos termos da petição de fl.15.Realizada a conversão, dê-se vista à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0038463-74.1990.403.6100 (90.0038463-0)** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Verifico que a parte ré, União Federal(PFN) juntou aos autos, às fls.784/834 cópia do PA nº 10882.001656/00-99, cuja decisão administrativa reconheceu a decadência do PIS referente ao período de janeiro a setembro de 1995, no entanto, ainda pende de análise do exame de admissibilidade do recurso do contribuinte(autor).Alega a ré, ainda, caso haja uma decisão favorável ao contribuinte(autor) nos autos deste PA supra mencionado, esta deverá ser cumprida pela Receita Federal do Brasil em Barueri, quando os autos retornarem ao Juízo de origem.No que se refere ao determinado às fls.736 - letra a, aguarde-se o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042016-2 perante a Terceira Turma do E.T.R.F.-3ª Região.Dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, para que cumpra o determinado na decisão de fls.693/694, letras c , d e e.I.

**0709508-55.1991.403.6100 (91.0709508-2)** - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 154: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União. Intime-se. Cumpra-se.

**0051379-72.1992.403.6100 (92.0051379-4)** - VOMAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos a documentação idônea e necessária à apuração da base de cálculo do FINSOCIAL referente ao período de Janeiro à Março de 1991 (documentos comprobatórios contendo as bases de cálculo, respectivos valores depositados e cópias de suas declarações de imposto de renda) no prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0059006-30.1992.403.6100 (92.0059006-3)** - MODELACAO UNIDOS LTDA X TECBRAE - TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Esclareça a parte autora se foram efetuados depósitos em favor da co-autora TECBRAE - TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA, uma vez que, segundo a União Federal (fls. 40), não constam dos autos os respectivos comprovantes. Prazo: Quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0065006-46.1992.403.6100 (92.0065006-6)** - FIELTEX S/A IND/ TEXTIL(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Mantenho o decidido às fls. 331. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**Expediente Nº 2887**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021401-93.2005.403.6100 (2005.61.00.021401-1)** - NOVA ALVORADA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 286-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009307-40.2010.403.6100** - TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X CONSTRUTURAL ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA X XINGU CONSTRUTORA LTDA X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a declaração de ilegalidade e anulação da decisão de desclassificação da impetrante e classificação das litisconsortes passivas, visando à produção de novo julgamento. A impetrante pede, ainda, que essa nova decisão ocorra após diligência para oportunizar a oitiva da impetrante quanto à proporção dos valores dos materiais na formação do preço global da sua proposta.Subsidiariamente,

pleiteia seja declarada a ilegalidade e anulada a parte da decisão administrativa que classificou as litisconsortes passivas, para que em novo julgamento seja reconhecido o fracasso da licitação ou, ainda, oportunizado, a todos os concorrentes habilitados, a apresentação de propostas sem os vícios originais. Em sede de liminar requer a suspensão do trâmite licitatório até a prolação da sentença. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 176), a impetrante apresentou petição de reconsideração às fls. 180/182. É o relatório do necessário. 1. Indefiro o requerido às fls. 180/182, tendo em vista que em sendo acolhido o pedido principal desta ação, a impetrante logrará êxito na licitação, posto que o preço apresentado administrativamente em tese lhe garante este direito (v. fls. 137). Portanto, concedo prazo de 48 horas para cumprimento do determinado às fls. 176, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, para que se manifeste sobre as questões expostas na inicial, inclusive para esclarecimento detalhado sobre a forma e proporção média de composição dos valores do preço em recuperações de pavimento bem como do BDI (taxa de bonificação e despesas indiretas), dentre outras informações. Desta forma, independentemente do cumprimento do item nº 1, desta decisão, notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após o prazo legal, retornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de liminar. I.C.

**0010818-73.2010.403.6100** - THELMA D AMELIO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 36/42: 1. Mantenho a r. decisão de folhas 29 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. 3. Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0011538-40.2010.403.6100** - KIARA MANTELLI MACHADO (SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007219-29.2010.403.6100** - JOSE LAIRTO GANGOLFO (SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Folhas 41/44: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a liminar é de 07 de abril de 2010, diga a entidade bancária quanto aos extratos de contas do FGTS, que até a presente data não foram apresentados. Int. Cumpra-se. Despacho do r. despacho de folhas 57: Vistos. 1. Folhas 46/48: 1.1. Tendo em vista a informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto a não localização da conta vinculada pelo BANCO ITAÚ / UNIBANCO, revogo a segunda parte da r. determinação de folhas 45. 1.2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça contestação constante às folhas 49/56 e a sua juntada na ação cautelar nº 0010434-13.2010.403.6100, levando-se em conta que em que pese que a petição tenha sido protocolada com o número do presente feito pertence a outra ação acessória. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009858-20.2010.403.6100** - JOSE FERNANDO NOGUEIRA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Folhas 22/24: a) Defiro os seguintes pleitos da parte autora, por ora: a.1) A exclusão do BANCO ITAÚ S/A do pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a atualização no Sistema Processual da Justiça Federal retirando-se o BANCO ITAÚ S/A como réu da presente demanda. a.2) O Benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. a.3) A prioridade na tramitação processual nos termos das Leis números 10.741/2003 e Lei 10.173/2001. Anote-se. b) Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como requerido. Cumpra-se. Int.

**0010434-13.2010.403.6100** - CAROLINA MARIA DE MATTOS (SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. 1. Folhas 43/50: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no prazo legal. 2. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à entidade bancária (parte ré) para apresentar os documentos requeridos por CAROLINA MARIA DE MATTOS. 3. Após o cumprimento do item 2 voltem os autos

conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011471-75.2010.403.6100** - D.A.L. - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Trata-se de ação cautelar, ajuizada por D.A.L. - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA -ME contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando afastar o descrédito e o fechamento de agência franqueada.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 48/842).É o relatório.

Decido.Preliminarmente, anoto a existência de Ação Penal em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba (processo n 2007.61.10.002128-8), como também Processo Administrativo n 1724/2009, instaurado no âmbito da Diretoria Regional de São Paulo - Interior.Nos termos do artigo 100, IV a do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.A competência em razão do território, primordialmente visa atender ao interesse das partes, tanto por facilitar ao autor o acesso ao judiciário, quanto por propiciar ao réu melhores condições de defesa.Verificando que o fato que deu origem à lide - descrédito e fechamento de agência em Votorantim, a ação que o questiona - ou a seus efeitos - deve lá ser exercida tramitando o processo perante Juízo próximo ao local onde será produzido todo o conjunto probatório pertinente bem como praticados eventuais atos de cumprimento de ordens judiciais ou outros necessários ao regular processamento. Neste caso, o direito que se persegue é evitar o descrédito e fechamento da empresa autora, localizada em Votorantim, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Sorocaba. Assim, impõe-se a remessa dos autos àquele juízo, uma vez que a competência em exame é funcional de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 10ª Subseção Judiciária Federal - Sorocaba, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4527**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025163-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019717-1)) MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Considerando-se o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019717-94.2009.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007187-24.2010.403.6100 (2004.61.00.015109-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)) JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR X MARTA BARONIAN OPITZ(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em sentença.JOÃO BAPTISTA OPITZ JÚNIOR e MARTA BARONIAN OPITZ opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL

- BNDES, alegando, em síntese, serem legítimos proprietários do imóvel objeto da Matrícula n 40.319, Livro 02 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - SP. Argumentam terem adquirido o imóvel em 29 de outubro de 2000, tendo somente registrado o contrato de compra em venda em 04 de julho de 2002. Sustentam que em 26 de janeiro de 2001 o promissário vendedor ofereceu em hipoteca o imóvel que já havia compromissado aos embargantes e pelo qual já havia recebido o valor total da negociação. Pretendem, liminarmente, a sustação do leilão do imóvel designado para o dia 30 de março de 2010, às 11:00 horas, com a manutenção da posse do imóvel, para, ao final, obter declaração de nulidade da escritura hipotecária objeto da Averbação n 05, da Matrícula n 40.319 do Cartório de Registro de Imóveis localizado na Praça Angelina de Melo, n 40, Diadema/SP, bem como da penhora objeto do R.06, da citada matrícula, por força do determinado por este Juízo nos autos da execução extrajudicial n 0015109-29.2004.403.6100. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/30). Deferido o pedido liminar para determinar a suspensão do leilão do imóvel indicado na petição inicial, bem como a validade da carta de arrematação eventualmente expedida (fls. 32/34). O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou impugnação às fls. 56/90, pugnando pela improcedência dos presentes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, portanto, ao exame do mérito. Pretendem os embargantes seja declarada a nulidade da escritura hipotecária objeto da Averbação n 05, da Matrícula n 40.316, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, referente ao imóvel localizado na Praça Angelina de Melo, n 40, bem como da penhora objeto do R.06, da citada matrícula, por força do determinado por este Juízo, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso. Narram os embargantes que a penhora recaiu sobre imóvel que anteriormente foi objeto de compromisso de compra e venda, restando evidenciada a irregularidade da restrição efetuada posteriormente à alienação do bem. Em que pesem as alegações formuladas nos presentes embargos, o pedido formulado não tem como prosperar. Nos termos do Artigo 1245, e parágrafos, do Código Civil, a propriedade dos bens imóveis somente se transfere mediante o registro, sendo que enquanto não se registrar o título, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesse contexto, muito embora aleguem os embargantes que seu título foi registrado anteriormente à penhora determinada por este Juízo, deve-se ponderar acerca da origem da matrícula n 40.319 do Livro n. 02 do Oficial do Registro de Imóveis de Diadema, fruto da fusão das matrículas n 5.804 e 21.667. Conforme bem explanado pelo BNDES em impugnação, aliada à análise dos autos da ação de execução n 0015109-29.2004.403.6100, constata-se que aquela demanda foi protocolada perante a Justiça Comum Estadual aos 12 de setembro de 2001, sendo inicialmente proposta por Banco Royal de Investimentos S/A em face de Taurus Eletro Imóveis Ltda, Shinsuke Kuba, Taeko Akahoshi Kuba e Hideo Kuba, tendo por objeto a cobrança dos valores relativos ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME, n BN-121, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), firmado em 19.12.2000 (fls. 16/20). A executada, a título de reforço de hipoteca, ofereceu em garantia os imóveis descritos na escritura de fls. 34/37 dos autos da ação de execução em apenso, tendo sido o título prenotado sob o n 75.911 em 23 de março de 2001, nas matrículas n 5.804 e 21.667, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema. Assim, a controvérsia instaurada não merece prosperar. Ora, nos termos do disposto no Artigo 186 da Lei n 6.015/73, O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. Não obstante aleguem os embargantes que possuem título registrado antes mesmo da penhora determinada por este Juízo, nota-se que têm preferência as hipotecas objeto do R. 22 da matrícula 5.804, datada de 27.03.2001, bem como aquela objeto do R. 14 da matrícula n 21.667, efetuada no mesmo dia 27.03.2001, posto que originárias da matrícula n 40319. Deve-se ressaltar que o próprio Oficial do Registro de Imóveis, em 21.11.2002, efetuou ex-officio o registro das hipotecas anteriores na matrícula n 40.319, datadas de 27 de março de 2001, antes, portanto, do registro do título de propriedade dos autores, datado de 04 de julho de 2002, o que demonstra que tinham os embargantes ciência da hipoteca na ocasião do registro de seu contrato. Frise-se que somente buscaram o registro do contrato em 15 de agosto de 2001, ocasião em que foram formuladas as exigências de fls. 18, bem como já registradas as hipotecas acima. Dessa forma, por se tratar de título registrado posteriormente à garantia hipotecária do contrato de financiamento BN 121, objeto da ação de execução n 0015109-29.2004.403.6100, não podem os embargantes serem considerados legítimos proprietários do bem, de forma que não há como reconhecer a prevalência do contrato firmado pelos embargantes, devendo prosseguir a execução. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. PENHORA. ART. 655, PAR. 2º, DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA DO GRAVAME, NO MOMENTO DA CESSÃO DE DIREITOS. 1) A hipoteca tem natureza jurídica de direito real, ou seja, vinculada o direito gravado acompanhando-o sempre onde quer que se encontre. Além disso, considerando que os autores ao adquirirem o imóvel tinham ciência do gravame, já que registrada anteriormente à celebração do instrumento de cessão de direitos (31/08/1992), não se justifica o ajuizamento de embargos de terceiros, já que o imóvel objeto da presente lide foi dado em garantia à CEF. 2) Ademais, em se tratando de execução de crédito coberto por garantia hipotecária, a penhora recaiu sobre o bem hipotecado, independentemente de nomeação, nos termos do art. 655, parágrafo 2º, do CPC. 3) Deve subsistir íntegra a fundamentação da decisão fustigada, especialmente pela prévia ciência do gravame, decorrente do respectivo registro. 4) Conheço do recurso e o desprovejo. (Processo AC 200551010240659 AC - APELAÇÃO CIVEL - 372569 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/10/2007 - Página::128) Não verifico a ocorrência da alegada má-fé por parte dos embargantes, uma vez que a hipoteca anterior consta no documento de fls. 16/17, que acompanhou a petição inicial, de forma que não se constata o intuito de omitir fatos ou qualquer atitude de índole meramente procrastinatória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo com julgamento do

mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar anteriormente concedida. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 0015109-29.2004.403.6100, desapensando-se os feitos, para prosseguimento em apartado. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 356/358 - Sem razão a exequente, eis que MARIA CREMILDES BASANO consta do polo passivo deste feito, tendo sido, inclusive, intimada da penhora realizada nos autos. Assim sendo, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações exaradas por este Juízo. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 465/554, sem cumprimento. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 463. Intime-se.

**0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA  
Considerando-se o requerimento formulado pelo Município do Guarujá/SP, noticiando, na oportunidade, a existência de débitos fiscais no imóvel penhorado, manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Fls. 151: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0019707-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019707-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Fls. 361/362 - Defiro. Assim sendo, suspendo o feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME  
Recebo o pedido de fls. 236 como requerimento de dilação de prazo. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dias) para cumprimento do despacho de fls. 231. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU  
Friso à Exequente que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018045-6 não transitou em julgado. A despeito do recebimento do recurso de Apelação no efeito devolutivo, requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas que entender cabíveis ao prosseguimento do feito. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até julgamento final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0017016-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017016-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 112/113, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado)Intime-se.

**0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Considerando-se o local em que houve a citação do sócio Mohamed Yassine Serham, desentranhe-se o mandado de fls. 76, para que a executada SAMAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA seja citada no mesmo endereço, qual seja: Rua Giovani Amadeu nº 164.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, em relação ao executado RINALDO JOSÉ DA SILVA.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Diante do retorno do mandado, sem efetivação da avaliação e nomeação determinadas, manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

**0019717-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019717-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA)

Considerando-se as decisões trasladadas às fls. 44/46, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)Intime-se.

**0006719-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CICERO LAZARO DIAS

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, por meio dos sistemas INFOJUD E BACEN JUD, uma vez que a adoção de tais sistemas destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outros meios para efetivação da citação.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527814-37.1983.403.6100 (00.0527814-7)** - MIGUEL TIMOTEO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Baixo os autos em diligência.A União Federal foi intimada para esclarecer se permanecia o seu interesse na lide (fls.470).A fls. 472/476 informou que embora tenha manifestado seu interesse na demanda, com fulcro na lei nº 5.010/66, que vigorava à época, atualmente inexistente qualquer interesse jurídico ou econômico no feito a ensejar a sua participação na qualidade de assistente, nos termos da Lei nº 8.197/91. No entanto, por cautela requereu a intimação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a fim de que tal agência esclarecesse se havia interesse no feito. Contudo, não obstante a mesma ter sido devidamente intimada (fls. 482/483), é certo que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 485), deixando claro, ante o silêncio, o seu desinteresse. Assim sendo, fica constatada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, já que a competência desta Justiça Federal para processar e julgar condiciona-se à existência de interesse jurídico da União, autarquias e fundações na discussão do litígio, conforme elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Demais disso, dispõe a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Em razão de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino o retorno dos presentes autos ao MM. Juízo Estadual, no caso, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracatu. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008710-71.2010.403.6100** - MARCIA REGINA ROMERA X GLORINHA CARDOSO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 44/45 em aditamento à inicial no que se refere ao novo valor atribuído à causa. Com relação aos documentos anteriormente requeridos pelo Juízo, as alegações dos autores não podem prosperar. O disposto no 1º do Artigo 124 do Provimento CORE n 64/2005 é aplicável tão somente na ocasião da verificação de eventual prevenção, o que não se verifica no presente feito, uma vez que as cópias são necessárias tão somente para a constatação de eventual litispendência. Deve-se ressaltar que os próprios autores admitem a discussão acerca da execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual tais documentos são imprescindíveis para possibilitar o correto andamento do feito. Assim, concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos dos documentos requeridos a fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para

sentença. Intime-se

**0009064-96.2010.403.6100 - MARCUS HERNDL FILHO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Diante das cópias acostadas a fls. 71/86, verifica-se que não há litispendência entre as demandas, posto que o objeto do mandado de segurança n 0004885-27.2007.4.03.6100 era tão somente o cancelamento da inscrição em dívida ativa até a apreciação do recurso interposto na esfera administrativa, não tendo o autor impugnado o mérito da autuação. Considerando que a situação narrada na petição inicial persiste desde 2006, ocasião da não aceitação da declaração retificadora do autor, o que afasta qualquer a urgência alegada na petição inicial, e que não há nos autos qualquer documento que comprove a tentativa de regularização da situação nos termos da notificação de fls. 22, não tendo o autor sequer manifestado o interesse em garantir o Juízo, hei por bem apreciar o pedido de tutela antecipada somente após a vinda da contestação da União Federal. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0011201-51.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizado por Wilson Russo contra a União, com o objetivo de ser autorizado o depósito das parcelas do imposto de renda pessoa física exercício 2010, ano base 2009.Alega o autor, que o pagamento do imposto de renda sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria, na declaração de ajuste anual é ilegal, posto que, a verba recebida sob aquela rubrica, não configura renda ou aumento de patrimônio. Além disso, aduz que o imposto de renda já é recolhido mensalmente na fonte, quando do pagamento da complementação. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/23).É o breve relato. Decido.Primeiro, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 24, tendo em vista a diferença de objeto entre os feitos, conforme consulta ao Sistema Informatizado desta Justiça Federal.Com base no disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, nos casos de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, o que se constata no caso em análise.Observo que independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, entendendo este Juízo, que realizado o depósito está preenchida a finalidade para a qual foi realizado, sendo aplicável a suspensão da exigibilidade, nos termos do Código Tributário Nacional.Dessa forma, forte no princípio processual da cautelaridade, deve-se determinar o depósito judicial do montante discutido, a fim de resguardar o direito pleiteado até o advento da sentença final, de modo a evitar que o autor fique exposto à penosa via do solve et repete.Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar o depósito judicial dos valores relativos às parcelas do imposto de renda ano base 2009, exercício 2010, e, por consequência, suspender a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Fica o autor, desde logo, advertido de que a improcedência do pedido, resultará na conversão dos depósitos em renda da União.Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a Declaração do Imposto de Renda permite verificar que o autor tem condições de arcar com o pagamento das custas judiciais.Concedo, portanto, ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Efetuada o depósito da primeira parcela e recolhidas as custas judiciais, cite-se e intime-se a União para as providências cabíveis.Cumpra-se.Int.

**0011476-97.2010.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o IPI na venda de embalagens para empresas que se dediquem preponderantemente à industrialização de produtos classificados nos capítulos da TIPI indicados no art. 298 da Lei n 10.637/02, inclusiva os não tributados e, ao mesmo tempo, afastar os comandos restritivos e indevidos da IN SRF 948/09 ou das instruções que venham a substituí-las, aplicando-se a legislação do IPI sempre segundo a interpretação conforme a Constituição do Artigo 29 da Lei n 10.637/02. Requer, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito do IPI decorrente de eventual auto de infração lavrado contra qualquer de seus estabelecimentos, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 30/121). Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 122, uma vez que, nos termos das informações constantes do Sistema de Movimentação Processual e documentos acostados à inicial, os processos já foram julgados, encontrando-se atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em uma análise preliminar, própria da atual fase processual, não se constata qualquer hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, seja pela ausência de autuações por parte do Fisco, seja pelo fato de a autora já possuir provimentos jurisdicionais que asseguram às suas filiais o direito ao benefício da suspensão do IPI previsto na Lei n 10.637/02, conforme comprovam as decisões colacionadas aos autos (fls. 74/113). Ademais, cabe ressaltar que não pode o Juízo conceder provimento judicial para o futuro, suspendendo a exigibilidade de autuações que sequer foram lavradas em face dos estabelecimentos da autora, de forma que não há, ao menos nesse momento

processual, prejuízo caso a autora aguarde o provimento final. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intime-se

#### **Expediente Nº 4540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047662-58.1969.403.6100 (00.0047662-5)** - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2)** - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002021-07.1993.403.6100 (93.0002021-8)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012571-22.1997.403.6100 (97.0012571-8)** - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA X GERALDO BRANDAO X GILBERTO DOS SANTOS X HAMILTON LOPES FORMIGA X HELENA ALAIDE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal-CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0068047-72.2007.403.6301 (2007.63.01.068047-0)** - RAFAEL MOREIRA DE FARIAS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora, bem como o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0018095-14.2008.403.6100 (2008.61.00.018095-6)** - MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0032627-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032627-6)** - PAOLO ALFREDINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal-CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002185-06.1992.403.6100 (92.0002185-9)** - JOSE FORTE X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO X ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN X OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X MAURICIO HOANSAN TAN X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DALTON LUIS ROCHA X NADIR DOS SANTOS(SP157133 - RAUL DA SILVA) X CHRISTOVAM RANIERI X REGIS OTONI GONCALVES X JOSE CONSTANTINO X VERA LUCIA PAGANO ARAGONA X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X WALDEMAR CARRARA X TOSHIKO OISHI X MARIA STELLA VASCONCELLOS LACERDA GUARANA X LUIZ BERRO JUNIOR X HERBERT FONSECA X ADELINO FERNANDES(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0064467-80.1992.403.6100 (92.0064467-8)** - MAURO BONIN X IRMA DE MENEZES BONIN X JOSE HYPOLITO LIMA VEIGA X BEATRIZ STANGE VEIGA X ENIO STANGE VEIGA X MAURA DE MELO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X ERNESTO CORREA DE MELO X ELISEU CORREA DE MELLO X ELISA DE MELO BARBOSA DOS SANTOS X ELZA DE MELO X VASTIR DE MELO SIMONATO X THEREZINHA SIERRO DE MELO(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos autores acima mencionados, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e considerando a decisão proferida a fls. 215, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0082502-75.1999.403.0399 (1999.03.99.082502-9)** - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes a fls. 537/539 e, diante da manifestação da União Federal acostada a fls. 610, dando conta do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000509-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000509-9)** - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Maria Lucia de Melo Sene Salvino de Araújo, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), e 21,87% (fevereiro de 1991). Para tanto, sustenta que era titular da conta n. 40714-8, da Agência 657-7 - Jardim Saúde, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/17 e 34/41). Em razão do valor então atribuído à causa, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 21). Naquele Juízo, instada (fls. 28/29), a autora apresentou petição, requerendo a emenda da inicial para alterar o valor dado à causa, bem como documentos e cálculos comprovando-o (fls. 31/41). A petição foi recebida como aditamento e, em razão do novo valor atribuído à causa, declinada a competência em favor deste Juízo (fls. 42). A autora recolheu a diferença de custas (fls. 49/50). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/66, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal juntou os documentos de fls. 73/80. Em réplica (fls. 82/102), a autora reiterou os termos da inicial, afastando as preliminares argüidas pela CEF. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora a juntada de extratos referentes à março e abril de 1990 (fls. 104). Tendo em vista o alegado pela autora às fls. 105/107, este Juízo determinou que a ré fornecesse os extratos necessários (fls. 111), tendo ela cumprido a determinação, conforme documentos de fls. 113/116. Novamente convertido em diligência o julgamento,

primeiro para a autora esclarecer a que título foi desbloqueado o valor anotado sob a rubrica CR.ALT.SB (fls. 117) e, em seguida, ante a impossibilidade da autora (fls. 119/121), para a ré (fls. 122), tendo esta alegado não haver registro do motivo da operação (fls. 123). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüida pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa, conforme aditamento de fls. 31/33, deferido pelo Juízo às fls. 42. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 40714-4, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 34, 36, 38 e 40; tendo a própria ré juntado os extratos de fls. 73/80 e 113/116. Assim, está comprovada a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada, tenho que, com base em reiterada jurisprudência, é o Banco Central do Brasil parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária após o bloqueio dos valores, que ficaram sob sua responsabilidade. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, os Bancos depositários são partes legítimas para responderem pela correção dos valores depositados e não bloqueados. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que ela é responsável pela correção dos valores não transferidos para o Banco Central. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 08/01/2009, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Observo, que o prazo prescricional tem seu início no momento em que se tem o direito de pleitear a correção pela diferença (teoria da actio nata), o que ocorreu na data em que deveria ter sido creditada a correção devida, ou seja, no dia 01 de fevereiro. Desta forma, a prescrição somente teria ocorrido, se interposta a ação após o dia 01 de fevereiro de 2009. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os

juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) na conta poupança de sua titularidade, n. 40714-8, Agência 657-7, da CEF. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se à regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança e, a partir do Plano Collor I, se for a parcela bloqueada ou aquela disponível na conta para movimentação do titular. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção das contas poupanças pelos IPC, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Entretanto, anoto que a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89 e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região): ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, documentalmente, que a conta poupança n. 40714-8 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 1º). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989), na conta poupança n. 40714-8, agência n. 657-7, da ré, conforme exposto acima. Plano Collor I No caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO

TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regulamentaram a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. No entanto, não tem a autora direito ao índice relativo ao mês de março de 1990, de 84,32%, já que aplicado corretamente pelo réu, conforme se nota no extrato relativo ao mês de abril, que consta às fls. 113 (ao saldo anterior de Cr\$ 879.509,62, incidiram os juros mais a correção correta: NCz\$ 741.602,51), nada havendo que ser creditado à autora. Mas, em relação aos saldo disponível, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990, ou seja, de 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES. Plano Collor IIO mesmo não acontece em relação ao reajuste pleiteado no mês de fevereiro de 1991, já que desde a edição da Lei n. 8.088/90 tornou as cadernetas reajustáveis pelo BTN e a partir de da MP 294/91 o índice passou a ser a TR. Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em fevereiro de 1991. E, tal norma, foi seguida pela Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, Plano Collor II, que passou a aplicar a TRD para correção das contas poupança, cuja análise também já fora detalhadamente esgotada na jurisprudência de nossa Corte Federal, de sorte que peço vênia para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos n. 96.03.067432-0: A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1 da Lei n 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91 seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 13 da questionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro,

março e abril, cadernetas trimensais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do IPC quanto a esse período. (TRF 3ª Região. AP 324907. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 17/10/2003, p. 469). Desta forma, não cabe a correção da caderneta de poupança n. 40714-8 pelo índice de fevereiro de 1991. A correção monetária das diferenças devidas e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 40714-8, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção da caderneta de poupança n. 40714-8 pelos índices relativos a março de 1990 e a fevereiro de 1991. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

**0022680-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022680-8) - CLAUDIA ROSANA MOTTA X FABIO SIDNEY BELLINI X FOCUS COMERCIO DE PECAS PRA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores a anulação das cláusulas contratuais de todos os contratos firmados entre as partes que importem juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, seja devido à vedação constitucional, seja devido à vedação infraconstitucional, ou à falta de autorização expressa e individualizada do Conselho Monetário Nacional para tanto, ou, ainda, alternativamente, que facultem à ré ganho superior a 20% (vinte por cento) da taxa de captação via CDB por ela praticada; que importem na cobrança da comissão de permanência superior aos índices do INPC, na cobrança da multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Pretendem, ainda, seja autorizada a consignação em juízo dos valores eventualmente apurados por prova pericial, com a repetição em dobro do montante indevidamente pago à maior, com as devidas compensações. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/34). O feito foi distribuído livremente perante a 2ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, na forma do despacho de fls. 93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 126/137, pleiteando a improcedência do pedido. Os autores esclareceram que os contratos que pretendem obter a revisão incluem aquele objeto da ação de execução extrajudicial n 2009.61.00.020689-6, além de outros firmados com a ré na agência 1618, conta corrente 003-00000088-1, sem acostar aos autos qualquer documento que comprovasse a existência dos débitos, bem como suas cláusulas (fls. 140). A CEF discordou do pedido de emenda à inicial, com base no disposto no Artigo 264 do Código de Processo Civil, que veda, após a citação, qualquer alteração do pedido formulado sem o consentimento do réu (fls. 149/150). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em que pese tenha a instituição financeira discordado da emenda à inicial apresentada a fls. 140, com base no artigo 264 do Código de Processo Civil, não se trata de alteração do pedido formulado na inicial. Os autores tão somente manifestaram-se em relação os contratos que pretendiam anular as cláusulas, sem alterar a petição inicial. Frise-se que não houve sequer juntada de outros documentos, à exceção daqueles apresentados na ocasião da propositura. No entanto, o pedido formulado não tem condições de prosperar. Inicialmente, com relação à Cédula de Crédito Bancário n 142/1618, objeto da ação de execução n 0020689-64.2009.403.6100, verifica-se a ocorrência da coisa julgada. As cópias acostadas a fls. 152/159 comprovam que os autores ingressaram com embargos à execução, autos n 0023061-83.2009.403.6100, em que discutiram as mesmas questões tratadas na presente demanda, tendo sido proferida sentença de improcedência, encontrando-se o feito atualmente arquivado. Assim, não podem os

autores pleitear nova revisão do contrato, sob os mesmos argumentos anteriormente rejeitados pelo Juízo. Nesse sentido, segue a decisão:(Processo AC 200870000050387 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS. COISA JULGADA. Reproduzida em sede de anulação de débito a mesma ação ajuizada em embargos à execução e, tendo transitado em julgado a decisão proferia na ação incidental, impõe-se a extinção da presente ação anulatória, em face da coisa julgada (CPC, art. 267, V). Precedentes.Quanto aos demais contratos eventualmente firmados pelos autores com a ré, não há como o pedido ser apreciado pelo Juízo, uma vez que os autores sequer comprovaram a existência dos negócios jurídicos. Ora, sem o conhecimento das cláusulas dos contratos objeto do pedido, não há como verificar eventual abusividade praticada pela instituição financeira, bem como fica impossível qualquer manifestação acerca dos índices de correção do débito, eis que ausente qualquer prova documental acerca do tema. Ressalte-se que o ordenamento jurídico veda a prolação de sentenças genéricas, de forma que deveria a parte ter identificado os contratos, com a juntada dos documentos necessários ao deslinde do feito, o que não ocorreu, de forma que não há como apreciar o pedido ora formulado. Nesse sentido, segue a decisão: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC. - O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, no casos de: ações universais; ações em que não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; e, por fim, quando a aferição do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. Em nenhuma das hipóteses acima se enquadra a situação dos autos. - No caso dos autos, a autora alega ter havido pagamento menor das prestações em atraso de seu benefício de pensão por morte sem contudo esclarecer o parâmetro que deveria ter sido adotado pelo INSS. Limitou-se a dizer que o pagamento foi efetuado em valor menor e que não corresponde ao mês respectivo,sem apontar o fundamento jurídico que justifica o pedido, ou seja, fez pedido totalmente genérico, o que, obviamente, dificulta a defesa da autarquia. Assim, não foi atendido ao disposto no art. 282, IV e 286, do CPC. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200161090005850 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 946047 Relator(a) JUIZA ALESSANDRA REIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:07/05/2008)Em face do exposto:1) Com relação à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo n 142/1618, verificada a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.2) Com relação aos demais pedidos formulados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003159-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003159-3) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, José Marques, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelo índice de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).Para tanto, sustenta o autor que era titular das contas poupança nº. 075.843-1, nº. 075.844-0, nº. 075.845-8, nº. 075.846-6, nº. 075.847-4, nº. 075.882-2 e nº. 075.883-0, todas da agência 251, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/29).Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído a causa. A fls. 38, a parte autora juntou aos autos petição atribuindo à causa o valor de R\$ 66.228,00, fixando, portanto, a competência deste Juízo.Os benefícios da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 41.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 48/65, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido.Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 69/76). Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito.Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré.Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré.No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos.E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações.Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança nº. 075.843-1, nº. 075.844-0, nº. 075.845-8, nº. 075.846-6, nº.

075.847-4, nº. 075.882-2 e nº. 075.883-0, todas da agência 251, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 15/28. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 12/02/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação do índice de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), nas contas poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Collor I. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista

serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível também a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Indefiro o pagamento de despesas extrajudiciais, tendo em vista a ausência de comprovação de sua ocorrência nos autos. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo das contas poupança nº. 075.843-1, nº. 075.844-0, nº. 075.845-8, nº. 075.846-6, nº. 075.847-4, nº. 075.882-2 e nº. 075.883-0, todas da agência 251, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0004266-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004266-9) - DOMINGOS GESSY FUNARO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Domingos Gessy Funaro, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao correto pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelo índice de 84,32% (março de 1990). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança nº. 99033318-3, da

agência 0235, contratada com a ré, sendo que devido ao bloqueio promovido pela MP 168/90, não ocorreu aplicação o IPC de 84,32% sobre o saldo existente em março de 1990. Explica que teria a Ré procedido ao crédito do referido percentual em 14/04/90, mas em 11/05/90 os valores teriam sido estornados de sua conta. Juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído a causa. As fls. 30/32, a parte autora juntou aos autos petição retificando o valor da causa para a quantia de R\$ 248.495,19. Os benefícios da Tramitação Preferencial e o da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos a fls. 33. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 39/57, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 60/68). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº. 99033318-3, da agência 0235, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 17/21. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 26/02/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de março de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do

Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação do índice de correção monetária de 84,32% (março de 1990) no montante da conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, antes da conversão do Plano Collor. Plano Collor I. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise do índice referente ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, existe presunção juris tantum de já ter sido garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. O Comunicado 2.067 - BACEN - 30/03/1990 estabelecia que todos os saldos das contas poupanças cujo aniversário ocorreria antes da vigência da Medida Provisória 168, sofreriam a aplicação do IPC de março, conforme segue: Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março - tanto os convertidos em cruzeiros e liberados, como, também, os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. No entanto, o autor faz prova através dos extratos acostados aos autos a fls. 17/19 de que no dia 14 de abril de 1990 houve o crédito da correção monetária do IPC de março sobre o saldo existente em sua conta em 14 de março de 1990. No entanto, no dia 11/05 houve o estorno de referida quantia. O que se pode afirmar pela documentação carreada é que a aplicação do IPC foi feita, porém sobre o saldo resultante DEPOIS da transferência para o BACEN. Tal procedimento, contudo, vai contra o determinado no referido comunicado no sentido de que a aplicação do IPC deveria ocorrer sobre o saldo existente na conta poupança ANTES da transferência para o BACEN. Por outro lado, há de se frisar que a CEF, em sua contestação, não produziu qualquer prova em sentido contrário. Nesse passo, de todo o exposto, conclui-se que merece procedência o pedido formulado. O crédito a que o autor faz jus deverá ser acrescido de correção monetária e juros, como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta

poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo existente do dia 14 de março de 1990, da conta poupança nº. 99033318-3, da agência 0235, de titularidade do autor DOMINGOS GESSY FUNARO, pelo índice do IPC de março de 1990 (88,32%), acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0005474-14.2010.403.6100 - SONIA MARIA CREPALLI RABBATH(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Sonia Maria Crepalli Rabbath, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelo índice de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta a autora que era titular da conta poupança nº. 00056314-1 da agência 0238, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/42). Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído a causa. As fls. 46/47, a parte autora juntou aos autos petição atribuindo à causa o valor de R\$ 39.011,71, fixando, portanto, a competência deste Juízo. Os benefícios da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 49. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 55/73, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 77/84). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº. 00056314-1 da agência 0238, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 16/21. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela

CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide.No que se refere à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente.De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 11/03/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de março, abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação.Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e,DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220).Isto posto, rejeito a alegação de prescrição.Passo à análise do mérito, propriamente dito.A autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal.Plano Collor INo caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214).Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período.Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão

atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), eis que, conforme explicitado o índice de março de 1990 já foi devidamente aplicado na época própria. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00056314-1 da agência 0238, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção da caderneta de poupança n. 00056314-1 da agência 0238, pelo índice relativo a março de 1990 (84,32%). A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0008197-06.2010.403.6100 - EDELSON JOSE SANTOS DE JESUS (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor a revisão da tabela do imposto de renda pessoa física nos períodos de 1995 a 2001, nos termos da Instrução Normativa 69, inserindo nas tabelas, nos períodos de 1995 a 2000, a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial Convertida em Reais, divulgada e atualizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, e nos demais períodos os índices disciplinados pelas legislações pertinentes. Pretende seja determinado à ré que processe, do ofício, as declarações de ajuste anual - exercícios 2007, 2008 e 2009, com as tabelas de incidência e deduções, devidamente revisadas, desde 1996, com a mesma expressão monetária da UFIR com base no IPCA Especial, divulgada e atualizada para apurar as multas por atraso nas entregas das declarações, de ajuste anual, nos períodos de 1995 a 2000, e, nos demais períodos os índices determinados pelas legislações pertinentes, restituindo em repetição de indébito o imposto pago a maior, nas declarações de ajuste anual, exercícios de 2007, 2008 e 2009, desde a retenção indevida, acrescidos de juros moratórios, cumulados com perdas e danos, reconhecendo o imposto negativo apurado. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do confisco do imposto de renda familiar do autor pela queda da isenção de 10,48 para 2,93 salários mínimos; da omissão administrativa em não fazer constar nas tabelas do imposto de renda a mesma expressão monetária UFIR, com base no IPCA - Especial convertida em reais, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, nos mesmos períodos, ao ignorar o significado da palavra vigente, inserida no artigo 1 da Lei n 9.250/95, bem como do congelamento da tabela do imposto de renda da pessoas físicas ocorrida nos períodos de 1996 a 2001, ao ignorar o significado gramatical e jurídico das palavras será e vigente,

inseridas no artigo 1 da Lei n 9.250/95. Por fim, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 34.933,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a data do ajuizamento do feito. Em sede de tutela antecipada, pretende o autor a suspensão da exigibilidade da diferença do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, até o julgamento final da de manda, com a exclusão do nome do autor dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, como devedor. Juntou procuração e documentos (fls. 32/48). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/53). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 61/75, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao autor em suas argumentações. Nos termos da Lei n 9.250/1995, desde 1 de março de 1996, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido em reais, ficando expressamente revogada a indexação em UFIR, tomando-se por base seu valor em 1 de janeiro de 1996, conforme segue: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (...) **CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995. 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação; II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária. 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro. 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação. 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior. Em observância ao princípio constitucional da legalidade, cabe somente à lei estabelecer eventual redução ou aumento de tributos, não estando o Poder Judiciário autorizado a determinar tal providência. Conforme já esposado pelo Juízo na ocasião da medida liminar, consoante frisado pela jurisprudência das Cortes Superiores, o direito pátrio acolheu, fiel ao princípio da estrita legalidade em direito administrativo, o princípio do nominalismo monetário, de sorte que cabe à lei determinar o índice que se aplica à correção do imposto de renda, sendo que qualquer outro índice, por mais detalhado que seja, não tem o condão de substituir o índice estipulado, por expressa previsão legal. A matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, por reiteradas vezes, afirmou a impossibilidade do Poder Judiciário fixar índices de correção monetária não previstos em lei, conforme segue: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** Relatório. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI N 9.250 DE 1995.** Inexiste amparo legal ao Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, bem como a existência de lei que determina a conversão em reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2 da Lei n 9.250, de 1995). O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo autor (RE 234.003, Rel. Min. Maurício Correa, SS ns 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso) (fl. 218). 2. Os Recorrentes alegam que teriam sido afrontados os arts. 3, inc. I, III e V, 5, inc. II, 37, inc. XV, 145, 1, 150, inc. I, II, III e IV, da Constituição da República. Argumentam que o Poder Judiciário, quando, exercendo a função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, supre as lacunas da lei, não atua como legislador, mas apenas aplica o direito positivo às partes litigantes, buscando nas normas gerais o que a regra especial não contemplou (fl. 254). Sustentam que a inexistência de prévia lei que defina esse procedimento, que representa acréscimo na tributação, viola o princípio da legalidade trazido pelo artigo 150, inciso I, da Lei Máxima, posto que há aumento do valor real contribuído (fl. 261). Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**. 3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índice de correção monetária quando não há previsão legal específica para tanto. Nesse sentido: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE 388.471-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1.7.2005). E: **EMENTA:** Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes (RE

415.322-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.5.2005)5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2009. (RE 584257 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 25/02/2009 Publicação DJe-045 DIVULG 09/03/2009 PUBLIC 10/03/2009) DECISÃO: A matéria controvertida nestes autos está circunscrita ao direito do contribuinte à imediata atualização das tabelas progressivas de imposto de renda e à correção dos limites, das deduções e das isenções previstos na legislação para despesas com instrução, dependentes e pessoas maiores de sessenta e cinco anos.2. O tema foi disciplinado em 1991 pela Lei n. 8.383, que previu a UFIR como fator de atualização monetária de tributos e referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, permitindo que o valor real do imposto sofresse menos com a desvalorização da moeda.3. Com o advento do Plano Real e a relativa estabilidade econômica alcançada pelo Brasil, foi editada a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou novamente as regras tributárias e converteu em reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva de imposto de renda em reais, para vigorar a partir de janeiro de 1996. Afastou-se, desse modo, a UFIR como fator de atualização da tabela do imposto de renda e das deduções fiscais previstas em lei, conquanto houvesse permanecido esse indexador como instrumento de atualização dos créditos da Fazenda Pública.4. Argumenta-se, no entanto, que a relativa estabilidade econômica do País não refletiu ganhos salariais para os trabalhadores em geral e que a desvinculação da UFIR, como fator de correção da tabela progressiva do imposto de renda, trouxe como consequência o aumento da carga tributária, sendo evidente a inobservância do princípio da capacidade contributiva. Por essa razão, busca-se, por intermédio da via judicial, o Restabelecimento da UFIR como fator de atualização de todas as tabelas do imposto de renda, por ser o indexador que melhor compensa as perdas sofridas, embora não espelhe a verdadeira desvalorização da moeda nacional desde o ano de 1995. 5. Como se depreende, a Lei n. 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei n. 8.383/91. Busca-se, neste processo, todavia, o restabelecimento da disciplina da legislação revogada, o que é inadmissível, dado que, como assentado por esta Corte, não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha, usurpando, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (RE n. 200.844-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16.8.2002). 6. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). Ademais, não há um direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real (RE n. 309.381, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.8.2004). Ante o exposto, com base no artigo 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 13 de junho de 2005. (RE 454156 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 13/06/2005 Publicação DJ 01/07/2005 PP-00198) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (mil reais) em favor da União Federal, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. P. R. I.

**0011031-79.2010.403.6100 - SILVIA MARA DE BARROS FREITAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SILVIA MARA DE BARROS FREITAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do valor de prestações relativas a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com base na prestação paga em dezembro de 2009. Requer a autora, também, que a ré seja obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/142). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, diante do pedido expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Destarte, em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. No entanto, observo que a autora não participou da relação jurídica contratual em relação à ré, que foi formada com José Edgard Catão Neto e Debora Rossi (fls. 46/56). Por outro lado, não foi sequer comprovada a existência de outro contrato particular com os mutuários mencionados, na medida em que a autora acostou à petição inicial cópia de instrumento particular firmado

com Renato Secco Sanches e Cassilda Maria Sanches (fls. 32/43), sem qualquer correlação lógica. Ainda que se admitisse a validade desta avença particular (mesmo com a total ausência de liame em referência aos autênticos mutuários), ressalto que a Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), reconheceu a figura do contrato de gaveta, equiparando o terceiro comprador do imóvel (cessionário) ao mutuário, porém somente para a liquidação e habilitação junto ao referido fundo, nos termos do artigo 22, que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. (grafei) Outrossim, o mesmo Diploma Legal exige a prova da notificação expedida à instituição financeira, comprovando que a transferência do contrato foi realizada até 25 de outubro de 1996, nos termos do único do artigo 20, in verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grafei) Todavia, o instrumento contratual invocado pela autora foi firmado posteriormente ao prazo legal (04/04/1997), razão pela qual não detém validade jurídica em referência à ré. Conseqüentemente, a autora não é parte legítima para discutir os termos do contrato de mútuo pactuado com a Caixa Econômica Federal. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026735-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)**

Vistos etc. Tratam-se de embargos à execução judicial nos quais o Banco Central do Brasil, ora embargante, alega a inexistência de título executivo judicial, aduzindo que talvez por um lapso tenha sido citado na presente execução, a qual somente teria sido direcionada pela parte embargada aos bancos depositários. A fls. 12/15 a parte embargada manifestou-se reconhecendo assistir razão às alegações do embargante, na medida em que a inicial da execução não o responsabiliza pelo pagamento das diferenças apontadas em conta de liquidação, tampouco pede a sua citação. Requer, outrossim, o prosseguimento da execução do julgado contra os bancos depositários, de acordo com o peticionado na ação originária. Pleiteia, ao final, a extinção dos embargos pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem qualquer encargo, especialmente quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A preliminar atinente à falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o BACEN, tendo sido citado nos termos do artigo 730 do CPC, tem interesse processual em ofertar os presentes embargos à execução. Passo ao exame do mérito. Da leitura do que consta nos autos da ação principal, em especial da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, este Juízo pôde concluir que, com efeito, inexistente título executivo judicial em face do BACEN. Isto porque referido julgado determinou fosse aplicado às contas poupança em questão, todas com aniversário no dia 15, o IPC de março de 1990 (84,32%) em 15/04/1990, data do 1º aniversário da conta após o advento da MP 168/90. Assim, tal correção é de responsabilidade das instituições financeiras, no caso presente do Banco ABN e do Banco Bradesco, tendo restado claro que recai sobre o BACEN a responsabilidade somente sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, após o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário. Frise-se que a própria parte embargada reconheceu não haver título executivo judicial em face do BACEN, razão pela qual sequer pleiteou a citação do mesmo na inicial da execução, tendo esta se operado por equivocada determinação deste Juízo. E porque a citação decorreu de lamentável equívoco por parte do Juízo, lapso este que gerou a oposição dos presentes embargos, não seria razoável a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para ANULAR A EXECUÇÃO JUDICIAL promovida em face do BACEN no autos da ação ordinária nº 90.0042921-8, prosseguindo-se aquele feito com a execução do julgado contra os bancos depositários, nos termos do requerido na petição de fls. 726/736. Descabe condenação em honorários advocatícios, de acordo com o acima exposto. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito para os autos da ação originária. Isto feito, desapensem-se ambos os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, fazendo-se conclusão nos autos da ação principal para deliberação. P.R.I.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5396**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0980628-19.1987.403.6100 (00.0980628-8)** - DARMAR IMP/ EXP/ COM/ LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0040190-05.1989.403.6100 (89.0040190-4)** - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0058727-44.1992.403.6100 (92.0058727-5)** - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA X TEMPO & CIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027534-59.2002.403.6100 (2002.61.00.027534-5)** - MILTON ALVES DE SOUZA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 195 e 197: defiro. expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em benefício da parte impetrante.2. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se.Publique-se. Intime-se a União.

**0004368-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004368-3)** - EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0009630-84.2006.403.6100 (2006.61.00.009630-4)** - ERANDI MARQUES DA SILVA(SP009339 - MANOEL LAURO E SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre o requerimento da União Federal (fl. 130), no prazo de 10 (dez) dias.

**0027358-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027358-5)** - MARIA DO CARMO ANTENOR(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA E SP232145B - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade apontada coatora que proceda ao desbloqueio da conta vinculada ao FGTS em seu nome e permita à impetrante a movimentação do valor depositado, porque comprovada a hipótese legal de saque (artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90).O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.Afirma a impetrante que ingressou em juízo com a demanda de procedimento ordinário, autuada sob n.º 97.0035144-0, na qual foi proferida sentença, transitada em julgado, condenando a CEF ao pagamento de complementação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários. Na fase de execução, a CEF creditou o valor de R\$ 1.155,90 na sua conta, mas não autorizou o saque, mesmo após apresentação, pela impetrante, de cópia da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A sentença na qual não se conheceu do pedido e se extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, decorrente da inadequação do instrumento processual escolhido (fls. 54/56), foi anulada pelo acórdão de fl. 99, transitado em julgado (fl. 102), para regular processamento do feito.Não foi conhecido o pedido de medida liminar (fls. 104 e verso).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações conjuntamente com a Caixa Econômica Federal. Requer o ingresso da CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, afirma que após efetuar pesquisas nos cadastros, verificou que o bloqueio da conta vinculada da impetrante foi efetuado em 21.2.2006, permaneceu bloqueada até 14.8.2007 e teve o saldo liberado para pagamento em 3.9.2007. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 111/115).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de interesse de agir da impetrante (fls. 120/121).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o ingresso da CEF como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Não é o caso de litisconsórcio passivo necessário. No mandado de segurança a pessoa jurídica de direito público é representada pela autoridade que detém competência para praticar o ato impugnado. Mas a pessoa jurídica de direito público, por ser atingida patrimonialmente pela eficácia da decisão, poderá ingressar no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual.Não há mais necessidade em determinar o desbloqueio do valor existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Os documentos apresentados pela autoridade apontada coatora (fls. 113/115) comprovam que não só o valor bloqueado foi liberado como também já foi realizado o saque no valor de R\$ 1.197,19 em 3.9.2007, correspondente à integralidade do valor do FGTS existente na data, zerando o saldo da conta.O obstáculo na liberação do valor deixou de existir, como a própria CEF afirmou nas informações. Assim, este mandado de segurança está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual, em decorrência da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada, razão por que acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e não conheço do pedido.Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Sem custas porque a impetrante é beneficiária da assistência judiciária.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Remetem-se os autos ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007298-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007298-2) - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NET BRASIL S/AIMPETRADOS: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO BProferida sentença com resolução do mérito, em que se concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 357/360 e 375/376), e interposta pela impetrante apelação (fls. 386/406), recebida no efeito devolutivo (fl. 409), ela pede a desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, porque aderiu a nova modalidade de parcelamento, incluindo o débito federal objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 416).Intimada, a União concordou com o pedido, desde que a renúncia abranja o direito às custas processuais a cujo pagamento a União foi condenada na sentença (fl. 421).É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe a cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009 que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento .Desse modo, quanto aos débitos tributários objeto de demanda judicial, a Lei 11.941/2009 impôs como condição para inclusão deles no parcelamento por ela instituído a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Cumprê enfatizar que o único requisito intransponível para a renúncia ao direito em que se funda a demanda é não ter o contribuinte sucumbido definitivamente na demanda, isto é, não pode ter sido certificado o trânsito em julgado da sentença de improcedência antes da opção pelo

parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. É que nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Com o trânsito em julgado, ele perdeu definitivamente a demanda e eventuais valores depositados devem ser convertidos em renda da União, integralmente, por força da coisa julgada material, segundo o que se contém no título executivo judicial, que no caso de improcedência produz também o efeito de gerar a conversão dos depósitos em renda da pessoa jurídica de direito público. Com efeito, a renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. No presente caso, conforme assinalado no relatório acima, a impetrante preencheu esse requisito, isto é, ainda não havia o trânsito em julgado da sentença por ocasião da renúncia manifestada por ele ao direito em que se funda a demanda uma vez que se processava recurso de apelação por ele interposto em face da sentença em que se julgou parcialmente procedente o pedido. É certo que este juízo já resolveu o mérito da lide, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 357/360 e 375/376, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Também se sabe que, nos termos do artigo 463 do mesmo Código, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, bem como no julgamento de embargos de declaração. Nenhuma dessas situações está presente na espécie. Ocorre que não há sentido em determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região somente para este resolver o mérito homologando a renúncia ao direito em que se funda a demanda nos termos do artigo 269, V, do CPC, combinado com o artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009. O único requisito que se pode extrair deste dispositivo, conforme assinalado, é não haver ainda transitado em julgado sentença desfavorável ao contribuinte. O artigo 463 do Código de Processo Civil somente não prevê expressamente a possibilidade de o juiz alterar a sentença para resolver o mérito nos termos do seu artigo 269, V, homologando renúncia ao direito em que se funda a demanda, porque o sistema processual já prevê três saídas que produzem o mesmo efeito dessa renúncia e que podem ocorrer ainda no primeiro grau de jurisdição: a renúncia ao direito de recorrer da sentença (artigo 502), a aceitação expressa ou tácita desta (artigo 503) e a desistência de recurso já interposto (artigo 501). Aliás, sabe-se que a norma do artigo 463 do CPC não se destina apenas ao juiz de primeiro grau, mas também a todos os Tribunais. Assim, por exemplo, o que ocorreria se a causa estivesse no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e este, por exemplo, já houvesse negado provimento à apelação do contribuinte? O Tribunal Regional Federal da Terceira Região teria de remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, para que fosse homologada a renúncia ao direito em que se funda a demanda, por já haver aquele Tribunal esgotado a jurisdição no mérito, ausentes as hipóteses do artigo 463 do CPC? É evidente que não. Não se pode extrair da lei interpretações que conduzam a situações absurdas e inviáveis. Assim, presente expressa autorização legal contida no artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009 e considerados o sistema estabelecido no CPC, que permite à parte renunciar ao direito de recorrer e desistir de recurso já interposto (expressa ou tacitamente mediante a prática de atos de aceitação da sentença), bem como o princípio da economia processual, o presente caso contém peculiaridade que autoriza a prolação de nova sentença em primeiro grau, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, mesmo já tendo sido proferida sentença de mérito nos moldes inciso I desse artigo. É importante registrar também que de nada adiantaria à impetrante receber sua renúncia ao direito em que se funda a demanda como desistência ao recurso já interposto por ele e determinar a certificação do trânsito em julgado porque tal proceder lhe retiraria dois direitos garantidos pela Lei 11.941/2009: o de aderir ao parcelamento nela instituído, pois há exigência legal expressa de a sentença ser fundada no artigo 269, V, do CPC, ausente o trânsito em julgado da sentença que decretara a improcedência e o condenara em honorários. Basta que se renuncie ao direito em que se funda a demanda -, renuncia esta, conforme já assinalado acima, que somente pode ocorrer se manifestada antes do trânsito em julgado -, independentemente de já haver nos autos julgamento de mérito (repito, ainda não transitado em julgado). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia pelo autor ao direito em que se funda a demanda. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que já despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela impetrante, após a consolidação dos débitos e a aplicação, pela Receita Federal do Brasil, das reduções previstas na Lei 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, com as modificações das Portarias 10/2009, 11/2009 e 13/2009. Transformados os depósitos em pagamento definitivo e/ou levantados os valores pela impetrante, arquivem-se os autos. Anote-se no registro da sentença anteriormente proferida. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 9 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUJIZ FEDERAL

**0022675-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022675-4) - ESTACIONAMENTO VARGAS LTDA EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 104/126 apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

**0003764-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003764-9) - JANETCLER FLORENCIO DE OLIVEIRA THEODORO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JANETCLER FLORÊNCIO DE OLIVEIRA**

**THEODOROIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO B** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja anulada a questão n.º 73 do 3º exame de Ordem de 2009, em razão do manifesto vício material, concedendo-se à impetrante mais um ponto na sua nota da prova objetiva, vindo a atingir os cinquenta pontos necessários para se submeter à prova da 2ª fase do 3º Exame de Ordem de 2009. O pedido de medida liminar é para que a impetrante possa fazer a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá no dia 28/02/2010. Afirma a impetrante que obteve 49 pontos e não a pontuação mínima exigida para habilitar-se à 2ª fase do certame, de 50 pontos. No dia 11.2.2010 foi divulgado comunicado de que nenhuma questão deste 3º Exame de Ordem de 2009 será anulada. No entanto, há uma questão a ser anulada, por inequívoco e manifesto erro material, a questão de n.º 73 da prova objetiva. Alude ainda a impetrante a decisão não fundamentada, afirmando que a não fundamentação infringe princípios constitucionais quanto ao devido processo legal na via administrativa (...) Assim a decisão da banca deve ser fundamentada constituindo a decisão sem fundamento uma afronta ao direito não só do impetrante, mas de todos os candidatos. O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 406/407 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 412/421). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 462/463). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, ante a alegação de inexistência de direito líquido e certo. A existência ou não do direito afirmado na inicial diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo é processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos narrados na inicial. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. É que é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora de concurso ou exame público na aplicação dos critérios de correção das provas e de atribuição das notas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores do concurso ou exame público têm alguma margem de liberdade para interpretar qual é a resposta que entendem correta a determinada questão discursiva ou objetiva. O que se exige da banca examinadora é não quebrar a regra da igualdade. Tal é observado com a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma).

Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma). Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848 / DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6 PROCED.: CEARÁ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO). No que diz respeito à afirmação da impetrante de que a decisão da banca deve ser fundamentada constituindo a decisão sem fundamento uma afronta ao direito não só do impetrante, mas de todos os candidatos, falta também relevância jurídica à fundamentação, uma vez que a impetrante não afirma nem comprova que houve impugnação específica à questão n.º 73 e que tal impugnação não foi apreciada de forma motivada pelo Centro de Seleção e de Promoção e Eventos da Universidade de Brasília. Finalmente, decisão judicial que anulasse a questão n.º 79 somente para a impetrante violaria o princípio constitucional da igualdade porque os demais candidatos em igual situação não seriam beneficiados. Conforme assinalado acima, o que importa é a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos. Se a questão impugnada foi considerada válida e não foi anulada, tal ocorreu para todos os candidatos, que foram tratados de forma igual. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

**0003941-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003941-5) - SERGIO RICARDO MONDADORI (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede sejam anuladas as questões n.ºs 22, 38, 50, 52, 56, 67, 73 e 99 do 3.º Exame de Ordem de 2009, em razão de manifesto vício material, concedendo-lhe mais um ponto na sua nota da prova objetiva, a fim de que atinja os cinquenta pontos necessários para participar da 2.ª fase do 3.º exame da Ordem de 2009. O pedido de medida liminar é para ordenar à autoridade impetrada que permita ao impetrante fazer a prova da segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2009, no dia 28.2.2010. O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 76/77 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança, uma vez que o impetrante não logrou êxito na prova objetiva do Exame da Ordem, pois não acertou as 50 (cinquenta) questões necessárias para atingir a nota mínima para sua aprovação do referido exame (fls. 86/99). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 142/143). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado. A existência ou não do direito afirmado na inicial diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo é processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos narrados na inicial. Passo ao julgamento do mérito. E o faço para denegar a segurança. É que é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora de concurso ou exame público na aplicação dos critérios de correção das provas e de atribuição das notas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores do concurso ou exame público têm alguma margem de liberdade para interpretar qual é a resposta que entendem correta a determinada questão discursiva ou objetiva. O que se exige da banca examinadora é não quebrar a regra da igualdade. Tal é observado com a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário aferir a correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir a correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização,

nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma).Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848 / DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6 PROCED.: CEARÁ RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO).Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004094-53.2010.403.6100 (2010.61.00.004094-6) - ALINE MARJORYE COSTA DOS SANTOS(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIP - CAMPUS TATUAPE SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices ao exercício de direitos da Impetrante de participar da colação de grau.O pedido de medida liminar é para determinar que a Impetrante possa colar grau com seus colegas de classe no dia 26/02/2010.Afirma a impetrante que a autoridade impetrada, baseada no fato da Impetrante ser inadimplente pretende obstar sua colação de grau, o que viola o artigo 6.º da Lei 9.870/1999.O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 27 e verso).Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 29).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Preliminarmente, requer a retificação do pólo passivo para que passe a constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor-em-exercício da Universidade Paulista - UNIP. No mérito afirma que a impetrante deixou de pagar as mensalidades escolares de agosto a dezembro de 2009, referentes ao 9.º período letivo do curso de Direito, motivo pelo qual teve indeferido o requerimento de renovação da matrícula para o 10.º período letivo, ministrado no 1.º semestre de 2010. Quaisquer atos realizados pela impetrante após 31.12.2009 foram efetuados clandestinamente e não têm legitimidade pedagógica, pois ao deixar de renovar a matrícula no 10.º período do referido curso a impetrante perdeu o vínculo com a Instituição de Ensino. A Impetrante não efetuou a sua matrícula no 10.º período letivo do Curso de Direito a fim de integralizar a grade curricular, com o cumprimento das disciplinas Monografia e Estágio, relativas a tal período. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 34/45).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo (fls. 131 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, defiro o requerimento formulado pela autoridade que prestou as informações, a fim de retificar o pólo passivo da impetração, para que passe a constar como autoridade impetrada exclusivamente o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor-em-exercício da Universidade Paulista - UNIP.Ainda em sede de exame de matérias preliminares, analiso a que foi suscitada pelo Ministério Público Federal, de ausência de direito líquido e certo.Afirma a impetrante ter sido impedida pela Unip de colar grau em 26.2.2010 no curso de Direito porque estava inadimplente.Registro, de saída, que o nome da impetrante consta do documento de fls. 22/23 - relação dos alunos retidos no 9º semestre do curso de Direito, dos períodos diurno e noturno, o qual instrui a inicial.Segundo o documento de fl. 20, que também instrui a inicial, consistindo em impressão de suposta mensagem eletrônica enviada aos formandos pela Unip, há alunos na relação que só irão colar grau quando

for regularizada sua situação quanto à monografia. As informações corroboram este fato e estão instruídas com o histórico escolar da impetrante, documento esse que prova não ter ela concluído todas as disciplinas do curso, uma vez que faltaram a monografia e o estágio obrigatório (fls. 53/55). Assim, há prova de que o óbice à colação de grau pela impetrante, imposto pela autoridade impetrada, decorreu da ausência de efetivação da matrícula no último semestre do curso e do não cumprimento das disciplinas de monografia e estágio - e não da ausência de pagamento pelos serviços prestados, como afirma a impetrante, de forma mendaz. Ante o exposto, rejeito a preliminar de direito líquido e certo porque não há dúvida sobre não ter sido a colação de grau negada à impetrante por falta de pagamento de mensalidades. Deve-se ter presente que a simples existência de controvérsia não afasta a liquidez e a certeza do direito. É preciso também que a controvérsia seja insuscetível de resolução com base na prova documental produzida e exija dilação probatória para tanto. Na espécie, como visto, a inicial está instruída com documento segundo o qual a impetrante não pôde colar grau porque não apresentou monografia de encerramento do curso. As informações corroboram esse fato e estão instruídas com o histórico escolar da impetrante, documento esse que prova não ter esta concluído todas as disciplinas do curso, uma vez que faltaram a monografia e o estágio obrigatório (fls. 53/55). Passo ao julgamento do mérito. E o faço para denegar a segurança. Não tendo a impetrante se matriculado regularmente no último semestre do curso de Direito (10º período letivo) nem cumprido as disciplinas de monografia e de estágio, segundo prova seu histórico escolar (fls. 53/55), não poderia mesmo colar grau, uma vez que não concluíra todo o curso. Não houve ilegalidade nem abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Finalmente, cumpre reconhecer a litigância de má-fé da impetrante, que alterou a verdade dos fatos ao afirmar na inicial ter sido impedida de colar grau, pela autoridade impetrada, em razão do inadimplemento. Conforme assinalado acima, a impetrante não pôde colar grau porque não concluiu o curso quanto às disciplinas de monografia e estágio. Esse comportamento processual desleal da impetrante, que deixou de expor na inicial os fatos conforme a verdade, a fim de obter liminar incabível, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil, razão por que lhe aplico a multa prevista no artigo 18, caput, do mesmo diploma legal, no valor de 1% sobre o valor da causa, em benefício da pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com fundamento nos artigos 17, incisos II e III, e 18, caput, do Código de Processo Civil, aplico à impetrante multa de 1% sobre o valor da causa (atualizado desde o ajuizamento conforme os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal), a ser revertida em benefício da pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, em razão da litigância de má-fé, conforme fundamentação acima. A multa ora arbitrada não está coberta pelas isenções legais da assistência judiciária, nos termos do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, e pode ser executada após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo dos presentes autos para que passe a constar exclusivamente o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor-em-exercício da Universidade Paulista - UNIP. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0004359-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004359-5) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pede que seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos termos da Lei n.º 9.430/96, acrescidos da taxa SELIC, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, calculada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, em razão da violação ao princípio da legalidade, ou a suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT até que sejam divulgados todos os dados que compuseram o cálculo desse índice, bem como excluídos os eventos que não guardam relação de pertinência com as condições de segurança do trabalho. O pedido de medida liminar para suspensão da exigibilidade dessa contribuição previdenciária. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 111/113). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 157/160). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram recebidos como retificação de erro material constante da decisão de fls. 111/113, apenas para excluir a frase como o fez conforme alega na inicial do último parágrafo de fl. 112, mantendo no mais a decisão tal como lançada (fls. 130 e verso). Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 161). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa relativamente à matéria de base de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP e de suas alterações na forma de cálculo, realizada por resolução de autoridade não vinculada ao Ministério da Fazenda. Afirma que no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a CNAE é um código a ser informado pelos próprios contribuintes na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), que alimentará o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Ressalta, ainda, que regularmente, o contribuinte declara através de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como a recolhem por meio das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, os valores referentes à contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (entre outras exações), em conformidade com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, contida no Anexo V, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), de modo que a contribuição pelo enquadramento no RAT

(SAT) e seus recolhimentos, são de inteira responsabilidade do contribuinte (fls. 162/184). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 189/190). É o relatório. Fundamento e decido. Afirma a autoridade impetrada que não tem legitimidade passiva para responder pela pretensão de não incluir no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP esta ou aquela variável (...), competência esta que incumbiria a integrante do Ministério da Previdência Social, devendo-se dar ao Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS a oportunidade de se manifestar, dando efetividade ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Rejeito esse fundamento. Não versa este mandado de segurança sobre a revisão do cálculo do FAP atribuído à impetrante, mas sim sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência deste. O pedido deduzido é do tipo inibitório, para ordenar à autoridade impetrada a abstenção de constituição de crédito tributário relativo ao FAP, para o qual ela tem legitimidade passiva para a causa, porquanto lhe compete constituir o crédito tributário ora impugnado, competência esta de que a própria autoridade impetrada afirma dispor nas informações. Passo ao julgamento do mérito da impetração. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009,

estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução**

A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio - Doença Acidentária, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio - Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao

recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravado esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção-FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após

janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

**3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP** (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009).

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano) / número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine.

As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça.

Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento.

Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugna o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do

regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc., cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas

nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não estaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando conseqüentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa

900/2008, da Receita Federal do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e de compensar, após o trânsito em julgado, eventuais valores já recolhidos indevidamente com a inclusão deste, com atualização, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios, observados os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 157/160), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para suspender a exigibilidade perpetrada pela Receita Federal do Brasil na Carta Cobrança n.º 8261, concernente a compensação não homologada no Processo n.º 16349.000353/2008-74, vinculado ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado no Processo n.º 93.0004826-0 (Processo n.º 19679.005678/2005-57); seja reconhecida a inexistência de prazo legal para o exercício da compensação, mormente por se tratar de saldo remanescente da compensação anteriormente iniciada; e seja assegurado que não lhe seja imposta qualquer penalidade quanto aos futuros aproveitamentos do crédito tributário reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado no Processo n.º 93.0004826-0, ressalvado o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão dos valores apurados e às operações que vierem a ser efetuadas. Afirmo a impetrante, sucessora por incorporação de Cimento Rio Branco S/A, ter formalizado em 7.6.2005 o pedido de habilitação de crédito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 18.11.1998, nos autos do mandado de segurança n.º 93.0004826-0, que tramitou na 5ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Ocorre que, após ter recebido o Termo de Intimação EQAMJ n.º 283/05, quanto à decisão que deferiu tal pedido, em 17.9.2009 a impetrante foi cientificada do teor do Despacho Decisório proferido no Processo n.º 16349.000353/2008-74, instaurado pela Receita Federal do Brasil para verificação da referida compensação, que não homologou a Declaração de Compensação Eletrônica transmitida, relativas ao crédito de contribuição ao FINSOCIAL, por ter sido reconhecida a ocorrência de prescrição do direito administrativo do crédito reconhecido judicialmente. Esta decisão não pode prevalecer porque não se trata de forma de execução, mas de exercício de direito auto-potestativo (mero ato de informação da compensação); além disso, existem pretéritas compensações vinculadas à ação judicial em questão (constou expressamente do pedido de habilitação de crédito, no item 3 - outras informações, tratar-se de saldo a compensar), ou seja, o valor objeto do pedido representa saldo de compensação anteriormente realizada. Também não se aplicam ao caso o artigo 168, inciso II, do Código Tributário Nacional, e o Decreto 20.910/32. Mas, ainda que se pudesse aplicar o artigo 168, inciso II, do Código Tributário Nacional, o prazo, segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos, no mesmo sentido da Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 111). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 114/117). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 132/134). Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 123). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 124/128). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 178/179). É o relatório. Fundamento e decido. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. A compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil se refere a crédito outorgado ao contribuinte por decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança. Ainda que não se possa falar propriamente em prazo para execução em mandado de segurança - que não comporta execução ante sua natureza mandamental porque a ordem judicial se limita a declarar existente o direito à compensação e a vedar à autoridade impetrada a imposição de qualquer óbice em razão da simples compensação (dever de mera abstenção), tratando-se de crédito decorrente de sentença judicial transitado em julgado a compensação fica sim sujeita ao prazo aplicável para o exercício das pretensões executivas de título executivo judicial em face da Fazenda Pública, uma vez que nada a distinga, nesse aspecto, de uma sentença que condena esta a repetir o indébito tributário ao contribuinte, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Efetivada a citação e constituído o título judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. A prescrição superveniente à sentença é pacificamente reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não registra divergências neste tema, como revelam as ementas

dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado, cabe definir qual é o prazo do exercício do direito reconhecido no mandado de segurança.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Tem-se entendido que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - SELIC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO LEI 20.910/32.1 - O prazo prescricional no presente caso é de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9.ºdo Decreto n.º 20.910/32, que reduz o prazo, mas condiciona à existência anterior de uma causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ressalta-se que o prazo quinquenal inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento.2 - Os cálculos devem ser elaborados, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Na conta da credora foi utilizado índice não aplicado no título judicial, em especial a Selic, entendo que não deve ser conhecida, haja vista que o valor acolhido na sentença a qua, foi o apresentado pela Contadoria Judicial, portanto não influenciando o valor apresentado

pela apelada.3 - Na conta da credora foi utilizado índice não aplicado no título judicial, em especial à SELIC, entendendo que não deve ser conhecida, haja vista que o valor acolhido na sentença a qua, foi o apresentado pela contadoria judicial, portanto não influenciando o valor apresentado pela apelada. 4 - Apelação e remessa oficial não providas (AC 200461020001508 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1015189 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 361).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - Iniciada a ação executiva e depois de interrompido o lapso prescricional, fala-se, então, em prescrição intercorrente.II - O prazo da prescrição intercorrente em execução de sentença é de dois anos e meio, em consonância com o art. 9º, do Decreto 20.910/32, vez que a prescrição já foi interrompida com a citação da parte executada. III - Entre o trânsito em julgado da ação principal (28/08/1995) e a promoção da execução (26/01/1998) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A autora informou a sua intenção de requerer a compensação na via administrativa em 25/10/2002 e diligenciou neste sentido para reaver o seu crédito, promovendo a compensação mediante requerimento e lançamento realizado diretamente nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do 3º trimestre de 2001. V - Inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, embora tenha havido uma paralização do processo no período de 27/08/2002, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, até 13/12/2007, com o pedido de requerimento de expedição de ofício precatório formulado pela exequente, esta não se deu por não configurar inércia da parte autora.VI - Em nenhum momento do processo ocorreu inércia da autora, uma vez que esta só não pleiteou a expedição do ofício precatório anteriormente, em razão de estar diligenciando para ver compensados os seus créditos na via administrativa. VII - Indeferido o pedido de compensação pela Receita Federal, conforme decisão proferida somente em 29/10/2007, a autora dirigiu-se a este juízo em 13/12/2007, requerendo a expedição do ofício precatório para reaver as quantias devidas por meio da repetição do indébito. VIII - Não havendo a inércia, não há que se falar em prescrição intercorrente. IX - Afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente, devem os autos retornar à origem para que se proceda à expedição de ofício precatório nos termos requeridos pela autora, dando-se prosseguimento à execução de sentença. X - Apelação provida (Processo AC 94030750235 AC - APELAÇÃO CIVEL - 203268 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 133).É irrelevante o fato de tratar-se de declaração do direito à compensação obtida em mandado de segurança. É certo que neste procedimento a ordem concedida é de mera abstenção. A autoridade impetrada não pode impedir a compensação.Mas a iniciativa para a apresentação desta à Receita Federal do Brasil deve sempre partir do contribuinte. Na compensação não se impõe nenhuma ordem mandamental que exige comportamento comissivo à autoridade impetrada, vale dizer, não há ordem judicial para um fazer, mas apenas para não fazer, não impor obstáculo à compensação.O fato de a compensação ter sido declarada em mandado de segurança em nada se distingue da situação do contribuinte que obtém sentença condenatória em processo de conhecimento condenando a pessoa jurídica de direito público a repetir-lhe em dinheiro tributo recolhido indevidamente.Enquanto no mandado de segurança há uma ordem de abstenção à autoridade impetrada, impondo ao contribuinte a iniciativa de realizar a compensação e à autoridade impetrada o dever de não opor nenhum óbice àquela (comportamento omissivo, e não comissivo), no processo de execução o exercício da pretensão executiva também depende da iniciativa do contribuinte, que deve apresentar a petição inicial da execução para citação da pessoa jurídica de direito público nos termos do artigo 730 do CPC.Tratar de modo diferente essas situações, considerando imprescritível o prazo para o contribuinte exercer o direito à compensação cuja existência foi reconhecida em mandado de segurança, mas impondo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão executiva, se o contribuinte escolheu a via da repetição do indébito, e não a da compensação, viola o princípio da igualdade.Contribuintes com créditos iguais, relativos aos mesmos indébitos tributários, estariam sujeitos a regimes jurídicos distintos, somente porque um escolheu a via do mandado de segurança e o outro, a repetição do indébito pelo procedimento ordinário, o que viola claramente o postulado da isonomia.É irrelevante o fato de tratar-se de saldo a compensar. A realização de compensações anteriores, de créditos distintos, ainda que relativos ao mesmo título judicial, não suspende nem interrompe o prazo para o exercício da compensação.Para todos os créditos, o prazo da compensação é de 5 anos. Se parte deles foi compensada nesse prazo, tal circunstância não constitui causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional quanto aos créditos ainda não compensados.O trânsito em julgado ocorreu em 18.11.1998. A declaração de compensação foi apresentada em 31.8.2005, após passados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado. Ante o exposto, ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os créditos cuja existência foi declarada no citado mandado de segurança.Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls.132/134).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0006658-05.2010.403.6100** - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar às autoridades impetradas que expeçam em nome dela certidão conjunta de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, afastando-se as restrições correspondentes aos autos dos processos administrativos n.ºs 16327.000-151/2010-03 e 16327.500-238/2004-20, aos débitos inscritos na dívida ativa da União sob n.ºs 80.7.09.006876-78 e 80.7.09.006920-86 e ao débito do imposto de renda retido na fonte relativo à competência 4/2009 no valor de R\$ 6.303,94. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 158/159 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para determinar a expedição da certidão e a exclusão do nome da agravante do CADIN, desde que os únicos óbices sejam os expressamente analisados na presente decisão (fls. 200/205). Não foi conhecido o pedido de reconsideração (fl. 198). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que a oposição à execução deveria ser feita, obrigatoriamente, através de embargos de devedor e após a garantia do juízo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 214/226). Notificado, o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 249/260). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 266/267). É o relatório. Fundamento e decido. Análise preliminar de inadequação do mandado de segurança suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Pretende a impetrante a concessão de ordem para afastar óbices que entende ilegais à expedição de certidão de regularidade fiscal. Segundo o artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição do Brasil conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por sua vez, o artigo 1.º da Lei 12.016/2009 dispõe que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Presentes esses requisitos, nada impede a impetração de mandado de segurança para afastar óbices que se entende ilegal à expedição de certidão de regularidade fiscal, mesmo porque não se discute na presente impetração a desconstituição dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, razão por que não está o mandado de segurança a ser utilizado pela impetrante no lugar dos embargos à execução fiscal, de modo que rejeito a preliminar de inadequação e passo ao julgamento do mérito. Início o julgamento do mérito com a análise da alegação da impetrante de que os débitos exigidos nos autos do processo administrativo n.º 16327.000-151/2010-03 e inscritos na dívida ativa da União sob n.ºs 80.7.09.006876-78 e 80.7.09.006920-86 estariam extintos por decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.007931-6. Não procede essa afirmação. Não há violação da coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.007931-6. Nesses autos foi declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nos termos do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998. O julgamento final nesses autos se limitou a afastar a base de cálculo do PIS nos moldes desse dispositivo. Somente a questão jurídica resolvida no dispositivo do julgamento (sentença ou acórdão) é que transita em julgado. A única questão jurídica resolvida nesse julgamento foi o afastamento do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade foi declarada incidentemente. Não foi formulado na petição inicial autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.007931-6 pedido para delimitar a base de cálculo do PIS que resultaria após a decretação dessa inconstitucionalidade, tampouco tal questão restou definida no dispositivo do acórdão transitado em julgado. Com efeito, não consta que a impetrante tenha deduzido na petição inicial alguma pretensão nesse sentido nos indigitados autos, postulando expressamente a exclusão de receitas financeiras do conceito de faturamento decorrente da prestação dos serviços relativos à atividade fim descrita no objeto social. Também não procede a afirmação da impetrante de que cabia à União suscitar tal questão nos autos do citado mandado de segurança. O artigo 474 do Código de Processo Civil dispõe que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Ocorre que a questão consistente em saber qual seria a base de cálculo do PIS, afastada a incidência do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998, não teria mesmo que ser suscitada pela União para defender a constitucionalidade desse dispositivo. Aliás, é irrelevante, para a resolução da questão prejudicial relativa à constitucionalidade, saber que dispositivo legal incidirá e em que extensão no lugar do dispositivo eventualmente declarado inconstitucional. O artigo 474 do Código de Processo Civil, ao tratar da matéria deduzida e dedutível, estabelece que se tem por rejeitada a defesa que a parte poderia opor à rejeição do pedido. A União não poderia opor à rejeição do pedido a questão consistente em saber qual seria a base de cálculo do PIS, uma vez declarada a inconstitucionalidade da descrita no 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998. Repito, era irrelevante, para gerar ou não o decreto de inconstitucionalidade, saber que dispositivo passaria a reger a relação jurídica entre as partes. Está correta, desse modo, a interpretação acerca da extensão da coisa julgada, adotada pela douta Procuradora da Fazenda Nacional Marina Tomaz Katalinic Dutra, quando averbou o seguinte (fl. 55): A pretensão da impetrante de afastar do conceito de faturamento as receitas operacionais relacionadas à intermediação financeira, isto é, as derivadas do exercício da atividade empresarial por ela desenvolvida não foi expressamente autorizada pelas decisões

transitadas em julgado nem tampouco foi objeto de pedido explícito na inicial. Com efeito, na petição inicial a impetrante alude ao conceito de faturamento como de receita bruta de venda de mercadorias e serviços e insurge-se contra a expansão desse conceito para totalidade das receitas mencionada no 1º do artigo 3.º da Lei 9.718/98; porém, não houve pedido expresso de que tal conceito de faturamento também deveria excluir as receitas operacionais decorrentes do exercício do objeto social da empresa, como é o caso das decorrentes de intermediação financeira. Embora aluda, de passagem e sem maiores detalhes, à exclusão de receitas de operações financeiras, não é possível inferir de tal referência genérica a conclusão de que estariam protegidas pela coisa julgada as receitas de intermediação financeira, visto que não existe coisa julgada implícita. Encerrando este capítulo da sentença, friso não ser o caso de ingressar no julgamento do conceito de faturamento para as instituições financeiras porquanto esta questão não foi ventilada na petição inicial, cuja causa de pedir está limitada à afirmação de descumprimento da coisa julgada. No que diz respeito à afirmação da impetrante de que o débito relativo aos autos do processo administrativo n.º 16327.500-238/2004-20 está com a exigibilidade suspensa, em virtude de sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ao indeferir a liminar afirmo faltar direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na inicial. É que a impetrante não tinha apresentado documento comprovando que o débito relativo aos autos do processo administrativo n.º 16327.500-238/2004-20 fora incluído na opção de parcelamento pela Lei 11.941/2009, limitando-se a apresentar o recibo do pedido de parcelamento, em que não há discriminação de qualquer débito (fl. 122). Se, como afirmou a impetrante ao pedir a reconsideração dessa decisão (fl. 166), não tinha outros meios de comprovar tal afirmação, então não deveria ter impetrado mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos narrados na inicial. Contudo, ao prestar as informações, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras e São Paulo - DEINF não negou que a impetrante tivesse incluído o débito relativo aos autos do processo administrativo n.º 16327.500-238/2004-20 no parcelamento pela Lei 11.941/2009, afirmando apenas que ela não comprovara a desistência do mandado de segurança n.º 2000.61.00.003438-2 para aderir ao citado parcelamento, o que tornou incontroverso o fato de que houve a inclusão do débito no indigitado parcelamento. Assim, a petição de fl. 119, em que a impetrante prova que renunciou ao direito em que se funda a demanda deduzida nos autos do citado mandado de segurança n.º 2000.61.00.003438-2, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em virtude da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, e o fato de a autoridade impetrada não negar que houve tal adesão, torna superada a falta de apresentação de prova documental dessa adesão pela impetrante, autorizando a acolhimento do pedido quanto a este óbice à expedição da certidão. Quanto ao débito do imposto de renda retido na fonte relativo à competência 4/2009, no valor de R\$ 6.303,94 foi recolhido pela impetrante, após a presente impetração, não podendo mais constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, não posso presumir o excepcional, o extraordinário, que, presente esse recolhimento, as autoridades impetradas o desconsiderarão e permanecerão a apontar tal débito como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Presumo justamente o contrário, presentes os princípios da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos: assim que recebida pelo sistema informatizado a informação do pagamento e processado este pelo sistema bancário, o débito será excluído como obstáculo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Não há nenhum justo receio de que as autoridades impetradas permanecerão a exigir o recolhimento de débito já quitado. Falta ato coator neste ponto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de que o débito relativo aos autos do processo administrativo n.º 16327.500-238/2004-20, incluído na opção de parcelamento da Lei 11.941/2009, não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa. Custas pelo impetrante, por haver sucumbido em grande parte do pedido. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 200/205). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUZZI FEDERAL

**0006930-96.2010.403.6100 - CLAUDIA FURLANI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIA FURLANI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade apontada coatora que atenda o protocolo que recebeu o n.º 04977.007186/2008-15, datado de 22 de julho de 2008 (...) acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da impetrante. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 20), que foram prestadas (fls. 24/25). Afirma a autoridade impetrada que para a conclusão do pedido de averbação da transferência de domínio útil de imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União é necessária a apresentação de documentos. Falta a impetrante apresentar alguns documentos para análise do pedido, de acordo com a notificação Diaju/Análise/MS n.º 055/2010, expedida em 13.4.2010. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do pedido da impetrante, de transferência do imóvel para o nome da impetrante, depende de providência dela, consistente na apresentação de documentos. Para esta

providência a autoridade impetrada já providenciou a intimação da impetrante nos autos do processo administrativo. Desse modo, não cabe mais falar em omissão daquela em analisar o pedido. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Custas pela impetrante. Não cabe condenação em advokatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

**0008667-37.2010.403.6100 - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede que os débitos fiscais federais e decorrentes de contribuições previdenciárias permaneçam suspensos, nos moldes estabelecidos na Lei 11.941/2009. Afirmo a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no qual incluiu os débitos que estavam em aberto em seu nome e já eram, em parte, objeto de parcelamento ordinário, e outros que ainda não estavam inscritos na dívida ativa da União. Ocorre que a autoridade apontada coatora informou não estar mais concordando com os pedidos de suspensão de exigibilidade do crédito, pois como ainda não há previsão para a edição da norma de consolidação, então há presunção de que o conteúdo da Lei 11.941/09 não se trata de parcelamento, e que portanto vão continuar pugnando pela penhora de bens e indiretamente pela manutenção das restrições no Serasa e no Cadin. Mesmo o despacho proferido pelo juízo do Anexo Fiscal em que se determinou o sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal n.º 1718/2008, não gera baixa da restrição do Serasa e no Cadin. Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário também se dá por meio de liminar concedida em mandado de segurança, vem a impetrante ajuizar o presente writ, a fim de obter a suspensão dos débitos fiscais nos moldes do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que a impetrante não pode ficar à mercê do ato de desobediência que vem sendo praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entidade responsável pela concessão do parcelamento e reconhecimento dos seus efeitos, previstos na Lei 11.941/09. O pedido de medida liminar é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos federais havidos em face da impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora impetrada, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. A impetrante comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fl. 97). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Considerados o pedido e a causa de pedir, a questão submetida a julgamento consiste em saber se o débito inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80.2.07.16181-73, cobrado nos autos da execução fiscal n.º 1718/2008, a qual tramitava (foi sobrestada) no juízo de direito do anexo fiscal da comarca de Barueri, foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 e está com a exigibilidade suspensa em virtude da moratória, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional. Segundo relatório expedido pela Receita Federal do Brasil em 12.4.2010 (fls. 22/25), há vários débitos inscritos em nome da impetrante na dívida ativa da União que dizem respeito a execuções fiscais já ajuizadas, mas que estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 (salvo engano, contei 43 débitos inscritos na dívida ativa da União, nas páginas 3 e 4 do indigitado relatório). Desses débitos inscritos na dívida ativa da União que dizem respeito a execuções fiscais já ajuizadas e estão com a exigibilidade suspensa já registrada pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional consta a inscrição objeto do presente mandado de segurança (fl. 25). O fato de constarem, com exigibilidade suspensa pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, dezenas de débitos relativos a inscrições na dívida ativa da União já ajuizadas, afasta a improcedência da afirmação da impetrante de que aquela estaria a interpretar que os parcelamentos da Lei 11.941/2009 não produziram o efeito de suspender a exigibilidade nos termos do artigo 151, I, do CTN. Conforme já assinalado, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, presente a adesão da impetrante ao indigitado parcelamento da Lei 11.941/2009, registrou no sistema a suspensão da exigibilidade do citado débito inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80.2.07.16181-73 e de mais outras dezenas de débitos na mesma situação. Ocorre que do mesmo relatório consta que há débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos a parcelamento do artigo 3.º Lei 11.941/2009, aparentemente em razão de prestação desse parcelamento em atraso (fl. 24). Mas dessa informação não consta o número da inscrição na dívida ativa. Este fato não foi sequer tratado na petição inicial. Nela se versou exclusivamente sobre o débito inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80.2.07.16181-73 - o qual, como visto, consta do citado relatório na situação de exigibilidade suspensa. Em síntese, a causa de pedir e o pedido deduzidos na presente impetração estão divorciados da realidade, com o devido respeito. A fundamentação exposta na inicial acerca da suspensão da exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80.2.07.16181-73 não parece ter sentido, tendo em vista já constar tal débito na situação de exigibilidade suspensa. De outro lado, há no relatório da Receita Federal do Brasil débito inscrito na dívida ativa cujo número não é mencionado, informando-se apenas ter sido parcelado nos termos do artigo 3.º da Lei 11.941/2009 e haver atraso no pagamento de prestação desse parcelamento, fato este não versado na inicial. Ante o exposto, falta interesse processual à impetrante porque o único débito citado na inicial, inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80.2.07.16181-73, já consta do relatório de débitos na situação de suspensão da exigibilidade, além de a inicial estar divorciada da realidade ao deixar de abordar o atraso no pagamento de prestação de parcelamento de débito cujo número de inscrição na dívida ativa se desconhece, sabendo-se apenas que diz respeito ao parcelamento do artigo 3.º da Lei 11.941/2009 - mas, de qualquer modo, está com prestação não atrasada, fato este, repito, não tratado nem impugnado na inicial, a qual, aliás, nem sequer está instruída com a prova do pagamento de todas as prestações dos parcelamentos. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, por não ser o caso de mandado de

segurança, ante a ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 6.º, 5.º, da Lei 12.016/2009. Condeno a impetrante nas custas. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0000917-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000917-9) - MARCELO DE ALMEIDA SANTOS (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fls. 50/52. Não apresentou cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem para formação da contrafé (fl. 54). Sem condenação em custas processuais, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000049-89.1999.403.6100 (1999.61.00.000049-5) - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição de certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004840-18.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: ROMEU PELLEGRINO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA** Trata-se de demanda sob procedimento cautelar em que se pede a concessão de medida cautelar para determinar à requerida a exibição de extratos de movimentação de depósitos em cadernetas de poupança. Declarada a incompetência absoluta deste juízo da 8ª Vara Cível Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa (fl. 19), o requerente pede a emenda à petição inicial, a fim de que o valor da causa passe a ser R\$ 32.000,00 (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a peça de fl. 21 como emenda à petição inicial. Diante do novo valor atribuído à causa, de R\$ 32.000,00, fica fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 16/17, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes, inclusive quanto aos autos da demanda cautelar de exibição de documentos, a qual tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, de modo que não torna prevento o juízo, que não emite nenhum julgamento sobre a matéria de fundo que poderá ser resolvida em eventual lide futura, com a exibição dos documentos (Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região no CC 200701000093367/GO, relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, em 23.11.2007), em acórdão assim ementado, cujos fundamentos adoto como integrantes desta sentença: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.** 1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório. 2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a prevenção, como nos casos de produção de prova pericial. 4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se despicando o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante. O caso é de indeferimento liminar da petição inicial porque está ausente o interesse processual. É que a exibição dos extratos pode ser determinada pelo juiz nos próprios autos da demanda de conhecimento em que o depositante pedir a condenação da

Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. Tratando-se de medida cautelar, há que estar presente o risco de ineficácia de eventual ordem exibição dos extratos que vier a ser determinada na lide principal em que se pedir a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária. Tal risco está ausente neste caso. Não há a menor possibilidade de a Caixa Econômica Federal destruir os extratos ou não exibi-los na lide principal. Aliás, nessas demandas a Caixa Econômica Federal tem exibido os extratos, de boa-fé, quando instada a fazê-lo por este juízo, tanto na fase de conhecimento como na de execução. A medida cautelar de exibição de documentos somente pode ser ajuizada diante de fundado receio de que restará ineficaz a exibição a ser determinada na lide principal, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Vale dizer, como medida cautelar nominada, a exibição dos documentos não prescinde dos requisitos do artigo 798 do CPC (plausibilidade jurídica e perigo da demora). A mera fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão condenatória a eventuais diferenças de correção monetária sobre depósitos em poupança não caracteriza o risco de dano ou de ineficácia da exibição que for determinada na lide principal, cujo simples ajuizamento já interrompe a prescrição, a teor do 1.º do artigo 219 do CPC. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene o requerente a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a requerida não foi sequer citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 15 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041770-07.1988.403.6100 (88.0041770-1)** - LAPIS JOHANN FABER S/A (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (Proc. CICERO WARNE E Proc. SERGIO OSSE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fl. 782: Informe o Diretor de Secretaria por correio eletrônico, imediatamente, que as contas judiciais referentes aos presentes autos são as constantes no alvará de levantamento de fl. 616-verso. Cumpra-se. Publique-se.

**0016296-92.1992.403.6100 (92.0016296-7)** - CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA (SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)  
1. Fl. 73: o ofício de fls. 67/69 refere-se aos presentes autos, embora tenha havido equívoco no número dos autos do processo constante à fl. 67 (89.0039887-3), conforme se verifica do extrato de fl. 68, onde consta o número desta ação cautelar (92.0016296-7), bem como o número de conta referente a estes autos (0265/005/00108.849-4). 2. Dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0020527-31.1993.403.6100 (93.0020527-7)** - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI PNEUS LTDA (SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA E SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte requerente intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0046338-46.2000.403.6100 (2000.61.00.046338-4)** - VERA LUCIA MAMEDE (SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 160/161: oficie-se imediatamente ao 14.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, determinando que sejam canceladas as indisponibilidades decorrentes dos presentes autos nos imóveis matriculados sob n.ºs 18.026 (averbação 12/18.026) e 18.027 (averbação 12/18.027), ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a prosseguir na execução, conforme título executivo judicial transitado em julgado nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.000290-7 (fls. 181/212). 2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008281-07.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS TUTUI X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI (SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCEDIMENTO CAUTELAR REQUERENTES: SERGIO LUIZ DOS SANTOS TUTUI REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA - TIPO B  
Pedem os requerentes medida cautelar para ordenar à requerida que se abstenha de levar a leilão o imóvel que adquiriram por meio de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação, ante a inconstitucionalidade desse leilão, por violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção do juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 145, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Das cópias dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2004.61.00.007130-0 apresentadas com a petição inicial (fls. 16/144) verifico que o pedido lá formulado diz respeito apenas à revisão do contrato de financiamento do imóvel (embora tenha

sido mencionado no relatório da decisão em que se indeferiu a antecipação da tutela ter sido alegada pelos autores a inconstitucionalidade da execução extrajudicial - fls. 22/23, não é o que consta da petição inicial - fls. 17/32 e 60/61).Na presente demanda o pedido é diferente, os requerentes pretendem seja cessado imediatamente o leilão e entrarão com ação principal de reconhecimento da validade do ato jurídico do contrato.Também não é o caso de reconhecer a prevenção. Entre as finalidades da prevenção está a de processar demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar decisões conflitantes. Esses fins não podem mais ser alcançados. Nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2004.61.00.007130-0, da 19.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, já foi proferida sentença, com resolução do mérito. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Daí por que não se aplica a hipótese descrita no inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, segundo o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.Também não é o caso de aplicação da norma do inciso III do artigo 253 do CPC, de acordo com o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento, tendo em vista que não serem idênticas as demandas, que não têm pedidos idênticos.Também preliminarmente, cumpre corrigir de ofício o valor atribuído à causa pelos requerentes. O valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sobre não corresponder ao objetivo econômico do pedido, que visa desconstituir título de propriedade de imóvel pertencente à CEF, se mantido, gerará a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não incidir em quaisquer hipóteses de vedação quanto à matéria (Lei 10.259/2001, artigos 3.º, caput, e 1º e 3.º).Tratando-se de regra de competência absoluta, de ordem pública e inderrogável pela vontade das partes, pode o juiz atuar de ofício, a fim de adequar o valor da causa ao efetivo conteúdo econômico do pedido. Postulando-se na inicial a suspensão do leilão de imóvel, o conteúdo econômico do pedido equivale ao valor desse bem, que, segundo o demonstrativo do contrato (fl. 102), é de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).Ainda em fase de exame de matérias preliminares, cumpre reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa para a causa da requerente Regina Ester dos Santos Tutui, que não firmou o contrato e não tem qualquer relação jurídica com a requerida. Ademais, não se trata de demanda relativa a direito real, em que o cônjuge deve integrar o polo ativo. Trata-se de demanda relativa a direito pessoal, contratual.Passo ao julgamento do mérito, que ora sentencio para julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: autos n.ºs 2006.61.00.022537-2 e 2006.61.00.001489-0), conforme fundamentos que seguem.A concessão de medida cautelar está condicionada à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado

para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Como, aliás, fez o requerente, que ingressou com demanda distribuída ao juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, julgada improcedente. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicada ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa

(art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88).2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988.3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou.O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidejussão, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor.Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrihantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz.A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse.Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial.Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado,

também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistiu óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à requerente

Regina Ester dos Santos Tutui, ante a ilegitimidade ativa para à causa.Quanto ao requerente Sergio Luiz dos Santos Tutui, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a medida cautelar.Indefiro o pedido de liminar. Esta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, há certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente.Condeno os requerentes nas custas sobre o valor da causa fixado de ofício nesta sentença.Sem honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada.Dê-se ciência desta sentença à requerida, mediante intimação pessoal de seu representante legal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.São Paulo, 15 de abril de 2010.CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 5415**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680576-57.1991.403.6100 (91.0680576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663866-59.1991.403.6100 (91.0663866-0)) LEITOR RECORTES S/C LTDA.(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Leitor Recortes S/C Ltda (CNPJ nº 56.468.796/0001-66), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 129/130, de R\$ 443,64 (janeiro de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 44,36, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil). Assim, o valor da execução é de R\$ 488,00, para o mês de janeiro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e expeça-se mandado de penhora no endereço do estabelecimento da autora cadastrado na Receita Federal do Brasil.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 136/137 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 139/140 que demonstram a existência de valores bloqueados.

**0044926-80.2000.403.6100 (2000.61.00.044926-0)** - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X REGIANY CIAPPINA DE SOUZA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora antes da tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, antecede a de bens móveis em geral na ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.2. Assim, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Antônio Augusto Ribeiro de Souza (084.221.058-02) e Regiany Ciappina de Souza (089.651.388-25), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 435/436, de R\$ 425,73 (abril de 2010), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 212,86 (abril de 2010), por executado.4.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do montante penhorado.8. Apenas no caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, no endereço dos executados que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil: Alameda Aicás, 268 - ap. 22, Moema, São Paulo/SP, CEP 00486-000. Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 438/439 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 448/452 que demonstram a existência de valores bloqueados.

**0027816-97.2002.403.6100 (2002.61.00.027816-4) - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas partes executadas José Antonio Massaro (CPF n.º 822.930.238-34) e Vera Lucia Mota Massaro (CPF n.º 016.651.218-40), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 485, de R\$ 783,72 (janeiro de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 78,37, referente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 862,09, para o mês de janeiro de 2010, sendo R\$ 431,50 por parte executada.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando as partes executadas, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 494 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.496/498 que demonstram a existência de valores bloqueados.

**0009454-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009454-0) - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora antes da tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, antecede a de bens móveis em geral na ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.2. Assim, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A,

caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Edson Nobre Batista (CPF n.º 287.653.648-05) e Débora Duarte (CPF n.º 146.154.208-11), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução da multa por litigância de má-fé, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 234/235, de R\$ 635,00 (abril de 2010), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 317,50 (abril de 2010), por executado.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do montante penhorado.8. Apenas no caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, expeçam-se mandados de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, nos endereços dos executados que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil (Edson Nobre Batista: Rua Macieira, n.º 80, bloco 1, ap. 1021 - Cidade das Flores - Osasco/SP - CEP 06184-070 e Débora Duarte: Rua Maria Gilli Scriboni, n.º 36 - Km 18 - Osasco/SP - CEP 06190-000). Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 237/238 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 240/243 que demonstram a existência de valores bloqueados.

#### **Expediente N° 5417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)** - ROSA ANTUNES(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADECIO ANTONIO PREVATO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADOLFO NAVEIRO BOTH(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X ALCIR NOGUEIRA ALVES(SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X ANDRE SEBASTIAO FERRINHO(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X ANIZIO CREPALDI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANSELMO FERNANDO VECCHI(SP109192 - RUI BURY) X ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO BRADLEY DE OLIVEIRA PASSOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0114298-84.1999.403.0399 (1999.03.99.114298-0)** - CLAUDIA TIEKO OTSUKA X CLAUDIO MALACHIM X CLEIDE TAMASHIRO X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO SANTOS X CORNELIA MARIA AMELIA RESTANI FAYAD MARTINS X CRISTINA HELENA RONA DE AGUIAR FARIA X DEISE DALMASO MARQUES X DENISE CULBERT DE PAULA X DENISE FERNADES SILVA X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000386 a 20100000391. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Também ficam intimadas as autoras CORNELIA MARIA AMELIA RESTANI FAYAD MARTINS e DENISE FERNADES SILVA, tendo em vista a divergência das grafias de seus nomes, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na Receita Federal do Brasil (fls. 906/907), a providenciarem as devidas regularizações, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Caso as grafias

corretas sejam as indicadas nestes autos, deverão providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso sejam corretas as grafias cadastradas no CPF, deverão comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de suas Carteiras de Identidade, a fim de ser retificada a autuação.

**0028841-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028841-0)** - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 26.286,38 para o mês de abril de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0029941-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029941-8)** - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 319/320: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor, por não se tratar de documentos apresentados por ele, mas sim de cópias (fls. 61 a 63, 79 e 115/138), de documento apresentado pela União (fl. 159), de termo deste juízo de colheita de impressões digitais do autor (fls. 180/182) e de laudo pericial (fls. 185/214). Saliento que os dois últimos documentam atos realizados em juízo e fazem parte integrante dos autos, não podendo ser desentranhados, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento CORE 64/2005. Quanto às cópias, não há sentido nem utilidade prática em desentranhá-las para ao depois substituí-las por outras cópias reprográficas. 2. Recebo esse requerimento do autor como pedido de extração de cópias dos referidos documentos, que, autenticados pela Secretaria, têm o mesmo valor jurídico do que os constantes dos autos, com isenção das custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, nos termos do artigo 179 e parágrafo único do Provimento CORE 64/2005. 3. Determino à Secretaria que proceda à extração das cópias dos documentos acima especificados, neles certificando que conferem com as peças ou cópias que constam dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, e intime o autor para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Indefiro o requerimento formulado pelo autor de intimação da União para promover o depósito judicial dos honorários advocatícios. A execução em face da União deve observar o artigo 730 do Código de Processo Civil e o 3.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, tratando-se de requisição de pequeno valor. Cabe à parte exequente apresentar a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, e requerer a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC e do 3.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 5. Cumpre advertir que, em se tratando de cobrança de honorários advocatícios, cabe à parte exequente esclarecer em nome de quem está a promover a execução. Se o autor apresentar a petição inicial da execução dos honorários advocatícios em nome próprio, o pagamento deste somente poderá ser requisitado em seu nome, e não do advogado. 6. Se o advogado pretende executar os honorários em seu nome, deve peticionar em nome próprio, como exequente, uma vez que ninguém pode postular em nome próprio direito alheio sem autorização legal, especialmente considerando que eventual excesso de execução poderá ensejar a oposição de embargos pela União, e que o advogado, e não a parte, responderá por eventual excesso, no caso de sucumbência nos embargos. 7. Cumpre registrar que, não dispondo o autor de número de CPF, não será possível a requisição de pagamento dos honorários advocatícios em seu nome, no caso de ele promover sua execução em nome próprio. 8. Ao exercer a faculdade prevista na Lei 8.906/1994 de executar em seu benefício os honorários advocatícios, deve o advogado peticionar nos autos em nome próprio, e não em nome da parte, arcando ele, advogado, com os riscos e ônus de eventual sucumbência no caso de excesso de execução. 9. Apresente o autor ou seu advogado, em nome próprio, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial da execução, instruída com memória discriminada e atualizada do crédito, indicando claramente quem será o exequente e em nome de quem será expedida a requisição de pagamento de pequeno valor. 10. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e cumpra imediatamente todos os comandos contidos no dispositivo dela. Publique-se. Intime-se a União. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimado o autor para retirar as cópias dos documentos de fls. 61/63, 79, 115/138, 180/182 e 185/214, extraídas destes autos, no prazo de cinco dias, em cumprimento ao item 3 da r. decisão de fl. 322 e verso, mediante recibo nos autos.

**0030408-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030408-6)** - RUTH DE SOUZA ANDRADE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 392.628,72, para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **PETICAO**

**0019661-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019661-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) MARIA ALICE LOPES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da

Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000384. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9116**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006332-50.2007.403.6100 (2007.61.00.006332-7)** - MARCO AURELIO PACIULLO MUNHOZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intime-se a parte impetrante, para manifestação acerca do agravo de instrumento convertido em retido, em apenso, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012514-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012514-3)** - ACCOR PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 281/286 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022180-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022180-6)** - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0024396-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024396-0)** - EATON LTDA(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 209/227 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007436-72.2010.403.6100** - SOMAR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE S PAULO

Vistos em inspeção, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do Imposto sobre Serviços no âmbito do Simples Nacional na parte que excede a alíquota de 2% (dois por cento), ordenando-se às

autoridades impetradas que se abstenham de impor qualquer penalidade ou restrição à impetrante por recolher o referido imposto à alíquota de 2% (dois por cento) sobre os serviços que presta de monitoramento de alarmes e sistemas de segurança. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 39/47 e 51/62. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada, uma vez que apesar de ter sido extinto o Departamento de Rendas Mobiliárias, observo que nas informações prestadas pela Sra. Procuradora do Município, além de haver indicação da autoridade que substituiu aquela, houve contestação ao mérito da impetração e, por conseguinte, a encampação do ato impugnado. Destarte, trata-se de mera substituição do polo passivo pela autoridade indicada nas informações. Quanto ao pedido de liminar, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Insurge-se a impetrante contra as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 128/2008 à Lei Complementar nº. 123/2006, aos serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que a nova redação legal impôs um tratamento fiscal, no que tange ao ISSQN, mais desfavorável comparado ao que é dispensado às empresas fora do regime simplificado, violando, por conseguinte, o disposto no art. 179 da Constituição Federal que estabelece tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. De fato, a Lei Complementar nº. 128/2008 alterou a redação da Lei Complementar nº. 123/2006, estabelecendo que: Art. 21..... 4 A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (...) VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional. Contudo, não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela impetrante, uma vez que o próprio regime do Simples Nacional já proporciona à impetrante um tratamento diferenciado em relação às demais empresas. Dispõe o art. 146 da Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Depreende-se, portanto, que o regime instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006 consiste num benefício legal tributário, cuja matiz decorre da própria Constituição Federal. Outrossim, o Simples Nacional não é uma imposição tributária, mas uma faculdade ao contribuinte, o qual decide se o regime especial de tributação lhe é mais vantajoso. Por tais razões, também não merece respaldo a alegação de invasão de competência da esfera do Município, uma vez que a impetrante pode optar pelo regime que lhe for mais favorável. O art. 13 da Lei Complementar nº. 123/2008, em consonância com o texto constitucional, prescreve que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Conforme se verifica da sistemática legal, a aplicação de alíquotas diferenciadas, distintas da legislação municipal, decorre da própria unificação dos tributos das três esferas de governo. Desta forma, não há que se falar em prejuízo ao contribuinte, uma vez que há redução da tributação dos tributos federais. Por outro lado, a progressividade da alíquota do ISS é admitida pela própria Constituição Federal, conforme art. 156, 3º, I, admite a progressividade do ISS, na medida em que permite a fixação de alíquotas mínimas e máximas por lei complementar. Portanto, não restou demonstrada a alegada inconstitucionalidade. Aliás, ressalte-se que haveria ofensa à isonomia se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e de outro, como pretende a impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ISS. RECOLHIMENTO. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o SIMPLES Nacional, conferindo às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento tributário diferenciado, consoante o disposto no art. 146, III, d, da Constituição Federal. 2. Em observância ao princípio da capacidade contributiva, referido diploma legal dispensou, ainda, tratamento diverso às empresas que se encontram em

situações financeiras diferenciadas, fixando alíquotas progressivas para os tributos de acordo com o montante dos seus faturamentos e prevendo diferenciações para cada setor econômico. 3. A adesão ao SIMPLES Nacional decorre de opção do contribuinte por regime que lhe seja mais favorável em relação ao regime geral de tributação. 4. Não merecem prosperar as alegações expostas no agravo, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, ... não merece guarida a tese de que a Lei Complementar nº 123/2006 tenha invadido a esfera de competência do Município, eis que a autora poderá optar pelo regime que lhe for mais favorável. De outra parte, ao contrário do alegado, a ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, como pretende a autora. Por outro lado, ausente o requisito do perigo de dano ou de difícil reparação, uma vez que a lei complementar ora questionada está em vigor desde dezembro de 2006. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000134236, Desembargador Relator Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 05.11.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 276).Destarte, indefiro a liminar.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão.Vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

**0008020-42.2010.403.6100** - VITORIA ALVES DO PRADO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Vistos em inspeção,Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja autorizada a realização das provas, bem como lhe seja assegurada a matrícula para o décimo semestre e seja restabelecida a bolsa de estudos integral.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 22/55.Não vislumbro a plausibilidade das alegações invocadas pela impetrante.A impetrante não conseguiu efetuar sua matrícula e participar das atividades curriculares para o presente semestre em face de inadimplemento.Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a impetrante obteve uma bolsa integral por mera liberalidade da direção da instituição de ensino, conforme se verifica do documento de fls. 48, no qual foi autorizada a matrícula da impetrante apenas durante o segundo semestre.Outrossim, por ocasião da matrícula do primeiro semestre de 2009, a própria impetrante informou que seu ingresso no Programa Bolsa Família foi indeferido e requereu a prorrogação da bolsa até o término do curso, mediante o compromisso de pagar o valor R\$ 267,60, mensalmente, correspondente à importância paga pelo governo a faculdade. Tal requerimento foi concedido em caráter excepcional (fls. 49-verso) e, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante não honrou o pagamento da mensalidade no valor ao qual se comprometeu.Por tais razões e, ainda, tendo em vista a venda da instituição para o grupo ALFA, foi indeferido o novo pedido de prorrogação da bolsa realizado pela impetrante para o segundo semestre de 2009.Portanto, não há ilegalidade na recusa da autoridade em proceder a matrícula para o primeiro semestre de 2010, uma vez que a impetrante não demonstra que esteja em situação de adimplência com as mensalidades da universidade.Com efeito, a autoridade impetrada não é obrigada a conceder a bolsa integral à impetrante, eis que inexistente tal direito adquirido.A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações.É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus).Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação.Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II.É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades.Considerando que a própria impetrante noticia que não preenche os requisitos para o ingresso no Programa Bolsa Família, a autoridade impetrada não está obrigada a conceder por sua conta a bolsa integral por ela pretendida.Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

**0011288-07.2010.403.6100** - JAIME APARECIDO FIORITA X CRISTINA FRANCA SODRE DE SOUZA FIORITA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Primeiramente, apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o extrato de movimentação do processo administrativo nº. 04977.20964/2007-72.Intime-se.

**0011400-73.2010.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON TECNOLOGIA LTDA X FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 396/397 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga, em relação à Fundação Promon de Previdência Social; II- A apresentação das planilhas demonstrativas dos créditos que alegam ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4283**

### **MONITORIA**

**0015975-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015975-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA X AUANI CUSMA DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR X SUELI CUSMA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s).Prazo: 15 (quinze) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001014-43.1994.403.6100 (94.0001014-1)** - LOURDES AIRES GONCALVES OLIVEIRA X JOSE CARLOS A GONCALVES OLIVEIRA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

O extrato comprova que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autor: Lourdes Aires Gonçalves Oliveira; extrato: fl. 05).Prazo: 15 dias.Int.

**0002563-88.1994.403.6100 (94.0002563-7)** - ROBERTO MARTINS DE LACERDA X JOAO CARLOS DA SILVA X DIOSMO MIGUEL EPIFANIO X ODAIR PEREIRA PINTO X LAURINDO JARDIM(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0)** - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Int.

**0028593-29.1995.403.6100 (95.0028593-2)** - REGINALDO MATTOS ARAUJO X AFONSO APARECIDO IARUSSI X OSCAR AFONSO X JAIME LOPES X ANEU PEREIRA RIBEIRO X CICERO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO TIENGO X SUSANA BIGARELLI X ANTONIO VESPOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Int.

**0011102-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011102-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8)) ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE

MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão. A ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO LE MANS ajuizou ação cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, na qual pediu a procedência para o fim de impedir, até reinício e término das obras se houver, seja tomada qualquer medida punitiva por suposto inadimplemento. Foi deferida liminar para impedir a inscrição do nome dos mutuários (associados da autora) em Cadastros de inadimplentes, até decisão final. Na seqüência, a ASSOCIAÇÃO ajuizou a presente ação ordinária em face das mesmas rés, cujo objeto é indenização relativa a contrato de financiamento de imóvel. Pediu antecipação da tutela para a retomada da obra pelas rés, e a procedência da ação para (i) declarar a legalidade e correção da suspensão dos pagamentos pelos associados mutuários adquirentes, suspensão esta que deverá perdurar até a conclusão das obras e entrega das unidades pelas rés na forma prometida; (ii) condenar as rés a indenizar os condôminos adquirentes pelos prejuízos sofridos e lucros cessantes com o atraso na entrega das unidades, desde a data em que as unidades deveriam estar acabadas até a data em que estejam perfeitamente prontas e sejam entregues, no valor correspondente a um por cento (1%) do valor de mercado de cada apartamento por mês de atraso; (iii) condenar as rés a providenciar a retomada das obras estancadas do Residencial Le Mans, até conclusão do empreendimento e entrega das unidades prometidas, prontas e acabadas, aos associados adquirentes. Na eventualidade de restar comprovado inequivocadamente no decorrer do processo que tal tutela específica é absolutamente impossível, por imprestabilidade da imensa estrutura hoje existente na obra, as rés deverão ser condenadas a indenizar os associados por todos os prejuízos materiais e morais sofridos desde a inicial contratação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 310-312). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual não foi deferido o efeito suspensivo almejado (fls. 320-340; 736-742). A autora noticiou a ocorrência de fato superveniente, qual seja, que em 2002 as rés contrataram a empresa Tecon para continuar a construção do edifício, porém essa empresa abandonou a construção em dezembro de 2003, sem sua conclusão final. Os compradores se imitiram na posse do imóvel em junho de 2004; todavia, havia despesas não honradas relativas ao período anterior à referida imissão, referentes a luz, água e IPTU, que foram quitadas pelos moradores. Noticiou que não foi expedido o Habite-se do edifício (fls. 852-857; 858-963). A Caixa Econômica Federal informou que a obra já foi concluída e foi expedido o certificado de conclusão - Habite-se (fls. 969-971; 972-974). Os autos encontravam-se conclusos para sentença. A autora informou que a Caixa havia iniciado o procedimento de execução extrajudicial do financiamento e pediu declaração de legalidade e correção da suspensão dos pagamentos, a fim de obstar os atos de cobrança e expropriação. O julgamento foi convertido em diligência para audiência de tentativa de conciliação e foram suspensos todos os atos relativos à execução extrajudicial dos contratos de financiamentos dos associados da autora (fls. 1036-1037). Não houve acordo entre as partes na audiência realizada (fls. 1045-1046). A ré interpôs embargos de declaração no tocante aos associados beneficiados pela antecipação da tutela (fls. 1207-1210). Vieram os autos conclusos. Da análise dos autos verifica-se que a situação de fato, no momento, encontra-se bem diferente daquela do início do processo. Quando da propositura da ação, o prédio não havia sido acabado, conforme fotografias de fls. 193-206. Atualmente, o edifício está pronto e ocupado pelos moradores (se foi totalmente finalizado ou não e se os recursos foram dos condôminos são questões que serão apreciadas na sentença). Tem-se, portanto, um edifício habitado pelos condôminos. Por outro lado, os mutuários interromperam o pagamento das prestações do financiamento e a ré deu início à execução extrajudicial do contrato. Além disso, o prazo do contrato dos mutuários está próximo do fim. Diante da nova realidade, impõe-se a adequação do processo à situação fática. Tomando-se em consideração esta necessidade de atualização impõe-se analisar os seguintes pontos: Liminar proferida na ação cautelar A liminar deferida na ação cautelar permanece mantida, nos mesmos termos, agora como antecipação da tutela. Desnecessária manutenção de uma ação cautelar apenas para discutir a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Converteo a liminar para impedir a inscrição do nome dos mutuários (associados da autora) em Cadastros de inadimplentes, até decisão final em antecipação de tutela. Pagamento das prestações do contrato de mútuo Os mutuários suspenderam o pagamento das prestações do contrato de mútuo e, por esta razão, a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. O motivo apresentado pelos mutuários para interromper a quitação do contrato de empréstimo era a ausência de finalização do prédio. Agora o edifício está pronto e habitado, não remanescendo justificativa para a falta de pagamento. Os mutuários deverão retomar o pagamento das prestações, que será realizado mediante depósito na Caixa. Negociação dos contratos Os associados poderão negociar a quitação dos contratos, independentemente da desistência desta ação. Os contratos beneficiados com a possibilidade de quitação com isenção de juros e outros encargos poderão ser quitados sem que o mutuário tenha que desistir desta ação. Muitos dos contratos estão próximos do prazo de término. Por esta razão, necessário que se assegure aos associados a possibilidade de tabular uma composição. Os mutuários poderão realizar acordos (de quitação total ou refinanciamento) com a EMGEA e com a Caixa, independentemente da desistência desta ação. Os eventuais acordos realizados deverão ser noticiados e serão considerados na sentença. Listagem dos associados A ré se insurge contra a lista de associados apresentada pela autora nas fls. 1027-1035. De acordo com a ré, a Associação/Autora foi constituída com a participação de 57 (cinquenta e sete) apartamentos/condôminos e 95 (noventa e cinco) pessoas (proprietários e cônjuges). Porém, verifica-se que às fls. 1027/1035, a autora junta relação de 104 (cento e quatro) pessoas, inclusive apartamentos que não participaram da propositura da demanda (apartamento 67 e 192). Os efeitos desta antecipação da tutela atingem a todos os associados da autora constantes da listagem de fls. 1027-1035. A questão do ingresso de novos condôminos na associação após o ajuizamento da demanda será apreciada na sentença. Decisão Diante do exposto, concedo antecipação da tutela nos

temos que seguem. 1. A liminar deferida na ação cautelar permanece mantida, agora como antecipação da tutela, nos mesmos termos, ou seja, para impedir a inscrição do nome dos mutuários (associados da autora) em Cadastros de inadimplentes, até decisão final. 2. Os mutuários retomarão o pagamento das prestações do financiamento. 3. O primeiro pagamento será realizado no mês de agosto. Caso não haja tempo hábil para que a Caixa/EMGEA tome as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, o primeiro pagamento poderá se dar no mês de setembro. 4. O pagamento será realizado mediante depósito na Caixa Econômica Federal. Não se trata de depósito judicial; é depósito direto na agência. A Caixa providenciará os meios para sua realização. 5. Os depósitos serão individualizados por mutuário. 6. O mutuário pagará as prestações desde a primeira em aberto, ou seja, retomar o pagamento (se pagou até a prestação de n. 15, começará pagando a de n. 16). 7. Todos os mutuários constantes na listagem de fls. 1027-1035 estão autorizados a realizar o depósito. 8. A Caixa/EMGEA encaminhará aos mutuários os valores das prestações, desde a primeira em aberto. 9. A execução extrajudicial permanecerá suspensa. Somente poderá ser iniciada ou retomada caso haja descumprimento desta determinação de pagamento do financiamento. 10. Os mutuários poderão realizar acordo (de quitação total ou refinanciamento) com a EMGEA e com a Caixa, independentemente da desistência desta ação. Os eventuais acordos realizados deverão ser noticiados e serão considerados na sentença. Conforme constou no termo de audiência, as partes terão o prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentar eventuais manifestações. Prazo comum, sem vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0016361.28.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.016361-2) Autor: ANTONIO ALMEIDA CARVALHAL E BRUNO SANTOS CARVALHAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em inspeção e em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações

propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0029640-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029640-5) - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO (SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 75. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autor: João Antonio Buzzo; extratos: 21-22). Prazo: 15 dias. Int.

**0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3) - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Não devolvidos os autos no prazo estipulado, vedo ao(s) advogado(s) da parte autora a vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 196, do CPC. Int.

**0020708-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020708-5) - JOAO PAULO DE JESUS (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a petição da autora (fls. 39-40), tomando-se em conta o pedido da petição inicial, somente a União ostenta legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, recebo a petição inicial apenas em relação à União. À SUDI para excluir o INSS. Cite-se a União. Int.

**0007290-31.2010.403.6100 - PALMYRA CONTRI RONDAO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O objeto da lide é a correção monetária de conta poupança nos períodos dos planos econômicos. O processo foi distribuído por dependência em relação à Cautelar de Exibição n. 2007.61.00.012715-9, na qual foram exibidos os extratos de conta poupança necessários à propositura desta demanda. Porém, a ação de exibição, por seu caráter satisfativo e não contencioso, não previne a competência para a ação principal. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0010506-97.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL**  
Intime-se a autora a retificar o valor da causa e recolher as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isso, cite-se a ré. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 82-85. Não cumprida a determinação, retornem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8) - ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SASSE - CIA/**

NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentença(tipo C)ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO LE MANS ajuizou a presente medida cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A. (substituta da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS), cujo objeto é a exclusão do nome dos associados da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alegou, em síntese, que seus associados são mutuários da Caixa Econômica Federal e o bem adquirido é imóvel cuja construção foi financiada pela mesma ré. Como as obras não foram entregues pela construtora, a primeira ré deveria ter acionado o seguro, viabilizado pela segunda ré. Nada tendo sido realizado, os associados da autora deixaram de pagar os boletos do financiamento. Os mutuários foram notificados de que seriam inscritos no Cadastro de Inadimplentes. Pediram liminar para não serem inscritos.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal.Com a introdução da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Por este motivo, é possível que a liminar concedida nesta cautelar, seja convertida na antecipação de tutela do processo principal, com a conseqüente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse. DecisãoDiante do exposto, converto a liminar em antecipação da tutela do processo principal, nos mesmos termos em que foi deferida. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se e desapensem-se.São Paulo, 24 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026064-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026064-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERALDO DE CERQUEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s).Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 4289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032217-57.1993.403.6100 (93.0032217-6)** - ANGELA MARIA NAZARIO X ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CARMEN SILVIA DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X EDNA MARIA BERNSTORFF MANETTI X EDUARDO CAZETTA X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FABIO PIAI X FATIMA RAIMUNDA DE AZEVEDO FONSECA X GIOVANA PAINO AOUN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias, eventual manifestação dos autores. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

**0001809-49.1994.403.6100 (94.0001809-6)** - SOLANGE PALMA CONRADO - ESPOLIO X ANELISE PALMA BUENO(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP243169 - CARIN HOSOE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União Federal requer a formalização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Referido artigo dispõe que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, no caso de discordância. Contudo, verifico inócua a providencia, vez que a parte autora concordou com os cálculos fornecidos pela própria União. Assim, mantenho a decisão de fl. 330 que tornou suprida a citação da União. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**0008287-73.1994.403.6100 (94.0008287-8)** - JOAO CIPRIANO DE FREITAS(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 119: Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria por 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 121-126.Int.

**0025507-84.1994.403.6100 (94.0025507-1)** - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE CLAUDIO AUGUSTO DE CAMPOS X CECILIA CURTOLO DE CAMPOS X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA(SP033731 - JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência à parte autora da expedição e encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 470-471.2. Fls. 473-474: aguarde-se por 90 (noventa) dias.Decorridos, dê-se nova vista à União Federal.Int.

**0058174-89.1995.403.6100 (95.0058174-4)** - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.251-266: Forneça a parte autora nova procuração outorgada por dois administradores, nos termos das Cláusulas 9ª e 10ª do Contrato Social. Prazo: 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 61.409.843/0001-30. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0018285-23.1999.403.0399 (1999.03.99.018285-4)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União Federal requer a formalização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Referido artigo dispõe que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, no caso de discordância. Contudo, verifico inócua a providencia, vez que a parte autora concordou com os cálculos fornecidos pela própria União.Assim, mantenho a decisão de fl. 519 que tornou suprida a citação da União.Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

**0078355-06.1999.403.0399 (1999.03.99.078355-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078354-21.1999.403.0399 (1999.03.99.078354-0)) DIFERENCIAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União Federal requer a formalização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Referido artigo dispõe que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, no caso de discordância.Contudo, verifico inócua a providencia, vez que a parte autora concordou com os cálculos fornecidos pela própria União.Assim, mantenho a decisão de fl. 205 que tornou suprida a citação da União.Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**0014985-22.1999.403.6100 (1999.61.00.014985-5)** - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 545-563: Ciência à impetrante.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da impetrante dos depósitos efetuados nos autos, nos termos da manifestação da União de fls. 562-563 (R\$ 2.772,69 do depósito relativo ao PIS, e R\$ 12.287,42 do depósito relativo a COFINS), e solicite-se a conversão do valor de R\$ 509,61, relativo à COFINS, em pagamento definitivo.Para tanto, informe a impetrante o nome, RG e CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento. Liquidado o alvará e noticiada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

**0028088-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028088-5)** - SEBASTIANA DE PAULA X EDNA DE OLIVEIRA FERRO X VERA LUCIA DE SOUZA X REGINA CELIA RANGEL X LUIZ JOAQUIM DIAS NETO X MARIANA DOS SANTOS DA SILVA X ANA LUCIA DA CONCEICAO GOMES X SONIA CORREA DE SIQUEIRA MARTINS X LUZIA VERNIL X ROSELI PERES CAPARROZ DA SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 514-524). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0016276-86.2001.403.6100 (2001.61.00.016276-5)** - ALFREDO JUNYTY HEMOTO X JOAO LUIZ MUTAF X MARILTON ANTEQUERA MARQUES X ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado. Int.

**0003567-16.2002.403.0399 (2002.03.99.003567-6)** - REI RODOVIARIO LIMITADA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União Federal requer a formalização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Referido artigo dispõe que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10

(dez) dias, no caso de discordância. Contudo, verifico inócua a providencia, vez que a parte autora concordou com os cálculos fornecidos pela própria União. Assim, mantenho a decisão de fl. 205 que tornou suprida a citação da União. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000474-43.2004.403.6100 (2004.61.00.000474-7)** - OLAMIR TARCILLO DE ARAUJO CONRADO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0019376-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019376-0)** - CLINICA PROFESSOR FLAVIO PIRES DE CAMARGO S/C LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Aguarde-se a decisão a ser proferida no AI 2009.03.00.00468-5. Int.

#### **Expediente Nº 4295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900882-39.1986.403.6100 (00.0900882-9)** - FORDAO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Deixo de apreciar a petição de fl.371-372, uma vez que não condiz com a situação do processo. Fl.369: Ciência a parte autora do ofício requisitório (honorários) expedido e encaminhado. Int.

**0656694-66.1991.403.6100 (91.0656694-4)** - ANTONIO DURRER X EDIE BRUSANTIN X ERICO BRUSANTIN X MARCO ANTONIO BERTO X MARIA APARECIDA DONDONE MONTANHERI X ROSANGELA JOSILEIA BOMBARDELLO BARAUNA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida no AI 0014774-64.2010.403.0000. Int.

**0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4)** - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls.154-155: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial . Havendo interesse da autora na atualização dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores com os mesmos critérios de correção utilizados na elaboração dos cálculos de fls.130-133. Prazo: 15(quinze) dias. . Indefiro a expedição de ofício requisitório dos honorários na forma requerida. Indique a parte autora o nome do advogado que constará do ofício requisitório. 3. No silêncio da autora, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios pelos cálculos de fls.130-133. Int.

**0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da alteração da razão social da autora noticiada às fls.1280-1286, forneça a autora procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A, exatamente como consta no comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da secretaria da receita Federal (fl.1292). 3. Cumprido o determino no item 1, expeçam-se ofícios precatórios e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0007198-15.1994.403.6100 (94.0007198-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-98.1994.403.6100 (94.0005052-6)) UNIDADE CORRETORA DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da manifestação da União e do trânsito em julgado da decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos a favor da parte autora. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, número do RG e CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação da parte autora no tocante aos honorários sucumbenciais. Int.

**0008410-66.1997.403.6100 (97.0008410-8)** - PADARIA E CONFEITARIA FLOR DOS FINCOS DE SAO BERNARDO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.5.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)** - ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência a parte autora dos documentos (fls.252-826). Prazo para eventual manifestação de 15(quinze) dias. Vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias. Int.

**0051200-91.2000.403.0399 (2000.03.99.051200-7)** - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.528-546 e 552-564: Ciência a parte autora para manifestação em 15(quinze) dias. Int.

**0023461-44.2002.403.6100 (2002.61.00.023461-6)** - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 199-200 e 202-204).

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0000691-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000691-9)** - ROSA ALVES(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 143). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022127-09.2001.403.6100 (2001.61.00.022127-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008410-66.1997.403.6100 (97.0008410-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DOS FINCOS DE SAO BERNARDO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO)

Ciência à partes do retorno dos autos do TRF3.Após traladadas cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**0004995-02.2002.403.6100 (2002.61.00.004995-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044477-06.1992.403.6100 (92.0044477-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA HELENA ZANCHETTA IVANO X JAIR SABATINI X BERNARDETE CARDIA SABATINI X NELSON ROCHA DA SILVA(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA)

Em vista do cumprimento do julgado com relação aos embargados MARIA HELENA ZANCHETTA IVANO, JAIR SABATINI e BERNARDETE CARDIA SABATINI, e o desinteresse da União em prosseguir com a execução em face do embargado NELSON ROCHA DA SILVA, arquivem-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038483-60.1993.403.6100 (93.0038483-0)** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Expeça-se alvará de levantamento (guia fl.20) em favor da autora, conforme requerido à fl.127. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030628-30.1993.403.6100 (93.0030628-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)) RANDAL SILVA VIEIRA X NEIDE SANCHES VIEIRA X LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN X ODAIR DE PAULA X DAGMAR DUARTE DE PAULA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES

MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.161-162: A conta informada diverge daquelas indicadas no Termo de Audiência de fls.1037-1041 e não é possível conferir se trata de depósito judicial realizado nestes autos. Portanto, indefiro o requerido. Int. Após, arquivem-se os autos.

**0005052-98.1994.403.6100 (94.0005052-6)** - UNIDADE CORRETORA DE MERCADORIAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1991**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP285208 - LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Vistos em despacho. Considerando a pluralidade de réus do presente feito, defiro o prazo sucessivo de cinco (05) dias para que tenham vista dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 1.274/1.480. Dessa forma, o prazo inicia-se pelo réu SÉRGIO GOMES AYALA (07/06/10 à 11/06/10), SIDNEY RIBEIRO (14/06/10 à 18/06/10), JOÃO AVELARES FERREIRA VARANDAS (21/06/10 à 25/06/10), CELSO PEREIRA DE ALMEIDA (28/06/10 à 02/07/10), WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES (05/07/10 à 09/07/10) e LUIS ROBERTO PARDO (12/07/10 à 16/07/10). Considerando que o prazo para a entrega dos autos do co-réu WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES se deu no dia 09/07/10, ou seja, feriado, deverá o feito ser devolvido no primeiro horário do dia 12/07/10. Atendem às partes para que os autos sejam entregues no último dia consignado a fim de que não seja o próximo réu a ter vista prejudicado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000519-13.2005.403.6100 (2005.61.00.000519-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034157-71.2004.403.6100 (2004.61.00.034157-0)) ROSVITA REBECA OHMAYE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Fls.320/322. Trata-se de Ação Consignatória em que a autora requer a autorização para depositar o valor da prestação que entende correto. Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido foi interposta pela parte autora recurso de apelação. Disponibilizado o despacho que recebeu a apelação da autora em ambos os efeitos foram apresentadas pela ré tempestivamente as contra-razões de apelação e recurso Adesivo da CEF no prazo legal bem como o recolhimento do preparo em guia DARF, na Agência da Caixa Econômica Federal -CEF no entanto em código 5775 de Segunda Instância. Devidamente intimada a ré regularizou no prazo legal juntando o recolhimento das custas do preparo do recurso sob o código 5762. Às fls.320/321 a autora requer que seja julgado deserto o recurso adesivo em consequência da falta de recolhimento do preparo no prazo legal. Assim, houve o recolhimento das custas do recurso adesivo no prazo legal, porém em código equivocados. Afasto a alegação da autora de que teria se caracterizado a hipótese prevista no art.511 do CPC, tendo em vista que houve o pagamento ainda que em código errado, das custas devidas, situação diversa da interposição do recurso sem a comprovação do preparo, em que restaria caracterizada a deserção. Entendo, nesses termos, que o equívoco cometido pelo recorrente no recolhimento das custas se assemelha à situação prevista no § 1.º do art.511 do CPC, que confere prazo de 05 (cinco) dias para a complementação do preparo devido, caso o inicialmente pago pelo recorrente seja insuficiente. Consigno, finalmente, que a deserção só deve ser reconhecida quando o recurso interposto não vier acompanhado do recolhimento de nenhum preparo, o que não ocorre no caso dos autos. Mantenho, assim, a decisão de fl.317. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

**0019366-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3)) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença proferida e transitada em julgado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente acerca dos depósitos realizados nos autos. Após, não sendo nada requerido, arquivem-se desamparando-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033720-30.2004.403.6100 (2004.61.00.033720-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INES FERNANDES ROMAN

Vistos em despacho. Fl. 95 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que proceda as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço da ré. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0007577-33.2006.403.6100 (2006.61.00.007577-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MICHELLE VANZELLA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X TEREZINHA AGATA OLIVAR(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X MANOEL OLIVAR(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 173 - Nada a deferir tendo em vista que o termo de audiência de fls. 161/163 já extinguiu o feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ

LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)  
Vistos em despacho. Fls. 268/269. A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

**0027527-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027527-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PABLO RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO X PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado deste feito e a apelação interposta nos autos da ação cautelar n.º 0008781-10.2009.403.6100, desamparem-se. Requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0031579-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031579-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Vistos em despacho. Fl. 143. Em face da transferência dos valores bloqueados conforme guias de depósito judicial de fls. 135/139, informe a ré os dados (RG e CPF) do advogado constituído nos autos para expedição do alvará de levantamento. Manifeste-se a autora CEF acerca do requerido pela autora da exclusão dos Executados nos cadastros de inadimplentes. Fl. 151. Tendo em vista o pedido de extinção, junte a CEF procuração com poderes específicos para transigir no feito. Int.

**0034206-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034206-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 115. Cumpra a autora Caixa Econômica Federal - CEF integralmente o despacho de fl. 110. Int.

**0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X

MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Fls.110/114. Nada a deferir para expedição de ofício tendo em vista que não foi informado o número do título de eleitor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA**

Vistos em despacho.Fls. 127/128 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME e GILVANDO MARTINS CORREIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0012431-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES**

Vistos em despacho. Compareça a advogada SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI OAB/SP 112.824 a esta 12ª Vara Cível Federal para que subscreva a petição de fl. 136. Int.

**0003791-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003791-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)  
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (AUTOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI  
Vistos em despacho. Fl. 97 - Defiro o prazo de sessenta (60) dias para que a Caixa Econômica Federal realize as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA  
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000173-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000173-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS(SP221748 - RICARDO DIAS)  
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME  
Vistos em despacho. Fls.82/83. Mantenho a decisão de fls.75/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0009775-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIAS CAIRES CATULE  
Vistos em despacho. Recolha, a autora, as custas iniciais, devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009782-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ  
Vistos em despacho. Recolha, a autora, as custas iniciais, devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000869-84.1994.403.6100 (94.0000869-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036471-73.1993.403.6100 (93.0036471-5)) ARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a petição do credor às fls.60, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010656-40.1994.403.6100 (94.0010656-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-90.1994.403.6100 (94.0005932-9)) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 200/203, bem como o novo posicionamento adotado por este Juízo, recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), de fls. 168/170, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RIGA ORGANIZAÇÃO COMÉRCIO DE

RESTAURANTESINDUSTRIAIS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0024140-25.1994.403.6100 (94.0024140-2) - FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter o provimento jurisdicional para que não ter tributado o Imposto de Renda sobre valores com caráter indenizatórios, bem como a restituição do tributo retido na fonte. Julgado parcialmente procedente (fls. 40/45), foi interposta a apelação pela União Federal. Subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento à apelação interposta e mantida a sentença proferida neste grau de jurisdição (fls. 82/84). Transitado em julgado o acórdão proferido (fl. 87), requer o autor seja expedido o Mandado de Citação, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que a União Federal cumpra com a obrigação de cancelar o lançamento fiscal efetuado, nos termos do julgado (fls. 40/45). Verifico que se trata de obrigação de fazer, onde deve a ré, União Federal, providenciar, nos termos da sentença proferida o cancelamento do lançamento realizado bem como proceder os ajustes necessários. Como não há, neste caso, obrigação de pagar, não é cabível a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em que pese o requerimento de citação nos termos do artigo 632 do referido Codex, entendo não ser este o procedimento correto, devendo, a União Federal, ser intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta nos termos do artigo 461 c/c o artigo 644 do Código de Processo Civil, sem a necessidade da citação da Administração Pública Direta e o início de um processo de execução. Nesse sentido tem entendido o C.

Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos julgados que seguem, que adoto como razões de decidir: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, em conformidade com o voto constante dos autos às fls. 10/15. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. A agravante aponta ofensa ao art. 632, do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que: (...) A r. decisão agravada merece ser cassada. Isto porque, como se sabe, uma lei só pode ser afastada se for declarada inconstitucional ou se for revogada por outra, e isto não se efetivou no caso sob análise, eis que o art. 632 do CPC é claro em exigir a citação do devedor para cumprimento da obrigação de fazer e, neste aspecto, não foi revogado por qualquer dos dispositivos da Lei 10.444/02. (fl. 283) Foram apresentadas contrarrazões às fls. 53/57. É o relatório. O Tribunal decidiu nos seguintes termos: (...) Não merece acolhida a alegação da União Federal de que a condenação em obrigação de fazer enseja, para sua execução, a citação da União Federal. É que com edição da Lei nº 10.444/02, as decisões judiciais que estabelecem obrigação de fazer não mais exigem a instauração de ação executiva, podendo ser determinado o seu cumprimento de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 461 c/c 644 do Código de Processo Civil. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, é desnecessária a citação da Administração Pública por ocasião da exigibilidade de sentença que impõe obrigação de fazer. (AgRg no Ag 999.849/RS, Rel. Ministra JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008) Nesse sentido, confirmam os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 632 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. ART. 461 DO CPC. CITAÇÃO PARA EMBARGAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A determinação judicial de implantação de pensionamento constitui obrigação de fazer executável na forma do art. 461 do CPC, e não na do art. 632 do CPC, qual a citação do ente estatal é dispensada. Precedentes. 2. A implantação imediata de pensionamento, determinada por provimento judicial, constitui obrigação de fazer executável na forma do art. 461 do CPC, e não na do artigo 632 do mesmo Diploma. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 798.020/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. Descabe a citação da União para opor embargos à execução quando se tratar de obrigação de fazer. Nesse caso, intimada para o cumprimento da decisão judicial, cumpre à Fazenda Pública manifestar-se por simples petição nos autos (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.363/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro OG FERNANDES, Ag 1167637 - RJ (2009/0052491-4), DJe 02.09.2009) grifos nossos. Dessa forma, promova-se vista dos autos à União Federal para que cumpra com a obrigação que lhe foi imposta, tendo em vista o que determina o artigo 461 c/c o artigo 641 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0000618-61.1997.403.6100 (97.0000618-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061861-74.1995.403.6100 (95.0061861-3)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001676-50.2007.403.6100 (2007.61.00.001676-3)** - MICHELLE VANZELLA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 167 - Nada a deferir tendo em vista que o termo de audiência de fls. 161/163 já extinguiu o feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020266-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020266-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001273-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001273-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024758-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024758-2)) ADRIANA DA SILVA MOREIRA (SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos, inicialmente, que determinada a juntada aos autos de parecer devidamente assinado, após a carga realizada pela Caixa Econômica Federal, o parecer técnico de fls. 97/103 foi devidamente assinado, restando sanado o seu vício. Às fls. 110/112, apresentou a embargante os termos do seu acordo proposto,

sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: dez (10) dias. Int.

**0027973-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027973-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3)) NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença de fls.53/54 para os autos da Execução n. 0024615-87.2008.403.6100. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desapensando-se. Int.

**0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado do presente feito, requeira o credor o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0002989-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002989-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006255-1)) JOAO SERAPHIM - ESPOLIO X DINA MARA JARUSSI SERAPHIM(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) Vistos em despacho. Fls.21/22. Recebo a petição como emenda à inicial. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o valor dado à causa de R\$ 8.351,05. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020386-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020386-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1)) JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado do presente feito, requeira o credor o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040736-50.1995.403.6100 (95.0040736-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X JOSE AUGUSTO COSTA FERREIRA DA ROCHA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

**0024364-45.2003.403.6100 (2003.61.00.024364-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) Vistos em despacho. Fls. 223/246 - Manifeste-se a exequente acerca das informações trazidas aos autos requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.247. Fls.248/271. Tendo em vista que a Receita Federal juntou informações em duplicidade do executado CNPJ 43.199-959/0001-00, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl.247. Int.

**0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

**0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Deixo de determinar a vista à parte contrária

para contra-razões já que esta não foi citada. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Deixo de promover a vista à parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não foi constituída a relação jurídica processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002129-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002129-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Fl.98. Regularize a CEF a representação processual tendo em vista que não foi juntado o substabelecimento mencionado na petição. Concedo prazo de 30 dias requerido pelo exequente. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004242-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004242-6)** - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela autoridade administrativa às fls. 231/232, extraia-se cópias dos documentos de fls. 133/134 e 162/163 e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Manifeste-se a autora acerca da contestação da União Federal no prazo legal. Comprove a autora a interposição da ação principal no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014166-07.2007.403.6100 (2007.61.00.014166-1)** - BRUNO PASQUAL X MARIA APARECIDA MELINO PASQUAL(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado à fl. 98, promova o Advogado GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR a devolução das guias de alvará de levantamento que se encontram em seu poder, tal como já determinado no despacho de fl. 92. Após, arquivem-se desapensando-se. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017889-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017889-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIS LEIA SIBIONI X JOSE AUGUSTO SIBIONI DA COSTA

Vistos em despacho. Fl.90/100. Tendo em vista a juntada de cópias, DESENTRANHEM-SE os documentos de fls.11/20 e devolvam-se os originais ao autor com recibo nos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada dos documentos desentranhados e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034133-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034133-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036471-73.1993.403.6100 (93.0036471-5) - ARDELL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl.78. Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão da Ação Ordinária 94.0000869-4 que confirmou a sentença de improcedência do pedido do autor converta-se em renda da União sob código 2851 os valores depositados judicialmente na conta n.º 0265.635.6535-0 valor de R\$21.422,46, em face da migração da conta n.º 0265.005.00145371-0 determinada pela Lei 12.058/09. Oportunamente, promova-se vista à União referente à conversão realizada. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005932-90.1994.403.6100 (94.0005932-9) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)**

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal no código de receita n.º 2864 do valor depositado na conta n.º 0265.280.181231-1. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Quanto ao depósito realizado à fl. 52, visto que realizado na conta 0265.005.00147337-1, determino que inicialmente a autora se manifeste, tal como requerido pela União Federal, esclarecendo a título de que foram realizados os depósitos, para que posteriormente possa ser realizada a conversão. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 130/131 e recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), de fls. 127/129, na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RIGA ORGANIZAÇÃO COMÉRCIO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para édito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do

art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento interposto encaminhando cópia deste despacho. Publique-se o despacho de fl. 170. Intime-se. Cumpra-se.

**0027713-71.1994.403.6100 (94.0027713-0)** - STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030264-24.1994.403.6100 (94.0030264-9)** - AUTO PECAS OLIGIL LTDA X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031157-15.1994.403.6100 (94.0031157-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024140-25.1994.403.6100 (94.0024140-2)) FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Promovida a vista destes autos à União Federal, não sendo nada requerido, arquivem-se desamparando-se, trasladando-se as cópias da sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se e cumpra-se.

**0034966-76.1995.403.6100 (95.0034966-3)** - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0035677-81.1995.403.6100 (95.0035677-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-40.1994.403.6100 (94.0010656-4)) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal no código de receita n.º 2864 do valor depositado na conta n.º 0265.280.181329-6. Manifeste-se a autora, tal como requerido pela União Federal, informando nos autos se efetuou depósito relativo ao DEBCAD N.º 31.459.789-1, juntando, em caso positivo, o extrato da referida conta. Cumpra-se e intime-se.

**0061861-74.1995.403.6100 (95.0061861-3)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018209-70.1996.403.6100 (96.0018209-4)** - ACRA - ASSOCIACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO ALVORECER(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017926-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017926-5)** - DENIS CALADO GOES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Fls.317/318. Desentranhe-se a petição de fl.317/318 devolvendo-a ao subscritor tendo em vista que não possui capacidade postulatória. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2.º do artigo 3.º da EAOB. Fl.309. Tendo em vista o requerido para expedição de um novo Alvará de Levantamento e a informação do Ofício à fl.320, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 73,46 conta n.º 4000117433382. Atente o Sr.Advogado para o prazo de validade do alvará, quer seja, 30 (trinta) dias, dentro dos quais deve retirá-lo em Secretaria e apresentá-lo na instituição bancária, tendo em vista que a confecção do alvará implica no dispêndio de recursos públicos. Oportunamente, juntado o Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

**0008781-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008781-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027527-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027527-2)) PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026473-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026473-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.044339-3, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o despacho de fl.99. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.163. Int.

**0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Chamo o feito à ordem. RETIFICO o primeiro parágrafo do despacho de fl.60 tendo em vista que a ré advoga em causa própria. Fl.63. Em face da citação da ré nos termos da certidão da carta precatória sob o n.º 155/2009 torno sem efeito a carta precatória de n.º 267/2009. Oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória sob o n.º 267/2009 (127.01.2009.015950-6 vosso número) independente de cumprimento. Aguarde-se manifestação das partes determinado no despacho de fl.79 Int.

**0019581-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Vistos em despacho. Defiro a suspensão do feito por trinta (30) dias, como requerido pela autora, para a verificação da possibilidade de acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vista a(o)(s) ré(u) para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça indicando novo endereço para a tentativa de citação dos réus. Publique-se o despacho de fl. 59. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 203 - Defiro a dilação de prazo de dez (10) requerido pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl.56. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 3873**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0019162-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019162-3)** - PAULO ROBERTO LOPES CALIO X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

## **USUCAPIAO**

**0144459-47.1979.403.6100 (00.0144459-0)** - ANTONIO CARLOS MARTINS SIQUEIRA X EVELYN MARA SIQUEIRA X VERA CINTRA LEITE RUGER X KURT FEDERICO RUGER X CECILIA CARMEN PUDLER X ERICH HERMANN PUDLER(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPIO DE ILHABELA(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ante a efetivação da penhora do veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

## **MONITORIA**

**0005693-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILDES PUREZA DO PRADO

Fls. 131: Vistos em Inspeção.Fls. 131: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 51/52.Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0027235-77.2005.403.6100 (2005.61.00.027235-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 26 de agosto de 2010, às 17h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Determino à Caixa Econômica Federal que traga à audiência planilha explicativa que detalhe a evolução da dívida, bem como os pagamentos efetuados pelo devedor. Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

**0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a CEF para que carregue aos autos a memória atualizada dos cálculos.Após, tornem conclusos.Int.

**0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN

Vistos em Inspeção.Fls. 107: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Vistos em Inspeção..Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 108. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Fls. 87: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEFInt.

**0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção.Fls. 67/72: manifeste-se a parte autora, noprazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007377-80.1993.403.6100 (93.0007377-0)** - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO

HOFLING E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES)

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho que deu por cumprida a sentença. A credora União Federal apenas deixa de executar o valor da sucumbência, entretanto não renuncia a este valor. O Estado de São Paulo, embora não tenha iniciado o cumprimento da sentença, solicitou o levantamento do valor depositado pela autora quando da impugnação ao início da execução formulado pelo Município. Entretanto, tal valor foi levantado pela autora nos termos do despacho de fls. 415 sem, contudo ter sido levada a conclusão o pedido do Estado de São Paulo. Desse modo, com relação ao valor devido ao Estado de São Paulo, intime-se a autora para efetivar o depósito do valor indicado às fls. 400, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença. Por fim, dou por cumprida a sentença apenas com relação ao Município de São Paulo. I.

**0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0)** - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Visto em inspeção. Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo CENEN, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, remetam-se os autos ao contador. I.

**0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5)** - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 566/573: Mantenho a decisão de fls. 551 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0084089-35.1999.403.0399 (1999.03.99.084089-4)** - VICENTINA PAULINA DOS REIS X VIDOMAR ANGELI X VILMA CARLOS SANCHEZ X VILSON BENTO DA SILVA X VIRGILIO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 394/400: Tendo em vista a decisão do E. TRF/3ª Região, intime-se a CEF para que carregue aos autos os termos de adesão ou planilha de créditos relativos aos autores VICENTINA PAULINA DOS REIS, VILSON BENTO DA SILVA e VILMA CARLOS SANCHEZ, ou nos termos do artigo 644 c.c. o artigo 461 parágrafo 5º. do CPC para que proceda o creditamento da correção monetária a nos termos da r. sentença e v. acórdão de fls. em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor. Int.

**0046394-76.2001.403.0399 (2001.03.99.046394-3)** - CRISTINA PEREIRA BEZERRA DUARTE(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Visto em inspeção. Acolho os cálculos apurados pelo contador às fls. 216/220 e julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF. Dou por cumprida a sentença e determino a expedição de alvarás de levantamento em favor da autora pelo montante apurado pela contadoria e em favor da CEF pelo valor remanescente. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0019685-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019685-4)** - HAILTON DE SOUZA LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF se eventualmente há interesse na conciliação no prazo de 10 (dez) dias.. Pa 0,5 I.

**0031837-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031837-6)** - SIND DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGENS, INSTALACOES E AFINS SP, OSASCO REG(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Fls. 288 e ss: dê-se vista à União Federal. Dou por cumprida a sentença e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

**0005314-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005314-2)** - MARTA ADAES MENDES BARBOSA X TATIANA CALDERON X DEMIAN CALDERON X GILBERTO NEVES PIMENTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

X OCTACILIO PEREIRA X CHRISTIANNE REGINA PEREIRA X ROQUE SOUZA MORAES X VALDIR TENORIO RAMONNEDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção.Fls. 501/503: a parte autora alega que não houve o cumprimento integral da obrigação por parte da CEF, uma vez que a autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA teria recebido nos autos da ação nº. 93.00086014, 14ª Vara Federal apenas a correção referente a 04/90, objeto daqueles autos.No entanto a CEF carrega aos autos às fls. 461/465 planilha de cálculos que demonstra ter a referida autora recebido naqueles autos também a correção referente à 01/89, inobstante o objeto do mesmo.Tendo em vista que os documentos carreados aos autos não são cópias da ação referida, intime-se a parte autora para que carregue aos autos cópias de todas as planilhas de creditamentos realizados à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos autos da ação nº93.0008601-4, sob pena de rearrquivamento dos autos.Int.

**0014316-27.2003.403.6100 (2003.61.00.014316-0) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.I.

**0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Após, intime-se o perito Mário Matsucura para manifestação nos termos da petição de fls. 724/725, no prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Visto em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre eventual possibilidade de conciliação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0008467-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008467-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)**

Vistos em inspeção.Fls. 4553/4584: Ciência às partes.Int.

**0012054-02.2006.403.6100 (2006.61.00.012054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP215945 - MARIA CRISTINA PEROBA ANGELO E SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER E SP183507 - PEDRO DE JESUS FERNANDES) X SELLETA SERVICOS LTDA**

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0020085-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020085-5) - FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após,tornem conclusos.

**0029807-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029807-0) - OSCAR SIMOES EXTINTORES - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA E SP176419 - PATRÍCIA BOSS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**

Converto o julgamento em diligência.A autora pede o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (revelia).Não obstante, a declaração da revelia contra a Autarquia não milita contra ela a presunção de veracidade fática, ex vi do art. 320, inciso II, do CPC.Assim, digam as partes se pretendem a produção de outras provas.Int.

**0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9) - MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 257. Proceda a parte autora nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivamento.Int.

**0025818-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025818-0)** - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0033746-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033746-8)** - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em Inspeção. Acolho os cálculos da contadoria de fls. 99/102 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004105-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004105-9)** - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0011712-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011712-6)** - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X UNIAO FEDERAL  
Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7)** - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0024048-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024048-9)** - CARLOS ALBERTO SULZER(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 62/63: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0025450-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025450-6)** - RAILSON JOSE MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora pontualmente sobre a petição da União de fls. 339/341 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0008226-56.2010.403.6100** - ACELINO MULLER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0008837-09.2010.403.6100** - MILENA MARTI VICENTE(SP072369 - APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI E SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ALEKSANDRE MARCELUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Visto em inspeção. Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009300-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-17.2010.403.6100) CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Visto em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011603-74.2006.403.6100 (2006.61.00.011603-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-88.1996.403.6100 (96.0030197-2)) ANA VITORIA CAETANO X ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE X ANAMARIA ALVES GALELLI X ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Vistos em Inspeção. Fls. 787: Inicialmente, diligencie a CEF nos autos do Inventário para colacionar aos presentes autos novo endereço para a citação do espólio na pessoa do inventariante. Com a citação, e deferido o prazo para embargos, defiro a penhora no rosto dos autos. Int.

**0002130-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002130-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES

Vistos em Inspeção. Fls. 124: Indefero o pedido da exequente, uma vez que o art. 655A do CPC pressupõe a citação da executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a citação do executado, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

**0012454-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012454-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA SOFIA CAVALLARO

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem para receber a petição da defensoria pública de fls. 80/103 como exceção de pré-executividade, eis que não se trata de cumprimento de sentença nos termos do art. 475J do CPC, bem como já decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução. Do mesmo modo, recebo a petição da exequente de fls. 108/137 apenas como uma impugnação à exceção apresentada pela devedora. Mantenho o despacho de fls. 104 que determinou o desbloqueio do valor penhorado recebido a título de pensão. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações da executada, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036513-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036513-2)** - TIKAO KOTSUBO X LUCIANO DE ABREU RANGEL(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se vista aos impetrantes da petição de fls. 385/389 para manifestação em 05 (cinco) dias. I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007067-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

Fls. 61/64: indefiro. A prerrogativa prevista nos parágrafos do artigo 183 do CPC não se aplica ao caso em tela pois o advogado sequer demonstrou ter sido contratado pelo réu para o exercício da defesa técnica, seja por procuração, seja por contrato de honorários. Desse modo, certifique a secretaria o decurso do prazo para apresentação de resposta. Decreto a revelia do réu. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018349-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018349-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025579-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025579-2)) MASSA FALIDA DE CUKIER CIA/ LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO)

Visto em inspeção. Fls. 341: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Defiro o levantamento do valor incontroverso, devendo o beneficiário indicar o RG e CPF de quem fará o levantamento do valor no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7)** - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO

SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Fls. 1606: dê-se ciência à parte autora. Expeça-se, outrossim, ofício ao banco depositário, nos termos do requerimento de fls. 1601/1604. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1207**

### **DESAPROPRIACAO**

**0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE BUENO DE CAMARGO X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Manifeste-se a parte ré sobre a retirada da Carta de Adjudicação, tendo em vista que as cópias foram fornecidas pela parte autora, cuja retirada deveria ter sido procedida por ela. Assim, proceda a sua devolução em 48 horas, sob pena de busca e apreensão, conforme requerido às fls. 283/287. Intime-se com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033691-59.1976.403.6100 (00.0033691-2)** - BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA(SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos informando a efetivação da transferência, conforme fls. 594/597, bem como a disponibilização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos valores mencionados nos extratos de fls. 528/529. Int.

**0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6)** - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Esclareça a autora seu requerimento de fls. 492/493, em que aponta o valor apresentado pela União Federal como incontroverso, uma vez que há determinação às fls. 457 para que os autos retornassem ao contador. O objeto do Agravo de Instrumento interposto é a aplicação ou não dos juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório. Caso seja improvido, não será expedido novo ofício precatório se o ofício precatório parcial for expedido agora com base em valor incontroverso. Int.

**0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2)** - JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS(SP013714 - ROLAND PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Devido o tempo transcorrido, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

**0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8)** - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS

DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Cumpram-se os itens 4 e 6 da decisão de fls. 4865/4866. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0763747-82.1986.403.6100 (00.0763747-0)** - NIAGARA S/A COM/ IND/(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4)** - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0)** - ELSO RUBI GALVANI X ARIIVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos ofícios encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que o autor Elso Rubi Galvani regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021226-61.1989.403.6100 (89.0021226-5)** - POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1)** - JOAO ROBERTO GIMENEZ(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0044021-27.1990.403.6100 (90.0044021-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040585-60.1990.403.6100 (90.0040585-8)) JOSE CLEMENTE RAMOS(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A AG 03267

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0731363-90.1991.403.6100 (91.0731363-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703365-50.1991.403.6100 (91.0703365-6)) IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Não fazendo mais parte da sociedade, o Sr. Décio José Martins não pode mais outorgar poderes em nome dela, tornando inválida a procuração de fls. 288. Assim, aguarde-se a manifestação dos atuais sócios. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 287. Int.

**0732503-62.1991.403.6100 (91.0732503-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716079-42.1991.403.6100 (91.0716079-8)) CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 8.326,06 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0743627-42.1991.403.6100 (91.0743627-0)** - MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIO ZENZO SUNAO X VANDERLEI CARLOS SULA X WILSON ALVARES X HED ARRUDA CAMARGO JUNIOR X BERNADETE PITTA CHAHIN X DENISE PRATES X EIJIRO ARIGA X HAYDI BAPTISTA ENGICHT X CARLA COEN X LUCIA MARIA DE FINIS MACHADO(SP019245 - ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD) X UNIAO FEDERAL (FLS.248) - Ciência ao(s) autor(es).

**0016918-74.1992.403.6100 (92.0016918-0)** - JOSE LUIZ LIMA X HENRIQUE FINGERMAN X MARIA INES PROSPERO OLIVEIRA FINGERMAN X VILMA BROGINI X OMAR HAMAM X EDUARDO LOPES DE CARVALHO(SP007301 - CARLOS VICTOR STELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0040131-12.1992.403.6100 (92.0040131-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-68.1992.403.6100 (92.0017384-5)) LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação do D. Juízo da 5ª e da 6ª Varas de Execuções Fiscais. Int.

**0060614-63.1992.403.6100 (92.0060614-8)** - WALFELETRICA COML/ LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Mantenho as decisões de fls. 218 e 249 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0066108-06.1992.403.6100 (92.0066108-4)** - ANA MARIA PONTES ALTIMAN X CLAUDIO TOMAZ MORALED A X CLEIDE ANGELINA MAGNANI SOARES X JERONYMO ANDRE MAGNANI X ANTONIO BERETTA X ANTONIO LUIS GUALASSI(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0072815-87.1992.403.6100 (92.0072815-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-37.1992.403.6100 (92.0047857-3)) JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE ROBERTO PONTES X JOSE VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES X PAULO LUCHINI X PAULO ROBERTO VENDRAMI X ROBERTO PASCHOAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X TERCINA DOS SANTOS X VANDERLEI DAMASIO X WILSON MAZARIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Mantenho a decisão de fls. 153, devendo a parte autora providenciar a habilitação de todos os herdeiros, uma vez que a Lei nº 8.213/91 não é aplicável no presente caso. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0075282-39.1992.403.6100 (92.0075282-9)** - JOSE MATSUNAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 769/770.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0081103-24.1992.403.6100 (92.0081103-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0)) GILBERTO BENSI X LUIZA MAFALDA GUASCO PEIXOTO X MANOEL ANTONIO DO VALE X JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO X OMAR ABU CHAHLHA JUBRAN X JUNIA BORGES BOTELHO X JUVENAL FERNANDES BARBIERI X JOSETE LUZIA PARDO X EDSON CANTAFORA X SERGIO FERREIRA BRAGA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) (FLS.369) - Ciência ao(s) autor(es).

**0083434-76.1992.403.6100 (92.0083434-5)** - SERGIO BOHN X MARIA HELOISA LOPES BOHN(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.809,62 (mil oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4)** - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0002019-37.1993.403.6100 (93.0002019-6)** - ICI BRASIL S/A(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP052829E - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.434,349 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Comprove a autora o pagamento do débito (CDA nº 80.5.95.000492-07), tal como alega às fls. 138, sob pena de conversão em renda da União do valor depositado nos autos.Int.

**0002107-75.1993.403.6100 (93.0002107-9)** - JAMIL CORTINHAS DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora quanto à devolução do ofício requisitório expedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.(FLS. 140) - Ciência ao(s) autor(es).

**0011439-66.1993.403.6100 (93.0011439-5)** - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X MOISES LEAL CORREA X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X MILTON MARQUES PEREIRA X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MAGRINI LOPES X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.393,18 (dois mil trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0029563-97.1993.403.6100 (93.0029563-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JORGE ANTONIO COVALESCH X JORGE CHAGURI FILHO X JORGE KAJIWARA X JORGE LUIZ CANDIDO X JORGE LUIZ RANGEL MACHADO X JORGE LUIZ STARK FILHO X JORGE SAITO X JORGE SILVA FREITAS X JORGE TAKEGUMA X JORGE VIEIRA DA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Face a informação da Contadoria às fls. 348, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para os autores e depois para a ré. Int.

**0030173-65.1993.403.6100 (93.0030173-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019034-

19.1993.403.6100 (93.0019034-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Ao contrário do alegado pela parte autora, a súmula vinculante nº 17 do C. Supremo Tribunal Federal não faz qualquer menção a tal período. Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 372. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo. Int.

**0021624-32.1994.403.6100 (94.0021624-6)** - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E

TELECOMUNICACOES(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0200686-32.1994.403.6100 (94.0200686-9)** - JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO X MARIA DEL CARMEN BLANCO DUMARCO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

**0003164-60.1995.403.6100 (95.0003164-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0031230-0) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nada a deferir, uma vez que a obrigação foi cumprida. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0)** - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3)** - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCUN X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO ITAU S/A(SP187870 - MARIA RENATA AZEVEDO ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. WANDERLEY HONORATO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, observand-se a intimação pessoal do BACEN, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 50.432,58 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7)** - ADD COR ENGENHARIA S/A(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0061347-24.1995.403.6100 (95.0061347-6)** - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Razão assiste à parte autora em sua manifestação às fls. 624, a questão de mérito relativo ao direito de a co-

autora ENEIDA MARRIA GERVASIO HASELER receber a taxa progressiva de juros já foi devidamente apreciada e decidida pela sentença de fls. 268/277, confirmada pelo acórdão de fls. 384/406 já transitado em julgado, conforme certidão de fls. 465. Portanto, não cabe a CEF, em tal momento processual, rediscutir matéria para qual se operou o trânsito em julgado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação a co-autora citada e aos demais co-autores com direito à taxa progressiva de juros. Fls. 636: Ciência à parte autora, após o decurso de prazo da CEF. Intimem-se.

**0015592-40.1996.403.6100 (96.0015592-5)** - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 202/203. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0025955-86.1996.403.6100 (96.0025955-0)** - JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIRALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004011-91.1997.403.6100 (97.0004011-9)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES ARNALDO X JOSEFA SOBRINHO DE SOUZA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 173/183. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0016127-32.1997.403.6100 (97.0016127-7)** - MAGNO OSCAR KELLER CEZAR DE AZEVEDO(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP112239 - JAIR GEMELGO E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nada a deferir, diante das decisões de fls. 343 e 359. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int,

**0025416-86.1997.403.6100 (97.0025416-0)** - GERSON JOSE DE JESUS X IDELTRUDES ROCHA X IRENALVA SOUZA CRUZ X IVONETE CRISTIANO LINS X NICOLAU CHIURCCIN X RENATO DIAS DO VALE X SELMA REGINA DOS SANTOS X SENIVAL MARTINS QUEIROZ X SERGIO MORENO X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição de fls. 309, cumprindo integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

**0038941-38.1997.403.6100 (97.0038941-3)** - MANOEL MAURICIO DE NOBREGA X CARLITO MOREIRA PURFIRIO X GILSON SILVA SABINO X NEIVA CAETANO DA SILVA X PAULO CESAR FEITOSA NICOLAU X PEDRO SABINO DA SILVA X VALDO PEREIRA DOS SANTOS X ZEZITO ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição de fls. 209, cumprindo integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

**0044450-47.1997.403.6100 (97.0044450-3)** - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ANTONIO DE PADUA DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO COSTA X CLAUDIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS CARDOSO DE SA X GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS X IRINEU LELIS RIBEIRO X JANDYRA GONCALVES DA SILVA(SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO E SP057382 - ABEL DOS REIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 150/158. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0001470-51.1998.403.6100 (98.0001470-5)** - CICERO LOURENCO DA SILVA X EDIVALDINO DE SOUZA MARINHO X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA FILHO X JOSE SANTINO DE OLIVEIRA X JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS X MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MARCOS JONES VICENTE X WILSON EDIVINO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 184/197. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os

autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003044-12.1998.403.6100 (98.0003044-1)** - DOUGLAS FERNANDEZ MALENTACHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Os extratos informados pela CEF às fls. 155/177 comprovam os créditos efetuados na conta da parte autora. Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar que não foram realizados os depósitos em questão. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007481-96.1998.403.6100 (98.0007481-3)** - EDUARDO PEPE X ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO ITAU S/A(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 379/380, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0008418-09.1998.403.6100 (98.0008418-5)** - ADILSON OLIVEIRA X ALFREDO DE PINHO OLIVEIRA X DURVAL LIMA SANTOS X EUGENIO PEDRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ARAUJO X JOAO RIBEIRO X JOSE DIAS DA SILVA(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI E SP138098 - JAIRO CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 309/312.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0016484-75.1998.403.6100 (98.0016484-7)** - ESTER FRANCA NOGUEIRA X ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA X FABIANO CANDIDO DE SOUZA X FATIMA DA CONCEICAO LIMA X FERNANDO LUIZ GUIMARAES(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 174/203. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0017734-46.1998.403.6100 (98.0017734-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-94.1998.403.6100 (98.0012551-5)) DURVAL RAMIRES VIANNA X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X GIANIO BOLGIONI X IVO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MILTON TAVARES HENKLAIN X OSVALDO APARECIDO DE PAULA X SANDRA GARCIA RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 128/150. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0009239-10.1999.403.0399 (1999.03.99.009239-7)** - ADEMILSON PEREIRA X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CICERO GOMES DA SILVA X ESTER TAQUETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 330.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8)** - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0057800-65.1999.403.0399 (1999.03.99.057800-2)** - MARIA JOSE BAPTISTA X MANOEL DAVI DE MEDEIROS X GAILDA SILVA SANTOS DE JESUS X FRANCISCO HELOIZO DE MELO X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X FRANCISCO CAETANO GOMES X FRANCISCA CANDIDO DA COSTA X ERNANDES CANDIDO DOS SANTOS X EULALIA MARTINS X ELI VICENTE PALHUCA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 206/214. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0000329-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000329-0)** - RONALDO ANTONIO ARTEAGA FERNANDEZ(SP051240 -

CARMENCITA VAZ DOMINGUES E SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos em inspeção. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a União Federal cumpra a decisão de fls. 202/203. Int.

**0001949-10.1999.403.6100 (1999.61.00.001949-2)** - ALCIDES EUGENIO DE CASTRO X APARECIDA CASSILHA MAIO X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X JOAQUIM DELFINO BEZERRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO LEME CORREA X MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO X NILSA LEONTINA TOLEDO X VALDEMAR ALVES DE ARAUJO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 231/249. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005778-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005778-0)** - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0021907-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021907-9)** - VALDEMAR DANTAS DA SILVA X VALDEMAR EMIDIO DE NORONHA X VALDESSI RIBEIRO DA SILVA X VALDO AMORIM DOS ANJOS X VALDEVINO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Conforme despacho de fls. 291, foi verificado a alteração do nome do co-autor VALDETE AMORIM DOS ANJOS para VALDO AMORIM DOS ANJOS, devidamente comprovado às fls. 290, portanto não cabe a CEF persistir alegando a divergência do nome da parte com os da conta. Desse modo, promova a CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada no prazo de 10 (dez) dias para o referido autor. Diante da inércia da CEF, deve a execução seguir o rito do artigo 475-J do CPC, devendo para tanto o autor apresentar o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes. No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**0033991-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033991-7)** - JUCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X MOACIR BATISTA JORGE X GENI CAMPOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DOS ANJOS SILVA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X GUIOMAR RODRIGUES NETO X GILSON TORRES GUIMARAES X ODAIR RODRIGUES NETTO X WILSON RODRIGUES NETTO X HERMINIO RODRIGUES NETTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0053441-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053441-6)** - TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA X IVANILDE SILVERIO BATISTA X JOSE RODRIGUES FERNANDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0059147-05.1999.403.6100 (1999.61.00.059147-3)** - EDSON DO NASCIMENTO X CARMEN TOZZATTI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Primeiramente, forneça a Caixa Econômica Federal o número das contas dos valores transferidos, possibilitando a expedição dos respectivos alvarás. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003016-07.2000.403.0399 (2000.03.99.003016-5)** - RUI LA LAINA PORTO X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SIFFERT X MARIA LAURA RIBEIRO X MARIO TAKARA X CATARINA SHIGUEKO ESSU TAKARA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro o extorno dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, conforme requerido, às fls. 439/441, tendo em vista que razão assiste à CEF. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2)** - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO

ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Novamente, não vislumbro qualquer omissão, motivo pelo qual mantenho as decisões de fls. 499, 504 e 516 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Caixa Econômica Federal mencionadas decisões no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do sexto dia após a publicação deste. Int.

**0031810-38.2000.403.0399 (2000.03.99.031810-0)** - LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CARLOS ALBERTO GOUVEA X MARIA JOSE PALMITO DOS SANTOS X ANTONIO PALMITO DOS SANTOS X GETULIO PALMITO DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU SA(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO SA(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO)  
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 496/497, informando se houve o cumprimento integral da obrigação em relação ao co-autor: CARLOS ALBERTO GOUVEA. No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para que verifique.Intime-se.

**0032600-22.2000.403.0399 (2000.03.99.032600-5)** - ELOY DE CAMPOS X OLIVIO HELENO FALQUEIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0036880-36.2000.403.0399 (2000.03.99.036880-2)** - SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)  
Nada a deferir diante da prescrição da pretensão executiva. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020727-91.2000.403.6100 (2000.61.00.020727-6)** - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. ENIA ROSE DE B.PIMENTA)  
Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora por mais 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0034467-19.2000.403.6100 (2000.61.00.034467-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5)) EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
Vistos.Ciência à parte autora da resposta do ofício às fls. 164. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0037041-15.2000.403.6100 (2000.61.00.037041-2)** - MARIO SERGIO CARRETERO X WALDIR DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA(SP110440 - JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 177/183.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0049637-31.2000.403.6100 (2000.61.00.049637-7)** - PAULO ROGERIO NATALE FRARE(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 190/195.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0059849-11.2001.403.0399 (2001.03.99.059849-6)** - GERSON FERREIRA SANTOS X GERSON LUIZ MARTINS X GERVASIO APARECIDO ROSA X GERVASIO CHAGAS DE CAMARGO X GETULIO SOARES X GIDINAL OLIVEIRA SOARES X GILBERTO ALVES RODRIGUES X JOSE CRESCENCIO ARAUJO X GILBERTO CARUZZO X GILBERTO CORREA(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 259/278.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os

autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0017603-66.2001.403.6100 (2001.61.00.017603-0)** - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho integralmente as decisões de fls. 572/573 e 581 por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

**0007451-22.2002.403.6100 (2002.61.00.007451-0)** - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para que deposite a quantia de R\$14.447,88, sob o código /2864, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0011867-33.2002.403.6100 (2002.61.00.011867-7)** - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LIMITADA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar os requerimentos de fls. 888 e 889/890. Int.

**0021346-50.2002.403.6100 (2002.61.00.021346-7)** - ALESSANDRA DE MORAES SIMOES X VITOR SIMOES GUSMAO - MENOR (ALESSANDRA DE MORAES SIMOES)(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 116/126. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7)** - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 177/181. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0001150-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001150-4)** - HUMBERTO BELTRAMINI(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nada a deferir, uma vez que a sentença transitada em julgado considerou correto o creditamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em recomposição do patrimônio do FGTS. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017880-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017880-0)** - ROSA MARIA ROSSI DE OLIVEIRA X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X ODIWALDO JULIO SANCINETTI X ROMILDO GUIDO FERREIRA X MANOEL DE SOUZA SILVEIRA X IRMA SILVA MODOLO X MIGUEL SERGIO SVICERO X LUIS CARLOS SUARES X RUY DAMASCENA CARVALHO X MANOEL MAIRTO FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 320. Intime-se.

**0031981-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031981-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015365-84.1995.403.6100 (95.0015365-3)) CELINA KIKUE MUTO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 164/171. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0016296-06.2004.403.0399 (2004.03.99.016296-8)** - ALCIDES POCCHI RUYS X JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA X JORGE CRISTINO X MANOEL DOS SANTOS X MAURO SERGIO DE CASTRO X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X ZILMA BATISTA GOMES LEITE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF às fls. 311/315. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004924-29.2004.403.6100 (2004.61.00.004924-0)** - MANOEL SEVERINO DE LIMA(SP067132B - ABDUL LATIF

MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos. Diante dos documentos de fls. 10/19, verifica-se que houve equívoco por parte do advogado da parte autora ao digitar o nome de seu representado na exordial (cf. fls. 02). Diante do erro material, defiro a alteração do nome do autor para que conste como MANOEL SEVERINO DE LIMA. À SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra a CEF, integralmente, a obrigação a que foi condenada..AP 1,5 Cumpra-se e intime-se.

**0012158-62.2004.403.6100 (2004.61.00.012158-2)** - ERICH WILLY HOHER(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP206775 - DÉBORA CARVALHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 85/103. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0014838-20.2004.403.6100 (2004.61.00.014838-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051643-45.1999.403.6100 (1999.61.00.051643-8)) DELFINO LOCKEMANN(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 146/150, que informa o pagamento da obrigação. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015391-67.2004.403.6100 (2004.61.00.015391-1)** - JOSE MARCAL DE MIRANDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 95/105. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0017572-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017572-4)** - JOSE LUIZ MARTINS LOPES(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 67, defiro a utilização do sistema Bacenu, conforme requerido às fls. 65. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 288,27. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019557-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019557-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCENA & LUCENA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA  
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente

e arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0024830-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024830-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLACK COTTON LTDA

Diante dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006728-95.2005.403.6100 (2005.61.00.006728-2)** - HOFFMAN ADVOGADOS(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7)** - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos.Primeiramente, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 168/184, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/157, conforme certidão de fls. 158 verso. Ademais a CEF não apresentou em momento oportuno a comprovação requerida, tendo ainda recebido despacho específico para comprovar a alegação às fls. 127, sendo-lhe deferido prazo maior que 30 dias para cumprir com o mesmo, tendo novamente ficado inerte, conforme certidão de fls. 130 verso.Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Por fim, oficie-se ao 8º Oficial de Registro de Imóveis para que cumpra com a sentença de fls. 151/157, procedendo a averbação requerida às fls. 161/162.Intime(m)-se.

**0011008-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011008-4)** - UNIONCORP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do requerimento da União Federal de fls. 130/131, oficie-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que bloqueie o valor relativo ao ofício requisitório nº20100020413, colocando à disposição deste Juízo. Após a confirmação, abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a penhora no rosto dos presentes autos. Int.

**0019414-22.2005.403.6100 (2005.61.00.019414-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILTONE APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022031-52.2005.403.6100 (2005.61.00.022031-0)** - ALVARO ALTRAN X AGNALDO PELOSI X FLORINDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIZ ALBERTO FONSECA PEREIRA X LUIZ SUSSUMU ONO X RENATO MORAES HOMEM DE MELO X SEBASTIAO VICENTE ZANON X VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 159/194.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0004605-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004605-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002852-9)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP127969E - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$5.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

**0015761-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015761-5)** - NAJARA KARINE CANHE PERASSOLI(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0020788-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020788-6)** - MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO X DEISI FURTADO HERNANDEZ X BEATRIZ FURTADO HERNANDEZ X RODRIGO FURTADO HERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 102/111.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes quanto à estima de honorários do Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1)** - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 136/139 apresentando os extratos requeridos pela parte.Intime-se.

**0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1)** - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante dos documentos de fls. 47/48, cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela parte autora, em obediência ao parágrafo 1º do artigo 475-B do CPC, sob pena de aplicação do páragrafo 2º do mesmo artigo.Intime-se.

**0017954-29.2007.403.6100 (2007.61.00.017954-8)** - SILVIO FRANCISCO DE JESUS SILVA X ANTONIO CARLOS JANGUAS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA E SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 255/264. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0028584-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028584-1)** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$3.240,00, devendo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP providenciar o depósito judicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0029715-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029715-6)** - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 90/99.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0009213-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009213-7)** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do Juízo o Senhor Claudio Roberto Aparecido Checchio. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Int.

**0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0)** - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Petição de fls. 198/208: oficie-se, com urgência, ao Senhor Comandante da Base de Administração e Apoio/Ibirapuera, para que esclareça quais foram as providências adotadas para o pronto e integral cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.008262-5.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

**0018799-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018799-9)** - ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 118/122.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0018975-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018975-3)** - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Diante dos argumentos de fls. 1.129/ 1.132 e em busca da real motivação da demissão da Autora, reconsidero a decisão de fls. 1.123 para admitir a produção de prova neste processo.Intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de

5(cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.

**0019438-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019438-4)** - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6)** - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Ciência à CEF da petição de fls. 77/79. Cumpra, a mesma, a obrigação a que foi condenada.No silêncio, requeira a parte autora o que de direito.Intime-se.

**0025736-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025736-9)** - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora quanto ao depósito de fls. 94. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0025998-03.2008.403.6100 (2008.61.00.025998-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOHANNA BELLE COSMETICA COM/ LTDA ME

Diante dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0027179-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027179-2)** - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0027194-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027194-9)** - PET SHOP SANTA ANA - COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos.Com base no princípio da utilidade da atividade jurisdicional, manifeste-se a parte ré sobre o interesse no prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o valor irrisório de R\$ 52,30 a ser executado.Intime-se.

**0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8)** - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os embargos de declaração, porém, deixo de acolhê-los. Isto porque o recurso de agravo retido somente será conhecido como preliminar de apelação, se houver requerimento nesse sentido, ex vi do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, e considerando que a sentença a ser proferida no bojo da presente Ação de Execução referir-se-á à satisfação da obrigação pela Caixa Econômica Federal, inexistirá interesse recursal para a apreciação do agravo retido interposto pela Exequente. Após a publicação deste, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor incontroverso, ou seja, R\$61.286,61 relativo ao principal, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 82, ficando, por ora, indeferida a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência em favor do escritório de advocacia uma vez que não foi juntado aos autos o respectivo Contrato Social. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.Fls. 100: Diante da regularização, após a publicação do despacho de fls. 91 fica deferida a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência em favor do escritório no valor de R\$6.128,66, apontado como incontroverso às fls. 82.Int.

**0028118-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028118-9)** - HERMINIO AMORIM PIPA - ESPOLIO X MARLEY LONG AMORIM PIPA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro, por ora, a habilitação de PRISCILA LONG AMORIM PIPA, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC, conforme requerido às fls. 108/110. AO SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo.Com relação aos demais herdeiros, os eventuais valores do julgado ficarão reservados no processo até posterior habilitação.Intimem-se.Cumpra-se.

**0029651-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029651-0)** - AILTON PASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 112/116. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0030988-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030988-6)** - ANTONIO ACRAS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 145.596,29 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0032658-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032658-6)** - JAIRO CALVEJANI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 55/60 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0000957-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000957-3)** - IONE TESTA LOPES X LUIZ ROMANO BELTRAME X MANOEL OSWALDO LOPES X MANUEL SANTOS LEIRIAO X KOIJI FUSHIDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a autora Ione Testa Lopes o ajuizamento da presente ação, considerando a ação nº 2007.63.01.039827-2. Int.

**0003520-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003520-1)** - SHEILA AMARAL CAMARGO BARATO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 259/278, regularizando a divergência informada. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0005737-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005737-3)** - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Comprove a CEF a adjudicação do bem descrito na inicial, bem como o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010067-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010067-9)** - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.116,80 (mil cento e dezesseis reais e oitenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0013358-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013358-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCELO LUIZ FERREIRA(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO)

Justifique pormenorizadamente o réu seu requerimento de fls. 52, sob pena de indeferimento. Int.

**0015340-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015340-4)** - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Réu. No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

**0017667-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017667-2)** - DECIO PAIOLA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0024450-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024450-1)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Digam, as partes, se há provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0000037-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000037-7)** - TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 537: Manifeste-se o autor. (CONTESTAÇÃO)

**0005061-98.2010.403.6100** - CLAUDIO MARTINS DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 64 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**0006215-54.2010.403.6100** - THIAGO GONCALVES X DANIELA FERNANDES GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
(FLS. 75) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.(FLS. 144) - Mantenho a decisão de fls. 64/65 por seus próprios fundamentos.Publique-se o despacho de fls. 75.Int.

**0008354-76.2010.403.6100** - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**0008746-16.2010.403.6100** - JAIRO ARUAZI PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente o autor declaração do Imposto de Renda para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009215-62.2010.403.6100** - ALEXANDRE FIGUEIREDO(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0009399-18.2010.403.6100** - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ(SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a autora o extrato bancário referente à conta mencionada na petição inicial, bem como as cópias para contrafé. Após, Cite-se.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010044-43.2010.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Designo o dia 22/06/2010, às 15 horas, para a oitiva da testemunha MARCELO DOS SANTOS PEREIRA, conforme requerido às fls. 02.Expeça-se mandado para intimação da testemunha no endereço indicado na inicial.Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando a data da audiência.Intime(m)-se.\*\*

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005422-23.2007.403.6100 (2007.61.00.005422-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064689-48.1992.403.6100 (92.0064689-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X MARINHO DEL SANTO X MEHDE MEIDAO SLAIMAN KANSO X NELSON LOUREIRO X NORBERTO DOS ANJOS X RENATO PAIATO FILHO X REYNALDO DOS ANJOS SOBRINHO X SOLANGE DA COSTA GUERRA X SUELY VITUREIRA X TERUKO HIGUTI X VERA LUCIA DOS ANJOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**0022404-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022404-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-65.1993.403.6100 (93.0030173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
(FLS.374) - Ciência ao(s) autor(es).

**0015082-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015082-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**0014978-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014978-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091734-27.1992.403.6100 (92.0091734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MARCUS VINICIUS BALLOCK X JOSE BALLOCK SOBRINHO - ESPOLIO X DAISY MARA BALLOCK(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**0009348-07.2010.403.6100 (92.0060738-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060738-46.1992.403.6100 (92.0060738-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO BERTANHA X PEDRO CUSTODIO X SEBASTIAO MOACIR BENDANDE(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) (FLS.02) - Distribua-se por dependência ao processo nº. 92.0060738-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041486-52.1995.403.6100 (95.0041486-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668331-14.1991.403.6100 (91.0668331-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X JOSE GENIVAL TOMAZ(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO)

Defiro a dilação do prazo para manifestação do embargado por mais 10 (dez) dias. Int.

**0029290-11.1999.403.6100 (1999.61.00.029290-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022357-66.1992.403.6100 (92.0022357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FOZ - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**0040985-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040985-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-13.1991.403.6100 (91.0002633-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**0003325-60.2001.403.6100 (2001.61.00.003325-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743586-75.1991.403.6100 (91.0743586-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALVARO DE MOYA(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**0022976-05.2006.403.6100 (2006.61.00.022976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009351-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-54.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X THIAGO GONCALVES X DANIELA FERNANDES GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

(FLS.02) - Distribua-se por dependência ao processo nº. 0006215-54.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado. Intimem-se.

**0010055-72.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-76.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA)  
Distribua-se por dependência ao processo nº. 0008354-76.2010.403.6100Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado.Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015366-49.2007.403.6100 (2007.61.00.015366-3)** - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos principais, promova a secretaria o traslado de cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009900-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009900-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA

Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010227-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARLENE PEREIRA SALGADO X ADEMIR JOAO FIDELIS

Vistos em Inspeção. Esclareça a requerente o rito da presente ação, tendo em vista o pedido constante na inicial às fls. 04 e 05. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009007-78.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI GOMES DA SILVA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X TERESA PRADO DA SILVA  
Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0009776-86.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES X ELIANA FERREIRA ALAVEZ RODRIGUES

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0009778-56.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETE SANTOS DO NASCIMENTO

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0716079-42.1991.403.6100 (91.0716079-8)** - CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Vistos em inspeção.Após a intimação das partes, convertam-se os depósitos judiciais efetuados nos autos em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**PETICAO**

**0023236-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023236-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096074-48.1991.403.6100 (91.0096074-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DMJ - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026829-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026829-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP086790 - MARCIA APARECIDA FERACIN MEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2010, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria as devidas

intimações. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002981-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002981-1)** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos, mormente sobre a alegação de ausência de interesse processual. Após, tornem à conclusão.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008412-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-66.2010.403.6100) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES)

Diretor Regional de São Paulo Metropolitano da ECT e Presidente da Comissão de Licitação de Agência Franqueada dos Correios, opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa, alegando que não se pode admitir que o valor da causa do mandado de segurança impetrado em apenso à presente impugnação seja simbólico, devendo refletir o proveito econômico perseguido. Alega que se a importância de R\$4.592.800.000 bilhões é o arrecadado em todas as ACFs no período de 1 (um) ano, esse valor deve ser dividido pelo número de ACFs (1.429), e multiplicado por 10 anos, prazo de vigência do contrato de licitação das AGFs. Esse resultado será o valor pretendido pela impetrante com a impetração do mandado de segurança. A impugnada manifestou-se às fls.17/23, combatendo a pretensão da impugnante, requerendo à rejeição da impugnação apresentada e a manutenção do valor dado à causa na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial do mandado de segurança nº. 00053806620104036100, em apenso, consistente na suspensão do edital de ocorrência nº. 0004202/2009-DR/SPM promovido pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Vale dizer, o objeto da controvérsia é suspender o referido edital, sob alegação da ocorrência de irregularidades nos instrumentos convocatórios. Assim, considerando que se trata de questão envolvendo a suspensão de edital de licitação, discutida através de ação mandamental e não havendo como precisar de antemão de um valor único a ser atribuído a causa, como bem argumentou a impugnada, REJEITO a presente impugnação. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0008851-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-32.2010.403.6100) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Aguarde-se a manifestação nos autos do mandado de segurança em apenso, voltando-me oportunamente, conclusos. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da imunidade da impetrante para não incidência de imposto de renda sobre os juros e demais rendimentos de capital e ganho de capital recebidos. Foi deferida a medida liminar, mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ou seja, os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros e demais rendimentos de capital e ganho de capital encontraram-se com a exigibilidade suspensa em razão da garantia apresentada pela impetrante, qual seja, carta de fiança. Posteriormente a ação foi extinta, sem julgamento do mérito. Pretende a impetrante o desentranhamento da carta de fiança em razão da extinção sem julgamento do mérito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como diante da inexistência de auto de infração visando a constituição dos créditos tributários sub judice. Por sua vez, a União Federal a execução da Carta de Fiança apresentada. É o relatório. D E C I D O Não há que se falar em decadência dos créditos relativos ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros e demais rendimentos de capital e ganho de capital tendo em vista que a apresentação da carta de fiança efetuada pela impetrante, aceita pelo Juízo para garantir o crédito tributário torna dispensável a atividade do lançamento pelo Fisco. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Apresentada a Carta de Fiança pela impetrante, no valor do tributo devido, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente

além do que foi declarado. Vale dizer, a apresentação de fiança bancária pela impetrante equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Assim, os créditos tributários declarados pela impetrante através da ação judicial estão sujeitos apenas ao prazo prescricional. No entanto, no caso dos autos, tais créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual o prazo prescricional ainda não começou a correr. Por outro lado, a impetrante pretendia o reconhecimento da sua imunidade quanto ao imposto de renda imposto de renda retido na fonte sobre os juros e demais rendimentos de capital e ganho de capital, não tendo sido declarada tal imunidade, o referido imposto é devido, e, deste modo, a garantia prestada pela impetrante, qual seja, a Carta de Fiança, deve ser revertida para a União, para a satisfação do crédito tributário. Diante do exposto, defiro execução da Carta de Fiança pela União, devendo o Banco América do Sul ser notificado para que deposite a quantia devida, a disposição do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), tal como previsto no terceiro parágrafo da referida carta (fls. 35). Int.

**0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO (SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS-SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças da não aplicação da URP nos meses de maio e abril de 1988, devido ao Decreto Lei nº 2425/88, que determinou a suspensão do seu pagamento. A sentença proferida nos embargos de declaração de fls. 265/267 corrigiu de ofício a sentença de fls. 207/213, para conceder parcialmente a segurança, determinando ao impetrado que proceda ao reajustamento dos vencimentos e/ou proventos dos impetrantes no mês de maio e abril de 1988, aplicando-se sobre os mesmos o percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), não cumulativos. A Colenda Turma Suplementar da Primeira Seção do TRF da 3ª Região, no acórdão de fls. 299, negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática, com trânsito em julgado às fls. 303. Os réus apresentaram os comprovantes de pagamento dos vencimentos dos autores requeridos pelos impetrantes, com o fim de promover a liquidação do feito. Aprdesta feita, comparecem os impetrantes, apresentando planilha de cálculos de liquidação, às fls. 1176/1190, com os valores das diferenças salariais referentes aos meses de abril e maio de 1988. Embora as ações de Mandado de Segurança não se prestem a execuções valorativas de sentença, há de se cumprir o v. acórdão de fls. 299, transitado em julgado, dado o seu conteúdo condenatório, com reflexos patrimoniais, executando-o, excepcionalmente, nos termos do artigo 1º, 3º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. Para tanto, promovam os impetrantes a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando as cópias necessárias à instrução do mandado. Int.

**0003377-08.1991.403.6100 (91.0003377-4) - METAL LEVE S/A IND/ E COM/ (SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E SP027284 - MARIO MORITA E SP049581 - MAGDA GUANDALINI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Fls. 263: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

**0017893-52.1999.403.6100 (1999.61.00.017893-4) - ALCINEIA DE OLIVEIRA X SIDNEY OUTUKI X ANGELO SCARLATO NETO X CLEIDE MUNIZ DA SILVA VANNUCCI X VALTER YOSHIO SATOMI X MIRELA SARTORATO JORGE X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X PAULA COSTA DE PAIVA PENA X TANIA MARIA GUIDO X ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI (SP029609 - MERCEDES LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO/SP (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO/SP (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3ª REGIAO/SP (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**  
Fls. 348: oficiem-se aos impetrados para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento da r. decisão de fls. 333/339, com trânsito em julgado às fls. 343.

**0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6) - EREUDY CARVALHO FERNANDES (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**  
Primeiramente, providencie o Impetrante a juntada das cópias a que se refere na petição de fls. 119/121, item 6. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Int.

**0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI**

GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a existência de depósitos nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0)** - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providenciem as impetrantes a juntada de cópia dos depósitos constantes das planilhas de fls. 565/566, ou informem os dados relativos aos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006543-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006543-0)** - LUIS FERNANDO MONDINI RODRIGUES ALVES(SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019348-67.2009.403.0000. Após, expeça-se ofício à CEF para cumprimento de referida decisão. Int.

**0025435-19.2002.403.6100 (2002.61.00.025435-4)** - MIRYAN FERREIRA SANDOVAL(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP042237 - HAROLDO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Por derradeiro, providencie a impetrante o cumprimento da decisão de fls. 390, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0030420-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030420-9)** - MARCIO LUIZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a fonte retentora do imposto de renda não cumpriu corretamente a decisão liminar de fls. 32/33, expeça-se novo ofício Tendo em vista que a fonte retentora do imposto de renda não cumpriu corretamente a decisão liminar de fls. 32/33, expeça-se novo ofício ao representante legal da empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito judicial determinado às fls. 284, na CEF/PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, ficando autorizada a compensá-lo com futuras exações do mesmo tributo, nos termos da Instrução Normativa nº 900/08.Cumpra-se..Intimem-se.

**0020529-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020529-7)** - ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF(SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Providencie a impetrante a juntada da cópia do alvará de levantamento de fls. 351, devidamente cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0029608-18.2004.403.6100 (2004.61.00.029608-4)** - CARDOSO DE ALMEIDA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E SP152042 - ANA PAULA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 428, oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, processe os depósitos em pagamento definitivo, comprovando nos presentes autos o devido cumprimento, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

**0024907-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024907-4)** - CARLOS HENRIQUE MAZZUCCA DRABOVICZ(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no agravo 0006299-22.2010.403.0000. Int.

**0010364-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010364-3)** - GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP240005 - ANA PAULA SILVA JACINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025715-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025715-4)** - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção.Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Após, tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença, em virtude de estar o processo incluído na META 2 - 2010 do CNJ.010 do CNJ.Intimem-se.

**0004270-37.2007.403.6100 (2007.61.00.004270-1)** - CARLOS EDUARDO GARIOLI GOUVEA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 145/146. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0020069-23.2007.403.6100 (2007.61.00.020069-0)** - MASAE HOMORI SAKAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da União, expeça-se alvará de levantamento do total do depósito de fls. 138, em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 244/245. Após a comprovação do levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011572-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011572-1)** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos em inspeção.Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0013384-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013384-0)** - HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos em inspeção.Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0019086-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019086-0)** - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos em inspeção. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0019960-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019960-6)** - LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a intimação da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 286/287.Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0021061-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021061-4)** - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a intimação da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 317. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0023399-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023399-7) - FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a intimação da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 150. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0034498-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034498-9) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SPI40284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)**

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a intimação da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 351. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0013118-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013118-4) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a intimação da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 351. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25 de março de 2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada no DJE nº 66 de 14/04/2010, aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos daquela ação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0017420-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017420-1) - CARLOS ALBERTO ZIKAN X TAKESHI MORITA(SPI49873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito dos impetrantes, ora embargantes, de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, no mesmo percentual previsto na Lei nº 11.784/2008 e pago aos servidores em atividade, em seus respectivos níveis, classes e padrões, de acordo com o estabelecido no Anexo IV da referida Lei. Alegam as embargantes que a sentença foi contraditória na medida em que reconhecer o direito dos servidores inativos de receberem o mesmo percentual da gratificação paga aos servidores em atividade, considerando que a gratificação possui caráter geral e em respeito ao princípio da isonomia, contudo se baseou na Lei nº 11.784/2008, que faz distinção ao recebimento da gratificação entre os servidores ativos e inativos. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto realmente se faz necessário constar da parte dispositiva que o reconhecimento do direito dos servidores inativos receberem o mesmo percentual da gratificação paga aos servidores em atividade, ou seja, com paridade de vencimentos integrais. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para reconhecer o direito dos impetrantes, servidores inativos, a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFFA, no percentual correspondente ao número de pontos pagos aos servidores em atividade, em seus respectivos níveis, classes e padrões. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI pra retificação do pólo passivo da ação devendo constar o Sr. Chefe da Secretaria de Recursos Humanos da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de São Paulo, em substituição ao Sr. Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura e Abastecimento. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017858-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017858-9)** - JOSE FELIPE VIEIRA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020886-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020886-7)** - MARTA NONATO CESAR(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

A impetrante acima nomeadas e qualificada na inicial interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Reitor da Universidade Paulista, objetivando a obtenção de ordem que o obrigue a fornecer uma declaração de conclusão de curso, até o recebimento do diploma registrado. Aduz que pretende apenas uma declaração expedida pela Universidade para que continue trabalhando até que seu diploma volte registrado do MEC, como já faz um ano após a colação de grau, provavelmente o demorará mais um ano até que o diploma volte registrado. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 25). A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 30/33, afirmando que emitiu novo certificado de conclusão do curso de Enfermagem em nome da impetrante, certificado este que foi por ela retirado em 30/09/2009. Instada a se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada, a impetrante ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é a expedição de declaração de conclusão do curso de Enfermagem em nome da impetrante, até o recebimento do diploma registrado. Conforme se observa das informações de fls. 30/33, a autoridade coatora emitiu novo certificado de conclusão do curso de Enfermagem em nome da impetrante, certificado este que foi por ela retirado em 30/09/2009. Assim sendo, ficou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, restando despicando o exame da conduta das autoridades impetradas na forma como impugnada na inicial. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem apreciação do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0021489-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021489-2)** - JOHNY WILSON MODA X RAQUEL SPERAFICO X JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X HAMILTON CARNEIRO DA COSTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021933-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021933-6)** - EDUARDO FERNANDO SILVA(SP131940 - VALERIA CRISTINA GUERRETTA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

(REPUBLICAÇÃO PARA O IMPETRADO) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Eduardo Fernando Silva contra o Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco pleiteando ordem que assegure a matrícula no quarto semestre do curso de Administração de Desenvolvimento. Alega o Impetrante que por razões alheias a sua vontade tornou-se inadimplente e que em função disso a realização de sua matrícula teria sido obstada. A petição inicial veio instruída com os documentos de (fls. 09/29). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/66, defendendo a legalidade de sua conduta e requerendo, ao final, a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 67/71). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, estando não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0025819-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025819-6) - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante recorreu ao Judiciário para ver garantido o seu pretensão direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado), auxílio creche, abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como o alegado direito à compensação dos valores considerados recolhidos a maior a título de contribuições previdenciária. Alega, em apertada síntese, que as contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre a verba paga que é considerada remuneração para os seus empregados, pelo que todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório, não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições. A inicial veio instruída com documentos (fls.51/458). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.468). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo para contribuição, pois o próprio legislador previu as exclusões de incidência de contribuição social (fls.473/485). O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls.486/496). A União opôs Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.502/576). Acolhidos em parte para esclarecer o alcance do dispositivo da decisão liminar (fls.524/535). A impetrante opôs Embargos em face da decisão liminar (fls.541/544). Acolhidos para constar que a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidirá sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias do auxílio doença (fls.546/547). Foi interposto agravo de instrumento em face das decisões de fls. 486/494, 524/534 e 546/574 (fls.562). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.591/593). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; A exigência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 8º, alínea b e 9º, a alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Essa Medida Provisória trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28. O c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na n. ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da

MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Assim, o cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito; há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional n. 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Ressalta-se que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, se as verbas mencionadas pela impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: **AUXÍLIO-DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - ABONO DE FÉRIAS** natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço) e o abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito de uma certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em**

decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente e adicional de 1/3 das férias e o abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). **AUXÍLIO-CRECHE** Os valores pagos a título de auxílio-creche constituem-se em verbas indenizatórias e não remuneratórias, porquanto servem para indenizar o empregado que pagou a alguém quantia para cuidar de seu filho durante o horário laborativo. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. (...) (Resp 200901227547 - Rel. Benedito Gonçalves - DJE: 04/03/2010). AVISO PRÉVIO INDENIZADOO cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE E SECOOP), A CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. O art. 240 da Constituição Federal diz que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional

vinculadas ao sistema sindical (grifos do subscritor). Ao tempo da promulgação da Constituição Federal, havia no ordenamento jurídico as contribuições ao SESI e SENAI, criadas pelo Decreto-lei 4.048/42 e Decreto-lei 9.403/46, SESC e SENAC, criadas pelo Decreto-lei 9.853/46 e Decreto-lei 8.621/46. Portanto, o mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias, quanto à impossibilidade de sua incidência sobre o aviso prévio indenizado e auxílio creche, pode ser aplicado às contribuições a que se acaba de referir, uma vez que a Constituição Federal cristalizou a base econômica possível consubstanciada na folha de salários. As demais contribuições ao Sistema S possuem como base constitucional o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, cabe à lei que criar as contribuições o estabelecimento dos elementos da hipótese de incidência tributária e, nesse sentido, verifica-se que a resolução da possibilidade de incidência sobre o aviso prévio indenizado deve ser feita sob o prisma estritamente legal. Nesse sentido, as contribuições ao SEBRAE (Leis 8.029/90, 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04), ao SEST e SENAT (Lei 8.706/93) e ao SESCOOP (Medida Provisória 2.168-40/01), não se baseiam no art. 240 da Constituição Federal. A contribuição ao SEBRAE, segundo o disposto no art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com redação determinada pela Lei 11.080/04, constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. O art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, por seu turno, estabelece a continuidade da cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Vale transcrever os dispositivos legais que criaram as referidas contribuições sociais e a base de cálculo prevista: CONTRIBUIÇÃO DIPLOMA LEGAL DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC Art. 3º, 1º, do Decreto-lei 9.853/46 A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI Art. 3º, 1º, do Decreto-lei 9403/46 A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Art. 1º do Decreto 6.246/44 Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Conclui-se, assim, que a contribuição ao SEBRAE somente pode incidir sobre o montante das remunerações pagas aos empregados, o que exclui, à evidência, verbas de natureza indenizatória, porquanto não constituem contraprestação pelo serviço prestado à empresa. No que se refere às contribuições ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, o art. 7º, I, da Lei 8.706/93, estabelece que as entidades serão mantidas pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente. Portanto, a base de cálculo legalmente prevista também é o montante da remuneração paga aos empregados, que passará a ser revertida para o SEST e o SENAT. O art. 10 da Medida Provisória 2.168/40, de 24 de agosto de 2001, estabelece que constitui receita do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP a contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas. Da mesma forma, a base de cálculo prevista pela norma é o montante da remuneração paga aos empregados da cooperativa, devendo ser excluídas as verbas que não ostentem natureza remuneratória. No que tange à contribuição ao INCRA, é preciso tecer alguns comentários sobre sua evolução legislativa. A Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, em seu art. 6º, 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o

valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. A novel interpretação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, é no sentido de que a Lei 7.787/89 não extinguiu a contribuição ao INCRA, mas somente a parcela de custeio do Prorural, subsistindo o adicional de 0,2% sobre a folha de salários prevista pela Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009). No que se refere ao salário-educação, cuja cobrança já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, está previsto no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Possuindo como base de cálculo também o total da remuneração para ou creditada aos empregados, não se admite que sejam consideradas verbas que não decorram da contraprestação pelos serviços que são prestados às pessoas jurídicas contribuintes, bem como aquelas que possuam natureza indenizatória.Por conseguinte e considerando o que foi exposto na decisão quanto à natureza indenizatória do aviso prévio indenizado e do auxílio creche, conclui-se que o mesmo raciocínio pode ser estendido às contribuições destinadas ao custeio do Sistema S e a contribuição ao INCRA. COMPENSAÇÃO No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de

indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e auxílio creche, logo a Impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao custeio do Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE e SECOOP), da contribuição ao INCR e do salário-educação sem a incidência sobre o aviso prévio indenizado e auxílio creche, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0012339-20.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

**0027006-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027006-8) - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES(SP052872 -**

ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005350-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005350-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Banco Bradesco impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a imediata análise do requerimento de transferência de ocupação protocolado sob o nº 04977.028493/2008-21. Alega o Impetrante que em 2 de dezembro de 2008 deu entrada no pedido de averbação transferência, para fazer constar o nome do Banco BCN S/A como proprietário do imóvel junto aquela autarquia, em razão da incorporação do Banco Cidade S/A. No entanto, após 6 (seis) meses de tramitação ainda está no setor de cadastro da impetrada. A medida liminar foi deferida, às fls. 248/249. Às fls. 288, a autoridade coatora informou que foi concluído o requerimento administrativo nº 04977.028493/2008-21, em 16 de setembro de 2009, com a inscrição do Banco BCN S/A como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6475.0100069-58. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 294/295). É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é imediata análise do requerimento de transferência de ocupação protocolado sob o nº 04977.028493/2008-21. Às fls. 288, a autoridade coatora informou que foi concluído o requerimento administrativo nº 04977.028493/2008-21, em 16 de setembro de 2009, com a inscrição do Banco BCN S/A como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6475.0100069-58. Ora, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/99. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0000469-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000469-3)** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nextel Comunicações Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do RAT exigido nos termos do Decreto nº 6.957/09 e nº 6.042/07, autorizando o recolhimento de tal contribuição pela alíquota de 1% fixada pelo Decreto nº 3.048/99 e, ao final, seja reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 6.957/09 e do Decreto nº 6.042/07 e o seu direito de recolher o RAT pela alíquota de 1%, conforme o Decreto nº 3.048/99 e seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de RAT por todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), com contribuições previdenciárias devidas pela empresa nos períodos subsequentes, nos termos da Instrução Normativa nº 900/2008. Alega que efetua do recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, apurada mediante a aplicação de alíquotas variáveis e progressivas segundo o grau de risco atribuído à atividade, na proporção de 1%, 2% e 3%, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, que em sua redação original, atribuía aos serviços de telecomunicações em geral, em seu Anexo V, a alíquota RAT de 1%, considerando tais atividades como de risco leve. No entanto, o Decreto nº 6.042/2007 alterou o referido Anexo V para fixar novas alíquotas do RAT devidas pelas empresas, majorando a alíquota para 2%, sem a devida justificativa ou motivação e de forma completamente desproporcional. Afirma que, com a edição do Decreto nº 6.957/09, a alíquota do RAT devida acabou por ser majorada para 3% sem embargo, ainda, do aumento que sofrerá, por via reflexa, em face da aplicação do percentual do FAP aplicado à empresa fixada em 1.5875. Considera a majoração da alíquota do RAT pelos Decretos nºs 6.042/2007 e nº 6.957/2009 ilegal em razão da inexistência de motivação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/2712). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 2743). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando que o enquadramento das empresas dentro das diferentes alíquotas do RAT não é arbitrário, mas realizado com base em procedimento estatístico dirigido pelo Ministério da Previdência Social, com base em Classificação de Atividades Econômicas, elaborada com apoio do próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o reenquadramento efetuado pelo Decreto nº 6957/09, em relação aos Decretos anteriores que definiam um nível de risco menor para a impetrante, não são motivados pelo afã arrecadatório do Fisco, mas tão somente com o objetivo de atualizar as alíquotas atribuídas a cada grupo de contribuintes, com base em dados estatísticos recentes para cada grupo de atividade econômica (fls. 2748/2755). O pedido liminar foi indeferido (fls. 2760/2767). A impetrante informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 2772). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu o recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante dando-lhe parcial efeito suspensivo (fls. 2796/2801). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2803/2804). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que

após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à ao recolhimento da contribuição em razão dos riscos ambientais do trabalho - RAT à alíquota de 1% (um por cento), sem as majorações efetuadas pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Pois bem, superada a questão da constitucionalidade da contribuição em comento, o enquadramento da empresa de acordo com sua atividade preponderante deu-se pelo Regulamento da Previdência Social. Nesse sentido, especificamente em relação à Impetrante, a alíquota foi fixada em 1% (um por cento) pelo Decreto 3.048/99, 2% (dois por cento) pelo Decreto 6.042/07 e 3% (três por cento) pelo Decreto 6.957/09. A definição da alíquota pelo regulamento se dá em observância ao risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, vale dizer, deve existir uma correlação entre o risco apresentado pela atividade preponderante e a alíquota fixada pelo regulamento. Contudo, o agrupamento das atividades e das alíquotas aplicáveis se dá em relação à atividade prestada abstratamente, desconsiderando-se, para este específico fim, as ocorrências concretas de eventos relacionados aos riscos ambientais de trabalho. A natureza da atividade prestada, por conseguinte, é que determinará o grau de riscos e, conseqüentemente, a alíquota aplicável. Esta questão, aliás, motivou a introdução, no ordenamento jurídico, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, pela Lei 10.666/07, que dispõe, em seu art. 10, que Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Fator Acidentário de Prevenção é que possibilitará, concretamente, a redução das alíquotas em razão da diminuição do número de ocorrências decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, isto é, autorizará a aferição do desempenho concreto da sociedade empresária em relação à respectiva atividade econômica. A catalogação da Impetrante em relação à sua atividade preponderante no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (código 6120-5/02) não é objeto do presente mandado de segurança e não é possível a aferir se as atividades que presta são em tudo similares às de telefonia móvel celular (código 6120-5/01) ou Serviços de Telecomunicações sem Fio não Especificados Anteriormente (código 6120-5/99). Nem seria praticável, em consequência, verificar comparativamente os riscos apresentados pela sua atividade e pelas atividades prestadas pelas

peças jurídicas que compõem outras classes e subclasses do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Repise-se que não é significativa a constatação concreta do desempenho de cada uma das pessoas jurídicas ou o cotejo entre as classes e subclasses para aferir se o grau de risco apresentado é leve, médio ou alto, na medida em que as atividades preponderantes são dessemelhantes e, por esta razão, têm tratamento diferenciado pela legislação. Nesse sentido, os percentis utilizados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, por se referirem à empresa em relação à respectiva atividade econômica, não se mostram aptos ao confronto com contribuintes que prestam atividades diversas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0005447-95.2010.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0001364-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001364-5) - CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA (SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)**

Central de Álcool Lucélia Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de registrar as suas atas assembleares, afastando as ilegais exigências da autoridade impetrada. Alega que a exigência da apresentação de autorizações judiciais para o arquivamento dos documentos protocolados sob os nºs 2.063.322/09-0 (ata de AGO/AGE: transferência de quotas de sócio falecido ao seus herdeiros; autorização para alienação de bens imóveis; prestação de contas; eleição do conselho diretor, da diretoria e do conselho fiscal) e 2.063.361/09-5 (ata de AGE: proposta de ajuizamento de ação contra administradores da sociedade), calcada no parecer da Consultoria Jurídica, é absolutamente equivocada e abusiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/155). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161). Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações alegando que a exigência questionada foi embasada na manifestação da Procuradoria, da lavra da Procuradora-Chefe, e, conquanto não se trata de um ato administrativo, o parecer jurídico é considerado ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Desse modo, quando a sociedade empresária está envolvida em questões levadas ao Poder Judiciário, o parecer da Procuradoria da JUCESP é praticamente vinculante. Afirma que existe um conflito de decisões sobre qual quadro societário deve ser reputado válido: o que inclui ou o que exclui os senhores Carlos Ubiratam Garms e Marcos Fernando Garms, razão pela qual não teve outra alternativa senão a de solicitar, com base na manifestação da Procuradoria, o abono dos egrégios Juízes que expediram as decisões conflitantes entre si para processamento do arquivamento das atas das assembleias de 09/03/2009 e 01/07/2009, cujos participantes se conduziram de acordo com uma das decisões, desprezando as demais, sendo esta a justificativa da exigência atacada (fls. 166/175). A medida liminar foi deferida (fls. 332/336). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 343/344). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Com efeito, a Impetrante pretende, com o presente Mandado de Segurança, o registro das assembleias sociais, obstado pela autoridade coatora sob o argumento de que há necessidade de autorização judicial. A atividade das Juntas Comerciais, no que se refere à prática dos atos previstos no art. 32 da Lei 8.934/94, isto é, registro, arquivamento e autenticação, circunscreve-se à verificação do cumprimento dos requisitos do instrumento levado à repartição e, para o caso concreto, da análise do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o arquivamento das assembleias, visando a conferir-lhe publicidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, compete-lhe proceder ao arquivamento ou indeferir a prática do ato, caso não haja regularidade formal do instrumento. Verifica-se, assim, que não se entremostra correta a exigência de autorização judicial para o registro das assembleias. Com efeito, pende de julgamento final, pela Justiça Estadual, ação em que se discute o exercício dos direitos societários por Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms. Contudo, conforme de verifica do ofício expedido pela MM. Juíza de Direito, a questão acerca da alteração contratual deve aguardar o trânsito em julgado da sentença (fls. 104). Por conseguinte, inexistente óbice ao registro das assembleias realizadas, desde que obedecidos os demais requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro das assembleias referidas na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0001900-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001900-3) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**

Kawasaki Advogados Associados impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias, de terceiros e do Sistema S, incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre o aviso prévio

indenizado é ilegal, pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/245 e 248/302. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.333/342). A autoridade coatora apresentou informações alegando que o aviso prévio indenizado não deixa de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato de trabalho que sujeita empregador e empregado, a direitos e obrigações disciplinadas na CLT (fls.351/364). A União Federal informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls.367). O e. TRF 3º Região negou efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto (fls.392/400). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.401). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.422). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias, de terceiros e Sistema S sobre o aviso prévio indenizado. No entanto, da leitura da petição inicial, verifica-se que a impetrante não apresentou qualquer argumento ou justificativa para que se afastasse a aplicabilidade, cabimento, incidência e exigência das contribuições de terceiros e Sistema S sobre o aviso prévio indenizado. Ora, o artigo 282 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Os fundamentos jurídicos do pedido consistem na exposição concatenada pela autora dos fatos que ensejaram a ação e da possibilidade jurídica do que se pede. A impetrante, embora tenha discorrido longamente sobre os fatos e fundamentos acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, deixou de tecer qualquer fato e fundamento acerca do afastamento da tributação das contribuições de terceiros e Sistema S, sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido são a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento. A causa de pedir, ensina Pontes de Miranda, supõe o fato ou série de fatos dentro de categoria ou figura jurídica com que se compõe o direito subjetivo ou se compõem os direitos subjetivos do autor e o seu direito público subjetivo de demandar (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1983, 4ª ed., 3º v., p. 189). A petição inicial deve indicar com clareza os fatos e os respectivos fundamentos jurídicos do pedido, devendo a autora da ação descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Depois da descrição dos fatos, deve-se dar o fundamento jurídico da situação descrita. Os fatos e os fundamentos representam a causa de pedir. Determina-se a causa de pedir não apenas com a indicação da relação jurídica de que se trata, mas também com a indicação do respectivo fato gerador. Adotou, assim, o Código de Processo Civil, ao invés da teoria da individualização (quando bastaria a indicação da relação jurídica correspondente, especialmente nas ações reais - causa de pedir imediata), mas a da substanciação (os fatos integram a causa de pedir - causa de pedir mediata, fática ou remota). Exige-se a indicação do fundamento jurídico do pedido, não a indicação do dispositivo legal correspondente. Ora, de uma simples leitura da peça inicial, verifica-se a ausência de dois requisitos essenciais, quais sejam, os fundamentos de fato e de direito do pedido com relação ao afastamento da tributação das contribuições de terceiros e do Sistema S sobre o aviso prévio indenizado, razão pela qual, com relação a esse pedido, a liminar deve ser indeferida. Passo ao exame da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que

se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO a segurança, para o fim de suspender a exigibilidade apenas das contribuições previdenciárias (parte empresa) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, até decisão posterior deste Juízo. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumento nºs 0007303-94.2010.403.000 e 0010342.02.2010.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

**0002152-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002152-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO**

SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
...Converto o julgamento em diligência. Considerando a superveniência do Decreto nº 7126/2010, que conferiu expressamente efeito suspensivo aos recursos administrativos a respeito do FAP, aplicando essa nova sistemática, inclusive, aos recursos pendentes de julgamento, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.

**0002441-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002441-2)** - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Considerando o advento do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos interpostos em relação ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como o disposto nos arts. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e 126, 3º, da Lei 8.213/91, manifeste-se a Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito .Intimem-se

**0002750-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002750-4)** - ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
...Converto o julgamento em diligência. Considerando a superveniência do Decreto nº 7126/2010, que conferiu expressamente efeito suspensivo aos recursos administrativos a respeito do FAP, aplicando essa nova sistemática, inclusive, aos recursos pendentes de julgamento, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004658-32.2010.403.6100** - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares argüidas pelo Senhor Diretor Regional da ECTF, mormente a de impropriedade da via eleita. Intime(m)-se.

**0005243-84.2010.403.6100** - AMILCAR JUNQUEIRA ROQUE X ANDRE PARISI ALVARES X LUIZ GUSTAVO MENEZES RUIVO NASCIMENTO X MARTIN LEANDRO MIROL X MARIA EMILIA PAREDES X PAULO HENRIQUE DA SILVA COSTA X PAULO LOMBARDI BRUCOLI(SP292275 - MARCOS BRAGA DA FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (REPUBLICAÇÃO) Esclareçam melhor os impetrantes o pedido formulado na inicial, tendo em vista que a impetração foi dirigida à autoridade da Ordem dos Músicos do Brasil, pretendendo, entre outras coisas, afastar filiação a associações ou sindicato de classe que não fazem parte do pólo passivo da presente demanda, bem como se a menção a nota contratual individual ou coletiva para o exercício da profissão de músico refere-se a nota fiscal, exigida por lei. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0007891-37.2010.403.6100** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910.04. Int. ; Int. ; Chiesi Farmacêutica Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Superintendente Regional da Receita Federal de São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 65, inciso I, alínea b, inciso II, alíneas a e b, 8º e 10º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, bem como a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 1, mantendo-a no Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos, garantindo, assim, seja afastada a aplicação das normas acima referidas. Alega que, por exercer atividade de indústria farmacêutica, tem garantido o direito ao crédito presumido previsto no artigo 3º, da Lei nº 10.147/00, que lhe confere o não recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidente sobre a venda dos medicamentos arrolados na chamada lista positiva, conforme a habilitação que possui, desde 2001, no Processo Administrativo nº 10168.001795/2001-11, instaurado perante a Secretaria da Receita Federal. Sustenta que foi surpreendida, em 15 de março de 2010, com a publicação no Diário Oficial da União, do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11/03/2010, informando a sua exclusão ao direito a Concessão do Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos, por suposta infringência ao artigo 65, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa nº 247, de 21/11/2002, exclusão esta que tomou como base o Parecer DRF/BRE/SEORT nº 088/2010, fundamentado na existência de duas motivações de suspensão claramente viciadas e nulas, irregularmente publicadas no Diário Oficial da União. Afirma que a sua exclusão foi arbitrária e não encontra amparo na realidade dos fatos e sequer no direito, pois não se vislumbram as circunstâncias previstas na Instrução

Normativa nº 247/2002, propugnando, ainda, pela ilegalidade e inconstitucionalidade referida instrução normativa por contrariar não só os dispositivos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal, como também os corroborados nos Código de Processo Civil e regulamentados no Decreto nº 70.235/72, que estabelecem as regras dos procedimentos administrativos nas autuações da Fazenda Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/111). A petição de fls. 117/118 foi recebida como aditamento à inicial, incluindo no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 119). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 119). Notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil apresentou informações alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 129/141). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações aduzindo que a exclusão da impetrante do Regime Especial de Crédito Presumido de Produtos Farmacêuticos ocorreu por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SEORT nº 01, em decorrência de duas suspensões ocorridas num período de doze meses, sendo que a primeira suspensão se deu em razão da inadimplência do contribuinte com os tributos federais, da qual foi intimado, por duas vezes, através de AR, e muito embora o impetrante tenha sanado tais irregularidades, em nova pesquisa perante os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, constatou-se a existência de débitos em cobrança, o que gerou uma segunda suspensão, da qual o contribuinte foi devidamente notificado. Sustenta a regularidade das duas suspensões e dos procedimentos da autoridade fiscal na elaboração e publicação do ADE nº 01, de 11/03/2010 (fls. 142/243). O Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos à esta 15ª Vara Federal em razão de prevenção com a ação ordinária nº 0002981-64.2010.403.6100 (fls. 346/346verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Impetrante pleiteia, no bojo do presente Mandado de Segurança, a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11 de março de 2010, que a excluiu do Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos, instituído pelo art. 3º da Lei 10.147/00, afastando-se, ainda, por inconstitucionalidade, o disposto no art. 65, I, alínea b, II, alíneas a e b, e 8º e 10º, da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal. A liminar deve ser deferida em parte. A Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em determinadas operações comerciais, entre elas a comercialização de produtos farmacêuticos, prevista em seu art. 3º, in verbis: Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. 1o O crédito presumido a que se refere este artigo será: I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1o desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial. 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. 3o É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição. A Impetrante foi habilitada à utilização do Regime Especial de Crédito Presumido da COFINS e da contribuição ao PIS por intermédio do Ato Declaratório Cosar nº 54, de 25 de junho de 2001, conforme faz prova a cópia reprográfica acostada às fls. 46 dos autos. Contudo, a Impetrante foi excluída do Regime Especial de Crédito Presumido da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão da publicação do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11 de março de 2010, e publicado do Diário Oficial da União de 15 de março de 2010, em razão da infração ao disposto no art. 65, I, e seu 6º, I, da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal. Estabelece o art. 65 da Instrução Normativa em referência, causador da exclusão da Impetrante do Regime Especial de Crédito Presumido: Art. 65. O descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido, inclusive com relação à regularidade fiscal, sujeitará a empresa infratora: I - à suspensão do regime especial pelo prazo de trinta dias, que se converterá em exclusão nas seguintes hipóteses: a) se, findo o prazo de trinta dias, as irregularidades constatadas não tiverem sido sanadas; ou b) se ocorrerem duas suspensões num período de doze meses; II - ao pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, que deixou de ser efetuado, em relação aos fatos geradores ocorridos: a) nos meses em que tiverem sido descumpridas as condições relativas a preços praticados, que motivaram a suspensão ou a exclusão; e b) no período da suspensão (...). 8º Caso haja motivação para uma segunda suspensão num período de 12 meses, será expedido o ADE de suspensão e exclusão simultâneas, conforme o disposto na alínea b do inciso I do art. 65. (Redação dada pela IN SRF 464, de 21/10/2004)(...). 10. Da decisão determinante da suspensão ou da exclusão caberá recurso, sem efeito suspensivo, em instância única, no prazo de trinta dias, contado de sua publicação, ao Superintendente Regional da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. (Incluído pela IN SRF 464, de 21/10/2004). Verifica-se, por conseguinte, que a exclusão da Impetrante do Regime Especial de Crédito Presumido ocorreu em virtude de duas suspensões aplicadas num período de 12 (doze) meses, conforme estabelece o art. 65, I, b, da IN/SRF 247/02. A primeira suspensão,

veiculada pelo Ato Declaratório Executivo nº 4, de 15 de julho de 2009, deu-se em razão de estar a Impetrante inadimplente com tributos federais (fls. 52). Tal ato foi revogado pelo Ato Declaratório Executivo nº 7, de 19 de agosto de 2009 (fls. 53). Foi-lhe aplicada, ainda, uma segunda suspensão, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 29 de janeiro de 2010, em razão da persistência da situação de inadimplência (fls. 54). Por conseguinte, a superveniência da segunda suspensão, no interregno de um ano, conduziu a Administração Tributária a excluir a Impetrante do Regime Especial de Crédito Presumido, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11 de março de 2010, em obediência ao disposto no art. 65, I, 8º, da IN/SRF 247/02 (fls. 59). A Impetrante alega, inicialmente, que é nulo do Ato Declaratório nº 4, de 15 de julho de 2009, uma vez que o Processo Administrativo nº 10168.002636/2001-26 não pertence à Impetrante, e sim a outra pessoa jurídica denominada Mepha do Brasil S.A., e, portanto, sendo nulo o primeiro ato e não produzindo efeitos jurídicos, não pode ser considerado como a primeira suspensão para o fim de exclusão da Impetrante do Regime. Contudo, como bem alega a autoridade coatora em suas informações, foram citados dois processos administrativos no ato, um no início, com o número incorreto referido acima, e outro no art. 2º, referindo-se ao processo administrativo relativo à Impetrante - Processo Administrativo nº 10168.001795/2001-11. Em consequência, embora tenham sido introduzidos números de processos administrativos distintos, foi possível à Impetrante ter ciência da suspensão do Regime Especial do Crédito Presumido e manejar sua defesa, que levou à revogação do ADE nº 4 pelo ADE nº 7. Alega, também, que o ADE nº 17, de 29 de janeiro de 2010, também não pode motivar a suspensão, porquanto os débitos foram suspensos em virtude do depósito realizado nos autos do Processo nº 2010.61.00.002981-1, em trâmite por este juízo. No entanto, quanto a esta alegação, verifica-se que a suspensão deu-se em data anterior ao ajuizamento da ação referida, que ocorreu em 10 de fevereiro de 2010. No momento da decisão da Administração Tributária e da publicação do ADE nº 17, os débitos da Impetrante eram exigíveis e justificavam a aplicação da suspensão do Regime Especial de Crédito Presumido. Outra sorte de argumento exposta pela Impetrante em sua petição inicial refere-se à data da ciência do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11 de março de 2010. Todavia, a alegada alteração de datas que, aliás, foi regularizada, em nada prejudicou a Impetrante, que obteve ciência da decisão administrativa e do ato, e apresentou o recurso administrativo a que se refere o art. 65, 10, da IN/SRF 427/02 (fls. 101/104). Estabelece o art. 65, 10, da IN/SRF 427/02, que da decisão determinante da suspensão ou da exclusão caberá recurso, sem efeito suspensivo, em instância única, no prazo de trinta dias, contado de sua publicação, ao Superintendente Regional da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. A Impetrante assevera que o recurso administrativo deveria, necessariamente, ser dotado de efeito suspensivo, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e tendo em vista o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Neste específico ponto, assiste razão à Impetrante. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do *solve et repete*. Com efeito, segundo a máxima do *solve et repete*, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra *solve et repete* não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a

inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do solve et repete e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irresignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. Nesse sentido, a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Impetrante acarretará a exigibilidade dos tributos nos termos do art. 65, 2º, da IN/SRF 247/64, razão pela qual deve-se conferir-lhe o efeito de suspender os efeitos da decisão recorrida. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida em parte. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 1, até o julgamento do recurso administrativo interposto. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0008676-96.2010.403.6100** - SEBASTIAO JESUS SANTOS(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qualidade de litisconsorte passiva necessária. À SUDI para as devidas anotações. Int.

**0009663-35.2010.403.6100** - FOSBRASIL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1356: Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Int.;

Fls.1354:Tendo em vista a ausência de pedido expresso de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.Intime(m)-se.

**0009850-43.2010.403.6100** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 1 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 2 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 3(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 124: J. Sim, se em termos.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE**

Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizaada no DOE em 17/05/2010, que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.

Expediente Nº 9606

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025419-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025419-1)** - EVALDO BONTEMPI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 21/06/2010 às 16:30 horas.

## Expediente Nº 9607

### MONITORIA

**0014668-72.2009.403.6100 (2009.61.00.014668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FERNANDO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X JONAS ROBERTO DE CASTRO X ZELMA BARBOSA DE CASTRO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 85/103, JULGO, por sentença, EXTINTA a apresente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício solicitando o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 75/77. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julago, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000157-36.1990.403.6100 (90.0000157-9)** - JOAQUIM PEREIRA CORREIA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP089650 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o determinado às fls.200, no tocante ao Ofício 338/2010, vez que verifico não se tratar de parte estranha aos autos.Fl.196/197: Anote-se a penhora no rosto dos autos.No mais, dê-se ciência à parte autora do depósito em conta corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução nº.055 de 14 de maio de 2009.Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado às fls.195.Int.

**0035297-63.1992.403.6100 (92.0035297-9)** - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.483/498 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011806-80.1999.403.6100 (1999.61.00.011806-8)** - BAQ TURISMO INTEGRADO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES1)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0)** - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020817-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020817-9)** - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.Ana Maria Ramos Buairide, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação de procedimento ordinário em face da União Federal, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda.Pretende ver declarada a existência de isenção legalmente prevista e sua

adequação à norma legal o que justificaria a concessão do benefício. Sustenta a parte autora que, conforme laudo médico acostado aos autos, é portadora de uma neoplasia maligna mamária e que, portanto, faz jus à isenção prevista no artigo 6º, da Lei 7713/88. Alega também que tal doença a acomete desde o ano de agosto de 2004 e que recolheu indevidamente o imposto de renda desde essa data. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 25/52. Indeferido o pedido de antecipação de tutela por decisão proferida às fls. 54/57. Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação (fls. 66/71) alegando em síntese a inaplicabilidade da previsão isencional à autora, diante da ausência de condição indispensável, qual seja, a aposentadoria do contribuinte. Réplica às fls. 77/82, pugnando a autora pela procedência da ação. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova pericial e testemunhal e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida a prova pericial requerida pela autora. Quesitos às fls. 97/98. Designação da data da perícia às fls. 149 e 166. Às fls. 186 foi nomeado Perito o Dr. Washington Del Vage - CRM 56809, nos termos da Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Quesitos às fls. 188/189. Laudo pericial do IMESC às fls. 207/210. Decisão proferida às fls. 211 tornando sem efeito a nomeação de fls. 186. Manifestação da autora às fls. 213/214, requerendo esclarecimentos complementares do Perito. Manifestação da União Federal às fls. 217. Esclarecimentos complementares do Perito às fls. 230/234. Manifestação das partes às fls. 238/239 e 242-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário onde a parte autora pretende ver reconhecida a incidência de isenção em relação ao imposto de renda (pessoa física) que restou retido na fonte em período em que a mesma se encontrava acometida de doença grave, o que lhe garantiria usufruir integralmente do benefício. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei 11.052/04 e conta atualmente com a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A redação atual apenas atualizou as doenças graves que já eram anteriormente previstas. Da redação do dispositivo verifica-se claramente a improcedência da demanda, conforme bem assentado na contestação ofertada pela União. A tributação em questão incide sobre a renda e tem a seguinte previsão no Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da mesma forma, para que a regra geral de tributação não incida é necessária uma nova regra que retire do campo da hipótese de incidência tributária a o fato ou fatos juridicamente consideráveis e que estariam enquadrados na regra da exação. O CTN dispõe o seguinte acerca das isenções: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Neste caso a contra-regra deve prever as condições e requisitos exigidos para a concessão da isenção, devendo-se sempre interpretar restritivamente tais previsões, conforme determinação expressa contida no artigo 111, do CTN, verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Se a interpretação é literal, não poderia pretender a autora que o aplicador perquirisse os motivos e finalidades da norma para conferir-lhe a isenção, ou seja, a determinação é expressa no sentido de que somente os proventos de aposentadoria ou reforma ficam isentos do imposto de renda. Não havendo qualquer previsão que contenha uma isenção em relação aos vencimentos, não há que se reconhecer o direito a tal benesse. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO deixando de reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda. Por conseguinte, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0054755-54.2006.403.6301 (2006.63.01.054755-8)** - ANETE APARECIDA ANGELO (SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Fls. 134 - Manifeste-se a CEF. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0056949-27.2006.403.6301 (2006.63.01.056949-9)** - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por Lucinéia do Nascimento Santana, devidamente qualificada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. Aduz a autora ter adquirido o imóvel residencial situado na Rua Manguari, 399, apto. 53, Conjunto Habitacional Prohab-Guarapiranga I, nesta capital, tendo a requerida CEF como

credora hipotecária desse imóvel. Alega que referido imóvel está sendo objeto de leilão extrajudicial designado para o dia 17.07.2006, embora a ré não tenha atendido os requisitos formais exigidos pelo Decreto Lei 70/66, como a intimação pessoal da autora, o que torna nula a intimação por edital. Sustenta também a inconstitucionalidade do DL 70/66 face os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Requer a substituição da Tabela Price pelo método de juros simples, visto que a utilização da Tabela Price na amortização do financiamento resulta em anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, prática vedada pela Legislação Pátria. Pleiteia a substituição do percentual de juros fixado no contrato para 7,2% e a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66 e a ausência de notificação pessoal. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para poder depositar em juízo as prestações no valor que entende devido, consoante planilha anexada à inicial, bem como seja determinada a sustação do leilão designado para o dia 17.07.2006, e ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acompanharam a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 40/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 91/120 em conjunto com a EMGEA, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, em suma, sustenta que o contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda - PES/CR e que obedeceu as cláusulas contratuais no reajuste das prestações e do saldo devedor. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 123/133. Originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e vieram os autos redistribuídos a esta 16ª Vara. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora (fls. 143). As duas audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 160/161 e 173/174). Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 177). Laudo pericial às fls. 193/210. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 219/225. A autora ficou-se inerte (fls. 226). Instada a se manifestar acerca da forma de reajuste das prestações pactuada (fls. 227/228), a Caixa Econômica Federal esclarece que o contrato foi firmado nos moldes da Carta de Crédito Associativa, sob a égide da Lei nº 8.692/93, onde o reajuste das prestações são realizados com base no mesmo indexador do saldo devedor (TR), limitado ao teor de Comprometimento de Renda da Mutuária, fixado em 25% (fls. 238/244). Junta os documentos de fls. 245/266. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF e a de legitimidade passiva ad causam argüida pela EMGEA devem ser afastadas. Ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, não se me afigura razoável que a CEF seja substituída pela EMGEA no pólo passivo da ação, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCRO contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a incidência do PCR - Plano de Comprometimento de Renda, regido pela Lei 8.692/93. A redação do artigo 4.º da Lei 8.692/93, prevê o PCR nos seguintes termos: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei. Conforme estabelecem expressamente essas normas, no PCR as prestações são reajustadas pelos mesmos índices de reajuste do saldo devedor. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Não verifico ainda qualquer abusividade ou ilegalidade na adoção do PCR, que é um dos modelos previstos em lei. Cumpre frisar que há expressa proibição de aplicação do PES nos contratos regidos pelo PCR, no artigo 7.º da Lei 8.692/93: Art. 7º Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes. A perícia contábil realizada não encontrou qualquer irregularidade nas prestações cobradas pela ré, constatando que a CEF utilizou no reajuste das prestações o mesmo índice e periodicidade aplicado no reajuste do saldo devedor (item 3.10.3 - fls. 202). Em sua conclusão final, afirmou ainda o expert judicial que o saldo devedor e as prestações foram atualizadas de acordo com o pactuado (item 3.14.3 - fls. 204). DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A questão central e mais polêmica do feito diz respeito a sistemática de amortização pela Tabela Price, qual seja, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo

Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai da perícia contábil, a taxa de juros aplicada no financiamento obedeceu as normas emanadas pelo CCFGTS e o procedimento utilizado pelo banco, atualizando primeiro para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A eventual inversão desta seqüência provocaria, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fls. 204). No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 697649/MG, 4ª Turma, Relator: Min. Fernando Gonçalves. DJ 19.12.2005 p. 433) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TABELA PRICE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/23), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 16 de maio de 1991. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl.71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização. 5. Não há ilegalidade no sistema de cálculo utilizado pela CEF. Afirmam os Autores que a amortização deveria ser precedida do reajuste do saldo devedor, nos termos dos artigos 5º e 6º, letra c, ambos da Lei nº 4.380/64. 6. Os parágrafos do referido artigo 5º foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional de Habitação. 7. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informou que os depósitos judiciais não vêm sendo efetuados regularmente, mês a mês, não constando depósitos nos meses de outubro e dezembro de 2001, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, e a partir de fevereiro de 2003, cessaram completamente. Além disso, os depósitos que foram efetuados o foram em valores irrisórios, o que vem causando desequilíbrio contratual, com graves conseqüências para o sistema. Por tais razões, pleiteou a intimação dos mutuários para que regularizassem os depósitos, sob pena de cassação da tutela concedida, bem como pediu que a decisão fosse modificada, para que as prestações passassem a ser pagas diretamente à mutuante, reduzindo a inadimplência e evitando transtornos decorrentes das constantes juntadas de guias de depósito nos autos. 8. Na ocasião em que a sentença foi proferida (01 de agosto de 2002) e publicada no Diário Oficial da União, em 09 de outubro de 2002, os depósitos já não vinham sendo efetuados, o que demonstra a falta de interesse dos autores em cumprir o contrato celebrado. Ademais, em audiência de tentativa de conciliação, compareceu terceiro interessado e cessionário da posição contratual dos mutuários, que é parte autora nesta lide, a atestar que os Autores já transferiram o imóvel a terceiros, sem o conhecimento da CEF. 9. Conclui-se, pois, que os Autores não fazem jus a revisão do contrato de mútuo, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. 10. Recurso dos autores improvido. 11. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 871376/SP. 5ª TURMA, Rel. Des. Ramza Tartuce - DJ: 04/10/2005, PÁG. 310) Assim, uma vez que é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, o malfadado anatocismo e, diante da conclusão que no caso em tela este efetivamente não ocorreu, visto não ter havido amortização negativa, tem-se que improcede o pleito autoral. JUROS A Lei 8.692/93 que rege o contrato sub studio estabelece em seu artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Cabe aqui fazer pequena ponderação sobre as taxas de juros nominal e efetiva. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão

mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 4,3000% (nominal) e 4,3857% (efetiva) (Item 8 do Quadro C - fls. 56). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos com base no mesmo índice de atualização do saldo devedor (TR), limitado ao percentual de Comprometimento de Renda da Mutuária. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício dos mutuários, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida... 11. Apelos improvidos. (TRF 4ª REGIÃO, AC nº 555470/RS, 3ª TURMA, DJU 18/06/2003, p. 599, Des. Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) De toda sorte, o contrato foi assinado em 30.06.1998 e prevê expressamente a incidência do CES, conforme fls. 56, C, campo 09 e a Lei 8.692/93, vigente à época, autorizava no artigo 8.º a cobrança desse coeficiente. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Finalmente, cumpre verificar a constitucionalidade e a validade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Em um segundo momento, com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia notificação dos mutuários, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 70/66, entendo que a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. No caso dos autos, a CEF comprovou ter enviado diversos telegramas à autora (fls. 245/247-vº), como também foi tentada a notificação extrajudicial pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital, sem sucesso (fls. 248/252). Após estas tentativas infrutíferas, a CEF então promoveu a publicação dos editais de notificação (fls. 253/266). Ocorre que a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados foi atingido, uma vez que a parte autora contratou advogado para propor esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco a parte autora se propôs a purgar a mora há muito iniciada. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada uma vez que não se vislumbra interesse do mutuário em efetuar os pagamentos em atraso, pois, se houvesse, o tempo hábil a tal diligência seria muito superior ao previsto no Decreto-Lei. Rejeito, outrossim, o pedido relativo à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, eis que não houve comprovação de inclusão do nome da mutuária nos referidos bancos de dados de cadastro de inadimplentes. Além do mais, constatada a ausência de pagamento de parcelas regulares, resta configurada a hipótese de tal inclusão. Por todo o exposto e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lucinéia do Nascimento Santana em face da CEF, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, face a

concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Fls.111/114 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026753-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026753-3) - RHOSS PRINT ETIQUETAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Rhoss Print Etiquetas Gráficas e Editora Ltda, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a parte autora a indenização por danos materiais e morais, decorrente da conduta dos entes públicos ao lhe imporem a apreensão e a aplicação de pena de perdimento de veículo automotor adquirido pela parte autora.Alega o requerente, em síntese, que nos idos de 2004 adquiriu junto a terceiros um veículo importado da marca Mercedes-Benz, modelo E-430 tendo normalmente procedido ao registro do mesmo junto ao órgão de trânsito competente.Já no ano de 2006, foi surpreendido pela aplicação da pena de perdimento do veículo ao argumento de que o mesmo havia sido internalizado de forma irregular.Aduz que deverá ser indenizado patrimonial e moralmente, tendo em conta que não havia qualquer registro da pendência que pairava sobre o bem adquirido e que a omissão quanto a tal providência levou o autor a efetuar a compra do bem.Requer a condenação dos Réus à indenizar-lhe pelo valor despendido na compra do veículo, devidamente atualizado e por danos morais a serem arbitrados por este juízo.Acompanharam a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 15/41.Devidamente citada a União apresentou a contestação às fls. 49/66 não apontando preliminares. No mérito pugnou pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fls. 71/82.Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de novas provas as mesmas deixaram de manifestar-se nesse sentido, postulando o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Não havendo preliminares levantadas e estando presentes as condições da ação e demais pressupostos examináveis de ofício pelo juízo, passo a conhecer do mérito da controvérsia.A base da fundamentação da inicial escora-se no princípio da boa-fé e na confiança dos administrados nos atos e registros mantidos pelo Poder Público.Tenho que a controvérsia possa ser examinada sob o prisma da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados aos particulares no exercício do poder de polícia executados pelos órgãos da administração Federal e Estadual.Dispõe o art. 37, inciso XXI, 6º da atual Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito publico e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Para a responsabilidade objetiva basta a ocorrência do dano causado por ato lesivo e injusto, não importando a culpa do Estado ou de seus agentes. Funda-se no risco que a atividade administrativa gera necessariamente, sendo seus pressupostos: a) a existência de um ato ou fato administrativo; b) a existência de dano; c) a ausência de culpa da vítima; d) o nexo de causalidade.No caso dos autos estão presentes todos os requisitos acima. Ficou devidamente caracterizado o dano, diante da apreensão e perdimento do veículo adquirido de boa-fé pela parte Autora, que viu-se privada da posse de um bem que integrava seu patrimônio. Da mesma forma, ficou demonstrado a ausência de culpa exclusiva do requerente, que simplesmente efetuou a compra do bem tomando as cautelas ordinárias exigíveis de um cidadão comum.Outro requisito a ser verificado é o pertinente à responsabilidade da Requerida, com a aplicação ou não da teoria do risco administrativo e, em caso negativo, com a verificação da existência ou não de culpa na conduta do ente público e a existência ou não do nexo de causalidade.Com efeito, imputa-se à Entidade Pública uma conduta omissiva, por não ter possibilitado ao Autor obter a informação sobre a pendência que pairava sobre a importação do veículo conduzindo o mesmo à concretização do negócio e ao dano ora suportado. Impende salientar que, em casos de omissão, não se tem aplicado a teoria do risco administrativo, da responsabilidade objetiva, de modo que não basta demonstrar a existência da conduta (no caso, omissiva), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Portanto, não basta, in casu, quanto à conduta, a demonstração da omissão, sendo imperiosa a comprovação da culpa. Tem sido assente na jurisprudência o entendimento de que, na omissão, há de se observar a teoria da culpa administrativa, aferindo-se a Faute du service, quando, consoante anota Celso Antônio Bandeira de Mello, há responsabilidade subjetiva.Mister se fazia, então, a demonstração de qual foi a falha, o mau funcionamento, a falta do serviço, por parte das Rés.Pode-se verificar, objetiva e especificamente, quais as condutas que poderiam ter sido levadas a efeito pela Requerida para evitar os prejuízos e qual foi, concretamente, a culpa da mesma ao se omitir. No caso, a culpa da União decorre da ausência de qualquer informação no cadastro do veículo ou acessível aos eventuais interessados na compra do mesmo sobre a pendência que pairava sobre a importação do mesmo.Suficiente se mostra a assertiva de que tal omissão administrativa ou a falha na informação ocasionou. Disso não decorre a efetiva demonstração de culpa por parte da União configurando o ato culposo, pois agiu a administração de forma negligente.Irrelevante no caso a compra efetuada de terceiro ou a responsabilidade deste na ocorrência do dano, vez que

a aplicação da pena de perdimento após vários anos da importação do veículo obviamente vai penalizar seu atual proprietário, vez que não havia qualquer restrição ou ressalva que evitasse ou alertasse dos riscos da comercialização do bem. Poderá a União ressarcir-se eventualmente através da competente ação regressiva em face daquele que deveria suportar a pena de perdimento, porém não poderá esquivar-se de responder pelos prejuízos causados ao administrado que não contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Finalmente, tenho que revelado nos autos o nexo de causalidade entre a omissão da União e o prejuízo causado pelo perdimento do, pois é notório que negócios dessa natureza em regra não se realizam sem que o bem esteja livre e desembaraçado. Pelo menos deve ser franqueado ao comprador tal informação para que o mesmo tenha a possibilidade de se inteirar dos riscos e optar por corrê-los, o que incorre na espécie. Há presente no caso o princípio da confiança que é inerente aos administrados em face da Administração Pública, notadamente no que concerne aos seus cadastros e registros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO IMPORTADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. COMPROVADA BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. I. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que: (a) a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; (b) a compra do bem de particular, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias, não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento. 2. Hipótese em que a parte impetrante adquiriu o veículo no mercado interno, de particular, ocasião em que se verificou, conforme ressaltado pela Corte de origem, que não havia nenhuma restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem. 3. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente (REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061950/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 27/11/2009). Sendo assim, entendo como caracterizada a responsabilidade da União pelo dano material causado, restando então quantificá-lo. Entendo que o montante correto da indenização deve advir do valor do bem no momento da aplicação da pena de perdimento. O documento de fls. 67 fornecido pela União menciona o valor do bem mais de 03 (três) anos após a aplicação de tal pena, o que não pode ser admitido, pois suportaria a autora o ônus da desvalorização do veículo quando já não mais detinha a posse e propriedade do mesmo. Também não pode ser acolhido o valor supostamente pago pela autora, pois em desconformidade com o documento fiscal emitido, constante de fls. 38. Apenas se apurada a prática de delito de evasão fiscal é que se fixaria o valor correto pago pela autora, contudo, esta não poderia se beneficiar de eventual ilícito tributário cometido e para o qual teria contribuição decisiva. Desse modo, a prova mais segura acerca do valor do bem é o documento fiscal emitido pela empresa vendedora que dá conta que no ano em que foi aplicada a pena de perdimento o valor do veículo corresponderia a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor deve ser devidamente atualizado com base no recente Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal). Por fim, quanto ao dano moral, tenho que não restam comprovados os requisitos para a sua configuração. Embora admissível o reconhecimento de danos morais em virtude de atos praticados em face de pessoas jurídicas, tenho que estes estão sempre ligados ao nome e à imagem das mesmas, não sendo este o caso dos autos. Em algumas situações, como inscrição indevida do nome da empresa em cadastro de inadimplentes v.g., os danos são presumidos, porém em casos em que se verificam meros dissabores ou aborrecimentos estes devem ser especificados e comprovados para configurar-se o dano moral indenizável. A jurisprudência é restritiva em relação à admissão de tal responsabilidade, uma vez que não tem uma pessoa jurídica o condão de sofrer aborrecimentos e contratemplos causados pelos fatos que se desencadearam. No caso não houve abalo à honra ou imagem da pessoa prejudicada, o desconforto gerado pela situação não é passível de ser reparado, pois o mesmo não tem repercussão no ente formal. Demais disso, a Administração agiu com base no princípio da legalidade, não podendo se esquivar da aplicação da penalidade administrativa se configurada a infração que a ensejaria. O fez, no entanto, correndo o risco de gerar prejuízos a terceiros e ter que indenizá-los, porém não de modo a causar os propalados danos morais à empresa autora. Finalmente, não há na inicial nenhuma descrição acerca dos danos morais causados à empresa. Toda a fundamentação rodeia a conduta perpetrada e o nexo de causalidade, limitando-se a mencionar os danos morais sem que os mesmos fossem em nenhum momento descritos ou especificados. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização formulado na inicial para condenar a União Federal a ressarcir à parte autora o valor do veículo no ano de 2006, apurado de acordo com a nota fiscal de compra emitida no mesmo ano em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tenho então por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, porém maior de parte da União em relação ao Autor, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Deverá a União responder por 60% (sessenta por cento) desse valor, sendo o restante de responsabilidade da parte autora, compensando-se reciprocamente. Na mesma proporção arcarão as partes com as custas processuais. P.R.I.

**0000718-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000718-7) - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Considerando que restou comprovado nos autos (fls.95/96) que a parte autora requisitou, administrativamente, junto à CEF, os extratos das contas cujos períodos são pleiteados na inicial, RECONSIDERO a decisão de fls.107, para determinar à CEF que traga aos autos os extratos referentes ao PLANO COLLOR I e PLANO COLLOR II, das contas-poupança n.º. 00000062-5 e 00077277-6. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Int.

**0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4)** - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005251-61.2010.403.6100** - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 47/48: Defiro o prazo suplementar de 30( trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032387-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032387-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025519-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025519-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3)) GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016791-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016791-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9)) QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018744-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018744-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012785-5)) ELB PINTO DE OLIVEIRA(RJ145933 - CLAUDIA CRUZ DE PINHO LUQUET DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES

Tendo em vista a informação supra, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 137. Preliminarmente, intime-se a CEF para declinar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o n.º. do CPF da executada MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

**0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução em apenso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução em apenso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução em apenso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012785-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012785-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ELB PINTO DE OLIVEIRA(RJ145933 - CLAUDIA CRUZ DE PINHO LUQUET DE FREITAS)

Considerando que a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso reconheceu a prescrição do título executivo em questão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Diante do interesse de transação manifestado pela CEF, intime-se os executados para diligenciar, no prazo de vinte dias, na agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em secretaria por dez dias para manifestação e após, retornem os autos conclusos. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES  
Preliminarmente, expeça-se mandado de citação aos réus nos endereços situados nesta Capital. Em caso de certidão

negativa de citação, expeça-se Carta de Citação com AR nos demais endereços declinados às fls. 36. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0901612-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901612-0)** - ESPIRITO SANTO PLC (SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls. 447 e Fls. 448) Dê-se nova vista à União Federal e ao impetrante após o julgamento dos agravos noticiados às fls. 442, conforme requerido. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025099-64.1992.403.6100 (92.0025099-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos etc... Trata-se de ação cautelar, através da qual a Autora requer a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, até julgamento final da ação principal, mediante depósito judicial. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal (fls. 53). Deferida a liminar às fls. 57. Proferida sentença às fls. 66/67 julgando o feito extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração opostos às fls. 72/80 e rejeitados às fls. 82. O E. TRF deu provimento à Apelação da autora, determinando a anulação da sentença e o regular processamento do feito (fls. 125/130). Citada, a ré contestou a ação (fls. 153/166) arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente, dado que o empréstimo compulsório foi extinto em dezembro de 1993. No mérito, alegou a constitucionalidade do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária. Réplica às fls. 178/179, ressaltando a autora a perda do objeto por decurso de tempo. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, em 1992, consiste na suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, mediante depósito judicial. Tenho, porém, que o processo resta sem objeto, uma vez que a cobrança do referido empréstimo compulsório encerrou-se em dezembro de 1993. Anoto, outrossim, que a citação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi formalizada tão somente em fevereiro/2010, quando decorridos mais de dezessete anos da extinção do empréstimo compulsório. Forçoso, pois, reconhecer que o decurso de tempo tornou a medida inútil e acarretou a perda do objeto da presente ação, com a falta de interesse de agir superveniente, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9609**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA (SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **MONITORIA**

**0009090-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP234817 - MAYSA VILHENA PAULA SOUZA)**

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 533/536, sustentando a existência de contradição no que concerne à atualização da dívida que se dará de forma diversa daquela prevista no Capítulo III, da Resolução CJF 561/07, com a consequente alteração na forma de atualização do contrato. Requer a declaração expressa de que a atualização do débito far-se-á nos termos do contrato, ressaltando que os embargos monitoriais nada questionam acerca da atualização da dívida após o ajuizamento da ação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. A resolução formal do contrato pelo inadimplemento de qualquer das partes e a consolidação do débito extingue o mesmo no mundo jurídico, não havendo mais razão para que suas cláusulas sejam utilizadas como critério de correção do valor devido, razão pela qual, os critérios de atualização monetária serão aqueles utilizados para as ações condenatórias em geral, conforme constou na sentença. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...)9. Após o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a correção monetária e os juros não mais se regulam pelos termos da avença firmada entre as partes, devendo incidir sobre o débito apresentado, somente correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para Correção Monetária (INPC, com expurgos - IPCs), mais juros de mora de 1% ano mês, afastada a capitalização mensal. 10. Não tendo sido constatadas irregularidades na evolução do contrato, mas tão-somente na composição da comissão de permanência, que é encargo moratório, não há se falar em valores a restituir. 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (TRF 4ª Região. AC 200770030036534. Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. D.E. 25/11/2009) O entendimento deste Juízo a respeito do ponto apresentado é cristalino, inexistindo contradição a ser sanada. Assim, caso a embargante deseje alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração aviados pela embargante posto que tempestivos. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico a alegada contradição na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006927-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)**

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Ricardo Antonio Pinto e outros opõem embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.232/235, sustentando a existência de obscuridade e omissão no tocante à disposição quanto à validade do contrato e respectivos aditamentos firmados entre as partes. Argumentam que a autora não juntou aos autos o aditivo contratual referente ao 2º semestre de 2000 para que comprovasse o valor financiado e o crédito respectivo. Aduz que o valor não comprovado, constante do demonstrativo de débito atualizado apresentado, totaliza R\$4.708,20. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão os embargantes. O item 3 do Termo de aditamento, instituição de aditamento automático e de re-ratificação de itens do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0244.185.0000044-73 vinculado à Ag. Casa Verde, SP da Caixa Econômica, às fls. 15/20, dispõe o seguinte: 3 - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - A partir do segundo semestre de 2000, inclusive, a manifestação da vontade de aditar o contrato de financiamento se dará de forma tácita no ato da efetivação da matrícula na IES, exceto manifestação em contrário. 3.1 - A IES informará à CAIXA, na forma por esta estabelecida, o valor da semestralidade escolar integral a ser paga pelo ESTUDANTE e o rendimento acadêmico do ESTUDANTE referente ao último período letivo financiado. 3.2 - Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o financiamento terá efeito a partir do 1º dia útil do semestre de referência. 3.3 - Na hipótese de curso de regime anual, o aditamento referente ao primeiro do ano será vinculado à matrícula, ficando o financiamento do segundo semestre do mesmo ano letivo sujeito à confirmação pela IES quanto à continuidade do ESTUDANTE na situação de aluno regularmente matriculado. 3.4 - O aditamento não se dará de forma automática, nos seguintes casos: a) transferência de curso e/ou instituição de ensino superior; b) redução de percentual de financiamento; c) substituição de FIADOR(es); d) alteração de estado civil do ESTUDANTE e/ou FIADOR(es); e) discordância do ESTUDANTE em relação às informações prestadas pela IES; f) suspensão ou encerramento da utilização do financiamento; g) casos previstos no item C-5.3.4.1 - O ESTUDANTE deverá comunicar à CAIXA, na data da matrícula ou primeiro dia útil subsequente, a ocorrência das letras a, b e f. 3.4.2 - Na hipótese da letra c e g, permanecem as condições contratuais. 3.4.3 - Na hipótese da letra d, o ESTUDANTE e FIADOR(es) devem apresentar documento à CAIXA, para alteração cadastral e formalização de termo aditivo. Conforme se observa, a liberação de crédito para o segundo semestre do ano de 2000 seria automática, salvo comunicação expressa do estudante acerca das hipóteses impeditivas. Diante da expressa previsão contratual, cabia ao réu comprovar a não concretização do aditamento automático, o que não logrou fazer, descumprindo com seu ônus

probandi. Neste sentido é concludente o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A par da expressa previsão contratual acerca do aditamento automático para o segundo semestre de 2000, verifica-se que os limites de crédito global, expressos no contrato e aditamentos, são condizentes com as liberações de crédito constantes do demonstrativo de débito, apresentado pela CEF, inexistindo qualquer reparo a ser feito na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração aviados pela embargante posto que tempestivos. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico a alegada omissão na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024347-82.1998.403.6100 (98.0024347-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034121-39.1998.403.6100 (98.0034121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3)) MARCIA CRISTINA DE MELLO (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.183009-3 iniciada em 19/08/1999. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 244/289), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**0023097-67.2005.403.6100 (2005.61.00.023097-1)** - AUTO VIACAO JUREMA LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, promovida pela Auto Viação Jurema Ltda., em face da União Federal, pela qual busca a desconstituição do crédito tributário descrito na NFLD n. 35.620.438-3. Alega para tanto, em apertada síntese, que o crédito tributário decorrente da NFLD 35.620.438-3 está extinto pela decadência, uma vez que o lançamento ocorreu após cinco anos do fato gerador; que o crédito tributário não se aperfeiçoou, dada a interposição de recurso administrativo em 24/05/2005 pendente de julgamento; é inadequada a apuração de créditos por aferição indireta, eis que o período fiscalizado foi abrangido em outra ação fiscal encerrada em 2000, na qual foram analisados livros e documentos fiscais da autora; que as guias apresentadas não foram abatidas do lançamento fiscal; deve ser afastada a responsabilidade solidária dos sócios, porquanto não comprovado o excesso de mandato. Requer, em antecipação de tutela, a exclusão da responsabilidade dos sócios pelo débito lançado, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora e de seus sócios no CADIN e de inscrever o débito em apreço na dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/270. Instado o INSS a se manifestar em 72 horas sobre o pedido de tutela, apresentou ele a manifestação de fls. 276/283 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 296/300. A autora manifestou-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS às fls. 303/309. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 315/333) na arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não há falar em decadência do crédito tributário descrito na NFLD apontada na inicial. Alegou, ainda, que o processo administrativo fiscal já se encerrou; que é legítima a aferição indireta, eis que a autora não apresentou todos os livros contábeis; que as guias apresentadas pela autora foram abatidas do lançamento fiscal; que os nomes dos gerentes e administradores da pessoa jurídica constam no final do relatório fiscal para eventual pedido de inclusão, já em sede de execução fiscal. Réplica às fls. 340/343. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 346/347). Às fls. 357/365 a autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, oferecendo bens em garantia. Manifestação do INSS às fls. 427/430. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 450). Deferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 460). Quesitos às fls. 462/467 e 473/476. Às fls. 524/525 o Perito solicitou do INSS a apresentação de documentos indicando a origem de todos os valores lançados. Informações do INSS às fls. 539/730. Manifestação da autora às fls. 736/738, requerendo o julgamento antecipado da lide, ante à Súmula Vinculante 8 do STF. O Perito solicitou novos documentos do INSS (fls. 740/758). Manifestação da União Federal sobre o pedido da autora de desistência da prova às fls. 763/767. Às fls. 777/781 e 792/795 a União Federal pediu o sobrestamento do feito para as providências administrativas relativas ao cancelamento do débito, em razão da decadência. Não houve manifestação da União Federal acerca do cancelamento do débito (fls. 803-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que a lide encontra-se pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prende-se o mérito deste processo na verificação da ocorrência de decadência do

crédito tributário descrito na NFLD 35.620.438-3, bem como sobre a legalidade do lançamento efetuado mediante aferição indireta. Sustenta a autora que o lançamento é extemporâneo, pois efetuado após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, daí porque falar-se em decadência do crédito tributário na NFLD 35.620.438-3. Com efeito, o artigo 45 da Lei 8.212/91, que estabelece prazo de dez anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos não pode ser aplicado, pois, somente lei complementar poderia tratar da decadência relativa a tributos. Nesse sentido o colendo STJ, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, visto que, por força do art. 146, III, b, da CF/1988 e da constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos arts. 150, 4º, e 173 do CTN somente poderia ser alterado por lei complementar. Tal decisão foi tomada no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348-MG, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, julgada em 15/8/2007. Outrossim, a questão da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991 restou também pacificada no Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante 8, que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. É cediço que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, que para ser exigível, para se tornar crédito tributário, depende de sua constituição por meio do lançamento. Fato gerador, obrigação tributária, lançamento e crédito tributário, na verdade, são partes de uma mesma realidade, etapas na transformação da vontade do legislador em algo concreto, pois convertem uma idéia, uma previsão em acréscimo monetário aos cofres públicos. Entretanto, da ocorrência do fato gerador à constituição do crédito tributário pelo lançamento não está a Fazenda Pública livre dos efeitos do tempo sobre as relações jurídicas. Nessa ordem de idéias, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para seja constituído o crédito tributário, sob pena de não o fazendo operar-se a decadência. Assim, o caput do artigo 173 do CTN pontifica: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: No caso dos autos verifica-se que a NFLD 35.620.438-3 têm por objeto fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1993, sendo inegável a ocorrência da decadência quanto à parte dos créditos tributários nelas descritos, dado que foi lavrada tão somente em 09/12/2003. Isso porque, por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que não foram recolhidos, o termo inicial da contagem daquele prazo de cinco anos não pode ser outro se não o do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme determinado pelo inciso I do artigo 173 do CTN. Essa regra, aplicada ao caso concreto leva à conclusão de que os fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1993 iniciaram a contagem do prazo decadencial somente em janeiro de 1994, atingindo o termo final para o lançamento em dezembro de 1999. Anoto, finalmente, que pelo parecer juntado aos autos, às fls. 792/794, a União Federal reconheceu que todas as competências incluídas na NFLD objeto destes autos estariam decadentes. Apesar disso, quedou-se inerte quanto às providências necessárias, a seu cargo, para a baixa definitiva do crédito, conforme a certidão de fls. 803-verso. Sendo assim, mister se faz o decreto da procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da decadência à constituição do crédito tributário, restando prejudicadas as demais questões suscitadas na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1993 e, por conseguinte, determinar o cancelamento da NFLD n. 35.620.438-3 e respectivo auto de infração. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, promovida por Unilever Brasil Ltda em face da União Federal objetivando a anulação de débito fiscal lançado por auto de infração que redundou no procedimento administrativo nº. 10880.008385/2001-38 cuja anulação se pretende por meio da presente demanda. Aduz que o lançamento efetuado teria sido indevido na medida em que computou na base de cálculo do imposto de renda impostos ou contribuições depositados em juízo para o fim específico de suspender a exigibilidade do débito nos termos do art. 151, II, do CTN. Pugna pela aplicação do princípio da dúvida em prol do contribuinte e, por fim, sustenta a inadequação da cobrança dos tributos atualizados pela taxa Selic. Instrui a petição inicial com a procuração e os documentos de fls. 28/39. Em sua contestação de fls. 78/83, a União combate diretamente o mérito da questão pugnando, desta forma, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 89/94. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a parte autora postulou a realização de prova pericial, o que foi indeferido pelo juízo ao fundamento de tratar-se de matéria eminentemente jurídica, o que dispensava a produção da referida prova. É o breve relatório. Decido. Entendo que o feito se enquadra na hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, que recomenda o julgamento antecipado da lide, sendo a questão eminentemente jurídica e estando as questões fáticas devidamente demonstradas pelos documentos acostados aos autos. Não havendo preliminares, passo a apreciação do mérito. Primeiramente, entendo que padece de qualquer fundamento a pretensão da parte autora no sentido de desconstituir o lançamento do crédito tributário em virtude da inclusão na base de cálculo dos valores depositados judicialmente com o fim de suspender a exigibilidade dos créditos em questão. O art. 41, da Lei 8.981 é absolutamente clara no sentido de que são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência os impostos e contribuições, porém, tal disposição não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial. A redação do dispositivo afasta não só a pretensão à exclusão de tais valores da base de cálculo do tributo, como também afasta a aplicação do princípio da

dúvida pró contribuinte. Trata-se de disposição legal explícita e direta, devendo prevalecer o princípio da estrita legalidade que rege a composição da base de cálculo dos tributos. Tal disposição somente poderia ser afastada em virtude de eventual inconstitucionalidade que não verifico no presente caso. Inequívoco que não pode ser equiparado o tributo pago ao valor depositado com o fito de suspender a exigibilidade do tributo, não havendo nesse momento a disponibilidade dos valores devidos por parte do ente tributante. Nesse sentido a jurisprudência tem sido caudalosa. Apenas para ilustrar, cumpre colacionar os seguintes arestos que dão conta das decisões prolatadas tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto no do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - LEI N. 8.541/92. 1. Aquele que efetua depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário dá aos valores entregues para disposição judicial destinação jurídica (art. 43 do CTN). 2. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 166871/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 05/02/2001 p. 86) RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, INCISO, II, DO CPC E 43 DO CTN - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - PRETENDIDO AFASTAMENTO DO 1º DO ART. 41 DA LEI N. 8.981/95 - LEGALIDADE. O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não-procrastinatório. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN (REsp 226.978/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 5.2.2001). Verifica-se que a disciplina adotada pelo 1º do artigo 41 da Lei n. 8.981/95 possui similitude com a oriunda da Lei n. 8.541/92, as quais se amoldam perfeitamente ao Sistema Tributário Nacional e bem assim não desvirtuam o conceito de renda descrito no artigo 43 do CTN, ao determinarem que apenas o tributo realmente pago deve ser considerado como despesa dedutível. Recurso especial improvido. (REsp 642686/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 14/03/2005 p. 291) TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO PARCELADA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 7º e 8º, DA LEI N. 8.541/92. ART. 41, 1º, DA LEI N. 8.981/95. APLICABILIDADE. (...) IV - A garantia à realização de operação contábil, consistente na dedução, como despesa, de crédito fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, só se justificaria após o pagamento do tributo ou a conversão em renda do depósito judicial, uma vez que, enquanto perdura a discussão em juízo, as importâncias permanecem na esfera de disponibilidade e no patrimônio do contribuinte. Aplicáveis as disposições dos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541/92 e do art. 41, 1º, da Lei n. 8.981/95. V - Preliminares argüidas nas contrarrazões rejeitadas. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227808. DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 133) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO APURADOS NO ANO DE 1994. APROVEITAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO IPC DE JANEIRO DE 1989. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92. LEI Nº 8.981/95, ART. 41, 1º - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONSTITUCIONALIDADE. 1- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação. 2- Assim, o suposto aumento da carga tributária, devido à não utilização do IPC do IBGE apurado para o mês de janeiro de 1989, produziu efeitos a partir do momento em que encerrado o balanço financeiro relativo ao exercício de 1989 (31.12.1989). Nesse contexto, inicia-se a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança a partir de 01.01.1990. 3- Reconhecida a decadência parcial da impetração, porquanto o termo inicial do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 deve ser contado a partir do momento em que o ato apontado como lesivo produziu efeitos concretos. 4- Precedentes do STJ acolhidos na 6ª Turma desta Corte: RESP 463.047/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/05/2003; AMS 96.03.086448-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005. 5- O 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 manteve a vedação de dedução anteriormente prevista no artigo 8º da Lei nº 8.541/92, na apuração do lucro real que serve de base de cálculo para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN. 6- O imposto de renda incide sobre a renda no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte. Assim, não pode ser considerada como efetiva despesa a provisão relativa aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, porquanto os contribuintes, ainda que transitoriamente, possuem disponibilidade econômica sobre tais valores. 7- Precedentes do STJ: RESP 642.686/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 05.10.2004; RESP 166.871/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21.11.2000. 8- Remessa oficial a que se dá provimento, para declarar a decadência da impetração, no que se refere ao pedido de reconhecimento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, segundo o índice do IPC/IBGE, na determinação das bases de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro ou a renda da pessoa jurídica, no exercício de 1994, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como para denegar a segurança, relativamente ao pleito de dedução da provisão referente aos tributos que tiverem sua exigibilidade suspensa, pelo regime de competência. (TRF 3ª Região. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210901. Rel. Des. Lazarano Neto. DJF3 DATA:28/07/2008) Finalmente, em relação à aplicabilidade da taxa Selic, tenho que a questão já se encontra absolutamente superada no âmbito dos tribunais. Principia a resposta da questão trazida a juízo pela leitura do artigo 161 do Código Tributário Nacional, redigido nos seguintes termos: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades

cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. A norma citada não deixa dúvidas quanto aos acréscimos a serem percebidos pelo contribuinte no caso de mora no pagamento dos tributos, sendo expressa quanto à incidência dos juros e penalidades porventura impostas pelo próprio Código Tributário Nacional ou qualquer outra lei que trate de matéria tributária. No caso da aplicação da taxa SELIC a incidência da mesma está consolidada em leis próprias, não havendo, ofensa ao princípio da legalidade e nem da razoabilidade. Ademais, a incidência da taxa SELIC, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Cumpre ressaltar, por fim, que o contribuinte possuidor de crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da taxa SELIC sobre seu crédito, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. A esse respeito, a título ilustrativo, importante colacionar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.** I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/1999-SP, DJU: 03/04/2002, pág. 399) Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Posto isso, julgo improcedente os pedidos veiculados na inicial e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente ação, convertam-se em renda da União os valores depositados, arquivando-se o feito. P.R.I.

**0030608-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030608-3) - JOSE CARLOS GRADE X FRANCISCO JOSE SALVONI X CARLOS ALBERTO GALOCIO X VALTER PORTELLA X NELSON ENDRIGO JUNIOR (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por José Carlos Grade e Outros, todos qualificados na inicial, em face da União Federal, objetivando o provimento declaratório que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária que determine o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias trabalhistas, a saber: verbas indenizatórias denominadas gratificação/gratificação especial, férias indenizadas, vencidas e proporcionais, além do adicional incidente sobre tais férias. Entende que referidas verbas, sendo decorrentes de demissão injustificada, possuem caráter indenizatório. Com isso, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Com a inicial foram juntados documentos de fls. 31/71, além das procurações. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 73/74), indicando ser indevida a incidência do Imposto de Renda calculado sobre as verbas atinentes às férias, discutidas nos autos, sendo indeferido o pedido em relação às denominadas gratificações. Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação às fls. 123/133, reconhecendo a procedência do pedido em relação às verbas relativas às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais. Sustentou, outrossim, a incidência do imposto de renda sobre as verbas, ante o nítido caráter salarial e ausência de prova em contrário. A ex-empregadora em diversas oportunidades informou o cumprimento da determinação liminar e requereu a juntada da guia comprobatória do depósito judicial realizado. Após longa controvérsia sobre tal ponto ficou assentado às fls. 209 que os autores deveriam verificar a incidência do imposto sobre as verbas em discussão nos respectivos termos de rescisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. No mérito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Com o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal em relação às verbas relativas às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, a controvérsia cinge-se apenas na natureza jurídica das verbas atinentes às denominadas gratificação e gratificação especial. Para solução da lide, importa atribuir a cada verba o caráter salarial ou indenizatório apontando a incidência ou não do imposto de renda. Para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, o que não se verifica no caso. Não merece guarida a alegação de que a indenização e gratificação recebidas consistem em compensação pela perda do emprego, uma vez que a Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 18, 1º, determina o pagamento de indenização compensatória, no caso de dispensa sem justa causa, que constitui-se na multa de 40% sobre os valores depositados na conta-vinculada do FGTS do empregado, além de autorizar em seu art. 20, I, a movimentação

de tal conta. Deveras, as verbas intituladas gratificação e gratificação especial são equivalentes àquelas recebidas por liberalidade do empregador, de modo que resta caracterizado o efetivo acréscimo patrimonial, inserindo-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43 do CTN. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização voluntária, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa e a fim de compensá-lo pela perda do vínculo laboral, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. 3. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.450 - SP - (2007/0301385-2) - RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX) Revela-se, assim, o montante correspondente à gratificação e gratificação especial como riquezas novas, ensejando, desta forma, a incidência do imposto de renda. Não altera a substância ou natureza da referida verba o fato do pagamento da mesma estar previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, pois tal não lhe retira o caráter de liberalidade e nem faz nascer um dano ou perda para o empregado a serem indenizados. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais indenizadas, gratificação de férias (1/3 de férias constitucionais indenizadas) e férias indenizadas, em razão da extinção de seu contrato de trabalho dos autores com a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. Tenho, pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, honorários que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0004003-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004003-0) - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA (SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)**  
Fls.185: OFICIE-SE, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010652-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024347-82.1998.403.6100 (98.0024347-0)) MASSAHIRO MATSUMOTO (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.0047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Fls. 650/657 e Fls. 658/664 - OFICIE-SE à Fundação CESP, conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 657, em especial ao solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP à fl. 654 e fl. 662, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se nova vista à União Federal.

**0024917-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024917-1)** - AGATHA DE ASSIS DUARTE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Fls. 170/171 - Diante das alegações da impetrante, em especial em relação ao não cumprimento da liminar deferida à fls. 124/128, confirmada pela sentença de fls. 140/144, esclareça a autoridade impetrada a satisfação mandamental ou justifique eventual descumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se com urgência. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 144, ao M.P.F. e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**0011380-82.2010.403.6100** - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada e adequando-a aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, especialmente os incisos III, IV, V e VI. Em 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3)** - MARCIA CRISTINA DE MELLO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014312-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014312-0)** - GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA X GILMAR BERALDO - ESPOLIO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO Preliminarmente, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado dos depósitos efetuados nos autos. Após, conclusos. Int.

**0018135-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018135-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014312-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014312-0)) GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, arquivem-se.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.Em face da informação supra, determino a juntada de cópia da petição e dos referidos cálculos que acompanham o mandado de citação nº 0017.2010.00902. Intimem-se.Ação Ordinária - Processo nº 0741145-24.1991.403.6100 (antigo 91.0741145-6)Autores: Distribuidora de Bebidas Vila Prudente, Distribuidora de Bebidas Osasco, Distribuidora de Bebidas Guarulhense Ltda e Proa Norte Comércio de Bebidas e Transportes Ltda.Em face da informação supra, determino a juntada de cópia da petição e dos referidos cálculos que acompanham o mandado de citação nº 0017.2010.00902.Intimem-se.

**0059344-04.1992.403.6100 (92.0059344-5)** - KEIKO YAMASHIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E

SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Possui razão a parte autora. De fato existe erro material na sentença de fls. 83/86 em seu dispositivo quanto ao percentual de verba honorária. Desta forma, como erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, determino que deva prevalecer o percentual especificado por extenso. Assim, prossiga-se a execução fazendo constar que a verba honorária incidirá sobre 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimem-se.

**0059411-22.1999.403.6100 (1999.61.00.059411-5) - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Processo nº 0059411-22.1999.403.6100 (1999.61.00.059411-5) Autor: INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por INO Serviços Especializados de Telecomunicações Ltda, em face da União Federal, objetivando a anulação do Auto de Infração referente ao Processo Administrativo nº 10.314-004.555/96-01. Narra a parte autora que sofreu autuação pelo fisco por haver discordância da declaração de classificação efetivada quando da importação de equipamentos e aparelhos diversos de rádio-chamada. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 310/329. Réplica às fls. 321/329. Processado o feito, a parte autora informou que efetuou o pagamento do valor exigido pela União e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 545). É o relatório. DECIDO. Pelo acima exposto homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) AUTOR: NATURA COSMÉTICOS S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVisto em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NATURA COSMÉTICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da extinção, por compensação, dos débitos relativos ao IRRF - código 5706 - inscritos em Dívida Ativa nº 80.2.07.007144-38, nos valores principais de R\$ 113.745,85 (vencimento 09/02/2000 e período de apuração 1ª semana/fevereiro/2000) e de R\$ 107.017,61 (vencimento em 13/03/2000 e período de apuração 1ª semana/março/2000). Alega que possui a inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.007144-38 (Processo Administrativo nº 13899.500780/2007-32), a qual está extinta em razão de compensação realizada nos termos do artigo 14, da Instrução Normativa nº 21/1997. Informa que visando obter certidão de regularidade fiscal, propôs Medida Cautelar nº 2007.61.00.003596-4 para suspender a exigibilidade do referido crédito por meio de depósito valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/156. Feito distribuído por dependência à Medida Cautelar nº 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006596-4). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 168/175, suscitando que compensação de que trata o artigo 66, da Lei 8.383/91 e artigo 14, da Instrução Normativa 21/97, refere-se ao procedimento de compensação realizada pelo próprio contribuinte, independentemente de requerimento ou autorização da autoridade administrativa, diferindo do procedimento de compensação previsto no artigo 74, da Lei 9.430/96; que a compensação do artigo 14, da Instrução Normativa nº 21/97 não suspende ou extingue a exigibilidade do crédito tributário enquanto a autoridade administrativa não venha a se manifestar sobre a suficiência da compensação; que a compensação realizada pela parte autora é vedada pelo artigo 6º, 1º, inciso II, da Lei 9.430/96. Manifestou-se a parte autora acerca da contestação às fls. 179/201, bem como requereu a realização de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 205. Laudo pericial acostado às fls. 243/285, concluindo o Sr. Perito pela ocorrência da compensação suscitada nos autos. A parte autora manifestou-se acerca da perícia às fls. 293/298 e apresentou memoriais às fls. 307/316. Informou a União Federal que após verificação pela DRF/OSA/SECAT foi proposta a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.007144-38. Aduz, entretanto, que a inscrição em comento se deu em virtude de erro de fato perpetrado pela parte autora. Assim sendo, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 325/336). Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a inscrição em testilha foi cancelada conforme informado em petição de fls. 325/336, a parte autora requereu o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Constata-se por meio das informações de fls. 325/336, que a União Federal reconheceu a compensação realizada pela parte autora, e procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.007144-38 (Processo Administrativo nº 13899.500780/2007-32). Desta forma, como a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial pela parte autora, não há fundamento para o prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0018045-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018045-9) - EDILSON DE LIMA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE**

SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018045-22.2007.403.6100AUTOR: EDILSON DE LIMARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária proposta por EDILSON DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado ao saldo da caderneta de poupança nº 013.00073248-6, agência 0235, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, devidamente acrescida de juros remuneratórios à ordem de 0,5% ao mês, bem como juros de mora.Busca a demandante, nos referidos meses, a atualização do saldo da conta de acordo com o IPC - Índice de Preço ao Consumidor, por refletir a inflação real do período.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 23/32. Argüiu, em preliminares, competência absoluta do Juizado Especial, suspensão da ação em face do ajuizamento de ações coletivas, a ocorrência de prescrição do Plano Bresser, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduziu prescrição dos juros, legalidade dos critérios utilizados para correção monetária das cadernetas de poupança, não incidência de juros contratuais nos contratos extintos, juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, correção monetária devida nos termos da Resolução 242/01, descabimento de condenação em danos morais.Réplica às fls. 39/53.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.A inicial encontra-se suficientemente instruída com os documentos de fls. 10/17, demonstrando a manutenção de conta poupança à época.Além disso, se há pretensão resistida, há necessidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, interesse processual.O ajuizamento individual da ação indica claramente a vontade da parte autora em demandar individualmente, razão pela qual não é necessário acolher a manifestação expressa de aguardar as decisões das ações coletivas. Também não procede a alegação de incompetência absoluta, pois determina a Lei n 10.259/2001 os critérios para aferição da competência exclusiva para tramitação dos efeitos perante os Juizados Especiais Federais, fixando como competência exclusiva ações que tenham o valor correspondente a até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente.No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 48.286,62 (Quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).Assim não procede a alegação da CEF, posto ser o valor da causa superior à exigência legal. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.Passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição invocada pela Caixa Econômica Federal. O prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei 4.597/42 não a beneficia por não se enquadrar na definição de empresa estatal criada por lei e mantida mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei. A CEF é uma empresa pública federal que explora a atividade econômica financeira em regime de concorrência com outros bancos. Não incide, igualmente, o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil que se refere aos juros. Nesta demanda, pleiteia-se o pagamento de diferença de correção monetária, ou seja, acessório do principal que possui, destarte, a mesma natureza do principal.Desde o julgamento do REsp 602.037/SP, a 2ª Seção do STJ consolidou a interpretação de que tanto os juros remuneratórios como a correção monetária relativos à depósito em poupança estão submetidos a prescrição vintenária, razão pela qual passo a adotar tal orientação também com relação aos juros remuneratórios. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).1- Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).2- Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3- Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 08/06/2009).O marco inicial do prazo vintenário de prescrição é a data de aniversário da conta, isto é, quando foi violado o direito do poupador com o crédito de atualização monetária inferior ao que era devido, razão pela qual as ações ajuizadas até 15 de julho de 2007 não estão prescritas.Quanto à matéria de fundo, o pedido merece ser acolhido. Junho de 1987O critério de correção monetária previsto na Resolução n.º 1.338/87, de 15.06.87, não se aplica aos depósitos em poupança relativos aos contratos em que o período aquisitivo do direito à remuneração já estivesse em curso, respectivamente, no mês de junho de 1.987, devendo incidir a legislação vigente na data do depósito. Com efeito, no aniversário da conta, no mês de junho de 1.987, aplicou-se a nova forma de remuneração da poupança, prevista na regra supramencionada, aos depósitos que haviam sido feitos antes e até dia 15 de junho de 1987. Tal prática, contudo, vulnera a garantia constitucional que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito aos efeitos da lei nova, porquanto, iniciado o período de aplicação de trinta dias na caderneta de poupança, nenhuma modificação superveniente pode alterar o regime jurídico da conta. Não importa se a legislação que cuida da matéria veicula normas de ordem pública, pois qualquer espécie de lei submete-se ao princípio constitucional da irretroatividade da lei nova em face do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sem qualquer distinção entre lei de direito público ou direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Muito menos tem-se o que falar de uma resolução.A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a orientação de que: iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afasta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa ser, a partir de então, direito adquirido do poupador (in REsp nº 27.247-0-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.92).Conclui-se, pois, que o critério de atualização do saldo da caderneta de poupança previsto na Resolução n.º 1.338/87 só incide

sobre os depósitos efetuados sob o império dela; não alcançando, portanto, as contas abertas ou renovadas antes e até dia 15/06/87, isto é: antes da edição da Resolução nº 1.388/87. No caso das contas poupança da requerente, verifico por meio dos extratos juntados aos autos que ocorreram diversas movimentações financeiras; contudo o critério de atualização reivindicado nesta ação somente é devido àqueles valores cujo depósitos/aniversário da conta ocorra no período de 01 a 15/06/87 e que, conseqüentemente, foram corrigidos no período de 01 a 15/07/1987. Ressalve-se, entretanto, que, para o mês de junho de 1.987, deve ser adotado percentual pro rata do IPC de 26,06%, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 740791/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/08/2005). Janeiro de 1989 Com relação ao critério previsto no artigo 17, I, da Medida Provisória n.º 32, 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, não se aplica aos depósitos em poupança relativos a contratos em que o período aquisitivo do direito à remuneração já estivesse em curso, respectivamente, no mês de janeiro de 1.989, devendo incidir a legislação vigente na data do depósito. No aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1.989, aplicou-se a nova forma de remuneração da poupança, prevista na legislação supramencionada, aos depósitos que haviam sido efetuados antes de 15 de janeiro de 1989. Conforme já ressaltado, tal prática também macula a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito aos efeitos da lei nova, porquanto, iniciado o período de aplicação de trinta dias na caderneta de poupança, nenhuma modificação superveniente pode alterar o regime jurídico da conta. Assim, o critério de atualização do saldo da caderneta de poupança previsto na Lei nº 7.730/89 só incide sobre os depósitos efetuados sob império dela; não alcançando, portanto, as contas abertas ou renovadas antes e até dia 15/01/89 (MP nº 32). Ressalve-se, entretanto, que, para o mês de janeiro de 1.989, deve ser adotado percentual pro rata do IPC de 42,72%, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: O percentual de correção monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1.989 é de 42,72% (Resp. 43.055-SP). - (in Recurso Especial nº 30.375-1/RS - rel. Min. Sálvio Figueiredo). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.00073248-6, agência 0235 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 na conta poupança nº 013.00073248-6, agência 0235, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0024996-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024996-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)**

Requer a ré à fl. 165 a realização de prova pericial para demonstrar que a diferença de grãos destes autos já foi cobrada por meio do Processo nº 98.10.03063-0 distribuído à 1ª Vara Federal do Rio Grande/RS. Contudo, necessário se faz uma análise acerca do objeto dos feitos, a fim de verificar se o valor cobrado nesta ação está contido naquele feito como alegado pela ré. O objeto destes autos, Ação Ordinária nº 0024996-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024996-4) - 17ª Vara Federal Cível/SP, conforme petição inicial e documentos de fls. 36/73 e 140/142, refere-se à cobrança de 2.298.698 Kg de arroz em casca natural, relativa aos seguintes Processos Administrativos: a) Processo Administrativo nº 1489/1997 - Carta Cobrança nº 2.985/97 - safra de 92/93 - alegado prejuízo de 1.021.270 Kg de arroz (36/64 e 140/142); b) Processo Administrativo nº 1736/1997 - Carta Cobrança nº 3002/98 - safra de 92/93 - alegado prejuízo de 1.272.268 Kg de arroz (65/73 e 140/142). Já os autos da Ação Ordinária nº 98.10.03063-0 - 1ª Vara Federal do Rio Grande/RS, conforme documentos de fls. 129/145 e 182/185, refere-se à cobrança de 2.663.435 Kg de arroz em casca natural, relativa ao Processo Administrativo nº 1491/97 - safra de 91/92. Ora, o Despacho ECQNQ nº 44, acostado às fls. 140/142, bem esclarece que existem três processos administrativos, cada qual tratando da perda da qualidade de grãos, em quantidades e safras diferentes entre si, indicando que não se referem ao mesmo lote de grãos, e, portanto, cobranças diversas. Assim sendo, pela simples análise documental, verifica-se que se trata de objetos distintos, não havendo continência entre os

feitos. Por outro lado, os quesitos formulados pela ré às fls. 180/181, independem de perícia, bastando a simples análise dos documentos apresentados nos autos. Com efeito, não é necessário conhecimento técnico específico para responder aos quesitos formulados pela ré. Tome-se como exemplo os itens 1 e 10 de fl. 180: 1) Queira o Sr. Perito Judicial, analisando a petição inicial da ação ordinária nº 98.10.03063-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal do Rio/RS, promovida pela Autora em face da Ré, esclarecer qual o seu objeto? e 10) Por que a Autora não retirou o arroz estocado após 180 de estoque, já que tratava-se de contrato emergencial? ou ainda, o item 16 de fl. 181: 16) A Ré transcreve em sua contestação trechos do processo administrativo 1491 queira, então, o Sr. Perito resumir o conteúdo das comunicações de fls. 1251/1255, do processo administrativo mencionado (fls. 120/122 destes autos). Pelo exposto, entendo desnecessária a realização da prova pericial requerida pela ré, motivo pelo qual a indefiro. Por fim, em face da certidão de inteiro teor de fls. 182/185 e conforme consulta à movimentação processual referente à Ação Ordinária nº 98.10.03063-0 - 1ª Vara Federal do Rio Grande/RS (fls. 237/248) verifica-se que foi prolatada sentença em 16/05/2005, o que por si só, nos termos da súmula 235, do STJ já afasta a preliminar de conexão suscitada na contestação de fls. 105/145. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0027031-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027031-0) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0027031-62.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.027031-0) Autor: EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do seu direito de proceder à dedução na base de cálculo do imposto de renda o valor apurado a título de Contribuição Social sobre o lucro, abrangendo os períodos de apuração futuros e pretéritos, assegurando nesse último caso a correção dos valores pela SELIC. Narra, em síntese, que a Lei n. 9.316/96 intro-duziu alterações na legislação do IRPJ e da CSL, entre elas que a CSL não é considerada dedutível da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo. Sustenta que a vedação da dedução da CSL de sua própria base de cálculo e do IRPJ é ilegal e inconstitucional, na medida em que a tributação incide sobre seu próprio patrimônio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/57. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/86 aduzindo pela constitucionalidade e legalidade da indedutibilidade da CSL da base de cálculo do IRPJ. A parte autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 89). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 134). É a síntese do necessário Decido. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9316/96 dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para e-feito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1113159/AM reafirmou a jurisprudência consolidada de que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 não tem qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade. Adoto como razão de decidir o voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ Humberto Martins, Relator do AgRg no Recurso Especial nº 1.123.884-DF. A Lei 7689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu art. 2º, que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. Posteriormente, a Lei 9316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (art. 247 do Decreto 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei 1598/77). A base de cálculo do IRPJ, apurado com base no lucro real é o lucro líquido de período-base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas e autorizadas em regulamento, enquanto que base de cálculo da CSL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do CTN. Portanto, não há obstáculo a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral ficou a seu encargo. As despesas dedutíveis devem ser previamente delimitadas em lei, e a exclusão, pelo artigo 1º da Lei 9.316/96, da contribuição social sobre o lucro, é viável, de forma que somente as despesas necessárias para a manutenção da respectiva fonte produtora, que estejam vinculadas em momento anterior a produção do resultado, devem ser abatidas. Não existe norma legal ou constitucional que obrigue o legislador a incluir a dedução da CSL da base de cálculo de sua incidência. Pelo contrário, há expressa vedação legal. Apurada a base de cálculo, o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social incidem, independentemente. Cabe ao legislador ordinário incluir ou vedar deduções, sem necessidade de veiculação por meio de lei complementar em razão de não se tratar de matéria expressamente prevista no artigo 146 da CF. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedi-do, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da cau-sa. Após o trânsito em julgado, re-metam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0030179-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030179-2) - C R N EMPRESA JORNALISTICA LTDA - ME X CANDIDO RIBEIRO NETO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0030179-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030179-2) Autores: CRN EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA-ME e CÂNDIDO RIBEIRO NETO Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por CRN EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA-ME e CÂNDIDO RIBEIRO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 1.540.750,00. Narra a petição inicial que, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.066406-8, ajuizada em face da sociedade autora, foram penhorados bens, e nomeado depositário o Sr. Cândido Ribeiro Neto. Posteriormente, por ocasião do cumprimento de mandado de constatação e reavaliação dos bens, em 7 de março de 2006, o Sr. Oficial de Justiça teria certificado, de forma equivocada, a ausência dos bens na sede da empresa. Em razão da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, o Juízo 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, expediu mandado de prisão contra o Sr. Cândido. O mandado foi cumprido pela Polícia Civil, no dia 3 de abril de 2006. Na mesma data, o co-autor requereu a expedição de contra-mandado de prisão, sob a alegação de que todos os bens penhorados estavam na empresa. O Juízo determinou a expedição de mandado de constatação, que atestou a presença dos bens. Diante desse fato, no próprio dia 3 de abril foi cumprido alvará de soltura expedido pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. O co-autor alega que a prisão foi indevida, em razão de equívoco cometido pelo Oficial de Justiça Manoel Agostinho da Cruz, já que a certidão por ele emitida em 7 de março de 2006 não retratava a real situação dos bens penhorados. Por esse motivo, inclusive, o servidor foi punido com pena de advertência nos autos de processo administrativo disciplinar. Alega, ainda, que a prisão teria sido ilegal, na medida em que foi realizada pela Polícia Civil, que não seria a autoridade competente. Ademais, afirma ter sido vítima de uma segunda prisão ilegal, desta feita por Agentes da Polícia Federal, que não haviam sido comunicados do cumprimento do mandado de prisão anteriormente expedido, e da posterior expedição de alvará de soltura. Em decorrência desses fatos, requer a condenação da União ao pagamento de indenização no montante de R\$ 1.540.750,00, equivalente a quinhentas vezes o valor da dívida cobrada por meio da execução fiscal nº 2003.61.82.066406-8. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/101. Emenda à inicial às fls. 106. Determinada a alteração do pólo passivo para fazer constar a União Federal, em substituição à Fazenda Nacional, bem como deferida a Justiça Gratuita (fl. 107). Citada, a ré apresentou contestação e documentos de fls. 118/371, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da co-autora CRN. No mérito, sustenta a legalidade da prisão do depositário infiel, a ausência de nexo causal entre a atividade Estatal e o suposto dano sofrido, a não comprovação dos danos, a exorbitância do valor pleiteado. Por fim, requer a denúncia da lide do Oficial de Justiça Manoel Agostinho da Cruz. Réplica às fls. 379/390, em que a parte autora se insurge contra a preliminar, e reitera os termos da inicial. Audiência de Instrução às fls. 414/416, em que foram ouvidas duas testemunhas, e indeferido o pedido de denúncia da lide. Contra a decisão, a União interpôs agravo retido. Memoriais da parte autora às fls. 419/434 e da ré às fls. 437/445. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da CRN Empresa Jornalística Ltda.-ME, pois, apesar de as pessoas jurídicas poderem ser vítimas de dano moral, nos termos do artigo 52 do Código Civil, a ação tem por objeto a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em face da ilegalidade da prisão do Sr. Cândido Ribeiro Neto, na qualidade de depositário do bens penhorados. Da narrativa da petição inicial em nenhum momento foi feita alusão aos danos que a pessoa jurídica teria sofrido. Toda a argumentação desenvolvida tem pertinência com os danos morais que o co-autor Cândido Ribeiro Neto, sócio da empresa, teria sido vítima, em razão de sua prisão. Em suma, sequer há causa de pedir em relação à empresa. Portanto, excluo a co-autora CRN Empresa Jornalística Ltda.-ME do pólo ativo. Passo à apreciação do mérito. O pedido de indenização é fundado na alegação de que o autor teria sido vítima de duas prisões ilegais. A ilegalidade da primeira prisão decorreria dos seguintes fatos: ter sido causada por certidão equivocada emitida pelo Sr. Oficial de Justiça, em 7 de março de 2006, e ter sido executada pela Polícia Civil, que não teria competência para tanto. A segunda prisão, realizada por Agentes da Polícia Federal, seria ilegal, na medida em que o mandado de prisão já havia sido cumprido, inclusive com a posterior expedição de alvará de soltura. Passo a analisar o pedido relativo à primeira prisão, ocorrida em 3 de abril de 2006, como comprova o documento expedido pela Divisão de Capturas da Polícia Civil de São Paulo (fls. 84). Em primeiro lugar, não procede o argumento de que a Polícia Civil não seria competente para cumprir o mandado de prisão expedido pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, já que qualquer autoridade policial é competente para dar cumprimento a mandado de prisão. Aliás, a parte autora limitou-se a alegar a incompetência da Polícia Civil, sem sequer mencionar seu fundamento jurídico. Em segundo lugar, não procede a alegação de que a primeira prisão do Sr. Cândido Ribeiro Neto foi causada pela certidão equivocada expedida pelo Sr. Oficial de Justiça em 7 de março de 2006. Nos termos do artigo 143, inciso I, do Código de Processo Civil, devem os Oficiais de Justiça: I- fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. No caso concreto, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.066406-8, que tramitou perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, foram penhorados diversos bens, dentre eles, um vídeo cassete, marca Mitsubishi, conforme auto de penhora e depósito de fls. 56. Segundo os termos da certidão de fls. 61, ao dar cumprimento ao mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fls. 60), o Oficial de Justiça Manoel Agostinho da Cruz constatou que os bens penhorados não estavam no local. A atuação do referido Oficial de Justiça ao cumprir a diligência em questão deu ensejo à instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 22/2006-DF, que culminou com a aplicação de pena de advertência. A pena foi aplicada pelo fato de que o servidor não cumpriu seu dever de forma adequada, tendo em vista que foi apurado no curso do processo administrativo que apenas um dos bens penhorados (um vídeo cassete) não estava na empresa em 7 de março de 2006, enquanto que a certidão de fls. 61 leva à conclusão de que nenhum dos bens lá estava. A aplicação da penalidade ao servidor pela prática de ilícito administrativo não implica reconhecer o direito do autor ao recebimento da indenização pleiteada na inicial. Como mencionado acima, não procede a alegação de que a certidão do Sr. Oficial de Justiça tenha sido a causa da prisão do autor. Como bem destacado no

relatório do processo administrativo disciplinar: Assiste razão à defesa ao mencionar que independentemente da falta de um ou mais bens penhorados no ato da constatação e reavaliação pelo Oficial de Justiça Avaliador, o depositário é considerado infiel (fls. 327). Esse é o cerne da questão. Apesar de a certidão do servidor não ter retratado fielmente a real situação de todos os bens penhorados, o fato é que um dos bens não estava na empresa na data da constatação, o que é suficiente para qualificar o depositário como infiel e ensejar a decretação de sua prisão. Aliás, conforme depoimento prestado nos autos do processo disciplinar (fls. 273/275), o autor confirmou que o vídeo cassete não estava na empresa, e que o Sr. Oficial de Justiça o alertou da possibilidade de prisão. Além do mais, consta expressamente do corpo do mandado de fls. 60 que, caso os bens penhorados não sejam encontrados, o depositário deve apresentá-los em Juízo, ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 dias. Essa, no entanto, não foi a conduta do autor, que não tomou nenhuma providência durante quase um mês. Com efeito, somente em 3 de abril de 2006, data em que foi cumprido o mandado de prisão, o autor requereu a expedição de mandado de constatação para comprovar que todos os bens penhorados estavam na empresa (fls. 65/66). E apenas no dia seguinte, o Juízo foi informado acerca do pedido de parcelamento do débito e pagamento da primeira parcela (fls. 80/82). Em suma, não foi a conduta do Oficial de Justiça que acarretou a prisão, mas a omissão do próprio autor. Ao ser indagado sobre as razões para não ter tomado nenhuma providência, o autor respondeu que: devido ao parcelamento de sua dívida estar em atraso, estava providenciando um reparcelamento da mesma (...); que estava tomando providências relativas ao reparcelamento da dívida junto à Receita Federal, mas por estar aquele órgão em greve na ocasião nada pode fazer a não ser aguardar o término da greve (fls. 275). Na realidade, o autor, ao invés de ter cruzado os braços, poderia ter agido de forma diversa, e esclarecido o Juízo das Execuções Fiscais acerca da localização dos bens penhorados e da impossibilidade de comprovar o parcelamento, em decorrência de greve dos servidores da Receita Federal. Nesse ponto, ressalto não existir ato ou omissão ilícitos imputáveis ao Juízo das Execuções Fiscais, que atuou com presteza diante dos requerimentos formulados pelo autor no dia da prisão. Com efeito, no mesmo dia foram expedidos e cumpridos o mandado de constatação (fls. 69/72), e o alvará de soltura (fls. 78/79). Em conclusão, não procede o pedido de indenização, no que tange à prisão ocorrida em 3 de abril de 2006. Passo a apreciar o pedido de indenização fundado em prisão efetuada por Agentes da Polícia Federal, mas com mandado de prisão ilegal, posta a revogação anterior da prisão (fls. 05). A fim de comprovar a prisão, a petição inicial faz referência ao documento de nº 67. Ocorre que o documento não se presta a fazer prova da alegada prisão ilegal sofrida pelo autor, já que se trata de petição subscrita por advogada do autor, dirigida ao Juízo da 10ª Vara das Execuções de São Paulo, em que informa que ele foi procurado pela Polícia Federal com o intuito de cumprirem a ordem de prisão desse mesmo processo, onde constataram já ter sido cumprida pela Polícia Civil (fls. 85). Ou seja, trata-se de mera declaração unilateral feita pelo autor naqueles autos, por meio de seu patrono. Não há nestes autos prova documental de que a prisão tenha sido efetivada. Inclusive, há manifesta contradição entre o teor da petição em questão (que não faz menção à ocorrência de prisão, mas apenas ao fato de o autor ter sido procurado pela Polícia Federal), e o teor da petição inicial (em que é alegada a efetivação da prisão). Considerando o disposto no artigo 333, I, do CPC, e o fato de que não foi comprovada a realização da prisão, indefiro o pedido de indenização. Em razão do exposto: i) em relação à C R N Empresa Jornalística Ltda.- ME, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC; ii) em relação ao autor Cândido Ribeiro Neto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os co-autores. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0032143-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032143-2) - CARLOS ROBERTO ALVES (SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)**

Ação Ordinária nº 0032143-12.2007.403.6100 Autor: CARLOS ROBERTO ALVES Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO ALVES, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), decorrentes do atraso na entrega de telegrama. Narra o autor que é deficiente físico e mental e estava inscrito na CDHU - Cia de Desenvolvimento de Habitação e Urbanização para aquisição da casa própria. Sustenta que a CDHU enviou um telegrama em 21/10/2005 para o autor participar do sorteio que seria realizado em 25/10/2005, às 13:00 hs. Contudo, o telegrama somente foi entregue em 25/10/2005, às 15 h 15 mim, frustrando a possibilidade do autor participar do sorteio. Afirma que os fatos lhe ocasionaram abalo psicológico, o qual deve ser reparado. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/18. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/91, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva, denúncia da lide e incapacidade processual. No mérito, alega a ocorrência de decadência; ausência do destinatário quando foi feita a primeira tentativa de entrega em 24/10/2005; falta de prova de ocorrência de lesão; inexistência de nexo de causalidade; excessivo valor pleiteado; incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora computados a partir da citação. Réplica às fls. 94/101, em que é suscitada a intempestividade da contestação. Declinada a competência em favor da Vara Federal de Osasco (fls. 112/114). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120/122. Audiência de Instrução às fls. 55/202, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor. Memoriais do autor às fls. 221/230 e da ré às fls. 233/245. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 248/249). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à alegação de incapacidade processual, afastado por falta de prova da incapacidade. Deficiência

mental não é sinônimo de incapacidade civil. Rejeito o pedido de denunciação da lide da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano- CDHU, visto que o objeto da ação refere-se à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ocasionados pelo atraso na entrega de correspondência, serviço prestado de responsabilidade exclusiva da ECT. Dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil que computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público (grifo nosso). Não obstante o mencionado artigo refira-se à Fazenda Pública, o privilégio estende-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo-ECT, por força do disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, in verbis: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1. Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 188 do CPC. 2. O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3. O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGA 200101293041, 2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004, p. 188). Portanto, tempestiva a contestação apresentada às fls. 33/91, visto que o AR foi juntado aos autos em 05 de maio de 2006 e a defesa ofertada em 28 de maio de 2006. Rejeito a prejudicial de mérito de decadência do direito do autor pleitear indenização a título de danos morais por suposta falha na prestação de serviço, pois o prazo para a propositura da ação indenizatória é de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se tão somente na hipótese de reclamação dos vícios aparentes ou de fácil constatação no fornecimento de serviço e de produtos não duráveis. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posicionou: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS POSTAIS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a caducidade a que se refere o caput do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, em se cuidando de vício do produto, está ligada ao exercício, pelo consumidor, do direito de reclamar (art. 18 e incisos); direito este cujo exercício não exclui o de postular e obter em juízo a justa e devida reparação pelas perdas decorrentes da inadvertida entrega do produto defeituoso, dentro do prazo prescricional quinquenal (art. 27). (STJ - RESP - 722510 - RS - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJU 01/02/2006 PÁGINA:553). O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC. - A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido (...). (TRF 5ª Região, AC 200285000034400, 1ª Turma, Rel. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 17/09/2007, p. 1139- nº 179). No caso dos autos o direito do autor não se encontra prescrito, pois não transcorrido mais de cinco anos entre os fatos (25/10/2005) e a propositura da ação (26/11/2007). No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, pessoa jurídica de direito público, submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal, o qual determina a sua responsabilidade pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta forma, como a responsabilidade é civil objetiva calcada na responsabilidade no risco administrativo, para que haja direito à indenização é necessário comprovar a existência de dano e o nexo de causalidade entre o serviço prestado e a lesão sofrida. A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, no 3º, do artigo 30 determina que a empresa exploradora do serviço de telegrama responde pelos atrasos ocorridos na transmissão ou entrega de telegrama, nas condições definidas em regulamento. O Catálogo de Produtos e Serviços dos Correios, disponível no site [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br), define o telegrama pré-datado como o serviço gratuito, que permite a entrega do Telegrama no dia agendado especificado pelo remetente. Conforme determinado em Regulamento, o Correio não se responsabiliza pela demora ou não entrega de telegrama por motivo de recusa ou omissão do destinatário, ou na hipótese de no endereço indicado ninguém se apresentar para recebê-lo. Além do mais, dispõe que, não encontrado o destinatário, deverá ser tentada a entrega ainda por duas vezes em dias consecutivos. No caso em exame o telegrama foi postado em 21/10/2005, às 12:15 hs, pré-datado para 24/10/2005. Houve tentativa de entrega do telegrama em 24/10/2005 às 18:26 hs, mas o destinatário não foi encontrado. A entrega ocorreu em 25/10/2005, às 15:15 hs, e foi feita à Sra. Dacia Tereza Romão Pereira (fls. 72/76). Desta forma, não há que se falar em ato ilícito praticado pela ré. A entrega do telegrama foi posterior à realização do sorteio única e exclusivamente pelo fato de que o autor não se encontrava na residência no dia 24/10/05. Aliás, ele também não se encontrava em sua residência no dia 25/10/05, às 15:15, já que o documento de fls. 76 e o próprio depoimento pessoal do autor (fls. 199) comprovam que o telegrama foi recebido pela Sra. Dácia Tereza Ramos Pereira, sua enteada. Observo que em depoimento pessoal o autor declarou que, à época dos fatos, trabalhava com manutenção no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz. Provavelmente, esse foi o motivo pelo qual não se encontrava em casa em nenhuma das vezes em que foi tentada

a entrega do telegrama. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0032375-24.2007.403.6100 (2007.61.00.032375-1) - SHENTARO MATZUMURO MOVEIS - ME (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0032375-24.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.032375-1) Autor: SHENTARO MATZUMURO MÓVEIS MERÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Sentença Tipo A Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por SHENTARO MATZUMURO MÓVEIS ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para anular o Auto de Infração nº 519233 e o Termo de Apreensão e Depósito nº 412811, ambos lavrados pelo réu em 13 de novembro de 2006. Narra, em síntese, que solicitou junto ao réu autorização para o transporte de mogno de sua propriedade, já que estava em tratativas comerciais com eventual comprador. Informa que a madeira estava há anos estocada, e foi legalmente adquirida nos anos de 1989, 1992, 1994 e 1995, como comprova a documentação fiscal pertinente. O IBAMA determinou que a autora apresentasse declaração de estoque detalhado, em que constasse a exata metragem cúbica da madeira de sua propriedade. A autora apresentou a declaração exigida, acompanhada de cópia das notas fiscais, nos autos do Processo Administrativo nº 02027.002626/06-81. No entanto, foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração nº 519233 e do Termo de Apreensão e Depósito nº 412811, com fundamento nos artigos 46, parágrafo único e 70, da Lei 9.605/98, artigos 2º, incisos II e IV, e 32, do Decreto 3.179/99, e artigos 1º e 3º, da Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2003. Alega que a autuação é indevida, já que o mogno foi adquirido licitamente, e, inclusive, vistoriado pelo IBAMA, como comprovam a emissão das guias florestais e os carimbos constantes dos documentos fiscais. Informa, ainda, possuir certificado de registro junto ao Cadastro Técnico Federal, com validade até 12/12/2007. Sustenta a autora serem inaplicáveis os artigos 1º e 3º, da Instrução Normativa nº 06/2003, já que o mogno fora adquirido antes da sua entrada em vigor. Ademais, argúi que a pena de perdimento da madeira não tem fundamento jurídico e, portanto, viola o princípio do devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/145. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para determinar que a ré se abstenha de retirar a mercadoria da posse do autor (fl. 149). Contra a decisão, o IBAMA interpôs recurso de Agravo nº 2007.03.00.104203-1 (fls. 162/178), que foi convertido em agravo retido (fls. 301/302) e apensado a estes autos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos de fls. 180/296, em que alega que o estoque de mogno da autora é irregular, por não observar o disposto na Instrução Normativa nº 06/2003. A parte autora apresentou réplica e documentos de fls. 307/340 em que foram reiterados os termos da inicial. A autora informou, ainda, sobre o indeferimento do pedido de busca e apreensão formulado nos autos do Processo nº 2007.61.81.014772-1, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Requerido o julgamento antecipado da lide por ambas as partes (fls. 345/346 e 352/353). Às fls. 364/562 o réu apresentou documentos e informou que é legal a origem da madeira objeto do auto de infração em questão e de que os autos da ação de busca e apreensão (nº 2007.61.81.014772-1) encontra-se arquivado. A autora ratifica o exposto na inicial e em réplica (fls. 566/575). É a síntese do necessário. DECIDO. O IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 519233 e o Termo de Apreensão e Depósito nº 412812 (fls. 37/38), em razão de a autora ter, supostamente, armazenado 72,500 metros cúbicos de mogno, sem possuir licença para tal. O fundamento jurídico da autuação foi o disposto nos artigos 46, parágrafo único e 70, da Lei 9.605/98, artigos 2º, incisos II e IV, e 32, do Decreto 3.179/99, e artigos 1º e 3º, da Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2003. A autora alega ser indevida a autuação, já que o IBAMA tinha conhecimento de que toda a madeira estocada foi legalmente adquirida nos anos de 1989, 1992, 1994 e 1995, como comprovam as guias florestais por ele emitidas, e os carimbos que constam das notas fiscais de aquisição da madeira. Ademais, a autora sustenta serem inaplicáveis os diplomas legais que fundamentam a lavratura do auto de infração, já que foram todos editados em data posterior à aquisição da madeira. No mérito, não assiste razão a parte autora. A Constituição Federal prevê a defesa e a preservação do meio ambiente pelo Poder Público e pela coletividade. Outrossim, a Lei 6938/81 dispôs acerca da Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei 7735/89, com as alterações posteriores, criou o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) com a finalidade de executar as Políticas e Diretrizes Nacionais de Meio Ambiente. O IBAMA, com o objetivo em dar cumprimento as disposições legais, expediu portaria nº 44 N em 06 de abril de 1993. O IBAMA tornou-se responsável pelo documento ATPF (Autorização para Transporte de Produtos Florestais) em que representa a licença para o transporte de produto florestal de origem nativa. Posteriormente, em substituição à ATPF, foi criado o DOF (Documento de Origem Florestal). Consiste em licença indispensável para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa. Esses documentos permitem ao IBAMA controlar a exploração de produtos florestais, bem como verificar a sua origem. Assim, a única forma de evitar que produtos de origem vegetal sejam negociados clandestinamente se dá pela licença outorgada pela autoridade. Caso não exista a cobertura da ATPF ou DOF caracteriza-se infração administrativa. Os artigos 1º e 3º da Instrução Normativa nº 06/2003 dispõem: Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas detentoras de quaisquer quantitativos de madeira de mogno (*Swietenia macrophylla* King), em tora ou serrados, devem protocolar na Gerência Executiva desta Autarquia, localizada na Unidade da Federação de seu domicílio, ou a mais próxima, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, Declaração de Estoque, informando a origem, o respectivo volume e o endereço de armazenamento da madeira, na

forma do modelo anexo. Art. 3 A madeira não declarada conforme as disposições desta Instrução Normativa será considerada irregular e passível de apreensão, sujeitando o detentor às sanções cabíveis, na forma da legislação ambiental de regência. De fato, conforme apurado no processo administrativo nº 02027.002626/06-81 (fls. 369/562), a autora não efetuou declaração de estoque, informando a origem, o respectivo volume e o endereço de armazenamento da madeira, nos termos do mencionado diploma legal, de maneira que não detinha a licença ao armazenamento da madeira (mogno), caracterizando-se, assim, a prática de infração administrativa. A autora nunca procurou dar atendimento às novas exigências prescritas na Instrução Normativa nº 06/2003, tendo em vista que desde a edição da referida instrução até o pedido de autorização de transporte da madeira a autora nunca apresentou a declaração exigida, com o devido acompanhamento de toda documentação necessária pelo IBAMA. Com efeito, com a não declaração do estoque, nos termos da IN nº 06/2003, a madeira é considerada irregular e passível de apreensão. Diante dessas considerações, fica evidenciado a validade da autuação e da apreensão lavradas pelo réu. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0014504-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014504-0) - HEDMAN ABUD MASKOBI (SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Hedman Abud Maskobi objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. Alega que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios. Também discorda da aplicação da correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização da poupança, pugna pela aplicação do Provimento nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. Pugna ainda pela não incidência de juros de mora e remuneratórios a partir da impugnação, informando que caso a parte autora concorde com os valores apresentados, declina da condenação em verba honorária. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 68/69, concordando com os cálculos ofertados pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada. Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para reduzir os valores para aqueles apresentados pela CEF. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, referente ao valor de R\$ 13.511,51 (Treze mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e um centavos) apurados em setembro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, em favor da CEF, referente ao valor de R\$ 15.307,84 (Quinze mil, trezentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0029980-25.2008.403.6100 (2008.61.00.029980-7) - ANIBAL CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 0029980-25.2008.403.6100** Autor: ANIBAL CAETANO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANIBAL CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças entre os índices apurados pela variação do IPC em janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na conta poupança nº 013.00013607-2, agência 0306. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Deferido os benefícios da Justiça gratuita e da Lei nº 10.741/03 (fl. 21). Instado a comprovar a sua qualidade de inventariante, o autor quedou-se inerte. Intimada a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante oferecida oportunidade para a parte autora comprovar a sua qualidade de inventariante, inclusive com a sua intimação pessoal (fl. 35), a ordem judicial não foi cumprida o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decido o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº. 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0030309-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030309-4) - VERA LUCIA GUERRA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

**PROCESSO CAUTELAR nº 0026666-37.2009.403.6100** Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: KELLY FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Notificação objetivando a

notificação do réu para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso e devolução do imóvel arrendado, situado no Conjunto Residencial Adolfo Celi, apto 41, Bloco A, Rua Adolfo Celi nº 136, Sapopemba, São Paulo/SP. Alternativamente, requer, constatando-se que o réu não reside no imóvel, a identificação do ocupante irregular e a desocupação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. A CEF peticionou às fls. 35/37, informando que o réu pagou o valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial. É a síntese do necessário. Decido. Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0033269-63.2008.403.6100 (2008.61.00.033269-0) - NATALIA CELINO SABBAGK(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0033269-63.2008.403.6100AUTOR: NATALIA CELINO SABBAGKRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta por NATALIA CELINO SABBAGK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado ao saldo da caderneta de poupança nº 013.00010803-2, agência 0239, no mês de janeiro de 1.989, devidamente acrescida de juros remuneratórios à ordem de 0,5% ao mês, bem como juros de mora. Busca a demandante, no referido mês, a atualização do saldo da conta de acordo com o IPC - Índice de Preço ao Consumidor, por refletir a inflação real do período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação do feito (fl. 20). Emenda à inicial às fls. 22/36. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 42/54. Arguiu, em preliminares, competência absoluta do Juizado Especial, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduziu prescrição dos juros e do Plano Verão, legalidade dos critérios utilizados para correção monetária das cadernetas de poupança, aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios, juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, correção monetária devida nos termos da Resolução 561/07. Réplica às fls. 56/65. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A inicial encontra-se suficientemente instruída com os documentos de fls. 13/18, demonstrando a manutenção de conta poupança à época. Além disso, se há pretensão resistida, há necessidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, interesse processual. Também não procede a alegação de incompetência absoluta, pois determina a Lei nº 10.259/2001 os critérios para aferição da competência exclusiva para tramitação dos efeitos perante os Juizados Especiais Federais, fixando como competência exclusiva ações que tenham o valor correspondente a até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 96.613,31 (Noventa e seis mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos). Assim não procede a alegação da CEF, posto ser o valor da causa superior à exigência legal. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição invocada pela Caixa Econômica Federal. O prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei 4.597/42 não a beneficia por não se enquadrar na definição de empresa estatal criada por lei e mantida mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei. A CEF é uma empresa pública federal que explora a atividade econômica financeira em regime de concorrência com outros bancos. Não incide, igualmente, o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil que se refere aos juros. Nesta demanda, pleiteia-se o pagamento de diferença de correção monetária, ou seja, acessório do principal que possui, destarte, a mesma natureza do principal. Desde o julgamento do REsp 602.037/SP, a 2ª Seção do STJ consolidou a interpretação de que tanto os juros remuneratórios como a correção monetária relativos à depósito em poupança estão submetidos a prescrição vintenária, razão pela qual passo a adotar tal orientação também com relação aos juros remuneratórios. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1- Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2- Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 08/06/2009). O marco inicial do prazo vintenário de prescrição é a data de aniversário da conta, isto é, quando foi violado o direito do poupador com o crédito de atualização monetária inferior ao que era devido, razão pela qual as ações ajuizadas até 15 de fevereiro de 2009 não estão prescritas. Quanto à matéria de fundo, o pedido merece ser acolhido. Janeiro de 1989 Com relação ao critério previsto no artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32, 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não se aplica aos depósitos em poupança relativos a contratos em que o período aquisitivo do direito à remuneração já estivesse em curso, respectivamente, no mês de janeiro de 1.989, devendo incidir a legislação vigente na data do depósito. No aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1.989, aplicou-se a nova forma de remuneração da poupança, prevista na legislação supramencionada, aos depósitos que haviam sido efetuados antes de 15 de janeiro de 1989. Conforme já ressaltado, tal prática também macula a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito aos efeitos da lei nova, porquanto, iniciado o período de aplicação de trinta dias na caderneta de poupança, nenhuma modificação superveniente

pode alterar o regime jurídico da conta. Assim, o critério de atualização do saldo da caderneta de poupança previsto na Lei nº 7.730/89 só incide sobre os depósitos efetuados sob império dela; não alcançando, portanto, as contas abertas ou renovadas antes e até dia 15/01/89 (MP nº 32). Ressalve-se, entretanto, que, para o mês de janeiro de 1.989, deve ser adotado percentual pro rata do IPC de 42,72%, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: O percentual de correção monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1.989 é de 42,72% (Resp. 43.055-SP). - (in Recurso Especial nº 30.375-1/RS - rel. Min. Sálvio Figueiredo). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00010803-2, agência 0239 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) AUTOR: CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine que a análise de Pedido de Restituição protocolizado em 15/04/2008 - Protocolo nº 08.12.501-5. Relata que formulou em 15/04/2008 pedido de restituição, registrado sob o Processo Administrativo nº 13890.000238/2008-65, referente a créditos de parcelamento de PIS, sem qualquer manifestação da autoridade administrativa até o momento da propositura do feito. Ressalta que tal omissão, reflete ofensa ao princípio da eficiência prevista no artigo 37, caput, da CF e ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, uma vez que concluída a instrução do processo administrativo, a Administração Pública tem 30 (trinta) dias para proferir decisão, ou 360 (trezentos e sessenta) dias para contatos do protocolo do pedido, nos termos do artigo 24, da Lei 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/52. Apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 56). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 63/67, aduzindo que quando o contribuinte aderiu ao parcelamento de débitos, reconheceu a existência de dívida e desistiu de demandas administrativas e judiciais; que a parte autora pretende que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à maioria dos processos que estão em ordem cronológica, o que fere o princípio da isonomia e da moralidade; que o princípio da eficiência deve ser analisado em conjunto com os demais princípios previstos no artigo 37, caput, da CF. Antecipação de tutela deferida à fl. 69. Réplica às fls. 81/82. Comunicou a União Federal que o Processo Administrativo nº 13890.000238/2008-65 foi analisado. Pugnou pelo julgamento da improcedência do feito, ou, alternativamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda de objeto (fls. 84/95). Peticiona a parte autora às fls. 97/116, informando o descumprimento indireto à antecipação de tutela, pois não obstante o pedido de restituição tenha sido analisado com o reconhecimento da procedência do requerido, a ré pretende compensar de ofício a restituição com valores relativos a outras pendências da SRF, as quais estão com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, do CTN. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Primeiramente, aprecio a petição de fls. 97/116 formulada pela parte autora. O objeto do presente feito cinge-se à análise pela ré do pedido de restituição, registrado sob o Processo Administrativo nº 13890.000238/2008-65, protocolado em 15/04/2008 e não o recebimento da restituição. Assim sendo, o requerido pela parte autora na petição de fls. 97/116 constitui objeto não inserido nos autos. No mérito, assiste razão à parte autora. O princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Tributária o dever de examinar e responder aos pleitos do contribuinte em prazo razoável. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Nessa linha, o artigo 24 da Lei 11.457/2007, fixa o prazo de 360 dias, para que haja julgamento dos pedidos deduzidos pelo contribuinte: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em exame, o Processo Administrativo nº 13890.000238/2008-65 tramita em período superior a um ano e cinco meses contados da data da distribuição do feito, estando, portanto, caracterizada a mora e a omissão injustificadas da autoridade fiscal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser admitida como escusa para justificar o longo período já decorrido no caso em exame negar o pleito do contribuinte. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada, para determinar que a ré analise o pedido de restituição da parte autora prazo máximo de 30 (trinta) dias, correspondente ao

Processo Administrativo nº 13890.000238/2008-65.Custas ex lege.Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2010JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0031869-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031869-3)** - ELIANA COLOMBO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0031869-14.2008.403.6100AUTOR: ELIANA COLOMBORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária proposta por ELIANA COLOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado aos saldos das cadernetas de poupança nº 013.0001554-2, 013.00011807-4, 013.00012357-4 e 013.00014962-0, agência 1609, no mês de janeiro de 1.989, devidamente acrescida de juros remuneratórios à ordem de 0,5% ao mês, bem como juros de mora.Busca a demandante, no referido mês, a atualização do saldo da conta de acordo com o IPC - Índice de Preço ao Consumidor, por refletir a inflação real do período.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 42/53. Argüiu, em preliminares, competência absoluta do Juizado Especial, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduziu prescrição dos juros e do Plano Verão, legalidade dos critérios utilizados para correção monetária das cadernetas de poupança, aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios, juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, correção monetária devida nos termos da Resolução 561/07.Réplica às fls. 64/65.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.A inicial encontra-se suficientemente instruída com os documentos de fls. 07/17, demonstrando a manutenção de conta poupança à época.Além disso, se há pretensão resistida, há necessidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, interesse processual.Também não procede a alegação de incompetência absoluta, pois determina a Lei n 10.259/2001 os critérios para aferição da competência exclusiva para tramitação dos efeitos perante os Juizados Especiais Federais, fixando como competência exclusiva ações que tenham o valor correspondente a até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente.No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 40.062,23 (Quarenta mil, sessenta e dois reais e vinte e três centavos).Assim não procede a alegação da CEF, posto ser o valor da causa superior à exigência legal. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.Passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição invocada pela Caixa Econômica Federal. O prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei 4.597/42 não a beneficia por não se enquadrar na definição de empresa estatal criada por lei e mantida mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei. A CEF é uma empresa pública federal que explora a atividade econômica financeira em regime de concorrência com outros bancos. Não incide, igualmente, o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil que se refere aos juros. Nesta demanda, pleiteia-se o pagamento de diferença de correção monetária, ou seja, acessório do principal que possui, destarte, a mesma natureza do principal.Desde o julgamento do REsp 602.037/SP, a 2ª Seção do STJ consolidou a interpretação de que tanto os juros remuneratórios como a correção monetária relativos à depósito em poupança estão submetidos a prescrição vintenária, razão pela qual passo a adotar tal orientação também com relação aos juros remuneratórios. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).1- Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).2- Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3- Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 08/06/2009).O marco inicial do prazo vintenário de prescrição é a data de aniversário da conta, isto é, quando foi violado o direito do poupador com o crédito de atualização monetária inferior ao que era devido, razão pela qual as ações ajuizadas até 15 de fevereiro de 2009 não estão prescritas.Quanto à matéria de fundo, o pedido merece ser parcialmente acolhido. Janeiro de 1989Com relação ao critério previsto no artigo 17, I, da Medida Provisória n.º 32, 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, não se aplica aos depósitos em poupança relativos a contratos em que o período aquisitivo do direito à remuneração já estivesse em curso, respectivamente, no mês de janeiro de 1.989, devendo incidir a legislação vigente na data do depósito. No aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1.989, aplicou-se a nova forma de remuneração da poupança, prevista na legislação supramencionada, aos depósitos que haviam sido efetuados antes de 15 de janeiro de 1989. Conforme já ressaltado, tal prática também macula a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito aos efeitos da lei nova, porquanto, iniciado o período de aplicação de trinta dias na caderneta de poupança, nenhuma modificação superveniente pode alterar o regime jurídico da conta. Assim, o critério de atualização do saldo da caderneta de poupança previsto na Lei nº 7.730/89 só incide sobre os depósitos efetuados sob império dela; não alcançando, portanto, as contas abertas ou renovadas antes e até dia 15/01/89 (MP nº 32). Ressalve-se, entretanto, que, para o mês de janeiro de 1.989, deve ser adotado percentual pro rata do IPC de 42,72%, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: O percentual de correção monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15

(inclusive) de janeiro de 1.989 é de 42,72% (Resp. 43.055-SP). - (in Recurso Especial nº 30.375-1/RS - rel. Min. Sálvio Figueredo). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.013.00001554-2, agência 1609 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008061-24.2001.403.6100 (2001.61.00.008061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027210-50.1994.403.6100 (94.0027210-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LOMBARDA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Vistos em inspeção. Em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0027210-50.1994.403.6100 (antigo 94.0027210-3), já com trânsito em julgado, a parte autora se viu livre de contribuir ao Programa de Integração Social - PIS nos moldes dos DLs 2445 e 2449, ambos de 1988, devendo fazê-lo somente segundo os ditames da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o entendimento da autora, a base de cálculo da contribuição ao PIS, em se tratando de contribuintes enquadrados na sistemática PIS/FATURAMENTO, é aquela apurada no sexto mês anterior ao período da competência, nos exatos termos dos artigos 3º, b e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, sem incidência da correção monetária, refutando o argumento da Fazenda Nacional de que o prazo de seis meses diz respeito apenas ao recolhimento. Razão assiste à autora. Nos termos da Lei Complementar nº 7/70, a contribuição para o PIS/FATURAMENTO tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, não tendo as Leis 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 o condão de alterar tal sistemática, mas tão-somente de indexar o valor da exação. Não deve incidir ao caso a correção monetária, na medida em que a base de cálculo retroativa vem prevista em lei. A correção monetária só deve incidir a partir do fato gerador. Esse o pacífico entendimento de nossas Cortes, a exemplo das ementas a seguir transcritas somente naquilo em que pertinentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção. 5. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário. 6. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. 7. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que a jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000). 8. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária. 9. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 508212 Processo: 200300444517 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000546879 Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PÁGINA: 186 Relator(a) LUIZ FUX ) Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao contador, para que no prazo de dez dias, apresente cálculo do valor devido obedecendo as seguintes orientações: a) base de cálculo considerando o faturamento do semestre anterior; b) sem incidência da correção monetária; c) o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.. Para tanto deverá a parte autora, ora embargada, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação restante, conforme fls. 116 e 126. Intime-se.

**0001924-50.2006.403.6100 (2006.61.00.001924-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Considerando que os presentes embargos à execução se referem tão somente a verba honorária em relação as empresas Distribuidora de Bebidas Vila Prudente, Distribuidora de Bebidas Osasco e Distribuidora de Bebidas Guarulhense Ltda, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como embargados as empresas descritas. Considerando que a União Federal já foi citada em relação a verba honorária requerida pelas autoras Distribuidora de Bebidas Vila Prudente Ltda e Distribuidora de Bebidas Osasco Ltda, conforme determinação de fls. 323/324, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 343. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, devendo considerar como cálculo da parte autora o de fls. 302/304 dos autos principais, e como cálculo da ré (União Federal) o de fls. 05/12, destes embargos. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, devendo proceder a elaboração dos cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido, incluindo-se todas as guias acostadas nos autos principais. Os cálculos da execução deverão ser efetuados apenas a título de base para apuração da verba honorária a razão de 5% sobre o valor da condenação, bem como as custas. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001936-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001936-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Distribuidora de Bebidas Guarulhense Ltda e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Alega que a diferença apurada se encontra na forma de execução do cálculo. Afirma que ao autor usou a data do período de apuração e não a data do efetivo recolhimento, conforme as guias DARFs acostada aos autos. Instada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 27, concordando com os cálculos ofertados pela União. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que os presentes embargos versam tão somente quanto aos valores principais da empresa Distribuidora de Bebidas Guarulhense Ltda, conforme requerido às fls. 298/300 e nos termos do mandado de citação 17.2005.1029 acostado às fls. 334. Quanto ao mérito, verifico que o objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência dos embargados com os valores da conta de liquidação da embargante. Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, no montante de R\$ 602.336,43 (Seiscentos e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), apurado em junho de 2003, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência do embargado, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/12, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0741145-24.1991.403.6100 (antigo 91.0741145-6), e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daqueles. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das embargadas Distribuidora de Bebidas Vila Prudente Ltda, Distribuidora de Bebidas Osasco Ltda e Distribuidora de Bebidas Tucuruvi Ltda (atual Proa Norte Comércio de Bebidas e Transportes Ltda) P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006561-40.1989.403.6100 (89.0006561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X VALDEMAR MARTINS X ENZO PELLEGRINI(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0006561-40.1989.403.6100 (antigo 89.0006561-0) Exequente: CEF - Caixa Econômica Federal Executados: Valdemar Martins e Enzo Pellegrini Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdemar Martins e Enzo Pellegrini, em que pleiteia o pagamento da importância de CZ\$ 568.922,20 - valores referentes a 28 de agosto de 1987, consubstanciada em nota promissória, de nº 00000013-8 de vencimento 28/06/1987, emitida em garantia do contrato de crédito rotativo/cheque azul da conta corrente nº 0262-003-27149-7, na agência Penha de França. Com a inicial vieram os documentos (fls.06/10). O executado Valdemar Martins foi citado e não houve penhora de bens (fl. 26). A CEF requereu arresto à fl. 103, cujo mandado foi cumprido às fls. 119/121. O executado Enzo Pellegrini peticionou às fls. 130/132 oferecendo bens à penhora. A CEF requereu a transferência dos valores penhorados (fl. 150). À fl. 176 foi lavrado Termo de Penhora e Depósito referente ao depósito judicial e imóvel de propriedade de Enzo Pellegrini. A CEF peticionou às fls. 218/219 requerendo a expedição de Alvará relativo aos

depósitos judiciais efetuados nos autos, e à fl. 243 requereu a avaliação do imóvel e a designação de leilão. Foi acostado aos autos cópia dos alvarás expedidos (fls. 249/250 e 254/255) e por fim a CEF apresenta cálculo do débito atualizado às fls. 272/293. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito. A nota promissória vinculada ao contrato de crédito rotativo (cheque especial) não constitui título hábil para a propositura de uma ação de execução. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado, a nota promissória vinculada a este tipo de contrato é desprovida dos requisitos de liquidez e certeza, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou. Com efeito, o contrato de crédito rotativo (cheque especial) não consubstancia obrigação de pagar importância determinada; além do que os extratos são produzidos de forma unilateral, não sendo dado às instituições de crédito criarem seus próprios títulos executivos. Aliás, trata-se de matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A mesma falta de executoriedade atinge a nota promissória dada em garantia. Em outras palavras: se o próprio contrato não pode ser considerado título executivo líquido, não há como atribuir liquidez (e executoriedade) ao título de crédito a ele vinculado. Aliás, a matéria está sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Não cabe às instituições de crédito ocupar a posição de exequente sem que estejam munidas de um documento, firmado pelo próprio devedor, que retrate claramente uma dívida por ele assumida. Referidos contratos e os títulos de crédito a eles vinculados, portanto, não correspondem ao modelo previsto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, restando ressalvadas as vias processuais adequadas para a cobrança do crédito. Sobre a matéria, destaco julgado relatado pelo eminente Ministro Waldemar Zveiter, no AFRf nos EREsp nº 197.090: Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória. I - Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção. II - A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou. III - Súmula nº 83 - colendo Superior de Justiça. IV - Regimental improvido. (AgRg nos EREsp 197.090, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 10.04.2000). Em decisão proferida pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a orientação adotada pela Colenda Segunda Seção, cujo teor da ementa transcrevo: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução (Resp n.º 192.403/GO). No mesmo sentido, a decisão proferida pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, no EREsp nº 108.259/RS, que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. Ainda, no tocante à liquidez e certeza do contrato de abertura de crédito rotativo, merece destaque o acórdão prolatado na Apelação Cível nº 209212-0, DO Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde se lê: ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO PROPOSTA PELA CEF EM FACE DO APELADO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). 1 - Conforme o art. 585, II, do CPC, o referido contrato não é considerado um título executivo extrajudicial, inexistindo, portanto, a certeza e liquidez necessárias para o ajuizamento da execução sem, principalmente, dar início ao processo de conhecimento. 2 - Trata-se de contrato de modalidade de adesão, onde, ao aderente, cabe aceitar as cláusulas impostas, unilateralmente, pelo credor. 3 - Além disso, o próprio contrato, na cláusula nona, alude a possibilidade de erro, o que por si só, já afasta a pretendida certeza e liquidez. Apelação improvida. Decisão unânime. (in D.J. de 13/05/97). Assim sendo, o crédito rotativo não se reveste dos requisitos de liquidez e certeza, ínsitos ao título executivo, conforme se extrai da dicção legal dos artigos 585, II e 586, do Código de Processo Civil. Por essa razão, forçoso concluir-se, no caso em debate, que não existe título executivo a embasar o prosseguimento da ação de execução, pois, a exequente não satisfaz a exigência contida no art. 583 da lei processual. Com efeito, é facultado à credora, ante a inexistência de título executivo, o emprego da ação monitória, a fim de reaver o crédito com a celebridade almejada, não podendo, entretanto, valer-se da via executiva para consecução de seus objetivos. Outrossim, caracterizada está a carência da ação, ante a inépcia da petição inicial, tendo em vista que o aludido crédito rotativo não preenche os requisitos mínimos necessários, quais sejam, a liquidez e certeza da dívida ora exequenda. Deste modo, ausente o interesse de agir diante da inadequação da via eleita, uma vez que a demanda não está instruída com título executivo hábil, resta a extinção da ação sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a CEF deverá arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000416-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000416-4)** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP PROCESSO Nº 0000416-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000416-4) IMPETRANTE: GOCIL SERVIÇOS GERAIS

LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a consolidação de débitos no dia 04 de novembro de 2009 em modalidade de parcelamento, conforme previsto no artigo 1º, 6, da Lei 11.941/2009. Com a inicial 14/55. Análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 57). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou suas informações às fls. 68/89, aduzindo a Lei 11.941/2009 é norma que depende de regulamentação; que essa regulamentação veio estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009; que a consolidação dos débitos, mesmo na modalidade do parcelamento prevista na Lei 11.941/2009 é realizada posteriormente ao momento do requerimento de parcelamento do contribuinte; que enquanto não consolidado o débito, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento mínimo previsto em lei; que os valores que a impetrante vem recolhendo são os previstos na Lei e na Portaria Conjunta mencionadas. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações às fls. 94/101, suscitando que a impetrante não trouxe aos autos documentação que demonstre estar pagando de forma equivocada o parcelamento; que não há ilegalidade por parte da impetrada, pois seus atos estão fundamentados na Lei 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Medida liminar indeferida às fls. 120/121. Comunicou a impetrante às fls. 128/149, a interposição do recurso de Agravo, distribuído à Quarta Turma do E. TRF-3ª Região sob o nº 0006052-41.2010.403.0000. Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (151/152). Requereu a impetrante à fl. 157 a extinção do feito por perda de objeto, uma vez que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 29 de abril de 2010. É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia da expedição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 29 de abril de 2010, a qual dispõe sobre a manifestação do contribuinte optante pelos parcelamentos da Lei 11.941/2009 dos débitos que pretende incluir nas modalidades de parcelamentos nela previstas, efetuando, destarte, a consolidação de débitos, não lhe assiste a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo nº 0006052-41.2010.403.0000 - Quarta Turma. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0010910-51.2010.403.6100** - HELENA BONAN BEZERRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. Mandado de Segurança n.º 0010910-51.2010.403.6100 Impetrante: HELENA BONAN BEZERRA Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Sentença Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELENA BONAN BEZERRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando o acréscimo de 0,3 (três décimos) de pontos à nota final da prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil nº 2009.2 (139º), e por consequência a aprovação no certame. Narra, em síntese, que os critérios utilizados na correção das questões discursivas 2 (itens 1 e 3) e 3 (item 1) foram excessivamente rigorosos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, a impetrante postula a sua aprovação no Exame da Ordem 2009.2 (139º). Conforme a própria impetrante informa, a publicação do resultado final do Exame de Ordem em questão se deu em 15 de janeiro de 2010. Desta forma, a impetrante tinha ciência de seu resultado desde a sua publicação. Portanto, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a data da publicação do resultado final do Exame de Ordem 2009.2 (139º). Nem a alegação da tempestividade do presente mandamus nos termos do item D (fl. 07) prospera, pois o prazo fatal para a impetração do presente feito seria em 17 de maio de 2010. Portanto, como o mandado de segurança foi impetrado somente em 18 de maio de 2010, ocorreu a decadência. Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25, da Lei 12.016/09. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais complementares, tendo em vista o valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. São Paulo, 21 de maio de 2010. MÁRIA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026666-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026666-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLY FERREIRA DOS SANTOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

PROCESSO CAUTELAR n 0026666-37.2009.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: KELLY FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Notificação objetivando a notificação do réu para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso e devolução do imóvel arrendado, situado no Conjunto Residencial Adolfo Celi, apto 41, Bloco A, Rua Adolfo Celi nº 136, Sapopemba, São

Paulo/SP. Alternativamente, requer, constatando-se que o réu não reside no imóvel, a identificação do ocupante irregular e a desocupação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. A CEF peticionou às fls. 35/37, informando que o réu pagou o valor de-vindo ao Fundo de Arrendamento Residencial. É a síntese do necessário. Decido. Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL**  
MEDIDA CAUTELAR Nº 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4) AUTOR: NATURA COSMÉTICOS S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CV visto em sentença. Trata-se de Medida Cautelar com pedido de medida liminar proposta por NATURA COSMÉTICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.07.007144-38, até que seja ajuizada a respectiva execução fiscal. Informa que visando obter certidão de regularidade fiscal, propôs a presente Medida Cautela para suspender a exigibilidade do referido crédito. Ressalta que até a data da propositura do feito, não foi distribuída a respectiva execução fiscal. Alega que possui a inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.007144-38 (Processo Administrativo nº 13899.500780/2007-32), a qual está extinta em razão de compensação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/54. Medida liminar indeferida à fl. 61. Comunicou a parte autora às fls. 66/86 a interposição do recurso de agravo, distribuído à Sexta Turma do E. TRF-3ª Região, sob o nº 0015996-72.2007.4.03.0000 (2007.03.00.015996-0), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 87/88). Peticionou a parte autora às fls. 90/92, comunicando a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.007144-38, cuja guia de depósito original foi acostada à fl. 98. Comunicou a União Federal às fls. 100/102 que em razão do depósito realizado pela parte autora, procedeu à alteração no cadastro da dívida ativa em testilha. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 103/113, suscitando, em preliminar, pela incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, o qual deveria ser dirigido ao juízo da Execução Fiscal. No mérito, sustenta que compensação de que trata o artigo 66, da Lei 8.383/91 e artigo 14, da Instrução Normativa 21/97, refere-se ao procedimento de compensação realizada pelo próprio contribuinte, independentemente de requerimento ou autorização da autoridade administrativa, diferindo do procedimento de compensação previsto no artigo 74, da Lei 9.430/96; que a compensação do artigo 14, da Instrução Normativa nº 21/97 não suspende ou extingue a exigibilidade do crédito tributário enquanto a autoridade administrativa não venha a se manifestar sobre a suficiência da compensação; que o crédito tributário não está prescrito. Réplica acostada às fls. 122/265. É o relatório. Passo a decidir. O objeto da presente medida cautelar cinge-se tão somente a autorização do depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade da dívida ativa nº 80.2.07.007144-38 (Processo Administrativo nº 13899.500780/2007-32) discutida nos autos principais, até que seja ajuizada a respectiva execução fiscal. Constata-se por meio das informações de fls. 325/336 dos autos da Ação Ordinária nº 0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4), que a União Federal reconheceu a compensação realizada pela parte autora, e procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.007144-38 (Processo Administrativo nº 13899.500780/2007-32). Diante disso, a parte autora carece da necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em razão da perda do objeto, uma vez que houve o cancelamento da dívida ativa nº 80.2.07.007144-38 (Processo Administrativo nº 13899.500780/2007-32). Desta forma, não há fundamento para o prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora ao levantamento do depósito judicial de fl. 98. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0015996-72.2007.4.03.0000 (2007.03.00.015996-0) - 6ª Turma o teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7203**

#### **MONITORIA**

**0026297-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026297-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA CELIA FERREIRA CANDELA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO DE MOURA(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X MARIA FRANCISCA PARREIRA MOURA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)**  
AÇÃO MONITÓRIA n 0026297-48.2006.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: REGINA CELIA FERREIRA CANDELA, ADALBERTO DE MOURA E MARIA FRANCISCA PARREIRA MOURA SENTENÇA TIPO BVistos, em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA CELIA FERREIRA CANDELA, ADALBERTO DE MOURA E MARIA FRANCISCA PARREIRA MOURA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 12.349,79

(Doze mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até novembro/2006. Aduz, em síntese, que firmou com os réus, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.186.185.0003574-40, o qual restou inadimplido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Devidamente citados, os réus Adalberto de Moura e Maria Francisca Parreira Moura não quitaram o débito, mas apresentaram embargos às fls. 49/55, alegando que a CEF não notificou os réus sobre o inadimplemento do devedor principal. Impugnação aos embargos às fls. 64/66. Citada, a ré Regina Célia Ferreira Candela não quitou o débito, mas apresentou embargos às fls. 84/88, alegando que o inadimplemento se deu por culpa da CEF, pois não enviou os avisos de vencimentos. Impugnação à Justiça Gratuita às fls. 95/97. Impugnação aos embargos às fls. 99/101. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 134/136). Declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 139/140). Da decisão que declinou a competência em favor do JEF foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0006219-58.2010.403.0000. A CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 146/153). É a síntese do necessário. Decido. Considerando a composição estabelecida entre as partes, homologo a transação e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fls. 152/153). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0006219-58.2010.403.0000. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0)** - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOJO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO X JOSE CARLOS NASCIMENTO (Proc. ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

**0034426-62.1994.403.6100 (94.0034426-0)** - ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FAE FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme os cálculos acima citados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor - RPVs (expedidas após de 01/01/2005) ou Precatórios de natureza alimentícia - PRCs (autuados após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário e serão sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifestando-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de dez dias e que deverá, após cinco dias, noticiar a efetivação do saque. Decorridos o último prazo supra ou não sendo cumprido o primeiro item arquivem-se os autos. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6)** - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Considerando a informação supra, à SUDI para regularização da autuação do feito com a exclusão do co-réu Almeida & Mendonça Advogados Associados.

**0007524-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007524-2)** - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL  
Processo n.º 0007524-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007524-2) Embargante: Ubaldo Nogueira da Silva Embargado: Banco Itaú SA e Caixa Econômica Federal Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ubaldo Nogueira da Silva em face do julgado de fls. 464/490, visando sanar omissão na sentença. Sustenta que a sentença foi omissa na medida em que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a quitação do saldo devedor pelo FCVS, determinando que as rés adotassem as providências necessárias para a quitação do débito e expedição do documento de baixa da hipoteca, mas não fixou prazo para o cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que da sentença proferida passe a constar a seguinte redação: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés, adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0009131-37.2005.403.6100 (2005.61.00.009131-4)** - VERA LUCIA DUCATTI(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Processo n.º 0009131-37.2005.403.6100 (2005.61.00.009131-4) Embargante: Vera Lúcia Ducatti e Banco Itaú SA Embargado: Sentença de fls. 441/463 Sentença Tipo M Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do julgado de fls. 441/463, visando sanar omissão ocorrida na sentença. A autora Vera Lúcia Ducatti opôs embargos de declaração, afirmando a ocorrência de omissão na sentença proferida, na medida em que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a quitação do saldo residual do financiamento pelo FCVS, mas não fixou prazo para o cumprimento da obrigação. Por sua vez, o Banco Itaú SA opôs embargos de declaração em face do julgado, afirmando que a sentença foi omissa, pois não esclareceu que ao FCVS/CEF incumbe a quitação do saldo residual mediante habilitação em favor da instituição financeira, cabendo ao embargante somente a liberação da hipoteca. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à parte autora. De fato, a sentença não se manifestou quanto ao prazo para cumprimento da obrigação referente a quitação do saldo residual do financiamento. Por outro lado, razão não assiste ao Banco Itaú SA em seus argumentos. A presente ação foi proposta em face do Banco Itaú SA e da CEF, em razão da previsão no contrato de cobertura do saldo residual pelo FCVS. O Banco Itaú apresenta embargos de declaração requerendo esclarecimentos quanto ao repasse pela CEF da quantia necessária para a quitação do saldo residual do contrato, proveniente do FCVS. Sustenta, em síntese, a necessidade de que a CEF seja responsabilizada pela liberação do FCVS. Muito embora a quitação do saldo devedor deva efetivamente ocorrer com a utilização dos recursos do FCVS, no presente caso não seria possível um provimento jurisdicional condenando a CEF nos moldes postulados pelo co-réu, por fugir aos limites do pedido. Caso a Caixa Econômica Federal não promova voluntariamente a liberação dos recursos referentes ao FCVS em favor da instituição mutuante, caberá ao agente financeiro habilitar-se junto ao Fundo e promover as medidas necessárias para obter a efetiva entrega do resíduo. Isto posto: (i) REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú SA; (ii) ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, para que da sentença embargada passe a constar a seguinte redação: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0013590-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013590-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011556-03.2006.403.6100 (2006.61.00.011556-6)) WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos etc.. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento nº 111.664147856, imóvel localizado na Rua Thomas Deloney, 543, Brooklin São Paulo. Relata a parte autora que pactuou com a CEF contrato de mútuo para aquisição da casa própria, o qual prevê o pagamento de prestações mensais para amortização do financiamento, conforme o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega que em virtude de dificuldades financeiras, solicitou a incorporação de algumas parcelas ao saldo devedor, o que acabou gerando a cobrança de juros sobre juros, uma vez que tanto no contrato original quanto nas parcelas incorporadas, já estavam incluídos juros e correção monetária. Afirma que não tem mais condições de efetuar o pagamento e se recusa a dar continuidade enquanto não houver uma revisão contratual, tendo em vista que os valores pagos não estão amortizando o saldo devedor, ocasionando desequilíbrio contratual e prejuízo de difícil

reparação. Alega, ainda, ter sido surpreendida com a execução extrajudicial do imóvel, sem que fosse notificada dos valores atrasados, o que dificultou a possibilidade de apresentação de defesa. Aduz, também, que não foram observados os procedimentos do Decreto-Lei n 70/66, especialmente quanto à ausência de notificação para pagamento do débito, publicação dos leilões em jornal de pequena circulação e eleição unilateral do agente fiduciário. Pretende, em sede de tutela antecipada, a sustação do leilão e seus efeitos. Invoca, ainda, a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a SUL FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ofereceu contestação às fls. 75/77. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, visto que a autora firmou contrato com a Caixa Econômica Federal. No mérito, afirmou o regular procedimento da execução extrajudicial. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 80/164. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que a pretende a anulação do negócio jurídico, mas não aponta a ocorrência de vícios resultantes de erro, dolo simulação ou fraude. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a dívida já estava antecipadamente vencida. Requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. Alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito, afirmou o cumprimento do contrato, bem como a regularidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 76/180. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo agente fiduciário. O contrato de financiamento discutido nos autos foi firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. O agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal, inclusive, quanto ao procedimento de execução extrajudicial. Pela mesma razão a preliminar de denunciação da lide invocada pela CEF não merece acolhida. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial. Muito embora a petição inicial não seja clara em seus termos, é possível aferir que a parte autora busca a revisão do contrato por entender que os valores cobrados são indevidos. Questiona, também, a validade da execução operada nos termos do Decreto-Lei n 70/66. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido é improcedente. Invoca a parte autora diversas irregularidades no instrumento firmado, as quais passo a analisar. No caso em questão, o contrato foi firmado na data de 29 de setembro de 2000, com aplicação do Sistema SACRE e juros à taxa nominal de 12,0000% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 12,6825%. Na data de 23 de junho de 2004, houve aditamento do contrato e renegociação da dívida, mediante a incorporação de R\$21.526,50 ao valor do saldo devedor, nesse valor, já incluídos todos os encargos decorrentes da impuntualidade, apurados na forma prevista originariamente. Em decorrência da renegociação da dívida, o valor da prestação de amortização e juros foi recalculado, considerando o novo saldo devedor, o prazo remanescente, a taxa de juros e o sistema de amortização contratados, passando a ser de R\$ 2.223,79. Os valores dos prêmios de seguro forma recalculados, passando o encargo mensal total a R\$ 2.401,55. O recálculo da prestação de amortização, dos juros e dos prêmios de seguro, o novo período de recálculo iniciou-se na data da assinatura do termo de renegociação, mantendo-se a forma e a periodicidade previstas. As partes celebraram a renegociação e permaneceram inalteradas as demais obrigações. De acordo com a Cláusula Terceira, restaram ratificados todos os termos originais que não conflitarem com o termo de renegociação. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. JUROS SOBRE JUROS NO SACRE Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Pois bem, tendo sido o contrato pactuado com base nas regras acima mencionadas, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em ofensa ao convencionado no contrato. Além disso, a parte autora não demonstrou que os reajustes ocorreram de forma indevida. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora, porque fundamenta o seu pleito em exegese equivocada do artigo

6º, letra c da Lei 4380/64. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo qualquer sistema de amortização, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. O critério defendido pela parte autora geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade a um prejuízo a ser suportado pelo credor que não obteria, ao final, o retorno total da quantia mutuada. Com efeito, para que qualquer sistema de amortização (PRICE, SACRE, SAC etc) seja compatível com a correção monetária do saldo devedor do financiamento, não há como promover a atualização na forma como reivindicada pela parte autora, porquanto, aplicado tal critério, no final a dívida não chegaria a zero, mas sim a um saldo negativo. Logo, a atualização monetária do saldo devedor do mútuo hipotecário deve preceder a respectiva amortização, a fim de que o capital emprestado não seja artificialmente corroído. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (AgRg no REsp 650849/MT - rel. Ministra Nancy Andriighi - DJ 09/10/2006). DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. Sobre o tema, já se manifestou o E. T.R.F. da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO. 1.(...)2(...) 3. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas consequências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que: quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art.

32).No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Por outro lado, a autora afirma que não recebeu notificação de publicação ou qualquer intimação, especialmente quanto aos valores cobrados. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 130 e seguintes denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. Da alegação de que da notificação não constou o valor total do débito e suas discriminações, verifico que da referida consta que deverá(ao) V.S.a(s) pagar, devidamente atualizados, as prestações em atraso, juros moratórios, prêmios de seguros, multa contratual (se houver), débitos fiscais em atraso (se houver). Tais parcelas, no momento, totalizam R\$15.626,07 (Quinze Mil Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Sete Centavos), a esse valor para a respectiva purgação, computando-se o total das prestações em atraso, com os juros e correção monetária devidos os prêmios de seguros, acrescidos da multa contratual, despesas com execução, inclusive, a remuneração do Agente Fiduciário, valor este, que será atualizado na Data da efetiva purgação, o que por si só não invalida a notificação. Não merece prosperar, também, o requerido pela autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação. Primeiramente, cumpre salientar, que jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável. Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal O DIA, em que foram publicados os leilões não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento. Diante do exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à SUL FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva e; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0020558-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020558-0) - ALEXANDRE WILSON DE LIMA FRANCISCATO X REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCATO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP200850 - JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**  
Processo n.º 0020558-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020558-0) Embargante: Alexandre Wilson de Lima Franciscato e Regina Aparecida dos Santos Franciscato Embargado: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo M Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alexandre Wilson de Lima Franciscato e Regina Aparecida dos Santos Franciscato em face do julgado de fls. 398/417, visando sanar omissão ocorrida na sentença. Afirma que a sentença foi omissa por não ter analisado o princípio da boa-fé objetiva dos contratos. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à embargante. BOA FÉ OBJETIVA A sentença analisou o pedido de revisão formulado pelo autor, seguindo os parâmetros da legislação correlata e disciplinadora das regras do SFH. Assim, ainda que invocada a boa-fé para fundamentar os pedidos, não havendo respaldo jurídico, não há que se falar em revisão contratual. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3) - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SPO47489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**  
Ação Ordinária n.º 0032085-09.2007.403.6100 Autor: PPB COM/ E SERVIÇOS LTDA. E PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo AVistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PPB COM/ E SERVIÇOS LTDA. E PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, cancelamento do protesto e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor que firmou o contrato de empréstimo n.º 21.0366.704.0000257/60, no valor de R\$ 26.500,00 para pagamento em vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, o qual restou inadimplido. Sustenta que posteriormente firmou o contrato de renegociação da dívida n.º 21.0366.691.0000008-69, no valor de R\$ 14.240,00 para pagamento em vinte e quatro meses, o qual também restou inadimplido, acarretando o protesto do título. Afirma que em 31/08/2007 quitou o débito, no valor de R\$ 13.000,00, dando a ré plena e irrevogável quitação da dívida e entregando a Carta de Anuência para o cancelamento do protesto da Nota Promissória n.º 21.0366.691.0000008-69. Alega que providenciou a baixa do protesto, mas ao solicitar no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos a certidão negativa de protesto, foi surpreendido com o protesto da nota promissória dada em garantia no Contrato de Empréstimo n.º 21.0366.704.0000257/60. Aduz que o protesto indevido ocasionou à parte autora sérias restrições de crédito, bem como prejuízos de ordem material, os quais merecem reparação. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/28. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 44). Devidamente citada, a CEF ofereceu sua contestação às fls. 50/78, alegando que o autor deu causa ao protesto do título e não retirou a carta de anuência para baixar o protesto, ausência denexo causal entre a conduta e o dano experimentado pelo autor e inexistência de dano moral. Antecipação de tutela

indeferida às fls. 80/83. Pedido de reconsideração da decisão (fls. 99/100). Indeferido o pedido de reconsideração (fls. 102/103). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. In casu, a relação de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso não restou configurada. Conforme informado pelo autor na inicial, a ré forneceu a Carta de Anuência para baixa de Protesto (fl. 23), cancelando-se o protesto do título em 24/10/2007 (fl. 25). É de se ressaltar que não obstante o autor afirme que o título permaneceu protestado após o requerimento de cancelamento do protesto, não há nos autos provas de que a CEF tenha levado novamente o título a protesto. Saliente, ainda, que as alegações da parte autora são contraditórias, pois na petição de fl. 96 afirma que a CEF recusou-se a fornecer a Carta de anuência para baixa do protesto ao mesmo tempo em que alega que a CEF comprometeu-se a realizar a respectiva baixa. Por outro lado, a demora no cancelamento do protesto deve-se a conduta da parte autora que não providenciou imediatamente o cancelamento junto ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. É o que dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.492/97: O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97. Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 842092, 4ª Turma, Rel. César Asfor Rocha, DJ 28/05/2007, p. 360). AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TÍTULO PROTESTADO - PAGAMENTO POSTERIOR - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - CANCELAMENTO - ÔNUS DO DEVEDOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO OCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo aferiu que o pagamento ocorreu (no mesmo dia) em momento posterior ao envio do título ao cartório para protesto, razão pela qual não se reconheceu qualquer responsabilidade por dano moral do credor. II - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nessa hipótese, cabe ao devedor, após efetuar o pagamento devido, providenciar o cancelamento do título protestado, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/97. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 878773/SP, 3ª Turma, Rel. Sidnei Benetti, DJ 01/04/2008, p. 1) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0043730-10.2007.403.6301 (2007.63.01.043730-7) - CONCEICAO APARECIDA CATALDO MURARO (SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0043730-10.2007.403.6301 AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA CATALDO MURARORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA CATALDO MURARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado aos saldos das cadernetas de poupança nº 013.00149018-9, agência 0256, no mês de junho de 1987, devidamente acrescida de juros remuneratórios à ordem de 0,5% ao mês, bem como juros de mora. Busca a demandante, nos referidos meses, a atualização do saldo da conta de acordo com o IPC - Índice de Preço ao Consumidor, por refletir a inflação real do período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Emenda à inicial (fls. 22/30). Declinada a competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção (fls. 31/32). Feito distribuído a este Juízo (fl. 34). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito (fl. 72). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 76/87. Arguiu, em preliminares, competência absoluta do Juizado Especial, a ocorrência de prescrição do Plano Bresser, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduziu prescrição dos juros, legalidade dos critérios utilizados para correção monetária das cadernetas de poupança, aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios, juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, correção monetária devida nos termos da Resolução 561/07 do CJF. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A inicial encontra-se suficientemente instruída com os documentos de fls. 24/30, demonstrando a manutenção de conta poupança à época. Além disso, se há pretensão resistida, há necessidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, interesse processual. Também não procede a alegação de incompetência absoluta, pois determina a Lei n. 10.259/2001 os critérios para aferição da competência exclusiva para tramitação dos efeitos perante os Juizados Especiais Federais, fixando como competência exclusiva ações que tenham o valor correspondente a até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 26.636,46 (Vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos). Assim não procede a alegação da CEF, posto ser o valor da causa superior à exigência legal. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição invocada pela Caixa Econômica Federal. O prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei 4.597/42 não a beneficia por não se enquadrar na definição de empresa estatal criada por lei e mantida mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei. A CEF é uma empresa pública federal que explora a atividade

econômica financeira em regime de concorrência com outros bancos. Não incide, igualmente, o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil que se refere aos juros. Nesta demanda, pleiteia-se o pagamento de diferença de correção monetária, ou seja, acessório do principal que possui, destarte, a mesma natureza do principal. Desde o julgamento do REsp 602.037/SP, a 2ª Seção do STJ consolidou a interpretação de que tanto os juros remuneratórios como a correção monetária relativos à depósito em poupança estão submetidos a prescrição vintenária, razão pela qual passo a adotar tal orientação também com relação aos juros remuneratórios. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1- Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2- Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 08/06/2009). O marco inicial do prazo vintenário de prescrição é a data de aniversário da conta, isto é, quando foi violado o direito do poupador com o crédito de atualização monetária inferior ao que era devido, razão pela qual as ações ajuizadas até 15 de julho de 2007 não estão prescritas. Quanto à matéria de fundo, o pedido merece ser acolhido. Junho de 1987 O critério de correção monetária previsto na Resolução n.º 1.338/87, de 15.06.87, não se aplica aos depósitos em poupança relativos aos contratos em que o período aquisitivo do direito à remuneração já estivesse em curso, respectivamente, no mês de junho de 1.987, devendo incidir a legislação vigente na data do depósito. Com efeito, no aniversário da conta, no mês de junho de 1.987, aplicou-se a nova forma de remuneração da poupança, prevista na regra supramencionada, aos depósitos que haviam sido feitos antes e até dia 15 de junho de 1987. Tal prática, contudo, vulnera a garantia constitucional que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito aos efeitos da lei nova, porquanto, iniciado o período de aplicação de trinta dias na caderneta de poupança, nenhuma modificação superveniente pode alterar o regime jurídico da conta. Não importa se a legislação que cuida da matéria veicula normas de ordem pública, pois qualquer espécie de lei submete-se ao princípio constitucional da irretroatividade da lei nova em face do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sem qualquer distinção entre lei de direito público ou direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Muito menos tem-se o que falar de uma resolução. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a orientação de que: iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afasta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa ser, a partir de então, direito adquirido do poupador (in REsp nº 27.247-0-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.92). Conclui-se, pois, que o critério de atualização do saldo da caderneta de poupança previsto na Resolução n.º 1.338/87 só incide sobre os depósitos efetuados sob o império dela; não alcançando, portanto, as contas abertas ou renovadas antes e até dia 15/06/87, isto é: antes da edição da Resolução nº 1.388/87. No caso das contas poupança da requerente, verifico por meio dos extratos juntados aos autos que ocorreram diversas movimentações financeiras; contudo o critério de atualização reivindicado nesta ação somente é devido àqueles valores cujo depósitos/aniversário da conta ocorra no período de 01 a 15/06/87 e que, conseqüentemente, foram corrigidos no período de 01 a 15/07/1987. Ressalve-se, entretanto, que, para o mês de junho de 1.987, deve ser adotado percentual pro rata do IPC de 26,06%, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 740791/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/08/2005). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.00149018-9, agência 0256 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6) - SONIA MARIA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ação Ordinária n.º 0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6) Autor: SÔNIA MARIA RODRIGUES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES) Sentença Tipo AVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por SÔNIA MARIA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, objetivando a entrega do termo de quitação referente ao financiamento do imóvel localizado na Rua Cachoeira do Arrependido, estacionamento 7, n 32, apto 11, São Paulo, contrato nº 01.4002.00004.0111-9. Narra a parte autora que na data de 31 de outubro de 1991 adquiriu o imóvel objeto dos autos da Companhia de Metropolitana de Habitação de São Paulo, com prazo de amortização de 294 meses. Relata que em 2006 decidiu pela quitação antecipada do débito e consultando o agente financeiro, foi informado que o valor a ser pago seria de R\$ 2.675,44. Afirma que após o pagamento do valor apurado, requereu a entrega do termo de quitação ao agente financeiro, tendo este informado que poderia providenciar a escritura definitiva do imóvel, mediante o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais). Informa que após o pagamento da quantia exigida para elaboração da escritura definitiva, o agente financeiro informou que o documento estaria pronto em seis meses, mas nada fez. Sustenta o direito ao recebimento do termo de quitação e liberação da hipoteca, nos termos da Lei n 10.150/2000. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.25). A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB - ofereceu contestação às fls. 28/96. Alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo em vista que o contrato conta com cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS. No mérito, afirmou a impossibilidade de liberação do termo de quitação do financiamento, na medida em que a Lei 10.150/2000 condiciona a liquidação antecipada ao preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais, o reconhecimento pelo FCVS. Assevera, ainda, que encaminhou a documentação à Caixa Econômica Federal para habilitação do contrato perante o FCVS e que está aguardando manifestação da empresa pública para liberar a hipoteca e outorgar a respectiva escritura. No mais, afirma que há indícios de multiplicidade de financiamento com cláusula de cobertura do FCVS em nome da autora, fator que impediria a análise pela administradora do Fundo e lavratura do termo postulado. Réplica às fls. 107/109. A parte autora peticionou às fls. 112/114 requerendo a produção de prova pericial a fim de verificar os cálculos abusivos praticados pelo réu no decorrer do financiamento. A decisão de fls. 115/116 declarou a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 173/186. Afirma que o contrato objeto dos autos foi liquidado antecipadamente, com desconto de 30% do saldo devedor do FCVS e em 05 de janeiro de 2006 foi habilitado, com negativa de cobertura em 28 de maio de 2008, pela constatação de multiplicidade de financiamento. Aduz, no entanto, que ao analisar a documentação apresentada, foi verificado que o financiamento pertence na verdade a um homônimo. Alega que a questão da cobertura do saldo devedor residual foi analisada e homologada, cabendo ao contrato a cobertura de 100% do saldo devedor residual, tendo comunicado ao agente financeiro e cabendo a este a emissão do termo de quitação e liberação da hipoteca. Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 189/196. Réplica à contestação da COHAB às fls. 197/203. A União Federal se manifestou às fls. 213/215 requerendo sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora. A perícia foi requerida a fim de fornecer subsídios para verificação de eventuais cobranças indevidas pela COHAB no decorrer do financiamento. Ocorre que o objeto da ação é a entrega do termo de quitação pelo agente financeiro, bem como a liberação da hipoteca. A parte autora em nenhum momento da inicial formulou pedido de revisão contratual, tampouco de restituição de valores. Somente agora, vem requer a elaboração de laudo contábil para verificação de eventuais abusos cometidos pelo agente financeiro, a exemplo de juros compostos, índices aplicados e forma de cálculo das prestações e do saldo devedor. Portanto, desnecessária a realização de prova pericial. O pedido é procedente. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à outorga do termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca. O contrato objeto dos autos foi firmado na data de 31 de outubro de 1991, com prazo de 294 meses e cláusula atinente ao FCVS. Vejamos o que dispõe o instrumento contratual acerca da quitação do financiamento: CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - Atingido o término do prazo contratual estabelecido na letra Cdo item 8 do quadro resumo, considerando o disposto na Cláusula Oitava e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término deste prazo e, não existindo quantias em atraso, a COHAB dará quitação ao(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES), de quem nenhuma importância mais poderá ser exigida com fundamento no presente Contrato. CLÁUSULA SEXTA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA - É assegurado o direito de liquidação antecipada da dívida pelo(s) COMPRADOR(ES), e ao saldo devedor a ser pago acrescer-se-ão, quando for o caso, as quantias em atraso, para tanto observando-se o disposto na Cláusula Décima Primeira deste Contrato. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO/RETOMADA DO IMÓVEL: Operar-se-á a rescisão deste Contrato de Compromisso de Compra e Venda, com a conseqüente reversão da posse do imóvel à COHAB/SP e demais cominações aplicáveis à espécie, nos casos previstos em lei e ainda:(...) f) se verificada não ser verdadeira qualquer declaração feitas pelo(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) À COHAB/SP. A COHAB afirma a impossibilidade de outorga do termo de quitação, considerando o indício de multiplicidade de financiamento em nome da autora. Afirma que nos termos da lei, a liquidação antecipada está atrelada ao reconhecimento pelo FCVS e à inexistência de mais de um imóvel financiado, com recursos do SFH e cláusula de

cobertura do Fundo. A Lei 10.150/2000 trata da novação das dívidas dos financiamentos no âmbito do SFH e atrelados ao FCVS. Dispõe em seu artigo 2, parágrafo primeiro: Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8 do art. 1. 1º As dívidas que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. No caso dos autos, a autora optou pela liquidação antecipada do débito com o pagamento do valor correspondente, nos termos da Lei 10.150/2000, conforme documento de fl. 23/24. A COHAB afirma, no entanto, que o contrato em questão não pode contar com a quitação pelo FCVS, arguindo que a primeira aquisição impede a liquidação com benefício do Fundo. Consta do recibo provisório de liquidação antecipada do saldo devedor hipotecário juntado à fl. 24 que a quitação e liberação do ônus hipotecário respectivo fica condicionada à ratificação dos valores pagos nesta data, em função da admissibilidade de cobertura pelo FCVS, através da CEF, além da apuração de possível saldo residual. Sucede que, não há razão para negativa de outorga do termo de quitação nos termos impugnados pelas rés, porquanto a instituição mutuante recebeu as parcelas mensais relativas ao FCVS durante o contrato. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. Note-se que a penalidade imposta era a rescisão do contrato, caso fosse constatado não serem verdadeiras as declarações prestadas pelo mutuário, penalidade esta, que a instituição deixou de aplicar. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal em sua manifestação às fls. 173/183 afirmou que consta em nome da autora a existência de outro financiamento, mas conforme documentação enviada pelo Agente Financeiro, trata-se de homônimo, e assim está sendo providenciada a reversão da negativa de cobertura e proferida a cobertura perante o FCVS. Mais adiante, afirma que a questão da cobertura do saldo devedor residual foi analisada e homologada, cabendo ao contrato objeto da lide a cobertura de 100% do saldo devedor residual, tendo sido comunicado à COHAB, a quem compete emissão do termo de quitação (fl. 183). Desta feita, diante da afirmação da Caixa quanto a homologação da habilitação do contrato para cobertura do saldo residual, encerrada a discussão acerca do reconhecimento da quitação pelo FCVS, cabendo ao agente financeiro proceder à outorga do respectivo termo de quitação e a conseqüente liberação da hipoteca que grava o imóvel. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento objeto dos autos, devendo a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - COHAB adotar as providências necessárias para a quitação do financiamento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, cada ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Ao SEDI para inclusão da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples da CEF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o teor das petições de fls. 226 e 234/235, esclareça a autora seu interesse na realização de perícia. Em caso positivo, deverá formular quesitos e nomear assistente técnico.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001256-45.2007.403.6100 (2007.61.00.001256-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-73.1993.403.6100 (93.0003879-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)  
1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0001256-45.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.001256-3) Embargante: União Federal Embargado: Polimet Indústria Metalúrgica Ltda. Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Polimet Indústria Metalúrgica Ltda, insurgindo-se contra os cálculos apresentados na execução. Preliminarmente afirma ser necessário a confirmação da guia DARF de fl. 154 pela Receita Federal em face do sistema informatizado não constar o respectivo recolhimento. No mérito afirma que a parte autora aplicou indevidamente a correção monetária a partir do mês de apuração e não do recolhimento. Devidamente intimado, o embargado apresentou sua impugnação às fls. 40/41, afirmando que os documentos não foram contestados à época operando-se a coisa julgada. Quanto a forma de cálculo, afirma que ao contrário do alegado aplicou a atualização da data do recolhimento e não da apuração. Instada, a União manifestou-se à fl. 46 requerendo a apresentação da guia original e de outra cópia mais legível para a devida averiguação. O autor apresentou o referido documento às fls. 52/53. Novamente instada, a União confirmou a guia DARF e apresentou novos cálculos, reiterando, no entanto, a alegação da indevida aplicação da correção monetária. Nos termos da decisão de fls. 74, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos. Com a apresentação dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 75/78, a embargante manifestou-se à fl. 84 informando não se opor. A parte embargada ficou-se inerte. É a síntese do

necessário. Decido. Correção Monetária Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelo Contador deste Juízo às fls. 75, verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. O embargado equivocou-se no percentual de recolhimento da exação nas competências de janeiro de 1990 e janeiro de 1991. Também não demonstra a forma de aplicação da correção monetária. Por seu turno, a embargante contrariando a decisão transitada em julgado não incluiu em seu cálculo nenhum expurgo. Por outro lado, a alegação da embargante de que deve ser observado o princípio da Imutabilidade da Coisa Julgada, aplicando-se os índices na forma como estabelecido no julgado, também não deve prosperar pois embora não esteja explícito na sentença estes também são devidos, haja vista que a existência de precedentes jurisprudenciais que prescrevem ser o IPC o índice de correção monetária aplicável aos meses em que houve expurgo inflacionário. Com efeito, a correção monetária, como é cediço, visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal. É meio destinado a neutralizar os efeitos deletérios do processo inflacionário em face do injusto retardamento, pelo devedor, do dever jurídico de pagar, evitando, dessa forma, o enriquecimento sem justa causa de uma parte em detrimento da outra. Por este motivo, após muitas discussões a respeito de índices, planos e etc., a Corregedoria Geral da Justiça Federal, para colocar um fim nas diversidades, resolveu padronizar os índices, editando o Provimento de nº 24, publicado no D.O.U. em 5 de maio de 1997. Essa padronização obedeceu aos ditames da legislação, bem como dos reiterados julgados dos tribunais, devendo prevalecer no presente caso. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, face à inexatidão dos valores apresentados pelas partes. Entendo ser a conta apresentada pela Contadoria Judicial a mais acertada, a qual acolho com a sua fundamentação. Assim, deve a execução prosseguir nos autos principais, com base nos valores apurados pelo Setor de Cálculos deste Juízo às fls. 75/78, no montante de R\$ 30.873,35 (Trinta mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), em dezembro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 75/78 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0003879-73.1993.403.6100 (antigo 93.0003879-6), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

**0013742-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOJO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO X JOSE CARLOS NASCIMENTO (Proc. ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0013742-28.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.013742-0) Embargante: União Federal Embargados: Antonio Biase, Angelina Gioielli Biase, Kojo Aib, Renaldo Russo, Angelina da Silva Ribeiro e José Carlos Nascimento. Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Antonio Biase e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Aduz que os autores não utilizaram a tabela da média de consumo, que calcularam os juros moratórios do indébito e acrescentaram juros compensatórios no percentual de 42,72% sem qualquer respaldo ou determinação. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 30/32 alegando que os mesmos são protelatórios e que a União deveria responder por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, bem como a multa estipulada nos termos do artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão de fls. 33, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos, com determinação de que na ausência de critérios deveria ser adotado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça editado por meio da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 34/44, a embargante manifestou-se às fls. 46 requerendo a procedência dos embargos em face dos valores apurados, enquanto a parte embargada ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Juros de Mora Termo Inicial No caso em apreço, procede a alegação da União visto que o trânsito em julgado ocorreu em 13 de julho de 2006 e a parte embargada apresentou cálculo em setembro de 2007, com juros moratórios variando no percentual de 248 a 253%, ou seja, computou os juros moratórios do recolhimento indevido. O termo inicial dos juros moratórios deve ser o primeiro dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença, aplicando-se à espécie, por analogia e isonomia, o critério previsto no 2º do artigo 59 da Lei 8.383/91, que prevê como termo inicial dos juros, no caso de mora do contribuinte, o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, excluindo, assim, os juros computados em excesso. Juros Compensatórios Também procedem as alegações da União quanto aos juros compensatórios, pois não são pertinentes no presente caso e sequer foram requeridos e/ou deferidos na sentença e no v. acórdão. Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 8.898,78 (Oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) apurados em dezembro de 2008, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/44, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0043267-17.1992.403.6100 (antigo nº 92.0043267-0), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. São

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005450-25.2006.403.6100 (2006.61.00.005450-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034426-62.1994.403.6100 (94.0034426-0)) ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SPI25641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Embargos à Execução - Processo nº 0005450-25.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.005450-4) Embargante: União Federal Embargados: Antonio Felix Duarte, Eclea Custódio Frias, João Alberico de Faria, Jorge Alberto Alves de Oliveira, José Antonio Toledo dos Santos, Lourival Miguel Rodrigues, Luiz Carlos Alves, Luiz Carlos Ignácio, Marigleide Benedito de Araújo Vasconcelos, Maurício Mancini, Miriam Batista Cruz Leite, Osmal Jesus Dutra, Paulo Cezar, Pedro de Oliveira, Roque Liberato Almeida, Therezinha Ruffoni, Valter Luiz Almeida e Vera Lúcia de Souza Brites. Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal (Advocacia Geral da União) em face de Antonio Felix Duarte e outros, objetivando a redução do valor nos cálculos de execução referente à cobrança do reajuste salarial no percentual de 28,86%. Alega preliminarmente que os exequentes João Alberico de Faria, Luiz Carlos Ignácio, Miriam Batista Cruz Leite, Eclea Custódio Frias, Pedro de Oliveira, Therezinha Ruffoni e Jorge Alberto Alves de Oliveira assinaram termo de transação não restando valores a receberem. No mérito aduz que não se pode simplesmente aplicar o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de forma genérica, é preciso verificar cada caso e efetuar a devida compensação considerando-se o cargo, gratificação, promoção, etc. Afirma que em face da não observância desta aplicação, há excesso de valores a ser executado para a autora Marigleide Benedito de Araújo Vasconcelos. Devidamente intimados os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 843/845, informando inicialmente que o embargado José Antonio Toledo dos Santos não é exequente, e deve ser excluído da lide. Alegam preclusão quanto à questão dos termos de transação juntados pela ré, visto que os mesmos foram assinados em 1999, impugnando, ainda, as alegações daquela, pois, informam a adesão, contudo não apresentam os respectivos termos de transação relativo aos exequentes Pedro de Oliveira e Jorge Alberto Alves de Oliveira. Quanto aos cálculos propriamente ditos, informam que a União não incluiu as diferenças sobre as férias, embora o tenham feito sobre o 1/3 constitucional; que não efetuou o cálculo integral (até junho/1998) para a autora Marigleide Benedito de Araújo Vasconcelos e não justificou os motivos. Finalmente aduz que a ré calculou a verba honorária após efetuar o abatimento de PSS, fazendo incidir desta forma a seguridade social sobre os honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a União alega às fls. 850/852 que o autor José Antonio Toledo dos Santos não consta na peça inaugural dos embargos; que a apresentação física dos termos de transação podem ser substituídos pelos extratos financeiros fornecidos pela administração, e finalmente que os demais cálculos estão corretos. À fl. 854 o feito foi convertido em diligência para que a parte embargada especificasse quais os períodos em que não houve a aplicação dos respectivos percentuais nas férias. Os embargados cumpriram o determinado às fls. 858/859. A União manifestou-se às fls. 863/881 alegando litispendência com relação aos Therezinha Ruffoni, Valter Luiz Almeida e Vera Lúcia de Souza Brites. Instados a apresentar esclarecimentos (fl. 882), os embargados informaram que em face das transações realizadas não há mais valores a receber em relação à Eclea Custódio Frias, João Alberico de Faria, Jorge Alberto Alves de Oliveira, Luiz Carlos Ignácio, Miriam Batista Cruz Leite, Pedro de Oliveira e Therezinha Ruffoni. Em relação à litispendência informada e quanto aos documentos apresentados, requer a desistência da execução em relação Valter Luiz Almeida e Vera Lúcia de Souza Brites. Informa por fim que resta valores a repetir somente em relação Antonio Felix Duarte, Lourival Miguel Rodrigues, Luiz Carlos Alves, Marigleide Benedito de Araújo Vasconcelos, Maurício Mancini, Osmal Jesus Dutra, Paulo Cezar e Roque Liberato Almeida. A União concorda com a desistência requerida mediante renúncia e pagamento da verba honorária. Quanto aos demais informa que não se opõe à Remessa para a Contadoria (fl. 891/892). Nos termos da decisão de fls. 893, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos, com determinação de exclusão dos autores que transacionaram. Com a apresentação da manifestação e dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 894/925, a parte embargada manifestou sua concordância à fl. 830. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, mas requer a condenação dos embargados na verba de sucumbência (fl. 933/934). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente é necessário frisar que o co-autor José Antonio Toledo dos Santos não deu início a execução do julgado, porém faz parte da lide, visto que seu nome se encontra na petição inicial, bem como na sentença de fls. 179/183 dos autos principais da ação ordinária. A União Federal (AGU) informa que os autores Pedro de Oliveira e Jorge Alberto Alves de Oliveira aderiram ao acordo previsto, sem contudo comprovar o alegado, visto que não apresentou os respectivos termos, limitando-se a informar que os mesmos podem ser substituídos por meros extratos. Quanto à manifestação inicial de discordância expressada pela parte embargada, esta não merece prosperar, pois, com relação aos termos de adesão, tendo os autores aceitado o acordo proposto, não se pode requerer nestes autos a sua desconstituição, pois, com sua concordância, firmou-se ato jurídico perfeito. Eventual conflito entre a vontade e declaração do autor deverá ser questionado nas vias próprias. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do TRF da 3ª Região que: Sendo licito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante

concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para fim do inc. II do art. 794. (Agravo nº2003.03.00.005936-4, decisão em 07/10/2003, relator Juiz Johonsom di Salvo). Embora seja lícito e a parte autora tenha transacionado diretamente com a ré referente aos valores a que têm direito sobre o reajuste concedido, não possui legitimidade para dispor sobre a verba honorária de seu patrono, consoante dispõe o 4º do artigo 24, da Lei nº 8.906/94:Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial..... 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.Quanto ao desconto de 11% relativo ao PSS (Plano de Seguridade Social), tem-se que a contribuição prevista na lei nº 8.112/90 é legal mas deve ser aplicada em cada caso nos termos da Lei nº 8.688/93 e das Medidas Provisórias nº 560/94 e 1.482-34/97, que posteriormente foram convertidas na Lei nº 9.630/98. Assim, no caso dos autos, em se tratando de servidores inativos, o referido desconto não procede, pois a legislação que permite a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos é ulterior aos fatos e não pode ser aplicada retroativamente.Diante dos Termos de Transação Judicial que foram acostados aos autos pela União Federal (AGU),bem como em face da concordância expressa da parte embargada, homologo os acordos dos exequentes Eclea Custódio Frias, João Alberico de Faria, Jorge Alberto Alves de Oliveira, Luiz Carlos Ignácio, Miriam Batista Cruz Leite, Pedro de Oliveira e Therezinha Ruffoni, nos termos do artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.A União Federal alegou litispendência em relação aos co-autores Valter Luiz Almeida e Vera Lúcia de Souza Brites, fato este que a parte embargada reconheceu manifestando sua concordância e requerendo a desistência da execução.Assim, em face da desistência manifestada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II e artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação a Valter Luiz Almeida e Vera Lúcia de Souza Brites.Iso posto, com relação aos demais litisconsortes, Antonio Felix Duarte, Lourival Miguel Rodrigues, Luiz Carlos Alves, Marigleide Benedito de Araújo Vasconcelos, Maurício Mancini, Osmal Jesus Dutra, Paulo Cezar e Roque Liberato Almeida julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos principais da ação do rito ordinário nº 0034426-62.1994.403.6100 (antigo nº 94.0034426-0), no valor de R\$ 264.741,51 (Duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) em outubro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela contadoria.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, conforme os termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do embargado José Antonio Toledo dos Santos.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.São Paulo, 21 de maio de 2010.JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

**0016031-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-54.1996.403.6100 (96.0011336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIGILDA MARINO MARIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)**  
17ª Vara Cível da Justiça Federal de São PauloEmbargos à Execução - Processo nº 0016031-02.2006.403.6100(antigo nº 2006.61.00.016031-6)Embargante: União FederalEmbargada: Marigilda Marino Marioli.Sentença Tipo MVistos em inspeção, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marigilda Marino Marioli, em face do julgado de fls. 78/82.Alega omissão do julgado, informando que a sentença proferida se refere somente a restituição do empréstimo compulsório sobre o veículo, deixando de constar o valor do empréstimo compulsório sobre combustível.Esclarece que a restituição também se refere ao empréstimo compulsório sobre combustível, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fl. 25.Requer seja a omissão suprida para incluir o valor do empréstimo compulsório sobre combustível.É a síntese do necessário.Decido.Razão não resta à parte autora. Não existe a omissão apontada, visto que ao iniciar a execução a parte autora apresentou tão somente o valor referente ao empréstimo compulsório sobre veículo, conforme fls. 59/60 dos autos principais. Foi por estes cálculos que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, a parte autora não iniciou o julgado quanto ao empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível, cabendo a este juízo analisar conforme os valores postulados, a fim de que esta Sentença não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou. Pelo acima exposto, rejeito os embargos declaratórios nos termos acima descritos, mantendo na íntegra a sentença proferida às fls. 78/82. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária nº 0011336-54.1996.403.6100 (antigo nº 96.0011336-0).P.R.I. Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 21 de maio de 2010.JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026639-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026639-4) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
PROCESSO Nº 0026639-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026639-4)IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL E

COMERCIAL S/AIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA DAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVistos em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA DAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais.Narra a impetrante que possui duas pendências relativas aos Processos Administrativos nºs 10880.12499/97-11 e 10880.12451/97-54, as quais não podem obstar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, em razão de suspensão de exigibilidade por medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010913-6 - 17ª Vara Federal Cível/SP.Informa, ainda, que em virtude da fusão entre a Receita Previdenciária, Receita Fazendária, Procuradoria Previdenciária e Procuradoria Fazendária, bem como de movimento grevista desses órgãos, seu pedido de certidão não foi atendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/68.Feito distribuído à 23ª Vara Federal Cível/SP.Medida liminar deferida às fls. 109/110.Suscitado conflito negativo de competência entre o juízo da 23ª Vara Federal Cível/SP e esta 17ª Vara Federal Cível/SP (fls. 114/116).Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações às fls. 138/152, aduzindo que os Processos Administrativos nºs 10880.12499/97-11 (inscrição nº 80.6.05.050288-30) e 10880.12451/97-54 (inscrição nº 80.2.05.036230-22) estão em análise junto à PFN em razão das alegações feitas pelo contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010913-6 - 17ª Vara Federal Cível/SP. Informa a PFN às fls. 154/161 que as inscrições nºs 80.6.05.050288-30 e 80.2.05.036230-22 não impedem a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Comunicou a SRF às fls. 166/169 o cancelamento dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 10880.12499/97-11 (inscrição nº 80.6.05.050288-30) e 10880.12451/97-54 (inscrição nº 80.2.05.036230-22).Decisão do Conflito de Competência nº 0096668-38.2005.403.0000/SP (2005.03.00.096668-6) acostada à fl. 173, julgando-se por unanimidade pelo juízo da 17ª Vara Federal Cível como competente para processar e julgar o feito.Feito redistribuído a esta Vara Federal.Requeru o impetrante às fls. 178/179, a desistência do feito.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25, Lei 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.São Paulo, 21 de maio de 2010JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

**0003225-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003225-1)** - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Mandado de Segurança nº 0003225-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003225-1)Impetrante: UNIÃO SOCIAL CAMILIANAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVisto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por UNIÃO SOCIAL CAMILIANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União Federal.Narra, em síntese, que possui duas inscrições em dívida ativa registradas sob os nºs 80.5.10.000107-80 e 60.5.10.01472-03, as quais estão com suas exigibilidades suspensas em razão de parcelamento, não havendo óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29.A impetrante informa às fls. 41/42 que obteve pela via administrativa a certidão conjunta negativa de débitos, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso II, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Ante a notícia da obtenção da certidão conjunta negativa de débito, não assiste a impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.São Paulo, 21 de maio de 2010JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

**0005202-20.2010.403.6100** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP Mandado de Segurança nº 0005202-20.2010.403.6100 Impetrante: CASA BAHIA COML/ LTDA.Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SPSENTENÇA TIPO C (R)Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CASA BAHIA COML/ LTDA. em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o recebimento das razões de inconformismo da impetrante, no que tange a indevida aplicação do nexó técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido ao segurado José Ribamar Borges de Almeida e a instauração de processo administrativo.Aduz que é empregadora de José Ribamar Borges de Almeida, afastado de suas atividades de 19/08/2008 a 02/09/2008 por ser portador de transtorno fóbico-ansioso não especificado.Sustenta que encaminho o segurado ao INSS para requerer a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário, mas após ser submetido à perícia médica, por equívoco foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário.Alega que não obstante tenha impugnado o benefício acidentário, este restou indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que não

foi observado o prazo determinado na Instrução Normativa nº 31/2008. Afirma a ocorrência de ilegalidades e inconstitucionalidades no processo administrativo que concedeu o benefício auxílio-doença acidentário, bem como que não foi formalmente notificada da aplicação do nexa técnico epidemiológico e da conversão do auxílio-doença comum em auxílio doença acidentário, razão pela qual a manifestação de inconformismo deve ser recebida e analisada pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/129. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 132). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 157/167, sustentando que o pedido administrativo de revisão do ato foi acolhido, transformando o benefício concedido de acidentário para previdenciário, motivo pelo qual o impetrante não tem necessidade no prosseguimento da lide. O impetrante informa às fls. 177/181 que o objetivo do impetrante na presente ação foi atingido, em razão da apreciação da impugnação administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Ante a notícia de que o pedido administrativo do impetrante foi apreciado e revisto pela autarquia previdenciária, transformando o benefício auxílio doença acidentário em auxílio doença previdenciário, não assiste a impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011556-03.2006.403.6100 (2006.61.00.011556-6) - WILMA TOFANELO (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A (RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

PROCESSO nº 00011556-03.2006.403.6100 AUTOR(ES): WILMA TOFANELORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUL FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS Sentença Tipo A Vistos etc.. Trata-se de ação pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do leilão referente ao contrato de financiamento nº 111.664147856, imóvel localizado na Rua Thomas Deloney, 543, Brooklin São Paulo. Relata a parte autora que pactuou com a CEF contrato de mútuo para aquisição da casa própria, o qual prevê o pagamento de prestações mensais para amortização do financiamento, conforme o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega em virtude de estar em atraso com o pagamento das prestações, foi surpreendida com carta de ciência do leilão relativo ao imóvel, sem que tivesse sido dada oportunidade de defesa. Afirma, também, que não foi obedecido o procedimento previsto no Decreto-Lei n 70/66, especialmente no que se refere à notificação e publicação do leilão e ciência dos valores devidos. Aduz, por fim, que a execução não obedeceu os procedimentos legais, e não levou em consideração os valores pagos pela autora, tendo em vista que deveria o agente financeiro ter primeiro ter cientificado a mutuária para possibilitar a discussão dos valores e o pagamento do débito. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual. A decisão de fls. 35 determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, considerando que a ação também foi proposta contra a Caixa Econômica Federal. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 78/115. Alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e a observância dos procedimentos previstos no referido decreto-lei. A SUL FINANCEIRA SA apresentou manifestação alegando sua ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/179). Réplica às fls. 132/137. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente verifico que o agente fiduciário SUL FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS não é parte legítima para figurar na presente ação. O contrato de financiamento discutido nos autos foi firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. O agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal, inclusive, quanto ao procedimento de execução extrajudicial. PRESCRIÇÃO Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda a parte autora se insurge contra a execução extrajudicial do imóvel, alegando irregularidades no procedimento e não a rescisão do contrato de financiamento. No presente caso, a parte autora impugna a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei n 70/66, afirmando que fere a ampla defesa e o contraditório e, ainda, que a execução deve seguir o rito do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que não foi obedecido o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei n 70/66. Vejamos: DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: Não assiste razão à autora ao afirmar que o procedimento de execução nos termos do Decreto-Lei n 70/66 fere a garantia da ampla defesa. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que: quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Por outro lado, a autora afirma que não recebeu notificação de publicação ou qualquer intimação, especialmente quanto aos valores cobrados. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 130 dos autos da Ação Ordinária em apenso - Processo n 0013590-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013590-5) - denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, formalizada em 18 de janeiro de 2006. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Oitavo Oficial de Registro de Títulos e Documentos com certidão positiva de entrega (fl. 132), com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora e, finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilão (fls. 136/141). Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66. Da alegação de que da notificação não constou o valor total do débito e suas discriminações, verifico que da referida consta que deverá(ao) V.S.a(s) pagar, devidamente atualizados, as prestações em atraso, juros moratórios, prêmios de seguros, multa contratual (se houver), débitos fiscais em atraso (se houver). Tais parcelas, no momento, totalizam R\$15.626,07 (Quinze Mil Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Sete Centavos), a esse valor para a respectiva purgação, computando-se o total das prestações em atraso, com os juros e correção monetária devidos os prêmios de seguros, acrescidos da multa contratual, despesas com execução, inclusive, a remuneração do Agente Fiduciário, valor este, que será atualizado na Data da efetiva purgação, o que por si só não invalida a notificação. Em relação à publicação dos editais, não se verifica nenhuma irregularidade, porquanto foi dada publicidade ao evento. Ademais, jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável. Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal O DIA, em que foram publicados os leilões não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais. Diante do exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à SUL FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva e; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 21 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4889**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0727524-57.1991.403.6100 (91.0727524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707151-05.1991.403.6100 (91.0707151-5)) O P COM/ E REPRESENTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP080338 - JOAO**

CARLOS ALBERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 94.03.055224-7, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

**0737759-83.1991.403.6100 (91.0737759-2)** - CLAUDIO CONTIER MASSARO X ORLANDO MASSARO X ROBERTO MASSARO X ROSA MORONE MASSARO X SILVIA REGINA MORONE MASSARO X WALDEMAR SGARBOSA X LEILA SAHD X MILTON LADARIO BORGES DANIEL X ODAIR FONSECA GONCALVES(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0034079-97.1992.403.6100 (92.0034079-2)** - MADEIRENSE RUTHENBERG S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0048596-10.1992.403.6100 (92.0048596-0)** - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0036973-41.1995.403.6100 (95.0036973-7)** - SANUS FARMACEUTICA LTDA X SANUS FARMACEUTICA LTDA - FILIAL(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 262/264:Indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 68, por tratar-se de cópia reprográfica.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003182-13.1997.403.6100 (97.0003182-9)** - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0018622-49.1997.403.6100 (97.0018622-9)** - SONIA MARIA ROLIM ROSA LIMA X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X MIRIAN MITIKO HAMADA X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X JAIR DA COSTA MATOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 527/533:Diante da V. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no agravo de instrumento nº 0020472-85.2009.403.0000 não há valores remanescentes em favor dos autores. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023133-90.1997.403.6100 (97.0023133-0)** - JOAO GONCALVES JERONIMO X JOSE BORGES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DONIZETE MIRANDA X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE ERINALDO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE FELICIANO FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0035125-14.1998.403.6100 (98.0035125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033419-93.1998.403.6100 (98.0033419-0)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0040745-07.1998.403.6100 (98.0040745-6)** - RICARDO JOSE BIONDI X CLAUDIO EDUARDO SCHVARTS

LUCARINI X FERNANDO FORNOU BONANO X HELIA APARECIDA FAGUNDES X JOSE DONIZETTE DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER DA COSTA X IZABEL CRISTINA ALVES DE ALMEIDA X JOAO NAVARRO FURLANETO X JOSE HUMBERTO LE FOSSE X MARLEI CRISTINA TAVEIRA MASSIAS(SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0045475-61.1998.403.6100 (98.0045475-6)** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021888-73.1999.403.6100 (1999.61.00.021888-9)** - SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DE LANA X SEBASTIAO SOARES ROMANO X SERGIO ANTONIO CHENAQUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060625 - BENEDICTO MORALES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0012539-75.2001.403.6100 (2001.61.00.012539-2)** - VALDOMIRO SILVA FERREIRA X VALDOTH BARBOSA DA SILVA X VALDUIR FELIX NUNES X VALDUMIRA LEO DA SILVA X VALMIR CARDOSO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0902122-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902122-9)** - OSMAR VAZZOLER X LEILA ATTA VAZZOLER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0009196-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009196-3)** - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007021-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007021-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Fls. 109-verso: Manifeste-se a empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, comprovando a alegação prestada por seu advogado de que foi realizado acordo com a autora. Após, manifeste-se o autor ECT, em igual prazo, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012332-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012332-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls.170-172. Diante da notícia de pagamento parcial das despesas condominiais objeto do presente feito nos autos da ação em trâmite na 12ª Vara Cível da Justiça Federal e vislumbrando provável duplicidade de pagamento, esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, os valores efetivamente devidos pela parte Ré. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0027651-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027651-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0014678-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014678-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA X MITIKO KINOSHITA

Fls. 91/92:Defiro o desentranhamento dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a petição inicial, com a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente no balcão da secretaria pela CEF, no momento da retirada dos originais, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente N° 4910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088361-85.1992.403.6100 (92.0088361-3)** - ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO INSARDI NETO X ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA X ANTONIO JOSE COLLA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO X ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA X ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BARBOSA X ANTONIO LUIZ CORTESI X ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO X ANTONIO MANUEL DE SOUZA X ANTONIO MANOEL GUTIEREZ X ANTONIO MANSO X ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR X ANTONIO MARCUZZO X ANTONIO MARMO DE MORAIS LIMA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA X ANTONIO MARQUES FIGUEIREDO X ANTONIO MARQUES INDIO DA MATA X ANTONIO MAURICIO FERRAZ X ANTONIO MAURO DE SOUZA SOARES X ANTONIO MAURO FILHO X ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS X ANTONIO MENDES X ANTONIO MICHELETE X ANTONIO MIGUEL CARICATI X ANTONIO MIGUEL GONCALVES X ANTONIO MINUCI X ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO NEWTON RIBEIRO X ANTONIO OLIVEIRA NEVES X ANTONIO PAULO GARCIA X ANTONIO LOPES BENSAL X ANTONIO PAZ DA SILVA X ANTONIO PEGORARI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PETRONIO X ANTONIO PONGELUPPI X ANTONIO PESSOTO X ANTONIO RAIMUNDO ALVES X ANTONIO RAIMUNDO SILVA X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X ANTONIO RIVAROLI X ANTONIO ROBERTO DE FREITAS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se o advogado subscritor de fl.485 para retirar em Secretaria a certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 10(dez) dias. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0039413-10.1995.403.6100 (95.0039413-8)** - EZEQUIAS MEIRELES DAVID X VENANCIO GOES DOS SANTOS X JOSE EDSON MATTOS X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X APARECIDO GABRIEL DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARTINS X VILSON MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO BITENCOURT COSTA X SALVATINO QUIRINO PROCOPIO X JULIO DA SILVA X DURVAL JANUARIO PEREIRA X PEDRO MARTINS CLEMENTE X MARIO CALIXTO BARBOSA X SEICHIN SHINABE X ISABEL TALARICO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JOSE ABADIO TOBIAS X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO DE AMORIM FERREIRA X ODIR IGNACIO DE AZEVEDO X WALDIR GONCALVES X ELIAS JOSE FERREIRA X ADELINO VAZ X JOSE MARIA DE ALMEIDA X ALCIDES EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM PANTALEAO DE JESUS X LOURENCO HONORIO DE LIMA X GERALDO GOMES DE MORAES X PEDRO ALVES X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE SOUZA X JOSE GREGORIO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 234:Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0008389-56.1998.403.6100 (98.0008389-8)** - ALVARO GONCALVES MURTINHO X CLAUDOMIRO DOS SANTOS X PAULO DE OLIVEIRA DUQUE X VALDEMARA DEOLA X WANDERLINO EDUAO

FERREIRA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petições de fls. 280/285 e 286/577: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as peças necessárias para a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Após, em termos, cite-se a União Federal. Int.

**0016365-17.1998.403.6100 (98.0016365-4) - DAMIAO ALVES DA SILVA X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X GERALDO ANACLETO FERNANDES X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE SEBASTIAO X JOSE VALTER DOS SANTOS X NARCIZO PAZETO FILHO X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X RENILDO AMERICO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)** 19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0016365-17.1998.403.6100 AUTORES: DAMIÃO ALVES DA SILVA, FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ, GERALDO ANACLETO FERNANDES, IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOSÉ SEBASTIÃO, JOSÉ VALTER DOS SANTOS, NARCIZO PAZETO FILHO, OLEGÁRIO BALBINO DE CARVALHO E RENILDO AMÉRICO DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 99-112, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n. 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma

empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o décênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, os autores não fazem jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foram admitidos no emprego e optaram pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0011668-69.2006.403.6100 (2006.61.00.011668-6) - FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005656-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005656-6) - FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009373-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009373-3)** - MARIO ROBLES(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/77. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0021936-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021936-8)** - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visando por fim ao cumprimento da r. sentença proferida nos autos, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição de fls. 127/128, bem como promova o depósito dos valores devidos a título de correção monetária. Em seguida expeça-se o competente alvará de levantamento. Por fim, uma vez noticiado o levantamento da quantia devida a parte autora, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0034069-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034069-8)** - YUKIKO ETO MINAMI(SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 75/80: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 4.925,75 (quatro mil e novecentos e vinte e cinco Reais e setenta e cinco centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

**0034473-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034473-4)** - JOAO LAGE LAURENTYS-ESPOLIO X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.034473-4 EMBARGANTES: ESPÓLIO DE JOÃO LAGE LAURENTYS E MARIA CÉLIA FERREIRA DE LAURENTYS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 165-170, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0000279-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000279-7)** - SIGERU SATO X IZAURA HARUKO SATO(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000279-7 EMBARGANTES: SIGERU SATO E IZAURA HARUKO SATO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 149-154, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. Sustenta que a r. sentença foi contraditória quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 relativamente ao saldo não bloqueado das contas de poupança dos autores, limitando o direito à contas com data de aniversário na primeira quinzena. Afirma que tal limitação somente é aplicável ao mês de janeiro de 1989. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante, diante da ocorrência de erro material na r. sentença, na medida em que é aplicável o IPC ao saldo desbloqueado de poupança no mês de abril de 1990, tanto nas contas com aniversário na primeira quinzena quanto nas com data base na segunda. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 149-154, a fim de esclarecer que a aplicação do IPC no mês de abril relativo ao saldo desbloqueado independe da data de aniversário da conta, passando o dispositivo da sentença embargada a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas

dos autores com data de aniversário na primeira quinzena; e abril de 1990 (44,80%), independente da data de aniversário, o que será apurado em liquidação de sentença. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**0001942-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001942-8)** - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON X EMIR CIRUELOS X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN X HUGO GERALDO STRINGHINI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1) Considerando a petição apócrifa de fls. 84/91, intime-se a sua subscritora, Dra. ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO (OAB/SP nº 215.219-B), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada. 2) Sobre a petição e documentos de fls. 94/98, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002818-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002818-1)** - JOSE CARLOS BASSI X MARIA APARECIDA BASSI X TEREZINHA BASSI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.002818-1 EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS BASSI, MARIA APARECIDA BASSI E TEREZINHA BASSI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 115-118, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0004799-51.2010.403.6100** - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021062-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021062-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030556-59.2002.403.0399 (2002.03.99.030556-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EGBERTO LACERDA TEIXEIRA X FLAVIO DACCA MATTAR X FRANCO VICTORIO LA VILLA X JUREMA CESAR LANTIERI LA VILLA X ANTONIO MORAES PINTO NETO X ANA MARIA MALTA MORAES PINTO X ARLINDO DE JESUS LEME DA SILVA (SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP131524 - FABIO ROSAS)  
Fls. 90/101: Sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante, bem como requeiram o que entender de direito. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0030368-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030368-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005582-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015751 - NELSON CAMARA)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020004-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020004-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-22.2004.403.6100 (2004.61.00.004142-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X LUIZ RODRIGUES DE MORAES (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à

embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069952-61.1992.403.6100 (92.0069952-9)** - ALVARO GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA X HELENA MASSANO TEIXEIRA - ESPOLIO X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI72694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc. I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 435/436, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Precatório Complementar de Natureza Alimentícia em favor de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º, 2º e 3º e 21 da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012511-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012511-4)** - VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS(SPI62486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 170, da CEF: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente à quantia excedente depositada às fls. 125, no valor de R\$15.852,57. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009757-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009757-3)** - BENEDITO UBALDO FREIRE(SPO56372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em despacho. Fls. 85/89: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0011988-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011988-0)** - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X ROSALDO CATINO X ELIDIA ANGELA CATINO(SPI89626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SPI67135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Petição de fls. 113/117: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se as exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017512-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017512-2)** - OCTAVIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SPO49703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA

MENDES)

Fl. 130: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 127/129:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0025253-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025253-0)** - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Fls. 160/164: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0027698-14.2008.403.6100 (2008.61.00.027698-4)** - MARCILIO BERLEZI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 75: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 69/74:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0028389-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028389-7)** - CELSO LUIZ DA SILVA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 115: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 104/109:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0028497-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028497-0)** - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 92: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 86/91:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0031554-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031554-0)** - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 128: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 122/127:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0033038-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033038-3)** - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 94: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 88/93:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0033271-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033271-9)** - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 85: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 79/84:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0034471-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034471-0)** - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 203: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 198/202:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0034639-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034639-1)** - JAIR RAMOS DOS SANTOS X CLEINE ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Petição de fls. 96/105:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se as exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000837-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000837-4)** - ARMANDO SEBALHOS BARBANI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 104: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 98/103:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0010980-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010980-4)** - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 104: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 95/100:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0021379-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021379-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013671-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013671-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Vistos, em decisão. Impugnou a UNIÃO FEDERAL o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, pela autora da Ação Ordinária em epígrafe. Alega, em síntese, que a impugnada recebe rendimentos mensais brutos suficientes para arcar com as custas e as despesas processuais da lide. Sustenta que o benefício legal deve ser concedido, exclusivamente, na hipótese em que tal ônus acarrete prejuízo do sustento próprio ou da família do jurisdicionado. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Compulsando os autos da Ação Ordinária nº 0013671-89.2009.4.03.6100, em apenso, verifico às fls. 36/37, que este Juízo indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela autora, ora impugnada, e determinou o recolhimento das custas processuais devidas. Tal decisão foi integralmente cumprida pela autora que, às fls. 39/41, peticionou comprovando o pagamento das custas.Assim, considerando que a matéria em questão foi decidida nos autos principais, entendo prejudicado o presente incidente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0013671-89.2009.4.03.6100.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020165-43.2004.403.6100 (2004.61.00.020165-6)** - MARILDA DEDINI MUNICHSHOFER(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 4558**

### **MONITORIA**

**0018227-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018227-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO IZIDRO DURAN X ROSANA ANTONIACI

Fl. 109: Vistos, em decisão. Petição de fl. 108:1 - Tendo em vista a ré ROSANA ANTONIACI estar domiciliada no município de Itapevi, intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.2 - Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapevi para citação da ré, no endereço indicado.3 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a autora fornecer o endereço do réu ROGÉRIO IZIDRO DURAN. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022426-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022426-8)** - MAURO JOSE GIOIA DE CARVALHO X VERA CRISTINA PEROBELLI CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 285: Vistos etc.1) Laudo Pericial de fls. 247/284: Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 247/284, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores.2) Petição do Sr. perito, de fls. 243/246: Somente após o término dos trabalhos periciais, oficie-se à DIRETORIA DO FORO, para pagamento dos honorários fixados às fls. 201 e 215/216 (R\$234,80), em favor do perito GONÇALO LOPES (nomeado às fls. 240), em observância ao disposto no art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0001344-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001344-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARUPIARA VIEIRA GUIMARAES SCAFUTO(SP259923 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Fl. 117: Vistos, em decisão. Petição de fls. 104/116: Considerando que a matéria deduzida na petição de fls. 104/116, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, manifeste-se a autora sobre a ocorrência da prescrição alegada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0019273-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019273-2)** - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Réplica às fls. 499/505: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a reiteração do pedido de tutela. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024810-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024810-5)** - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **Expediente Nº 4561**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001523-51.2006.403.6100 (2006.61.00.001523-7)** - WILSON ROBERTO SECCO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Forneça a impetrante a documentação requerida pela Contadoria Judicial à fl. 155. Prazo: 10 (dez) dias. II - Cumprido o item anterior, retornem estes autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fl. 154. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0029734-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029734-0)** - TELLUS DO BRASIL LTDA(SP243662 - TATIANA BUENO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Notifique-se, pessoalmente, a impetrante, a cumprir o despacho de fl. 339, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0007480-91.2010.403.6100** - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em decisão.Conforme relatado às fls. 61/62, ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), calculado sobre os valores pagos pelo INSS, em julho de 2008, relativos aos benefícios previdenciários de aposentadoria acumulados desde a data do requerimento do benefício, em agosto de 2002, no montante de R\$105.191,85. Aduz o impetrante, em resumo, que o INSS postergou por sete anos a concessão de sua aposentadoria. Após o deferimento do benefício, o INSS efetivou o pagamento, em uma única parcela, de todos os benefícios mensais devidos desde a data do protocolo do requerimento. Informa, ainda, que sua Declaração de Ajuste do IRPF/2009, ano-calendário 2008, não foi liberada pela Receita Federal do Brasil, por divergência de informações relativas a esses valores, posto tê-lo incluído no campo rendimentos isentos e não tributáveis.Sustenta que sobre as parcelas mensais individualizadas, se pagas nas épocas próprias, não haveria incidência do Imposto de Renda.A análise do pedido de liminar foi postergado para após a oitiva da autoridade impetrada.Informações juntadas às fls. 70/71.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento.Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.Iso porque, nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, proceder à interpretação literal da legislação tributária implica verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Assim, descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, sobretudo quando decorrente de mora da autarquia previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RESP 200900557226, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429, Relator HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:14/05/2010)Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.Presente, assim, o fumus boni iuris.Comprovado o periculum in mora, face à retenção do impetrante em Malha Fiscal, no exercício de 2009.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade

impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), calculado sobre os valores pagos pelo INSS ao impetrante, em julho de 2008, relativos aos benefícios previdenciários de aposentadoria, acumulados desde a data do requerimento do benefício, em agosto de 2002. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0007622-95.2010.403.6100 - IMPORTMED IMP/ E EXP/ LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

IMPORTMED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, para compelir a autoridade impetrada a analisar e emitir decisão, no prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, sobre o Auto de Infração nº 10314.009014/2008-74. Aduz, em síntese, que impugnou o referido Auto de Infração, em 12 de novembro de 2008. Até a presente data, contudo, seu recurso não foi apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da República de 1988. Juntou documentos. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de julgadores para o desempenho de todas as atribuições conferidas às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade do Decreto n. 70.235/72 e da Portaria SRF nº 6.182/2005 ao caso referido nos autos. Relatados. Decido. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, entendo presentes ambos os requisitos. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, conforme reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Ademais, trata-se de norma hierarquicamente superior, bem como posterior à Portaria SRF nº 6.182/2005, referida nas informações. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso sem previsão na apreciação da impugnação protocolada pela impetrante, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação da impugnação interposta no Auto de Infração nº 10314.009014/2008-74, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Int. São Paulo, 26 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0011190-22.2010.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DA CIA/ ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SP - CEAGESP  
Fl. 236: Vistos. Petição de fls. 234/235: Mantenho a decisão de fls. 227/229, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0000412-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000412-4)** - ARMENIO MOUSSESIAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em decisão. Conforme relatado às fls. 45/46, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu Pedido de Aposentadoria Voluntária nº 25004.934825/2009-67, observando o disposto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, conforme decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 1196. Aduz que exerce atividade de médico, em órgão do Ministério da Saúde, desde maio de 1984, inicialmente, sob o regime celetista e, após dezembro de 1990, na forma do Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Alega, em resumo, que o direito à aposentadoria especial para os servidores públicos que exercem suas funções em ambientes insalubres está previsto no art. 40 da Constituição da República. Essa disposição constitucional não tem aplicação efetiva, ante a ausência de norma regulamentadora. Supre tal ausência, no entanto, a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, proferida no Mandado de Injunção ajuizado pelo ora impetrante. A análise do pedido liminar foi postergado para após a oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 54/62. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, o impetrante, médico, é Servidor Público Civil do Ministério da Saúde, submetendo-se ao Regime Jurídico dos Servidores Civis da União - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - e exerce atividades em ambientes insalubres, no serviço público, desde maio de 1984 (vale dizer, em regime celetista desde maio de 1984 até dezembro de 1990). Ante a ausência da lei complementar referida no artigo 40, 4º, da Constituição da República de 1988, o impetrante ajuizou o Mandado de Injunção nº 1196, no C. Supremo Tribunal Federal. Nessa ação, foi prolatada decisão para garantir ao impetrante o direito de ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pelo órgão competente, à luz do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Essa decisão transitou em julgado, em 13 de agosto de 2009, conforme Certidão juntada à fl. 29. Frise-se que mencionada decisão supre a omissão do Poder Executivo no envio, ao Congresso Nacional, de lei complementar regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição da República, ao determinar a aplicação, a estes, do disposto no art. 57, da Lei nº 8.213, de 23 de janeiro de 1991. Ante a decisão proferida no mencionado Mandado de Injunção nº 1196, o impetrante formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial, que deixou de ser apreciado pelo órgão competente, conforme documento juntado à fl. 31. Ora, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: .....Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) De fato, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o

processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, não pode a Administração esquivar-se de decidir, invocando entraves burocráticos. Por tais fundamentos, entendo presente o fumus boni juris. O periculum in mora exsurge da delonga da Administração na conclusão da análise do pedido de benefício previdenciário, de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao impetrado que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido de aposentadoria protocolado pelo impetrante (Registro SIPAR nº 25004/934825/2009-67), à luz da decisão proferida no Mandado de Injunção nº 1196. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4567**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000283-76.1996.403.6100 (96.0000283-5)** - DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO (SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP (Proc. SILVANA C. MENDES DE A. SILVA E Proc. LEOBERTO PAULO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Fl. 571: Vistos, em decisão. Informe o autor, o andamento da Ação de interdição, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo e se já foi nomeado o curador de DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5313**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009069-56.1989.403.6100 (89.0009069-0)** - MANUEL FERNANDES DE ARAUJO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de Ofício Precatório, providencie o cancelamento dos ofícios nºs 20080000274 e 275. 1,10 Expeça-se novo ofício requisitório. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. TRF 3R e guarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0038533-23.1992.403.6100 (92.0038533-8)** - EDINALDO APARECIDO DA SILVA X EDSON BITTENCOURT KOENIGKAN X ELIAS GONCALVES DA MOTTA X ESPEDITO DIAS PALMEIRA X GARON RIBEIRO E MORAES X GERALDO GASPARELLO X GETULIO RIBEIRO MARINHO X GIL GERALDO MACHARETH X GUIOMAR PIRES X HARUO IGAWA (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Ante a manifestação da União Federal às fls. 274/275, suspendo a transmissão do ofício requisitório para o autor EDSON BITTENCOURT KOENIGKAN (RPV 20100000284 - fl. 271). Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os ofícios requisitórios dos autores ELIAS GONÇALVES MOTTA (RPV 20080000029 - fl. 246) e do autor GARON RIBEIRO E MORAIS (RPV 20100000242 - fl. 254) seja colocado à disposição do Juízo. Providencie o autor a regularização do CPF junto a Receita Federal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025776-69.2007.403.6100 (2007.61.00.025776-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-97.1994.403.6100 (94.0012825-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1174**

### **MONITORIA**

**0008449-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008449-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J LUIZ DOS SANTOS TELECOMUNICACOES X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 108, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) Recebo a Apelação interposta pela parte Ré (fls. 150/168), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023740-06.1997.403.6100 (97.0023740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-23.1997.403.6100 (97.0018960-0)) SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão, bem como da cópia do depósito judicial de fls. 117/118.Com a concordância do valor depositado pela parte autora, providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Liberação da Penhora efetuada (fls.112/116).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

**0050617-46.1998.403.6100 (98.0050617-9)** - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 223, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0000045-47.2002.403.6100 (2002.61.00.000045-9)** - MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da certidão e auto de penhora de fls. 304/305, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

**0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)** - POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero o despacho de fl. 348.Fls. 345/347: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores referentes ao depósito de fl. 343, conforme requerido.Cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0022748-69.2002.403.6100 (2002.61.00.022748-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0023982-86.2002.403.6100 (2002.61.00.023982-1)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030770-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030770-7)** - APMED ASSISTENCIA, CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5)** - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSAN SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 370/376. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002872-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002872-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 136, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0015198-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015198-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013229-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013229-1)) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP147091 - RENATO DONDA E SP209064 - FABIANA TORRES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 1531/1536, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões (Fls. 1539/1544), no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**0029852-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029852-9)** - SIDNEY ESPINHA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0018616-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018616-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 102/106, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

**0021197-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021197-0)** - ALEX DE ALMEIDA FERRAZ X SEBASTIANA BATISTA DE PAULA FERRAZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte Autora (fls. 123/137), em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021892-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021892-7)** - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000472-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000472-3)** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON

APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X AIRTON ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Deixo de apreciar a petição, haja vista a prolação de sentença à fl. 116. Aguarde-se o trânsito em julgado, após remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011822-29.2002.403.6100 (2002.61.00.011822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 350.Fls. 347/349: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores referentes ao depósito de fl. 345, conforme requerido.Cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente N° 1175**

#### **MONITORIA**

**0011143-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011143-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Fl. 172: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme solicitado pela CEF, por 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021157-48.1997.403.6100 (97.0021157-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6)) MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação das rés em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0043553-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043553-0)** - SERGIO TAKAYUKI NAGATSU X JULIA KOBAYASHI NAGATSU(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 511: Manifeste-se o autor acerca da petição do réu no prazo de 05 (cinco) dias.Com a concordância ou o decurso de prazo sem manifestação, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF, bem como o saldo remanescente em referida conta, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0046042-58.1999.403.6100 (1999.61.00.046042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-02.1999.403.6100 (1999.61.00.041047-8)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NILDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos do acórdão proferido no E. TRF às fls. 185/191, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6)** - RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 848/858) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003595-16.2003.403.6100 (2003.61.00.003595-8)** - MARLI NUNES PESSOA X SILVIO LUIZ ARANHA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, à fl. 171, desentranhem-se as petições de fl. 159 (protocolo nº 2010.000024851-1) e fls. 161/162 (protocolo nº 2010.000025674-1), ficando seu subscritor intimado a retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Regularizados, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 172,65, nos termos da memória de cálculo de fls. 165/169, atualizada para maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

**0020468-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020468-2)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.205.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0026620-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026620-1)** - DELTA TERESA FRANCHINI DROGARIA - ME X DELTA TERESA FRANCHINI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À vista da certidão de decurso de prazo às fls. 393, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0027737-16.2005.403.6100 (2005.61.00.027737-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0014114-11.2007.403.6100 (2007.61.00.014114-4)** - WAGNER LOURENCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 123/126.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0021697-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021697-1)** - ONDINA DE CARVALHO BERNARDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, proposta por ONDINA DE CARVALHO BERNARDO em face da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA - incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal -, visando equiparação salarial, por meio da complementação da aposentadoria correspondente à remuneração paga ao ferroviário em atividade.Alega a autora que é legítima herdeira e sucessora de pensionista, beneficiária de seu falecido marido, este, ferroviário aposentado da FEPASA. Pleiteia o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre a pensão recebida, nos termos do 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ela deveria receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor receberia, se em atividade estivesse.Após regular processamento perante a Justiça Estadual, inclusive com a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 169/176), mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 267/271), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 693) em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (que havia incorporado a FEPASA) e posterior sucessão pela União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais.Em decisão proferida, o MM. Juiz Federal Substituto em atuação perante esta Vara declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária (fls. 759/760).Redistribuídos, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária determinou a restituição dos autos a esta 25ª Vara, ao fundamento de que a complementação pleiteada pelos autores não possui natureza previdenciária (fls. 764/768).É o breve relatório. Fundamento e Decido. Entendo, concessa venia, que a matéria discutida nos presentes autos deva ser apreciada e julgada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, isto porque o objeto da lide é a concessão de um benefício de natureza previdenciária.Pleiteia a autora, na qualidade de sucessora de pensionista de servidor da FEPASA, equiparação salarial por meio da complementação de aposentadoria correspondente à remuneração paga aos ferroviários em atividade. Há, no presente caso, portanto, nítida lide de natureza previdenciária, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, razão pela qual competente é o juízo da vara especializada em Previdência Social, a teor do disposto no Provimento nº 186/99, CJF 3ª Região, de 28 de outubro de 1999.Há de se ressaltar que a expressão benefícios previdenciários constante do provimento adrede citado não faz referência apenas a benefícios regidos pela Lei nº 8.213/91. Caso o benefício tenha como objetivo a proteção social do segurado/dependente, e esse é também o da complementação dos ferroviários e pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. O E. Tribunal Regional da 3ª Região possui diversos arestos fixando a competência da Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA, para majoração da

complementação da pensão de 80% para 100%, em igualdade com os ativos. In verbis: AGRADO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agrado legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Preliminar rejeitada. Agrado legal não provido. (AI 200803000497602, Rel: Des. Marisa Santos, 9ª turma, DJF3 22/07/2009) (sem grifos no original) Nessa esteira, à guisa de exemplo, as decisões proferidas nos autos do agrado de instrumento nº 2009.03.00.021332-0 (Rel: Des. Eva Regina, 25.06.2009); do conflito de competência nº 2009.03.00.040667-4 (Rel: Des. Mairan Maia, DJ 09/02/2010); do agrado de instrumento nº 2008.03.00.018367-0 (Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, DJ 11/11/2009). Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente. Ante o exposto, considere necessário suscitar o presente conflito negativo de competência, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 115, II e 118, I e Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópia da petição inicial de fls 02/11, das decisões de fls. 169/176, 267/271, 759/760 e 764/768, bem como do presente conflito de competência, encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante ofício. Cumpra-se, dando-se ciência às partes. Intimem-se.

**0030402-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030402-5) - ANTONIO RODRIGUES MARCELINO (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 64/77, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

**0000861-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000861-1) - PAULO ROBERTO NACARATTO X MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO (SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 153160, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

**0005127-15.2009.403.6100 (2009.61.00.005127-9) - CLAER SERVICOS GERAIS LTDA (BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a Apelação interposta pela parte Autora ( fls. 603/620), em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal (AGU) apresentou contrarrazões às fls. 623/642, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 54/67). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021699-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021699-5) - UNIAO FEDERAL (SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X ONDINA DE CARVALHO BERNARDO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)**

Em face do conflito negativo de competência suscitado por este Juízo nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.021697-1, aguarde-se em secretaria até decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007693-10.2004.403.6100 (2004.61.00.007693-0) - ISABEL DOS SANTOS (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO)**

DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 315 para que os autos sejam remetidos ao arquivo (Sobrestado) até decisão do C. STJ.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007205-60.2001.403.6100 (2001.61.00.007205-3)** - VALTER DE SOUSA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI(SP092533E - MÔNICA PUERTAS MATOS) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 255/257.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0007271-35.2004.403.6100 (2004.61.00.007271-6)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/354: Suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento em favor da requerente, tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal.Apresente a União Federal a relação de débitos inscritos em dívida ativa que pretende compensar, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026577-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026577-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X HAZELEOPONI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Fl. 175: Nada a decidir. Tendo em vista a manifestação da União acerca do desinteresse na execução dos honorários sucumbenciais (fl. 97/98) e a reintegração na posse do imóvel (fls. 166/173), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3330**

#### **ACAO PENAL**

**0004456-74.2008.403.6181 (2008.61.81.004456-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LAERCIO GALLO X MARCIA APARECIDA PARRA GALLO(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP237609 - MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO E SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP272764 - TATIANE CASELLATTO ROSALEM E SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 418/422: Trata-se de resposta à acusação apresentada por LAÉRCIO GALLO e MÁRCIA APARECIDA PARRA GALLO, por meio de defensor comum constituído, na qual alegam a falta de justa causa para a ação penal e requerem o trancamento da ação penal.Para tanto, sustentam que a denúncia foi recebida, relativamente a NFLD nº 37.116.828-7 (competências de dezembro/97 a fevereiro/00, maio/00 a junho/02, dezembro/02, novembro/03 a maio/04, dezembro/04, fevereiro/05 e março/05), no que tange à imputação da prática do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, bem como relativamente à NFLD Nº 37.031.694-0 (competências de novembro/00 a maio/04, dezembro/04, dezembro/05 e dezembro/06), quanto ao crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Alegam que o procedimento referente às NFLDs objeto da denúncia pende de julgamento na esfera administrativa. Portanto, os crimes a eles imputados, por serem considerados materiais, dependem do encerramento do procedimento administrativo com a apuração efetiva dos valores devidos. Assim, não haveria a materialidade delitativa, motivo pelo qual requerem o trancamento da presente ação.Arrolaram testemunhas (fl. 422) Antes de analisar a defesa preliminar apresentada (fls. 509/5010), este Juízo entendeu necessária a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de ser informado se o crédito tributário está definitivamente constituído ou pendente de julgamento de recurso administrativo. Em resposta, a Fazenda Nacional informou a fls. 521/522, que houve apresentação de recurso tempestivo e os lançamentos encontram-se aguardando expedição de acórdão, com movimentação ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda/DF.Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou requerendo a declaração de nulidade de todos os atos a partir da denúncia, referentes ao tipo penal descrito no artigo 377-A do Código Penal, bem como a extração de cópias e formação de novos autos, para distribuição, eventual oferecimento de denúncia no que diz respeito ao tipo em comento e distribuição a este Juízo por prevenção. No que tange ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal), requerem o regular prosseguimento do feito, visto tratar-se de delito formal, não tendo a constituição definitiva do crédito, elemento

necessário à sua configuração. É a síntese do necessário. Conforme mencionado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 524/530, o entendimento esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, é no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 e 377-A, do Código Penal, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de punibilidade ou elementar nesses crimes, devido tratar-se de delitos materiais ou de resultado. Assim, quanto ao delito previsto no artigo 377-A do Código Penal, reputo não haver justificativa para o prosseguimento do feito em tais condições. Sendo assim, declaro a nulidade da presente ação penal com relação à imputação de ofensa ao art. 337-A do Código Penal e determino o arquivamento do presente feito somente com relação a referido delito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, fazendo constar apenas o art. 168-A do Código Penal. Cabe ao Ministério Público Federal o controle do resultado do procedimento administrativo ainda pendente e também a extração de cópias do que entender necessário e conveniente para a instrução de eventual oferecimento de denúncia. Nesse ponto, saliento que a extração das cópias pela Secretaria desta Vara e a formação de novo processo, o qual permaneceria parado indefinidamente, oneraria ainda mais os trabalhos aqui realizados, desnecessariamente. Por cautela, oficie-se à Delegacia da Receita Federal - ARF em São Caetano do Sul, conforme fl. 521, para que comunique ao Ministério Público Federal, o resultado do processo administrativo fiscal mencionado fl. 521, instruindo-se o ofício com cópia da mencionada fl. 521 e desta decisão. 3. No que tange ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, este possui natureza formal, prescindindo de qualquer resultado naturalístico para sua consumação (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª Ed., RT, pág. 566, item 24). Logo, basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador para que o crime reste consumado, ou seja, é suficiente o resultado jurídico. Não sendo, portanto, ao contrário do que alega a defesa, caso de trancamento da ação penal ou declaração de sua nulidade. A continuidade da ação é necessária para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico, ainda, não ser caso de absolvição sumária dos acusados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois este não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa excludente da culpabilidade dos agentes, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer a prática se deu em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado nos artigos 168-A do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia \_\_\_07\_\_\_ de \_\_\_12\_\_\_ de 2010, às \_\_\_15:30\_\_\_ h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 5. Intimem-se os acusados LAÉRCIO GALLO e MÁRCIA APARECIDA PARRA GALLO, o defensor constituído e o MPF. 6. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 422), observando que residem em São Caetano do Sul e em Mauá. O MPF não arrolou testemunhas. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas dos acusados, bem como, oportunamente, as certidões consequentes, conforme já determinado às fls. 407/408.

#### **Expediente Nº 3331**

##### **ACAO PENAL**

**0002476-63.2006.403.6181 (2006.61.81.002476-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ALVES GABRIEL (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o quanto informado em fls. 224/230, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se, outrossim, à Receita Federal, com cópia de fl. 10, informando que as mercadorias apreendidas nos autos em epígrafe não mais interessam à Justiça Criminal, podendo ter a destinação prevista em lei. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2051**

##### **ACAO PENAL**

**0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Ante a Portaria nº 6039, de 20 de maio de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterando o horário de funcionamento deste fórum nos dias em que houver jogos da seleção brasileira de futebol durante a Copa do Mundo de 2010. REDESIGNO para o dia \_\_\_/\_\_\_/2010, às \_\_\_ horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 15/06/2010. Expeça-se o necessário para comunicar a alteração do dia da audiência. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1569**

### **ACAO PENAL**

**0702103-40.1996.403.6181 (96.0702103-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702019-44.1993.403.6181 (93.0702019-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LUIZ ANTONIO BEZERRA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X CARLOS EDUARDO VEIGA DE OLIVEIRA(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA) X JOSE FIUZA LIMA(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X ROBERTO DEVITO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X OSWALDO VEIGA DE OLIVEIRA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 956, fixo desde já a multa estipulada pelo artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida em favor da União, ao advogado JOSÉ ANTONIO CARVALHO, OAB/SP 53.981, defensor que, injustificadamente, deixou de apresentar memoriais finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Intime-se o corréu ROBERTO DEVITO para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para apresentação das alegações finais, cientificando-lhe que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrociná-lo. Publique-se e intime-se.

**0104177-48.1998.403.6181 (98.0104177-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 642, fixo desde já a multa estipulada pelo artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida em favor da União, ao advogado LEO MARCOS WAGNER, OAB/SP 103.590, defensor que, injustificadamente, deixou de apresentar memoriais finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Intimem-se os corréus EDUARDO ROMAZINI PEREIRA e EDISON ROMAZINI PEREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor para apresentação das alegações finais, cientificando-lhes que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrociná-lo. Publique-se e intime-se.

**0006277-60.2001.403.6181 (2001.61.81.006277-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ FLAVIO CARVALHO ORLANDO(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

Fls. 618: A defesa do acusado LUIZ FLAVIO DE CARVALHO ORLANDO requer, em sede do artigo 402 do Código de Processo Penal, a expedição de ofícios para autoridades diversas encaminharem documentos pertinentes a outros feitos. Indefiro tal pedido, uma vez que a juntada desses documentos é ônus da defesa, portanto, prescinde de intervenção judicial. Assim sendo, diante de certidão aposta à fl. 619, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Ao SEDI para exclusão do corréu GERSON MARTINS do polo passivo - CÓDIGO 6- EXTINÇÃO PUNIBILIDADE, conforme sentença proferida à fl. 338. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**0003337-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003337-7)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO GIL ROJAS(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS E SP142678 - ROSIMEIRE MITSUNAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 489: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado PAULO GIL ROJAS, intime-se o advogado DR. JOSÉ GUALBERTO DE ASSIS, OAB/SP 43.226, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0000497-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000497-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X NEMER ISKANDAR SALIBA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X

JOAO BATISTA MURATORIO FILHO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X MAURO GONCALVES MARQUES X ANTONIO CARLOS REGO GIL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIS ROBERTO POGETTI(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X CARLOS ALBERTO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANGELO AMAURY STABILE(SP108236 - ROQUE KOMATSU) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PAULO RICARDO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TADEU SALUSTIANO DE SENA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1672, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**0000979-19.2003.403.6181 (2003.61.81.000979-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR, PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.FLS. 641: REQUISITEM-SE AS FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS ATUALIZADAS DO REFERIDO CORRÉU, SOLICITANDO AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS PROCESSOS QUE LÁ CONSTAREM.

**0004812-45.2003.403.6181 (2003.61.81.004812-9)** - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1434/1436: O pedido formulado pela acusada APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS resta prejudicado, pois já fora apreciado e deferido por este juízo à fls. 870.Fls. 1433 e 1438: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

**0010235-81.2007.403.6104 (2007.61.04.010235-6)** - JUSTICA PUBLICA X GARABET KETENDJIAN(SP121980 - SUELI MATEUS)

Fls. 368: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado GARABET KETENDJIAN, intime-se a advogada DRA. SUELI MATEUS, OAB/SP 121.980, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0000554-50.2007.403.6181 (2007.61.81.000554-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 675: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado LUIZ ANTONIO DIAS, intime-se o advogado Dr. CARLOS MARQUES DOS SANTOS, OAB/SP 76.912, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0012753-07.2007.403.6181 (2007.61.81.012753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-50.2007.403.6181 (2007.61.81.009284-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 283: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do acusado, intemem-se os advogados DR. ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, OAB/SP 200.780 E DR. JULIO CESAR MANFRINATO, OAB/SP 105.304, para que apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0012983-49.2007.403.6181 (2007.61.81.012983-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARKO PUTIC(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Fls. 412: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X DAVID WILKER DA SILVA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X LENIR ARAUJO RIBEIRO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X LUIZ DE ASSIS DE SOUZA(SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS) X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal promovida em face de MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS e OUTROS, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigos 29, 288 e também o 304 c.c. 297, ambos do Código Penal Brasileiro. Os réus foram interrogados conforme se verifica dos termos de fls. 218, 219/220, 221, 222 e 223/224. É o breve relato. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a defesa nada requereu (fl. 415). Às fls. 420/421, o Ministério Público Federal entendeu serem necessárias algumas diligências na fase do artigo 402 do CPP, embora tenha respondido negativamente em audiência (fl. 415). Sendo assim, em busca da verdade real, defiro o requerido pelo Parquet Federal, as seguintes diligências: 1) realização de perícia nos aparelhos de telefones celulares apreendidos à época com os réus, devendo ser apurado: a) se havia o número de telefone dos outros acusados na agenda do aparelho e, b) se houve ligação entre os acusados, especificando-se a data e o horário; 2) e perícia grafotécnica, colhendo-se material gráfico dos acusados e comparando com os dizeres constantes do documento de fls. 35, em que consta os dados bancários de Eduardo Alexandre da Silva. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Oficie-se ao NUCRIM. Publique-se e intime-se.

**0011187-86.2008.403.6181 (2008.61.81.011187-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JULIA GENTILLE X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Fls. 385: Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 850**

**ACAO PENAL**

**0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEAO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

FLS. 283/286 TERMO DE AUDIÊNCIA: ...8. Designo audiência para a oitiva das testemunhas de Acusação o DIA 22 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS e para as testemunhas de Defesa o DIA 23 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, expedindo-se o necessário. 9. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de Defesa ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO e OCTAVIANO ZANDONAI, sendo fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. 10. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a disponibilização dos serviços de estenotipia computadorizada para realização das audiências supra designadas. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS: 1- CP N. 127/2010-cmtm para Subseção Judiciária de Florianópolis/SC - test. ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO; 2- CP 128/2010-cmtm para a Subseção Judiciária de Concórdia/SC - test. OCTAVIANO ZANDONAI).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6544**

### **ACAO PENAL**

**0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X MARCOS TEOFILO X WELLINGTON VALVERDE X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ANIS GEBARA

Despacho proferido em 17/05/2010: Vistos em inspeção. 1. Anoto que os autos em epígrafe estão entre os processos a que se referem à Meta 02, especificada pelo CNJ como uma das Metas Prioritárias para 2010.2. Fl.1235/1236: Observo que o Dr. Apollo de Carvalho Sampaio, OAB/SP 109.708, é defensor do acusado JOSÉ RUBENS MARIOTONI COPPI e não do Hospital Vila Maria S/A, tendo sido constituído em seu interrogatório à fl.844. Assim, regularize a defesa do referido acusado, no prazo de 10 (dez) dias o substabelecimento de fl.1236.3. Sem prejuízo da determinação supra, nos termos da deliberação de fl.1151, intemem-se as defesas para apresentação de memoriais pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**0004928-80.2005.403.6181 (2005.61.81.004928-3)** - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI ABDALLAH(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X JOSE CARLOS GAMBOA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MISAEL MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR

Despacho proferido em 19/05/2010: Vistos em inspeção. 1. Apresentadas as respostas à acusação (fls.1532 e 1537) verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. 2. Designo o dia 16/08/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa de MAURÍCIO FERNANDES GROTTA e este será novamente interrogado. Ressalto que o interrogatório do acusado neste Juízo não lhe ocasionará óbice uma vez que o local em que reside pertence à mesma região metropolitana desta Subseção. 3. Considerando que o aditamento da denúncia não repercutiu em relação a conduta praticada pelo acusado DANIEL FERNANDES GROTTA, anoto que o interrogatório do referido acusado (fls.1380) já foi realizado regularmente de acordo com a lei vigente à época. 4. A defesa deverá apresentar a testemunha na audiência, sob pena de preclusão ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo, no prazo de 03 (três) dias. 5. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. 6. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intemem-se os acusados na pessoa de seu defensor constituído da audiência designada, com disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. 7. Int.

**Expediente Nº 6570**

### **ACAO PENAL**

**0001828-44.2010.403.6181 (2009.61.81.013715-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3)) JUSTICA PUBLICA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE X EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Fl. 492: Defiro a devolução integral do prazo de 10 (dez) dias para que a defesa dos acusados apresente resposta à acusação, consoante determinado à fl. 476.

## **Expediente Nº 6581**

### **ACAO PENAL**

**0002576-86.2004.403.6181 (2004.61.81.002576-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X WILSON CARLOS DOMICIANO X RODOLFO FRANCISCO STOMER

Despacho proferido em 21/05/2010:Vistos em inspeção. Intimem-se as partes da distribuição da carta precatória n.º 93/2010 bem como da data designada no Juízo deprecado. Considerando-se que a data designada pela 2ª. Vara de Vinhedo/SP para o ato deprecado é um dia antes da audiência designada por este Juízo (10/06/2010, às 14h00), solicite-se à 2ª Vara de Vinhedo/SP que logo após a realização da audiência no dia 09/06/2010(às 14h30min) seja encaminhada a este Juízo cópia, por correio eletrônico e/ou fac-simile, do termo da audiência bem como cópia do depoimento da testemunha.OBS: A carta precatória n.º 93/2010 foi distribuída à 2ª. Vara Judicial de Vinhedo/SP sob o n.º 659.01.2010.002766-8(ordem n.º 138/2010), tendo sido designado o dia 09/06/2010, às 14h30min para o ato deprecado.

## **Expediente Nº 6583**

### **ACAO PENAL**

**0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X APARECIDO TAVARES

Tendo em vista a certidão de fl. 486, determino a intimação do defensor do acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 483, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

## **Expediente Nº 1623**

### **ACAO PENAL**

**0008970-41.2006.403.6181 (2006.61.81.008970-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA SOUSA(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X JORGE ELIAS GUIMARAES DE FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X DOMINGOS PEDRO PEREIRA LIMA(SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X ALMIRO RAUCH(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X GENIVAL CARLOS DOS SANTOS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X STNISLUS OKONKOWO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

Vistos em inspeção.1. Desentranhe-se o passaporte nº A2513483, em nome do réu STANISLUS OKONKWU (fls. 259), a fim de que seja encaminhado à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, em que tramita o processo de execução relativo a tal réu, para as providências cabíveis. Expeça-se o necessário.2. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como daquela de fls. 983/984.3. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias, bem como do mandado de intimação expedidos a fls. 1.002/1.006.....  
Despacho de fls. 983/984:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Stanislus Okonkwo, bem como negou provimento aos recursos interpostos pelos réus Jorge Elias Guimarães de Freitas, Almiro Rauch, Genival Carlos dos Santos e Domingos Pedro Pereira Lima (fls. 943/944v), e levando em conta o teor da certidão supra, oficiem-se aos Juízos das Execuções em que tramitam os processos de execução criminal em nome dos réus, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário. O ofício a ser expedido para o juízo das execuções criminais em que tramita o processo de execução do réu Stanislus Okonkwo deverá ser instruído com cópias das fls. 981/982, em que consta decisão do Superior Tribunal de Justiça relativa à alteração do regime inicial de cumprimento da pena por este réu.3. Intimem-se os réus, nos últimos endereços que se tem notícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.Caso algum réu não seja localizado ou se oculte, intime-se-o por edital, para cumprimento do quanto determinado acima.Intimados pessoalmente ou por edital, e decorrido o prazo acima mencionado, sem o pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.4. Officie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

levantar os valores depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 333, 354, 357 e 379) e o numerário estrangeiro que se encontra no acautelado no Banco Central do Brasil (fls. 331/332), bem como retire os aparelhos de telefonia celular acautelados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo (fls. 330), haja vista que seu perdimento foi decretado em favor da União, conforme sentença proferida a fls. 538/577. Consigne-se no ofício que referida Secretaria deverá, após o levantamento dos valores e do numerário, bem como da retirada dos aparelhos de telefonia celular, encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos comprovantes. Instrua-se o ofício com o necessário. 5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ao Banco Central do Brasil e ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo, comunicando-os acerca do teor desta decisão. 6. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 7. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 8. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa e alteração da situação processual de todos os réus - CONDENADO, bem como correção do nome de um deles, devendo constar STANISLUS OKONKWO. 9. Cumprido os itens anteriores, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0008659-45.2009.403.6181 (2009.61.81.008659-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIOGO LENGUE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)**

Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da informação supra, junte-se aos presentes autos o passaporte da República da Angola em nome do sentenciado Francisco Diogo Lengue, e mantenha-se acautelado em Secretaria o passaporte da República da Nigéria em nome do réu Anthony Ugochukwu Ohaeresaba. 2. Intime-se a defesa do sentenciado Anthony Ugochukwu Ohaeresaba para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso interposto pela defesa do réu Francisco Diogo Lengue. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. -----Aberto prazo de oito dias para que a defesa do réu ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do despacho supra.

#### **Expediente Nº 1624**

##### **ACAO PENAL**

**0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)**

Vistos em inspeção. 1. Em face da certidão supra, intemem-se as defesas dos acusados Silvio Sanzone, Jair Edilson Sanzone e Amirah Saba, nos termos do item 2 do despacho de fls. 903. 2. Sem prejuízo dessa determinação, oficie-se à Receita Federal do Brasil, como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 909v).Int.-----Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em Secretaria, para as defesas dos acusados Silvio Sanzone, Jair Edilson Sanzone e Amirah Saba se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1625**

##### **ACAO PENAL**

**0007161-45.2008.403.6181 (2008.61.81.007161-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP164189E - CRISTIANE TRES ARAUJO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP287718 - VAGNER REGO) X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP287718 - VAGNER REGO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)**

Vistos em inspeção. 1. O acusado MARCELO ABBUD apresentou resposta por escrito (fls. 230/241), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Alega, preliminarmente, que o Ministério Público Federal, com base em informações da certidão criminal, opinou pela não concessão da suspensão condicional do processo, contudo, tendo em vista que houve a sua absolvição no processo relativo à certidão, requer vista ao representante ministerial para que reformule sua manifestação quanto à concessão do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, inépcia da denúncia, pois deixou de pormenorizar a conduta delitiva praticada; falta de justa causa, uma vez que não há prova material no sentido de que tenha deixado de recolher, no prazo legal, o tributo por sua livre vontade, bem como porque não praticou nenhum ato societário à época dos fatos; e inexigibilidade de conduta diversa, dada a incontestável péssima situação financeira da empresa, pugnando pela absolvição sumária, conforme o art. 397, I, do Código de Processo Penal. 2. Os acusados MARCELO MIZIARA e ORLANDO BONFANTI apresentaram resposta por escrita (fls. 258/275), sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não narra a conduta delituosa dos corréus, a insuficiência de indícios de autoria, a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do delito, a atipicidade da conduta e a inexigibilidade de conduta diversa, razões pelas quais defendem a absolvição sumária. Por fim, requerem a realização de perícia contábil nos livros e documentos da empresa falida, bem como a expedição de ofícios à Segunda Vara de Falências da Capital para que informe sobre eventual habilitação de crédito ou mesmo pagamento do tributo e à Administradora Judicial a fim de prestar informações acerca da existência de recurso

administrativo e ou judicial que tornem controversos e ou sub judice os importes relativos ao tributo em voga.3. Em que pesem os argumentos dos corréus, observo que não prospera a alegação de inépcia da denúncia suscitada em razão da ausência de descrição individualizada da conduta do acusado, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa (TRF 3 - ACR 11859 - Rel. André Nekatshalow - DJU 8.3.2005, p. 400). Aliás, a questão relativa à responsabilização de cada um dos acusados na administração da empresa não se revela óbice à denúncia apresentada, uma vez que a documentação de fls. 121/128 aponta que, à época dos fatos, todos os sócios respondiam pela administração da empresa, o que, a princípio, afasta a alegada inépcia. Com efeito, a denúncia de fls. 168/170 satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Outrossim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349).4. Não há que se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de dolo na conduta dos acusados, pois o elemento subjetivo do delito somente pode ser apreciado no curso da instrução processual penal e não apenas na peça acusatória, da qual se exige tão-somente a adequação da conduta à figura típica, o que se encontra atendido na narrativa da denúncia ofertada. Além disso, o dolo do crime de apropriação indébita tributário caracteriza-se pela simples vontade de não repassar ao Fisco o imposto recolhido, dentro do prazo e da forma da lei, não se exigindo que o agente tenha a intenção de ter a coisa para si, sendo, assim, descabida a exigência de se demonstrar a finalidade de ação ou o dolo específico de fraudar, como elemento essencial do tipo penal.5. Para que a inexigibilidade de conduta diversa seja verificada e aceita como causa excludente de culpabilidade, impõe-se à defesa o ônus de trazer provas robustas que justifiquem a excludente. Com efeito, tendo em vista que, nesta fase processual, não há nos autos documentos hábeis e suficientes demonstrando a caracterização de tal situação, carece de fundamento a tese esposada pela defesa. Por sua vez, o decreto de falência da empresa pode servir de prova indiciária dos problemas financeiros enfrentados, porém não permite, por si só, a aplicação da exculpação dos acusados.6. Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, via de consequência, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELLO JOSÉ ABBUD, MARCELO MIZIARA ASSEF e ORLANDO BONFANTI JÚNIOR.7. Por fim, o pleito do réu MARCELLO ABBUD no tocante à concessão do benefício da suspensão condicional do processo depende da ausência de processo criminal em andamento e de proposta do Ministério Público Federal. Assim, para que não haja qualquer cerceamento de defesa e possível arguição de nulidade do feito, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões dos feitos criminais por ventura apontados, apenas e tão-somente do mencionado réu, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.8. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 14h00, para, inicialmente, realizar audiência preliminar, caso o Ministério Público Federal ofereça proposta de suspensão condicional do processo ao acusado MARCELO ABBUD, bem como para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pela defesa.9. Indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil, pois, em princípio, não observo a sua necessidade para o esclarecimento dos fatos então narrados na denúncia.10. Indefiro, outrossim, o requerimento de expedição de ofícios à Segunda Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, bem como à administradora judicial da massa falida, uma vez que a defesa possui meios para a obtenção de tais informações, cabendo a ela tal incumbência.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que, após a vinda das informações do acusado MARCELLO ABBUD, manifeste-se a respeito da concessão do benefício da suspensão condicional do processo em relação a ele. Intimem-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2389**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0015189-33.2007.403.6182 (2007.61.82.015189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-06.1988.403.6182 (88.0002113-1)) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GERSON WAITMAN**

Homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante. Certifique-se o trânsito em julgado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002335-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 25/26.Int.

**0007556-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007556-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054388-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054388-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Encaminhem-se os autos ao contador, para que proceda ao cálculo e atualização do valor discutido nos Embargos, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Considerando que o valor calculado pela Exequente data de 22 de janeiro de 2009 (fls.117 dos autos da execução fiscal) e o calculado pela embargante data de 19 de fevereiro de 2009 (fls.04 destes autos), informe o Sr. Contador qual seria o valor devido nessas duas datas, bem como quais foram os índices utilizados pelas partes nos cálculos apresentados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0540729-75.1997.403.6182 (97.0540729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)  
Fls. 269: Manifeste-se a Embargante.Int.

**0048535-53.1999.403.6182 (1999.61.82.048535-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560032-41.1998.403.6182 (98.0560032-7)) SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0053687-48.2000.403.6182 (2000.61.82.053687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522324-25.1996.403.6182 (96.0522324-4)) ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0013494-54.2001.403.6182 (2001.61.82.013494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011473-0)) JOAO VALENTIM VICENTINI - ESPOLIO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)  
Ante a informação supra, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal em apenso (2000.61.82.011473-0). Intime-se.

**0018292-58.2001.403.6182 (2001.61.82.018292-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523284-78.1996.403.6182 (96.0523284-7)) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO)  
Em que pese à aceitação do perito judicial em parcelar os honorários, não se pode permitir que o processo fique aguardando por mais de 10 meses até que se realize o laudo pericial, assim, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00, os quais poderão ser parcelados 4 (quatro) parcelas, devendo a parte efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0031640-75.2003.403.6182 (2003.61.82.031640-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063818-82.2000.403.6182 (2000.61.82.063818-4)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0067307-25.2003.403.6182 (2003.61.82.067307-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574793-05.1983.403.6182 (00.0574793-7)) JOHANNES GREGORIUS FELD(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X IAPAS/CEF  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011832-16.2005.403.6182 (2005.61.82.011832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3)) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 548/623: Manifestem-se as partes.Int.

**0033011-06.2005.403.6182 (2005.61.82.033011-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055732-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055732-3)) PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Fls. 64/65: Manifeste-se a Embargante.Int.

**0033031-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033031-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029801-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029801-0)) COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES)

Chamo o feito à ordem.Verifico que estes Embargos sequer foram recebidos, encontrando-se desde o ano 2005, no aguardo da devolução da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal, a qual, encontra-se apensada a estes autos.Assim, determino o desapensamento dos feitos, para regular andamento da execução fiscal.Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Divida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

**0033046-63.2005.403.6182 (2005.61.82.033046-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064714-28.2000.403.6182 (2000.61.82.064714-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0040587-50.2005.403.6182 (2005.61.82.040587-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0042334-35.2005.403.6182 (2005.61.82.042334-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524877-45.1996.403.6182 (96.0524877-8)) ABILIO MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0054083-49.2005.403.6182 (2005.61.82.054083-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0054091-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual ou decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença.Int.

**0032030-40.2006.403.6182 (2006.61.82.032030-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020169-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020169-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO)

Fls. 129/130: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção

dos créditos pelo pagamento ou compensação. Para tanto, nomeio o perito Claudio Augusto Leal da Costa, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequiendos? 2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)? 3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequiendos? Se parcial, qual o percentual quitado? 4º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor? 5º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos? 6º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado? 7º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**0048146-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048146-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES)  
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se a embargante (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

**0037125-03.2007.403.0399 (2007.03.99.037125-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519207-26.1996.403.6182 (96.0519207-1)) AUTO TRANSPOR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)  
Fls. 307/309: Defiro a devolução de prazo. Int.

**0000444-48.2007.403.6182 (2007.61.82.000444-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049564-31.2005.403.6182 (2005.61.82.049564-4)) TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 293/302. Int.

**0010054-40.2007.403.6182 (2007.61.82.010054-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045947-97.2004.403.6182 (2004.61.82.045947-7)) GALVACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a Embargada/Exequente noticiou que a Executada formulou requerimento de adesão ao programa parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, manifeste-se a Embargante, nos moldes do art. 6º do mencionado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se para o presente feito, cópia da petição de fls. 88/93 dos autos da execução fiscal n. 2004.61.82.045947-7, bem como da decisão de fl. 94. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0035907-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035907-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTDA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0037202-26.2007.403.6182 (2007.61.82.037202-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 88/125: Manifeste-se a Embargante. Int.

**0042350-18.2007.403.6182 (2007.61.82.042350-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061188-77.2005.403.6182 (2005.61.82.061188-7)) MENETTON CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0047765-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-

se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000186-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000186-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 98/199: Manifeste-se a Embargante. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

**0000785-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000785-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-32.2007.403.6182 (2007.61.82.007442-8)) SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO (SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002850-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096459-66.1976.403.6182 (00.0096459-0)) ANTONIO JOAO ABDALLA (ESPOLIO) (SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/50: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito CRISTINA NATIVIDADE PESSOA AYRES, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequêndos? 2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)? 3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**0003742-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003742-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045602-29.2007.403.6182 (2007.61.82.045602-7)) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA. (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 227/230: Manifeste-se a Embargante. Int.

**0004841-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004841-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500902-91.1996.403.6182 (96.0500902-1)) MARCELO FRIGO (SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0017238-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017238-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) DANTE TORELLO MATTIUSI (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 193: Indefiro, uma vez que a Embargante não trouxe aos autos nenhuma prova que comprove tal alegação. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 192. Int.

**0019535-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019535-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525937-82.1998.403.6182 (98.0525937-4)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA (SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019952-43.2008.403.6182 (2008.61.82.019952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0)) SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono para se

manifestar sobre a impugnação; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença.Int.

**0020955-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7)) PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023353-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023353-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045935-49.2005.403.6182 (2005.61.82.045935-4)) SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026808-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026808-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045087-28.2006.403.6182 (2006.61.82.045087-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028280-59.2008.403.6182 (2008.61.82.028280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-87.2000.403.6182 (2000.61.82.022334-8)) BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028283-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028283-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nobre decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntada às fls. 172/178, e, tendo em vista que se integralizou o reforço da penhora nos autos da execução fiscal n 2007.61.82.029059-9, conforme fls. 130/132 daqueles autos, determino a suspensão do andamento da execução, aguardando-se a prolação de sentença nestes Embargos.Apense-se.Intime-se.

**0028407-94.2008.403.6182 (2008.61.82.028407-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015947-1)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0029948-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029948-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078913-55.2000.403.6182 (2000.61.82.078913-7)) MICRO MOVEIS LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0029950-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029950-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0030153-94.2008.403.6182 (2008.61.82.030153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-40.2007.403.6182 (2007.61.82.010539-5)) LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0030154-79.2008.403.6182 (2008.61.82.030154-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022079-85.2007.403.6182 (2007.61.82.022079-2)) LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0031550-91.2008.403.6182 (2008.61.82.031550-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059432-43.1999.403.6182 (1999.61.82.059432-2)) MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0031554-31.2008.403.6182 (2008.61.82.031554-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029128-17.2006.403.6182 (2006.61.82.029128-9)) COLETORES UNIAO LTDA ME(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032631-75.2008.403.6182 (2008.61.82.032631-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034550-36.2007.403.6182 (2007.61.82.034550-3)) PINHO BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0033276-03.2008.403.6182 (2008.61.82.033276-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036884-77.2006.403.6182 (2006.61.82.036884-5)) J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA VEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0033333-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033333-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023698-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023698-6)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0033334-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033334-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005808-3)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Suspendo o julgamento do feito, em conformidade com o determinado na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº.18.Aguarde-se decisão final do Colendo Supremo Tribunal Regional Federal, oportunidade em que os autos deverão voltar conclusos para sentença.Int.

**0000145-03.2009.403.6182 (2009.61.82.000145-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036962-71.2006.403.6182 (2006.61.82.036962-0)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000146-85.2009.403.6182 (2009.61.82.000146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-21.2008.403.6182 (2008.61.82.002002-3)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000262-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000262-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014082-6)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL

ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 88/154: Manifeste-se a Embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000272-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017657-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017657-2)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000805-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000805-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052205-65.2000.403.6182 (2000.61.82.052205-4)) JOSE CESAR CAIAFA JUNIOR(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002700-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025022-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025022-3)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006087-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006474-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006474-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-18.2005.403.6182 (2005.61.82.011321-8)) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009986-22.2009.403.6182 (2009.61.82.009986-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-24.2007.403.6182 (2007.61.82.005606-2)) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA.(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Verifico que não houve oportunidade de réplica. Assim, em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a embargante a se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados (fls.176/182), bem como, querendo, especificar provas, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco dias). Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Considerando que há nestes autos documentos fiscais da embargante/executada, protegidos por sigilo legal, ACOLHO O PEDIDO DA EMBARGADA para o fim de decretar segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Int.

**0014082-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508574-19.1997.403.6182 (97.0508574-9)) CLAVI REPRESENTACOES LTDA ME X CLAUDIO FRANCISCO VERA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Embargante.Int.

**0022750-40.2009.403.6182 (2009.61.82.022750-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5)) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o Embargante sobre a noticia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 nos autos da execução fiscal.Int.

**0027234-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-75.2009.403.6182 (2009.61.82.011237-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027235-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027235-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-74.2009.403.6182 (2009.61.82.011347-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027236-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027236-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-15.2009.403.6182 (2009.61.82.011241-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027237-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-31.2009.403.6182 (2009.61.82.011227-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027238-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027238-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013221-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027239-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027239-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012594-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027241-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012564-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.  
Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002882-81.2006.403.6182 (2006.61.82.002882-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558826-26.1997.403.6182 (97.0558826-0)) WLADEMIR PAULO RIGONATI X MARILENA GANANCIO RIGONATTI(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**0019532-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019532-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575036-46.1983.403.6182 (00.0575036-9)) PEDRO GONCALVES DE MACEDO(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27/51: Manifeste-se a Embargante.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem prova testemunhal para formação de

juízo de convencimento, razão pela qual indefiro o pedido. Concedo 5 (cinco) dias para que a Embargante junte aos autos a documentação que entender necessário. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

**0003059-40.2009.403.6182 (2009.61.82.003059-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-69.1990.403.6182 (00.0036688-9)) CHRISTIANE AMOROSINO(SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0023592-35.2000.403.6182 (2000.61.82.023592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021256-92.1999.403.6182 (1999.61.82.021256-5)) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. /ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011473-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011473-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X J V V CONSTRUCOES S/C LTDA ME X JOAO VALENTIM VICENTINI - ESPOLIO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Em face da certidão de fls. 70, providencie a executada no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos do ponto de referência ou o croqui do imóvel, conforme solicitado pelo oficial de justiça. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente N° 2401**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Fls. 320/323: por ora, intime-se a executada da decisão de fl. 315. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para determinação da penhora no rosto dos autos requerida pela exequente. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2142**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018167-51.2005.403.6182 (2005.61.82.018167-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGDK & ASSOCIADOS SC LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente N° 2144**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514113-97.1996.403.6182 (96.0514113-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521360-66.1995.403.6182 (95.0521360-3)) BERNARDO BICHUCHER(SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Tendo em vista a decisão de fls. 237 determinando que a cobrança do valor referente aos honorários advocatícios, se dê no curso da execução fiscal nº 95.0521360-3, resta prejudicada a petição de fls. 23/250. Assim, desapensem-se estes autos, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0061264-38.2004.403.6182 (2004.61.82.061264-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010298-47.1999.403.6182 (1999.61.82.010298-0)) OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041681-62.2007.403.6182 (2007.61.82.041681-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052064-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052064-3)) BANCO INTERCAP S/A(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032552-62.2009.403.6182 (2009.61.82.032552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-75.2008.403.6182 (2008.61.82.001882-0)) CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511506-82.1994.403.6182 (94.0511506-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X DIMAC COML/ LTDA X PAULO LOPES DA SILVA X ISRAEL ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 107/108: Considerando a divergência entre o CNPJ da empresa executada (47.190.020/0001-36) e o da empresa da qual fazem parte os coexecutados (01.762.389/0001-001-75 - fls. 93 e 112/141), determino, ad cautelam, o recolhimento do mandado expedido à fl. 104, com urgência, independentemente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI via correio eletrônico. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0518207-88.1996.403.6182 (96.0518207-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) Fls. 156/159: Intime-se o executado para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0527130-06.1996.403.6182 (96.0527130-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLAST LEO LTDA(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**0535751-89.1996.403.6182 (96.0535751-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ALVES S/A IMP EXP(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**0538571-81.1996.403.6182 (96.0538571-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

se.

**0510694-35.1997.403.6182 (97.0510694-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CALMAC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**0010298-47.1999.403.6182 (1999.61.82.010298-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VEGA SOPAVE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado.Cumpra-se.

**0035364-87.2003.403.6182 (2003.61.82.035364-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO) X ARLETE PERCU PEREIRA X MANOEL GARCIA BELLA MARTINI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**0056013-73.2003.403.6182 (2003.61.82.056013-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANROSS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL HOSP LTDA X ALBERTO SOLERA JUNIOR - ESPOLIO(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031651-70.2004.403.6182 (2004.61.82.031651-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMINICI ILUMINACAO LTDA X MARC PAUL FRANS VAN RIEL(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**0036086-87.2004.403.6182 (2004.61.82.036086-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVIGO CONSTRUCOES LTDA X FLAVIO GENNARI(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X MARGARIDA SUELY TEIXEIRA GENNARI X ANTONIO CARLOS CARVALHO GERIN(SP248478 - FABIANA FRIAS GERIN) X EDSON ROBERTO DE LIMA X ROGERIO PENHA DA SILVA(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X LIGIA CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0042915-84.2004.403.6182 (2004.61.82.042915-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**0047613-36.2004.403.6182 (2004.61.82.047613-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIWI PITANGA GASTRONOMIAS LTDA(SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065869-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065869-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o ofício da Receita Federal (fls. 176/177), expeça-se Alvará de Lentamento da quantia depositada (fl. 175) em favor do executado.Após remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo, dando-se baixa na

distribuição.Intime-se.

**0004466-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004466-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP155047 - ANA PAULA CARVALHO)

Tendo em vista o ofício da Receita Federal (fls. 136/137), expeça-se Alvará de Lentamento da quantia depositada (fl. 135) em favor do executado.Após remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0019514-22.2005.403.6182 (2005.61.82.019514-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**0034527-61.2005.403.6182 (2005.61.82.034527-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Tendo em vista o ofício da Receita Federal (fls. 161/162), expeça-se Alvará de Lentamento da quantia depositada (fl. 160) em favor do executado.Após remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0044784-48.2005.403.6182 (2005.61.82.044784-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Tendo em vista o ofício da Receita Federal (fls. 105/106), expeça-se Alvará de Lentamento da quantia depositada (fl. 104) em favor do executado.Após remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0052064-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052064-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INTERCAP AM CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001882-75.2008.403.6182 (2008.61.82.001882-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Fls. 111/112: Prejudicada a análise do pedido, face à presente sentença.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0032552-62.2009.403.6182 (antigo 2009.61.82.032552-5).Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**0008814-79.2008.403.6182 (2008.61.82.008814-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Fls. 71/115 e 120/121: Manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias.Indefiro o pedido do executado à fl. 117, tendo em vista a devolução do mandado juntado à fl. 118/119.Intimem-se.

**0018494-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018494-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.A. SEIXAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e do artigo 156, IV, do CTN, combinado com o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023805-26.2009.403.6182 (2009.61.82.023805-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X AGUINALDO CASTUEIRA(SP034764 - VITOR WEREBE)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038725-05.2009.403.6182 (2009.61.82.038725-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1123**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0053041-38.2000.403.6182 (2000.61.82.053041-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA AP SANCHES GUIZA ME  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0066271-50.2000.403.6182 (2000.61.82.066271-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMA LARISSA & BRUNA LTDA-ME  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010929-15.2004.403.6182 (2004.61.82.010929-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IND/ FARM BG LTDA X MARCO ANTONIO CURCIO SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0002721-08.2005.403.6182 (2005.61.82.002721-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO BARBOSA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0002985-25.2005.403.6182 (2005.61.82.002985-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CRISTINA QUENTAL RODRIGUES  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0004771-07.2005.403.6182 (2005.61.82.004771-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X PAULO MEDEIROS DE CARVALHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005677-94.2005.403.6182 (2005.61.82.005677-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X THOMAZ EDSON DA COSTA MACEDO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035169-34.2005.403.6182 (2005.61.82.035169-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEUSDETE CARNEIRO DE ALMEIDA DROG ME X DEUSDETE CARNEIRO DE ALMEIDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0038449-13.2005.403.6182 (2005.61.82.038449-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CEDRON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0060991-25.2005.403.6182 (2005.61.82.060991-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE LUCIEN AZEVEDO RAMOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0016183-95.2006.403.6182 (2006.61.82.016183-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA DE FATIMA P ALVES DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0023721-30.2006.403.6182 (2006.61.82.023721-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0033725-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033725-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIA TWIASCHOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035614-18.2006.403.6182 (2006.61.82.035614-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVIO FONSECA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0046646-20.2006.403.6182 (2006.61.82.046646-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITO FUSCO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0049075-57.2006.403.6182 (2006.61.82.049075-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CLAUDIA SILVERIO DO VALLE(SP068195 - ANTONIO RIBEIRO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0051056-24.2006.403.6182 (2006.61.82.051056-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIO PAULINO FILHO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053440-57.2006.403.6182 (2006.61.82.053440-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA DE VITA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0054062-39.2006.403.6182 (2006.61.82.054062-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF IZA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS FRASSI X MARIA DE FATIMA FERNANDES FRASSI**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0054227-86.2006.403.6182 (2006.61.82.054227-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIFARMA LTDA - ME X CARLA DIONISIO MONTREZOL X MARIA DO ROSARIO LEAL DIONISIO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0056403-38.2006.403.6182 (2006.61.82.056403-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DJANIRA SOUZA VIEIRA DROG - ME X DJANIRA DE SOUZA VIEIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0056504-75.2006.403.6182 (2006.61.82.056504-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DARLI LTDA-ME X**

VALDETE APARECIDA FERREIRA MANTUAN X ELIAS VALDIR MANTUAN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0057285-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057285-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AQUARIUS LTDA X GALBA BORGES DE FREITAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0036817-78.2007.403.6182 (2007.61.82.036817-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0040356-52.2007.403.6182 (2007.61.82.040356-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRO PERCEL - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0040785-19.2007.403.6182 (2007.61.82.040785-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALYSON DROG LTDA EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0040792-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040792-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COSTA & SARDINHA DROG LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0051199-76.2007.403.6182 (2007.61.82.051199-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TEREZA PATERLINI

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005675-22.2008.403.6182 (2008.61.82.005675-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LABRADOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005689-06.2008.403.6182 (2008.61.82.005689-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO LUIZ GOUVEIA OLIVEIRA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010209-09.2008.403.6182 (2008.61.82.010209-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0019566-13.2008.403.6182 (2008.61.82.019566-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MIRIAM BEATRIZ REGIS EMEDIATO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0022198-12.2008.403.6182 (2008.61.82.022198-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO DONIZETE DOS SANTOS  
Tendo em vista a diligência negativa já realizada no endereço indicado pela exequente, fls.27, cumpra-se o determinado às fls.28. Int.

**0022230-17.2008.403.6182 (2008.61.82.022230-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE BELMIRO DOS SANTOS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0022268-29.2008.403.6182 (2008.61.82.022268-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GENIVAN DE SOUZA CAVALCANTI  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0022712-62.2008.403.6182 (2008.61.82.022712-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA VIEIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0023028-75.2008.403.6182 (2008.61.82.023028-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL JUSTINIANO PEREIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0023235-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023235-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 9 REGIAO GOIAS E TOCANTINS X DANIELA CRISTINA RIFFEL  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027275-02.2008.403.6182 (2008.61.82.027275-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEONILDA MARIA GENTIL CORREA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027546-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027546-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAIR PEREIRA DE JESUS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027569-54.2008.403.6182 (2008.61.82.027569-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO COELHO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027601-59.2008.403.6182 (2008.61.82.027601-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ABERIDES DA SILVA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027932-41.2008.403.6182 (2008.61.82.027932-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MAURA DOS SANTOS SILVAS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027939-33.2008.403.6182 (2008.61.82.027939-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KELLY PALMIERI  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0028352-46.2008.403.6182 (2008.61.82.028352-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELZA PAVAN VIEIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0029760-72.2008.403.6182 (2008.61.82.029760-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X PAULETE PONTES DE MIRANDA LIMA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030311-52.2008.403.6182 (2008.61.82.030311-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA BETANIA BARROS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030364-33.2008.403.6182 (2008.61.82.030364-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA BEATRIZ DA SILVA CLEMENTE  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0030376-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030376-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA BIAGI PEREIRA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031055-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031055-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA DE BEM MARCELINO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031352-54.2008.403.6182 (2008.61.82.031352-0) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA FELICIANO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031625-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031625-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FARIASILVA IMOVEIS ADM S/C LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031631-40.2008.403.6182 (2008.61.82.031631-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSA SUELI MARIN**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031700-72.2008.403.6182 (2008.61.82.031700-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J C EMPR E PARTICIPACOES LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031779-51.2008.403.6182 (2008.61.82.031779-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ALBERTO RIBEIRO AVICULTURA - ME**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031786-43.2008.403.6182 (2008.61.82.031786-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0032724-38.2008.403.6182 (2008.61.82.032724-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO**

PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DAOUGLAS ZACCANI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0032742-59.2008.403.6182 (2008.61.82.032742-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO GARCIA IGLESIAS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0033054-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033054-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PEDRO YOUNAN KANAAN**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0033068-19.2008.403.6182 (2008.61.82.033068-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO EUGENIO ALVES DE FRANCA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034057-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034057-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON BAGGIO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034099-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034099-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEI NORBERTO PAIXAO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034222-72.2008.403.6182 (2008.61.82.034222-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL OLIVEIRA DE ANDRADE**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034307-58.2008.403.6182 (2008.61.82.034307-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SCAN IMAGE UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034328-34.2008.403.6182 (2008.61.82.034328-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARGO NAUFEL DE FIGUEIREDO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034346-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034346-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGERIO FAILACE**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034449-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034449-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034534-48.2008.403.6182 (2008.61.82.034534-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINA DA SILVA DE MOURA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034547-47.2008.403.6182 (2008.61.82.034547-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LUIS DOS REIS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034600-28.2008.403.6182 (2008.61.82.034600-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X S&A SOUZA ASSOC ASS IMOB S/C LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034656-61.2008.403.6182 (2008.61.82.034656-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANITAS LTDA ASSISTENCIA MEDICO HOSP AS EMPRESAS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034754-46.2008.403.6182 (2008.61.82.034754-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILZA CINTRA SEIXAS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0034953-68.2008.403.6182 (2008.61.82.034953-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE NEI CORTES MARINHO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035208-26.2008.403.6182 (2008.61.82.035208-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISA CUNHA FERRAZ**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035351-15.2008.403.6182 (2008.61.82.035351-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA ORSI**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035367-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035367-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA LEAL DOS SANTOS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035371-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035371-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE ALVES COSTA MIRA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035409-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO SILVA DOS SANTOS CRUZ NETO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035455-07.2008.403.6182 (2008.61.82.035455-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KAZUE TANIGUTI**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035458-59.2008.403.6182 (2008.61.82.035458-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO SERGIO ORTIZ DE SOUZA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035495-86.2008.403.6182 (2008.61.82.035495-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELICA MATURANO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035578-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035578-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PLAN REVIEW CONSULTORIA CONTABIL E ECONOMICA S/C LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035752-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035752-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO NOGUEIRA COQUE**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035798-03.2008.403.6182 (2008.61.82.035798-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FELINO CACCIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035933-15.2008.403.6182 (2008.61.82.035933-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA GIANPAOLI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035940-07.2008.403.6182 (2008.61.82.035940-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JERONIMO RAFAEL SKAU

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0035986-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035986-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA DA SILVA GALANTINI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000186-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000186-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X HASSAN ASSAD SALMAN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0000211-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000211-6)** - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SULINAS SEGURADORA S/A

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0003452-62.2009.403.6182 (2009.61.82.003452-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0003506-28.2009.403.6182 (2009.61.82.003506-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANIO JANUARIO DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0003533-11.2009.403.6182 (2009.61.82.003533-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO MORENO PALHARES  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005166-57.2009.403.6182 (2009.61.82.005166-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS MARIANNO BRENHA JUNIOR  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005200-32.2009.403.6182 (2009.61.82.005200-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MIGUEL MARUCA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005223-75.2009.403.6182 (2009.61.82.005223-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS HENRIQUE DONATO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005289-55.2009.403.6182 (2009.61.82.005289-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO LUIZ VERDERIO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005423-82.2009.403.6182 (2009.61.82.005423-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELAINE CRISTINA APARECIDA BENTO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005793-61.2009.403.6182 (2009.61.82.005793-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUVENAL SCARPARO JUNIOR  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005836-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005836-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GEILSON SOUSA LIMA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005845-57.2009.403.6182 (2009.61.82.005845-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO DE MELO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0005892-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005892-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROSA DA SILVA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0005939-05.2009.403.6182 (2009.61.82.005939-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ARMANDINO MARTINS DE ARAUJO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006277-76.2009.403.6182 (2009.61.82.006277-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YOLE RENATA DOS SANTOS SILVA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006357-40.2009.403.6182 (2009.61.82.006357-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELCIO JOSE DOS SANTOS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006373-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006373-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE ANA DE SOUZA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006596-44.2009.403.6182 (2009.61.82.006596-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ALESSANDRA DA SILVA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006603-36.2009.403.6182 (2009.61.82.006603-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006621-57.2009.403.6182 (2009.61.82.006621-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDILINA GUIMARAES SILVA CARVALHO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

**0006741-03.2009.403.6182 (2009.61.82.006741-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAUR DA SILVA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006799-06.2009.403.6182 (2009.61.82.006799-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO NICODEMO MOREIRA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0006961-98.2009.403.6182 (2009.61.82.006961-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CIONE ISABEL MATOS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007117-86.2009.403.6182 (2009.61.82.007117-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ULISSES ARMANDO DE OLIVEIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007503-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007503-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARTUR VIEIRA FILHO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007707-63.2009.403.6182 (2009.61.82.007707-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL ESTRELA DO ESTE LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007743-08.2009.403.6182 (2009.61.82.007743-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALMIR DEPIERI**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007839-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007839-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NORMA APARECIDA DA SILVA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0007887-79.2009.403.6182 (2009.61.82.007887-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSWALDO ROSA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008003-85.2009.403.6182 (2009.61.82.008003-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DUILIO BARBIERI FILHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008021-09.2009.403.6182 (2009.61.82.008021-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIRCEU DA ASSUMPCAO VARIZ

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008033-23.2009.403.6182 (2009.61.82.008033-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DENISE MARIA DO NASCIMENTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008051-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008051-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEBORA DE BRITO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008059-21.2009.403.6182 (2009.61.82.008059-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISEO RODRIGUES

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008255-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008255-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO TAKEO SHIMOURA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0008377-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008377-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA CRISTINA DIAS

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008483-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008483-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008555-50.2009.403.6182 (2009.61.82.008555-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA FERRON  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008559-87.2009.403.6182 (2009.61.82.008559-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMARIS DA SILVA MORAES  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008561-57.2009.403.6182 (2009.61.82.008561-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NINA OLIVEIRA DE SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008801-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008801-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADENILSON SOUZA DE AMORIM  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009011-97.2009.403.6182 (2009.61.82.009011-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO FELIX DE SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009013-67.2009.403.6182 (2009.61.82.009013-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009149-64.2009.403.6182 (2009.61.82.009149-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BOUTROS CHOUMAR

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009257-93.2009.403.6182 (2009.61.82.009257-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALVARO ZUCHERATO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009413-81.2009.403.6182 (2009.61.82.009413-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TULIO FRANCISCO ALVES**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009433-72.2009.403.6182 (2009.61.82.009433-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS ALBERTO DOMINGOS SOBRINHO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009435-42.2009.403.6182 (2009.61.82.009435-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009591-30.2009.403.6182 (2009.61.82.009591-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INFORMATEC CONTABIL S/C LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009755-92.2009.403.6182 (2009.61.82.009755-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS PAULO COPPOLA BASTOS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009923-94.2009.403.6182 (2009.61.82.009923-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009961-09.2009.403.6182 (2009.61.82.009961-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVERIA BARBARA DO NASCIMENTO FELICIO

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010169-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010169-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA CAMARGO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010203-65.2009.403.6182 (2009.61.82.010203-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENA APARECIDA MARTINEZ**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010215-79.2009.403.6182 (2009.61.82.010215-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE BENTO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010329-18.2009.403.6182 (2009.61.82.010329-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAMARA DOS SANTOS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010551-83.2009.403.6182 (2009.61.82.010551-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDEON BATISTA PEDREIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0010673-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010673-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0011111-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011111-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSALINA RODRIGUES OLIVEIRA DROG ME**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

**0011175-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011175-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA BARBOSA LTDA - ME  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0012711-81.2009.403.6182 (2009.61.82.012711-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF POLLI III LTDA - ME  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0012757-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012757-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA TAMA LTDA - ME  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0013169-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013169-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA KENDS LTDA EPP  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0013223-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013223-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAMIFARMA LTDA ME  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0013283-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013283-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FRANCIELLI LTDA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0013317-12.2009.403.6182 (2009.61.82.013317-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IMBUIAS LTDA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0015877-24.2009.403.6182 (2009.61.82.015877-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA REGINA INCERPI XAVIER  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0019407-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019407-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA JOIA LTDA**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0020699-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020699-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LETICIA MARIA HUGUES DE SOUZA**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021545-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021545-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO EDSON LEITE**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0021699-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021699-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE NARDELLI ESCOBOSA**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022031-58.2009.403.6182 (2009.61.82.022031-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON KAMIO**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022155-41.2009.403.6182 (2009.61.82.022155-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARCIO RAFAEL FILHO**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022273-17.2009.403.6182 (2009.61.82.022273-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOP TRABALHO DOS PROFS CONSTR MANUT EM GERAL**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0022543-41.2009.403.6182 (2009.61.82.022543-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR HOMERO COSTA FILHO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0022815-35.2009.403.6182 (2009.61.82.022815-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KUGA REFLORESTAMENTO LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0025909-88.2009.403.6182 (2009.61.82.025909-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER FERNANDES**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0025941-93.2009.403.6182 (2009.61.82.025941-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B K S P ARQUITETURA E CONSTRUCOES S C LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0025967-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025967-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HISAO SHIMURA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0026057-02.2009.403.6182 (2009.61.82.026057-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEGRADY & GIGLIOTTI ENGENHARIA LTDA ME**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0026473-67.2009.403.6182 (2009.61.82.026473-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DE OLIVEIRA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027017-55.2009.403.6182 (2009.61.82.027017-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO TAKESHI MOTOYAMA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027033-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027033-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MJD ASSES E TECNOLOGIA EM MANUT TELETRICREDES SC

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027161-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027161-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FERNANDES SANTA ROSA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027383-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027383-5)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CAMBINA MANOELA MENDES DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027421-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027421-9)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ALEXANDRE LOURENCO LIMA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027525-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027525-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0027693-03.2009.403.6182 (2009.61.82.027693-9)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MONICA DE AZEVEDO

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0028815-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028815-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTERNATIVE IMOB VENDA E ADM S/C LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0029141-11.2009.403.6182 (2009.61.82.029141-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL FRANCISCO ROMEO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031827-73.2009.403.6182 (2009.61.82.031827-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUISMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0031877-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031877-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOISES FERREIRA QUINDERE  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0032243-41.2009.403.6182 (2009.61.82.032243-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARLIS HUMBERTO DOS SANTOS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0032518-87.2009.403.6182 (2009.61.82.032518-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEONICE COSTA DE SOUZA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0032605-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032605-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARI VICENTE ARICO JUNIOR  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0032619-27.2009.403.6182 (2009.61.82.032619-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIIVALDO MALUF  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0036255-98.2009.403.6182 (2009.61.82.036255-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETE SANTOS SENA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0050137-30.2009.403.6182 (2009.61.82.050137-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CARLA VIANA DO NASCIMENTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0050509-76.2009.403.6182 (2009.61.82.050509-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO VINICIUS ARRUDA PASSOS**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0052473-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052473-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELSON CARMO BOCCIA**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

#### **Expediente Nº 1132**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524418-09.1997.403.6182 (97.0524418-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MANTAS CARINHO LTDA X ABRAO GOLOBOROTKO X ROSA GOLOBOROTKO(SP058509 - ABERIDES CASTILHO RAMOS)**

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0012433-22.2005.403.6182 (2005.61.82.012433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAGONI & FILHOS LIMITADA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ENOQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA FAGONI X ADAIL ALVES FAGONI(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)**

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0054927-62.2006.403.6182 (2006.61.82.054927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)**  
Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1257**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0035220-11.2006.403.6182 (2006.61.82.035220-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO SERRATTI DIAS ENCONTRA-SE DISPONIVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. JORGE MATTAR, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 55/2010, VÁLIDO ATÉ 10/06/2010

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1054**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020113-97.2001.403.6182 (2001.61.82.020113-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095364-58.2000.403.6182 (2000.61.82.095364-8)) SUEDEVE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021623-77.2003.403.6182 (2003.61.82.021623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019778-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019778-4)) HMP-SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Não obstante o juízo não esteja integralmente garantido, é certo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Considerando que a parte embargada também já ofertou sua impugnação (fls. 23/51), declaro válidos todos os atos já praticados e recebo os presentes embargos. Deixo, entretanto, de suspender a execução fiscal apenas pela insuficiência da garantia. Em prosseguimento, diga a parte embargante em sede de réplica, esclarecendo se os débitos constantes das CDAs em cobro foram incluídos no REFIS. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

**0015213-32.2005.403.6182 (2005.61.82.015213-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-23.2004.403.6182 (2004.61.82.003065-5)) MERCADINHO HIRA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**0049041-82.2006.403.6182 (2006.61.82.049041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-17.2005.403.6182 (2005.61.82.023944-5)) CBPO ENGENHARIA LTDA. X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267,

VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008510-17.2007.403.6182 (2007.61.82.008510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041000-29.2006.403.6182 (2006.61.82.041000-0)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Int.

**0048404-97.2007.403.6182 (2007.61.82.048404-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022369-0)) PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

(...) Isto posto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, todos do CPC, no aguardo do acertamento da questão jurídica na ação anulatória (autos n.º 2007.61.00.004590-8). Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, oficie-se a r. 23ª Vara Federal Cível, solicitando informações acerca do andamento da referida ação. Intime(m)-se.

**0010089-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010089-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027246-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027246-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0017413-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026632-49.2005.403.6182 (2005.61.82.026632-1)) SUVIDE ALIMENTOS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014092-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014092-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019983-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019983-3)) MARCOS ANTONIO KAWAMURA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas lex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0095364-58.2000.403.6182 (2000.61.82.095364-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUEDEVE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 149, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 97, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0021912-78.2001.403.6182 (2001.61.82.021912-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP085776 - ELIZABETH KROHN E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP194769 - ROGÉRIO LINEU ARITA E SP184518 - VANESSA STORTI)

Primeiramente, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo às fls. 100/101 e 108/110 e documentos (fls. 102/106). Com a resposta, tornem os autos

conclusos. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que se proceda tão somente o licenciamento do veículo descrito às fls. 114, mantendo-se, por ora, o seu bloqueio. Intime(m)-se.

**0024051-03.2001.403.6182 (2001.61.82.024051-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROGOM COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA X GERSON FERREIRA BISPO(SP127485 - PERCIO LEITE)

Tendo em vista que a parte embargante não se manifestou acerca da decisão de fls. 80, oficie-se a Polícia Federal de São Paulo, com cópia integral da presente execução fiscal, a fim de que se instaure inquérito acerca de eventual crime de falsidade. Coloque-me à disposição para encaminhar os documentos originais que se entender necessário. Abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito. Intime(m)-se.

**0017945-54.2003.403.6182 (2003.61.82.017945-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA RITA DIAS DE SOUZA(SP150929 - CRISTINA SPRINGER MESANELLI)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 115. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0019503-61.2003.403.6182 (2003.61.82.019503-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAPE COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP180725 - LUCIANA DE VITA ARRUDA)

Vistos em inspeção. Fls. 95/97: Preliminarmente, traga a parte executada a documentação necessária para a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se. Int.

**0020826-04.2003.403.6182 (2003.61.82.020826-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte executada o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022274-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022274-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BATISTA MICHELIS LTDA X MAURICIO AZEVEDO MICHELIS X EDUARDO BATISTA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0062897-84.2004.403.6182 (2004.61.82.062897-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO MESSIAS

(...) Isto posto, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.016153-7, declaro extinto o crédito tributário referente a anuidade de 1999 (fls. 04), com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em consequência, determino o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos constantes às fls. 05/09, dando-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito referente a anuidade de 1999 (fls. 04), nos termos da decisão às fls. 124. Intime(m)-se.

**0019093-32.2005.403.6182 (2005.61.82.019093-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de determinar que a decisão de fls. 147/152 passe a ter a seguinte redação: Onde se lê: Parte executada: FRELIMCO ENGENHARIA LTDA Leia-se: Parte executada: FRELIMCO ENGENHARIA LTDA E OUTRO Se onde se lê: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FRELIMCO ENGENHARIA LTDA Leia-se: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Walter Annicchino Intime(m)-se.

**0023944-17.2005.403.6182 (2005.61.82.023944-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO PARA IMPLANTACAO DA USINA HIDRELETRICA ITA - X GORAN BERTIL AXLER(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestações de fls. 332, 337 e 342, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual

condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo aos depósitos judiciais de fls. 186, 188, 250 e 251. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026632-49.2005.403.6182 (2005.61.82.026632-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUVIDE ALIMENTOS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 135, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 99, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0031527-53.2005.403.6182 (2005.61.82.031527-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X WALTER ANNICHINO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO X MARGARETH ELAINE DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO X MARIO EDUARDO DE CICO(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 249/251, a fim de determinar a remessa ao SEDI para que exclua o nome de MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 309/310. Intime(m)-se.

**0052081-09.2005.403.6182 (2005.61.82.052081-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON CARNEIRO DE MOURA(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

1) Fls. 74, verso: Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 56/72, tendo em vista que a parte executada deixou de cumprir o disposto no despacho de fl. 73 dos autos. 2) Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3) Publique-se e Intime(m)-se.

**0014790-38.2006.403.6182 (2006.61.82.014790-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECREIO E LANCHONETE BELA NAPOLI LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 90/91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.97.021408-14 e 80.7.99.033303-32. Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.2.99.062635-83, 80.4.03.004911-77, 80.6.99.133742-54, 80.6.99.133743-35 e 80.7.99.033304-13, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 90/91 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

**0023165-28.2006.403.6182 (2006.61.82.023165-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS SHALON S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 208, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024265-18.2006.403.6182 (2006.61.82.024265-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 110/113. Publique-se.

**0028632-85.2006.403.6182 (2006.61.82.028632-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONOFLEX DO BRASIL LIMITADA. X RAFAEL DE OLIVEIRA DE BOROBIÁ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0056056-05.2006.403.6182 (2006.61.82.056056-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 53/56, tendo em vista que a sentença proferida em 26.01.2009 foi publicada em 25.06.2009, tendo a parte executada deixado transcorrer in albis o prazo para interposição de eventual recurso. Intime(m)-se.

**0005453-88.2007.403.6182 (2007.61.82.005453-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEJALMA DE CAMPOS ADVOGADOS(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.07.004845-20, 80.6.07.004846-01 e 80.7.07.001362-28. Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.2.07.003628-17, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 117 pela parte exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

**0010650-24.2007.403.6182 (2007.61.82.010650-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPASTER INDUSTRIA, COMERCIO E ENVASADORA DE PRODUTOS Q(SP153160 - SILMARA ARTIOLI)

0,15 Antes de se apreciar os embargos de declaração de fls. 161/168, oficie-se ao Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo, solicitando informações acerca de eventual inclusão da empresa executada COPASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENVASADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA no processo falimentar da empresa PETROFORTE PETRÓLEO BRASILEIRO LTDA, n.º 2001.074201-8, bem como se foi reconhecida falência fraudulenta desta, e ainda, se foi instaurado inquérito para eventual apuração de crime falimentar. Solicite-se, também, certidão de inteiro teor do mencionado processo falimentar. Com a vinda das informações e documentações, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0018326-23.2007.403.6182 (2007.61.82.018326-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE MARELDO LTDA X MAURICIO RICARDO TINELLO X ROBERTO COLOMBINI X ERIC MEDEIROS IAFELIX X MARCIO PEDRASSI X VICTOR DE CAMPOS NETO X RODOLFO INACIO VIEIRA(SPI06362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.034948-24. Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.2.06.068386-17, 80.6.06.146184-92 e 80.6.06.146185-73, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 68 pela parte exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

**0027315-18.2007.403.6182 (2007.61.82.027315-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SJW ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.03.051181-78 e 80.6.05.054618-00. Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba

honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Com relação às certidões em dívida ativa ns.º 80.2.06.061906-33, 80.6.06.135510-09 e 80.6.06.135511-90, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 60 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado, ainda encontra-se em processo de concessão. Mantenho a penhora já realizada nestes autos (fls. 55), ante a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte. Ademais, ante o teor do art. 11, inc. I da Lei nº 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200401069363, DJ 03.10.2005, p. 195, Relator Castro Meira). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADESÃO AO PAEX. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA E DE SEU RESPECTIVO REGISTRO. 1. A situação ativa da empresa no parcelamento do débito tributário estabelecido pela MP nº 303/2006 faz com que a execução fiscal fique suspensa, e não extinta, assim não há prejuízo para as agravantes quanto à manutenção da penhora já realizada nos autos executivos e, em se cumprindo integralmente o parcelamento, a execução é extinta. 2. Caso descumpridas as condições do parcelamento, a execução fiscal é retomada de imediato, e, para garantir a efetividade da cobrança, faz-se necessário manter a penhora já realizada nos autos, sob pena dos bens serem dilapidados e não se encontrarem outros a garantir o débito. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos no 200803000029199, DJF3 CJ1 29.10.2009, p. 554, Relator Henrique Herkenhoff). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. A adesão ao parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não a sua extinção, sendo prudente, portanto, a manutenção da penhora até a quitação total do débito. 2. Nada há que se falar em quebra do princípio da isonomia, porquanto a garantia se deu na própria execução, e não como condição ou requisito para a adesão ao parcelamento. 3. No mais, é razoável a manutenção da penhora, até mesmo como forma de se resguardar o interesse fazendário de eventual descumprimento do quanto acordado administrativamente (no plano de recuperação fiscal), hipótese na qual o executivo fiscal retomaria seu curso sem a necessidade de renovar as providências tendentes à garantir a execução. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos no 200103000119583, DJF3 CJ1 07.08.2009, p. 687, Relator Lazarano Neto). Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

**0034695-92.2007.403.6182 (2007.61.82.034695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEMA SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS)**  
Cumpra a parte executada integralmente o despacho de fls. 39, juntando, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópias autenticadas do contrato social de fls. 47/50, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Publique-se.

**0039653-24.2007.403.6182 (2007.61.82.039653-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRE SEG SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA L X MARIA ANITA VELOSO MATHEUS X PEDRO PEREIRA MATHEUS X LILIAN PATRICIA VELOSO MATHEUS(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE)**

1) Trata-se de petição tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, alega a nulidade das CDAs nº 37.011.353-5 e 37.040.805-5, por apresentarem quantia ilíquida, bem como que os referidos débitos foram fulminados pela decadência. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a análise do pedido relativo à decadência dos débitos tributários limitados entre os períodos de 04.1997 a 12.1998 (CDA nº 37.011.353-5) e 02.2000 a 05.2006 (CDA nº 37.040.805-5). Saliendo, de início, que a parte exequente reconheceu, de forma expressa, em sua manifestação (fl. 124 e 125), a decadência total quanto aos débitos tributários existentes entre o período de 04.1997 a 12.1998, e a decadência parcial quanto aos débitos tributários existentes entre o período de 02.2000 a 11.2000 e 13.2000, permanecendo ativos os períodos de 12.2000 a 11.2002. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento



Código Tributário Nacional. Em consequência, determino o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos compreendidos na CDA nº 37.040.805-5, no período de 12/2000 e 01/2001 a 05/2006.2) Providencie a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos.3) Fl. 125: defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se nova manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**0008630-26.2008.403.6182 (2008.61.82.008630-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULMA PACKAGING LTDA.(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Petição de fls. 34/37 e documentos (fls. 49/86): indefiro o pedido de recolhimento da carta precatória expedida às fls. 31/32, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual pagamento do débito exequendo, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que se suspenda o cumprimento da mencionada carta precatória. Em face do acima exposto, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

**0015527-36.2009.403.6182 (2009.61.82.015527-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIPS ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0023142-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023142-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X EPICO DECORACOES LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Esclareça o pedido de fls. 83, uma vez que o Dr. André Eduardo Marcelino não consta na procuração de fls. 79. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento de bens de fls. 11/21. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1089**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0031588-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031588-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023741-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023741-1)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Cuida-se de ação de embargos à arrematação na qual foi deferida a produção de prova pericial para o fim de se avaliar o imóvel arrematado na execução fiscal apensa. Decido. Verifico que na conclusão dos trabalhos periciais o expert asseverou que, para a real avaliação do bem, de rigor a realização de estudo de investigação confirmatória de contaminação do terreno (fls. 760). De fato, ao menos em tese, uma possível contaminação de lençol freático e subsolo do terreno podem afetar a avaliação do imóvel, já que, ante tal constatação, sua utilidade pode estar restrita a determinadas atividades econômicas. Portanto, a complementação pericial fica DEFERIDA. Contudo, reputo que tal investigação não enseja nova perícia, mas apenas complementação da já existente, até porque tal questão já havia sido aventada no início dos trabalhos periciais (fls. 513/514). Para a realização dos trabalhos, o Sr. Perito estimou seus honorários definitivos em um total de R\$ 43.200,00 e, posteriormente, apresentou três orçamentos de empresas especializadas para a realização da sondagem do solo (fls. 774, 781 e 792). Sobre tais valores a parte embargante se manifestou às fls. 714, porém apenas sobre os honorários periciais. Por sua vez, a parte embargada CAYWOA INCORPORADORA LTDA. aduziu que arcaria com os custos da complementação pericial (fls. 809), porém nada falou sobre os honorários do Sr. Perito, o que também ocorreu com a FAZENDA NACIONAL. Considerando que todas as partes têm interesse na fixação dos honorários periciais, já que, independentemente de quem os adiante, ao final eles serão suportados pelo vencido, reputo necessária a manifestação expressa de todos acerca do valor da complementação da perícia acima deferida, bem como dos honorários definitivos estimados pelo Sr. Perito. Diante do exposto, digam as partes em 05 dias acerca dos honorários periciais definitivos estimados, bem como no custo da complementação acima deferida. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049866-94.2004.403.6182 (2004.61.82.049866-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089790-54.2000.403.6182 (2000.61.82.089790-6)) MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO E SP132252 - VALERIA BAURICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução ofertados por MINISTER ESCRITÓRIO TÉCNICO IMOBILIÁRIO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0089790-54.2000.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante alegou a compensação do crédito em cobro na execução fiscal apensa com valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda retido na fonte. Decido. Quanto ao tema, cumpre tecer algumas considerações. De fato o art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 dispõe que: Não será admitida

reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ocorre que, com o advento da Lei n.º 8.383/91, abriu-se a possibilidade de discussão da matéria relativa à compensação em sede de embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: PA 0,15 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. 2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação. 3. In caso, não se trata de simples alegação de que o débito executado já foi extinto por meio de compensação, mas de verdadeiro pedido de declaração para efetuar a compensação, formulado originariamente nos embargos à execução, sem comprovação dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos que se busca compensar. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1.073.185/SP, j. 02.04.2009, DJ 20.04.2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves) Assim, em tese, seria possível a compensação dos valores pagos a maior. Portanto, considerando que a parte embargante pleiteia a produção de perícia contábil desde a petição inicial, e ponderando que a aferição de eventual crédito é matéria que exige análise por expert com conhecimentos estranhos ao mundo jurídico, DEFIRO a produção da prova pericial. Em consequência, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefone: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 02/04 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto à oitiva do responsável pela contabilidade da empresa embargante, em razão de ter sido ele quem requereu a compensação e que teria efetuado o pagamento do valor reclamado (fls. 101/103), indefiro o pedido, uma vez que a parte embargante não logrou êxito em demonstrar a pertinência da produção de tal prova. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

**0049794-39.2006.403.6182 (2006.61.82.049794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025507-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 87/109 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006405-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006405-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008018-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 88/108 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0031501-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031501-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052479-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052479-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 75/95 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0035269-18.2007.403.6182 (2007.61.82.035269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-45.2005.403.6182 (2005.61.82.017372-0)) BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 242/264 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031583-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031583-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011951-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

**0003855-31.2009.403.6182 (2009.61.82.003855-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

**0003856-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003856-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

**0018566-41.2009.403.6182 (2009.61.82.018566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017440-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Folhas 46/53: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0029554-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029554-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013039-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013039-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 101/110: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

**0029555-09.2009.403.6182 (2009.61.82.029555-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013118-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013118-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 78/87: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0031922-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031922-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013205-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013205-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 141/150: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA X NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

1. Fls. 342/343. Dê-se ciência à parte executada. 2. Após, cumpra o despacho de fls. 337, aguardando o desfecho dos Embargos à Execução opostos. Publique-se.

**0017334-38.2002.403.6182 (2002.61.82.017334-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIT COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SIMPLICIO SOARES DE BRITO X PAULO CESAR DE BRITO X FRANCISCO JOSE MARQUES DE ANDRADE X ANTONIO FRANCISCO ZANELLA X JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA FERNANDA ERBETTA X ASSUMPTA STRACIOLANO ERBETTA X LIGIA MARIA ERBETTA DE ANDRADE(SP072554 - JOSE HEITOR

ALBUQUERQUE REBECCA)

1. Publique-se a decisão de fls. 233/242. 2. Ao SEDI para cumprimento do item 2, in fine do despacho de fls. 233/242. 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 246/295. Folhas 233/242 - 1) Primeiramente, dou a empresa executada por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC.2) Tratam-se de objeções de pré-executividade apresentadas pela empresa Fit Comércio de Materiais de Construções Ltda. EPP., bem como pelos sócios Francisco José Marques de Andrade, Ligia Maria Erbetta de Andrade e Maria Fernanda Erbetta tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A empresa executada requereu a suspensão, bem como a extinção do presente feito, em virtude de ter ingressado com pedido administrativo de revisão de débitos inscritos junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP. Os sócios co-executados requereram, em caráter liminar, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Fls. 113/120 e 126/134: Rejeito o incidente apresentado pelos seguintes motivos. O pedido formulado pela empresa Fit Comércio de Materiais de Construções Ltda. EPP relativo à revisão administrativa dos débitos discutidos nos autos não merece acolhimento, vez que a parte exequente, em sede de manifestação às fls. 200/202, informou que o processo administrativo correspondente ao crédito mencionado já foi objeto de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 212/214, tendo sido mantido. Ademais, tal pedido não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, com a ressalva de que o pedido de revisão de débitos foi protocolado em 02/09/2005 (fl. 154), ou seja, em data posterior à inscrição em dívida ativa da União, realizada em 28/09/2001 (fl. 03). Neste sentido, trago a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra, ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. V - A possibilidade de revisão a qualquer tempo dos processos administrativos de que resolvem sanções, prevista no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), não tem natureza de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal. VI - Em se tratando de crédito inscrito na Dívida Ativa, o artigo 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004 (DOU de 31.12.04, retificado no DOU de 4.1.2005, de 11.1.2005 e de 16.2.2005), permitiu, em caráter excepcional e temporário (pelo prazo de 1 ano a partir de sua publicação), a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) nos casos em que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. VII - No caso em exame, contudo, os documentos juntados demonstram que o pedido administrativo de revisão do crédito inscrito em Dívida Ativa foi interposto aos 13/03/2007 (fls. 119), portanto, após o decurso do prazo previsto para a suspensão do crédito fiscal, de forma que o caso não se enquadra à hipótese excepcional de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. VIII - Agravo provido. (TRF - 3ª Região - SP/MS - Terceira turma - Rel. Juiz Fed. Convocado Souza Ribeiro - p. 163, DJF3 CJI, DATA:06/04/2010) Assim, rejeito a objeção de pré-executividade em tela. Fls. 138/190: Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Em relação à responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica, verifico que ela se encontra expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se). Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (grifou-se). Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato

social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio. Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razões para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexiste quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa Fit Com/ de Materiais de Construção Ltda. no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 06). Houve a tentativa de citação da empresa, por meio de carta precatória endereçada à Subseção Judiciária de Campinas (fl.89/93), obtendo novo resultado negativo. Seguidamente, postulou-se a inclusão dos

sócios no pólo passivo da execução, sem a comprovação da existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado. Nesse contexto, a mera não localização da empresa no endereço indicado nos autos não tem o condão de indicar a sua dissolução irregular, ou mesmo a prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte de seus sócios. Além disto, verifico que a empresa executada Fit Com/ de Materiais de Construção Ltda. encontra-se regularmente constituída (fls. 215), tendo ingressado nos autos através de procurador (fls. 113/120 e 126/134), momento em que apresentou incidente de objeção de pré-executividade. Como se não bastasse, a parte exequente concordou, em sede de manifestação (fl. 210), com a exclusão do pólo passivo da lide das sócias Ligia Maria Erbetta de Andrade, Maria Fernanda Erbetta e da sócia falecida Assumpta Stracciolano Erbetta (fl. 151), pois, todas se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador do imposto. Ademais, em que pese constar da ficha cadastral da JUCESP (fls. 215/221) o nome de Francisco José Marques de Andrade na condição de sócio, assinando pela empresa, até o registro da data de sua saída em 10/01/1996, é certo que tal circunstância isoladamente não gera a responsabilidade pessoal de tal sócio. Para tanto, é preciso não apenas que se comprove a dissolução irregular da sociedade empresária, mas também que referido sócio atuou em infração à lei, contrato ou com abuso de poder, o que não se caracterizou nos autos. Outrossim, às fls. 81/82 foram localizados veículos em nome da empresa, conforme se vê nos relatórios do RENAVAL, bem como a própria parte exequente noticiou nos autos que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que revela intenção por parte de última de adimplir ao débito em cobro. Mais um motivo, portanto, para se inferir a ausência das hipóteses do artigo 135, caput do CTN, conforme os fundamentos expostos. Por fim, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão quanto aos co-executados Simplício Soares de Brito, Paulo Cesar de Brito, Antonio Francisco Zanella, José Paranhos Ribeiro dos Santos e Assumpta Stracciolano Erbetta a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardarem semelhança em relação à situação apreciada nos autos e exposta no incidente de fls. 138/147. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 113/120 e 126/134, porém ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 138/147, para o fim de excluir Francisco José Marques de Andrade, Ligia Maria Erbetta de Andrade e Maria Fernanda Erbetta do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excludo também, Simplício Soares de Brito, Paulo Cesar de Brito, Antonio Francisco Zanella, José Paranhos Ribeiro dos Santos e Assumpta Stracciolano Erbetta do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Fl. 210: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se nova manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**0030533-30.2002.403.6182 (2002.61.82.030533-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Esclareça a executada quanto ao pedido de fls. 64, pois os valores depositados às fls. 13 já foram levantados pela parte exequente, suscitando dúvida se a dívida fora paga em duplicidade. Na oportunidade, se o caso, comprove a executada a realização do pagamento administrativo.

**0007857-54.2003.403.6182 (2003.61.82.007857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RADIO PANAMERICANA S A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP259656 - DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA)**

Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidade nos substabelecimentos juntados às fls. 88 e fls. 116, eis que os advogados substabelecidos não figuram no rol da procuração de fls. 20. Assim sendo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual. Após, apreciarei o requerido na petição de fls. 106/116. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0016851-71.2003.403.6182 (2003.61.82.016851-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Manifeste-se a parte executada sobre o depósito de fls. 37 face à notícia de parcelamento de fls. 61/62, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0056198-77.2004.403.6182 (2004.61.82.056198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEBROM ENGENHARIA LTDA X SONIA CRISTINA MERIGUE DE CARVALHO X FERNANDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas de fls. 40/41, no prazo de 05(cinco) dias. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora no mesmo prazo. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 69/71. Publique-se.

**0013660-96.2006.403.0399 (2006.03.99.013660-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE INACIO VIEIRA(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA)**

1. Fls. 79/81 - Indefiro, pois desnecessárias as medidas requeridas, uma vez que o mandado de penhora já fora devolvido e o CPF do requerente não mais consta do sistema processual. 2. Fls. 87/88 e 148 - Indefiro a exclusão de José Ignácio Vieira, inscrito no CPF nº 189.229.298-04, do polo passivo, pois o mesmo já não consta do sistema

processual. 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito. 4. No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente e encaminhando-se oportunamente os autos ao arquivo.

**0008080-02.2006.403.6182 (2006.61.82.008080-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 38 - Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia depositada às fls. 18, no valor de R\$521,98, agência 2527, operação 005, conta numero 31597-6, devendo tal operação ser comprovada nos presentes autos. Após, ao arquivo findo.

**0014746-19.2006.403.6182 (2006.61.82.014746-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Inicialmente, informe a parte executada o andamento do Mandado de Segurança noticiado às fls. 184, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 203/204. Publique-se.

**0020771-14.2007.403.6182 (2007.61.82.020771-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA X MARGARETH ELAINE DE CICO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO E SP157244 - ERIC VITOR NEVES)

1. Fls. 182/202 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Via de consequência, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 76, intimando-se a parte exequente.

**0029509-54.2008.403.6182 (2008.61.82.029509-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXIA CONSTRUTORA LTDA.(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 83: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra ao determinado no despacho de fls. 76. Publique-se. Int.

#### **Expediente Nº 1091**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002870-38.2004.403.6182 (2004.61.82.002870-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055555-90.2002.403.6182 (2002.61.82.055555-0)) TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 116. Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Não havendo cumprimento do despacho de fls. 113, voltem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

**0021459-10.2006.403.6182 (2006.61.82.021459-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-80.2003.403.6182 (2003.61.82.009653-4)) INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X NIVALDO RUBENS TRAMA X MARA MANRUBIA TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

Intime-se a parte embargante para que informe, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a informação de parcelamento contida nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 298/299 torna-se incompatível com a continuidade dos presentes autos, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009. Int.

**0019553-14.2008.403.6182 (2008.61.82.019553-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução ofertados por SCHAHIN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.044105-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante alegou que a certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.000336-01 já foi devidamente paga. Os embargos foram recebidos (fls. 109), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 114/126), em seguida foi apresentada a réplica da parte embargante (fls. 130/142 e 144/156) e seu pedido de produção de prova pericial e documental (fls. 158/161). Por sua vez, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide e informou que a parte embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 165/169). Assim, preliminarmente à apreciação do pedido formulado às fls. 158/161, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o disposto no caput do art. 5º da Lei n.º 11.941/2009, cujo teor segue: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte

ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004360-66.2002.403.6182 (2002.61.82.004360-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBL ENGENHARIA E TREINAMENTO S/C LTDA X EDUARDO LINZMAYER(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

Fls. 122/125: os documentos de fls. 107/114 e 123/125 demonstram que a quantia bloqueada junto à agência n.º 0388, conta n.º 01-011309-2, do Banco Santander SA, de titularidade de Eduardo Linzmayer correspondem aos depósitos oriundos de pagamentos realizados em conta corrente pelo empregador do co-executado (fls. 109 e 125), ou seja, bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária (artigo 649, inciso IV, do CPC). Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados à fl. 98/101, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Em consequência, ante a ausência de bens bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no parágrafo primeiro do mencionado artigo, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida. Ressalto que a ausência de manifestação, reiteração do pedido de bloqueio sem apresentação de novos fatos, ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento da determinação de arquivamento acima. Intime-se para devolução no prazo acima assinalado sob pena de busca e apreensão, já que a Fazenda Nacional não pode permanecer indefinidamente com os autos.

**0019820-88.2005.403.6182 (2005.61.82.019820-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS M R & FILHOS LTDA X RUDNEI AMARANTE DA SILVA X RONALD AMARANTE DA SILVA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 205/213: os documentos de fls. 188/191, 196/201 e 207/213 demonstram que as quantias bloqueadas junto à agência n.º 2076, conta n.º 01-004219-2, do Banco Santander SA e da agência n.º 0409, conta n.º 00520-08, do Banco HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo, de titularidade de Ronald Amarante da Silva correspondem aos depósitos oriundos de pagamentos realizados em conta corrente pelo empregador do co-executado (fls. 190, 196 e 207), ou seja, bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária (artigo 649, inciso IV, do CPC). Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados à fl. 181/183, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Em consequência, ante a ausência de bens bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no parágrafo primeiro do mencionado artigo, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida. Ressalto que a ausência de manifestação, reiteração do pedido de bloqueio sem apresentação de novos fatos, ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento da determinação de arquivamento acima. Intime-se para devolução no prazo acima assinalado sob pena de busca e apreensão, já que a Fazenda Nacional não pode permanecer indefinidamente com os autos.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1524**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017907-66.2008.403.6182 (2008.61.82.017907-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047332-46.2005.403.6182 (2005.61.82.047332-6)) FAZENDA NACIONAL(SP207552 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

**0014614-20.2010.403.6182 (2007.61.82.035309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035309-97.2007.403.6182 (2007.61.82.035309-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta

sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032882-98.2005.403.6182 (2005.61.82.032882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-26.2002.403.6182 (2002.61.82.028936-8)) ANTONIO EDUARDO ROCHA ALVES(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para declarar extinto o processo de execução fiscal nº ... . Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0061856-48.2005.403.6182 (2005.61.82.061856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056812-19.2003.403.6182 (2003.61.82.056812-2)) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito que deu ensejo à execução fiscal nº... . Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários do embargante, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0004662-56.2006.403.6182 (2006.61.82.004662-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021145-98.2005.403.6182 (2005.61.82.021145-9)) BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº ... . Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0027058-56.2008.403.6182 (2008.61.82.027058-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055662-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055662-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

**0030158-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030158-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-53.2006.403.6182 (2006.61.82.007223-3)) NETEXPRES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031598-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031598-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037809-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037809-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037815-75.2009.403.6182 (2009.61.82.037815-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037836-51.2009.403.6182 (2009.61.82.037836-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038076-40.2009.403.6182 (2009.61.82.038076-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050830-14.2009.403.6182 (2009.61.82.050830-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente N° 1525**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071614-27.2000.403.6182 (2000.61.82.071614-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYMASTER COPIADORA LTDA X FLORIVAL LUIZ BONFIM(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI) X EDUVALDO DOS SANTOS X MARCELO SOARES BASQUES(SP040611 - MARIA REGINA MATSUOKA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0072522-84.2000.403.6182 (2000.61.82.072522-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COESA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0074508-73.2000.403.6182 (2000.61.82.074508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR COMERCIO DE RELOGIOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP102358 - JOSE BOIMEL) X JOSE ANTONIO VALDO X MARCIO LUCHESI X CYBELE SISTERNAS DI PIETRO X AGOSTINHO MOREIRA FILHO X CONRADO LUCCHESI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0080348-64.2000.403.6182 (2000.61.82.080348-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR COMERCIO DE RELOGIOS LTDA X CONRADO LUCCHESI(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X JOSE ANTONIO VALDO X AGOSTINHO MOREIRA FILHO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0097523-71.2000.403.6182 (2000.61.82.097523-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN SEBASTIAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X WILSON MENDES DA VEIGA(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0099575-40.2000.403.6182 (2000.61.82.099575-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMA NETTO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0002726-69.2001.403.6182 (2001.61.82.002726-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA X SEVER MATVIENKO SIKAR X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES X HUMBERTO AGNELLI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0013858-89.2002.403.6182 (2002.61.82.013858-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRUS - ROVE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X DANIEL JOSE GONCALVES X MARCOS LUCCHESI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X JOSE WILSON MENIN

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0014396-70.2002.403.6182 (2002.61.82.014396-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. X SANDRA BERTOZZI FRASCINO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0026655-97.2002.403.6182 (2002.61.82.026655-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BELLUZZO & BELLUZZO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0044288-24.2002.403.6182 (2002.61.82.044288-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIO LUIZ FIGUEIREDO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0050279-78.2002.403.6182 (2002.61.82.050279-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X MIGUEL

ANGEL DUTRA LACROIX(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0052616-40.2002.403.6182 (2002.61.82.052616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDITORA TRIBO SKATE LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0020040-57.2003.403.6182 (2003.61.82.020040-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)

Defiro o pedido de substituição da penhora por dinheiro. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que deposite os valores referentes à avaliação do bem penhorado (R\$ 17.000,00).Int.

**0025510-69.2003.403.6182 (2003.61.82.025510-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0066968-66.2003.403.6182 (2003.61.82.066968-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0072517-57.2003.403.6182 (2003.61.82.072517-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 130/131 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0002653-92.2004.403.6182 (2004.61.82.002653-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO) X JOSE LACORTE JUNIOR - ESPOLIO X RODNEY LACORTE X VALTER LACORTE X NORBERTO LACORTE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0017175-27.2004.403.6182 (2004.61.82.017175-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre as alegações da executada. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.Int.

**0052711-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052711-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0059675-11.2004.403.6182 (2004.61.82.059675-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X

ROGERIO APOVIAN

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0023001-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023001-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE RACOES CREDI-VE LTDA-EPP.(SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X LAYLA ROMUALDO VELOSO X LARYSSA ROMUALDO VELOSO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0028031-16.2005.403.6182 (2005.61.82.028031-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)

Conforme já decidido, as questões alegadas pela parte já foram apreciadas, o que ensejou a substituição do título executivo. Se a executada pretende discutir os valores apresentados, deve ingressar com o recurso apropriado, embargos à execução, após a devida garantia do juízo, pois não cabe dilação probatória em sede de execução fiscal. Pelo exposto, mantenho as decisões de fls. 100 e 102.Int.

**0029308-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029308-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELO COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA(SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0016534-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016534-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTILO AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA - EPP(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0033224-75.2006.403.6182 (2006.61.82.033224-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP045015 - LUIZ VICENTE LOPES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0036874-33.2006.403.6182 (2006.61.82.036874-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X OSVALDO ALONSO X CASEMIRO GOMES DA SILVA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CARLOS HENRIQUE CORREA X ANT?IO CARLOS ANDERSON R(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1- Fls. 298/301: A questão sobre os honorários advocatícios será decidida na prolação da sentença que extinguir o processo. 2- Fls. 302/305: Deixo de analisar, posto que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos à execução. 3- Intime-se a exequente da decisão de fls. 294/295, bem como para que se manifeste sobre o retorno do mandado de fls. 287/288.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1318**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010841-79.2001.403.6182 (2001.61.82.010841-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REMETEC IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO MARTINS JUNIOR X LUIS EDUARDO MARTINS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

I) Publique-se a decisão de fls. 135. Teor da decisão de fls. 135: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada Remetec Ind e Com Ltda (CNPJ 005951770/0001-66), devidamente citado(a) às fls. 22, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Indefero o pedido de bloqueio de valores, através do sistema integrado BACENJUD, em nome dos co-executados, por considerar a medida precipitada, por ora. II) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do co-executado OSVALDO MARTINS JUNIOR.

**0018150-20.2002.403.6182 (2002.61.82.018150-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGEARQ CONSTRUÇOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

I) Publique-se a decisão de fls. 172. Teor da decisão de fls. 172. Fls. 143/152: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ENGEARQ CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 60998838/0001-48), devidamente citado(a) às fls. 69, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. II) Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, conforme demonstra o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobro. Pelo exposto, e não havendo como dar prosseguimento ao feito sem que haja manifestação concreta do exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. Cumprido o item 3 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020273-88.2002.403.6182 (2002.61.82.020273-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BADRA S/A X ARTUR ARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X EDUARDO NAIM HADDAD X PAULO TEIXEIRA SAYAO X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO X JOSE CARLOS PAVANELLI(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER) Citado, o co-executado Eduardo Naim Haddad comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 498/529), aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, em relação ao co-executado, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, cumpra-se o já decidido às fls. 486, abrindo-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de Paulo Teixeira Sayão (fls. 442/454),

bem como sobre a oposta por Eduardo Naim Haddad (fls. 498/529). Com a vinda da resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação das exceções mencionadas, bem como da oposta por Vera Lucia Badra David (fls. 324/336). Dê-se conhecimento aos co-executados. Intimem-se.

**0044226-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044226-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA X VITORIO CASELATTO JR. X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 94/97: Advirta-se a Executada de que a alteração de endereço dos bens penhorados deve ser autorizada antecipadamente por este Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 93, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Instrua-se com cópia de fls. 94.

**0016731-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016731-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade, por Sergio Gioiello Coimbra (fls. 145/185). Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição; (ii) seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução; e (iii) os créditos em cobro foram declarados inconstitucionais. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 189), abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 195/213). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a questão acerca da inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise acerca da prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.02.19634-04 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas tinha o respectivo vencimento demarcado para 15/12/1997, sendo cobrável, portanto, desde 16/12/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/12/2002 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 24/12/2002 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 29/04/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 15/12/1997 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto ao crédito remanescente, cujo vencimento se opera aos 15/01/1998, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 15/01/1998, cobrável, portanto, desde 16/01/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/01/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 24/12/2002 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 16/07/2003 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante n.º 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei n.º 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 29/04/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito. b) Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.02.073627-40 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/12/1997, sendo cobrável, portanto, desde 11/12/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/12/2002 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 24/12/2002 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 06/05/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/12/1997 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto ao crédito remanescente, cujo vencimento se opera aos 09/01/1998, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 09/01/1998, cobrável, portanto, desde 12/01/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 12/01/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida

Ativa na data de 24/12/2002 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 12/07/2003- sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 06/05/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito.c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.073628-20 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 28/11/1997, sendo cobrável, portanto, desde 01/12/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/12/2002 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 24/12/2002 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 06/05/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 28/11/1997 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam aos 30/01/1998 e 27/02/1998, o mesmo não pode ser dito. O vencimento mais antigo estava demarcado para, repito, 30/01/1998, cobrável, portanto, desde 02/02/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/02/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 24/12/2002 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 02/08/2003- sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 06/05/2003, não há que se falar em prescrição desses créditos.d) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.006111-15: o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 14/05/1999, cobrável, portanto, desde 17/05/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 17/05/2004. Utilizando-se do idêntico raciocínio aplicado no item anterior, e tomando-se em consideração que houve inscrição em dívida ativa em 17/01/2003 (antes de findo o lapso prescricional) chega-se ao termo ad quem, já diferido, de 17/11/2004, posterior, portanto, à data do ajuizamento da ação, ocorrida aos 29/07/2003. Assim, não há que se falar em prescrição dos créditos constantes desta certidão.PA 0,05 e) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.012985-02: o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 10/05/1999, cobrável, portanto, desde 11/05/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2004. Utilizando-se do idêntico raciocínio aplicado no item anterior, e tomando-se em consideração que houve inscrição em dívida ativa em 17/01/2003 (antes de findo o lapso prescricional) chega-se ao termo ad quem, já diferido, de 11/11/2004, posterior, portanto, à data do ajuizamento da ação, ocorrida aos 01/12/2003. Assim, não há que se falar em prescrição dos créditos constantes desta certidão.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte dos créditos exequiendos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.02.19634-04, 80.6.02.073627-40 e 80.6.02.073628-20, determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: o com vencimento assinalado para 15/01/1998, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.19634-04; com vencimento de 09/01/1998, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.073627-40; e os com vencimentos aos 30/01/1998 e 27/02/1998, constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.73627-20, bem como todos os constantes das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.7.03.006111-15 e 80.6.03.012985-0.Por fim, passo ao estudo da aventada ilegitimidade passiva ad causam. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular foi apontada como configurada no ano de 2004 (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 17), sendo que, à época, o co-executado-excipiente Sergio Gioiello Coimbra já havia se retirado do quadro societário (conforme ficha de breve relato - fls.48, com data de retirada aos 16/04/2001), devendo, por tal motivo, ser excluído do pólo passivo desta demanda, antes sua manifesta ilegitimidade. Anoto, por oportuno, que a inclusão dos co-responsáveis nesta demanda, ao contrário do afirmado pela exequente, não se operou por observância à decisão proferida em Instância Superior (e sim nos termos da decisão de fls. 86/89), já que o agravo de instrumento interposto referia-se tão-somente à execução fiscal nº 2003.61.82.011543-7, oportunamente desapensada destes processos.Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção oposta, para determinar a exclusão de Sergio Gioiello Coimbra do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Outrossim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo, diante do reconhecimento de prescrição de parte dos créditos (conforme exposto). Se decorrido tal prazo sem manifestação,

proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrações pendentes. Dê-se ciência ao co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029642-72.2003.403.6182 (2003.61.82.029642-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BERNARDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI X RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias sobre o prosseguimento do feito, observando-se a parte final da sentença trasladada às fls. 79-verso.

**0034919-69.2003.403.6182 (2003.61.82.034919-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X OLGA SOARES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

1. Citada, a co-executada Olga Soares comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Requer, ainda, a concessão de prioridade na tramitação e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109/151). 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à co-executada. Concedo a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), diante do documento de fls. 121, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041580-64.2003.403.6182 (2003.61.82.041580-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0050920-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050920-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se o ofício requisitório, conforme disposto na Resolução nº 438/05 do Conselho da Justiça Federal. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

**0006788-50.2004.403.6182 (2004.61.82.006788-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1) Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista os instrumentos procuratórios de fls. 18 e 605, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumprido o item 1, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0029553-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029553-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SONIA ESPARRE PREVIATO X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

1. Citado, o co-executado Geraldo Roque de Oliveira comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 134/157). 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento ao co-executado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041161-10.2004.403.6182 (2004.61.82.041161-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACERO INDUSTRIAL LTDA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X SIDNEY LAGE HORCAIO  
Vistos, em decisão. Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial,

em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pelo co-executado Sidney Lage Horcaio. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequêndos estariam fulminados pela prescrição (fls. 98/106). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 108), abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que refutou a prescrição em relação à CDA nº 80.2.04.009290-94, reconheceu em relação às CDAs nºs 80.4.03.003037-88 e 80.6.04.009977-60 e informou que a CDA nº 80.3.2.002304-47 teria sido objeto de parcelamento, ficando suspenso o curso do prazo prescricional de 30/06/92 a 22/08/02, quando foi rescindido o referido parcelamento (fls. 115/133). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.03.003037-88 e 80.6.04.009977-60: diante do reconhecimento da própria exequente, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, de que referidos títulos estariam fulminados pela prescrição, despicindas maiores digressões, impondo-se a extinção das Certidões de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nºs 80.4.03.003037-88 e 80.6.04.009977-60, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.009290-64: o crédito nela constante tem vencimento demarcado para 30/07/1999, cobrável, portanto, desde 02/08/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/08/2004. Assim, considerando que a presente execução foi ajuizada aos 21/07/2004, não há que se falar em prescrição do crédito constante desta certidão. PA 0,05 c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.02.002304-47: em relação a este título, a exequente informa que teria sido objeto de parcelamento, ficando o curso do prazo prescricional suspenso de 30/06/92 a 22/08/02. Contudo, não carrou aos autos qualquer elemento comprobatório desta afirmação, e do extrato de fls. 129 não consta qualquer apontamento nesse sentido. Assim, apenas no tocante a essa CDA, determino abertura de nova vista à exequente, para manifestação conclusiva, corroborada por prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020934-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)**

1. Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLASH COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X RENATO CASTRO ALVAREZ X SANDRA CLEMENC X SERGIO MATEO GALERA X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X WALDYR MATEO REBOLLO(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)**

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida exceção de pré-executividade por Milton de Almeida Scansani (fls. 119/140), Sergio Mateo Galera (fls. 145/176) e Waldyr Mateo Rebollo (fls. 184/219), instrumento de defesa por meio do qual os co-executados afirmaram a ilegitimidade da cobrança, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito, asseverando, em suma, que se retiraram da sociedade que se apresenta como devedora principal; (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 142, 177 e 220), abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 240/256). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise acerca da ilegitimidade passiva ad causam. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 83) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do

Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi apontada como configurada no ano de 2001 (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 83), sendo que, à época, o co-executado-excipiente Milton de Almeida Scansani já havia se retirado do quadro societário (conforme ficha de breve relato - fls.98, com data de retirada aos 03/12/1998), devendo, por tal motivo, ser excluído do pólo passivo desta demanda, antes sua manifesta ilegitimidade; quanto aos demais excipientes, nada consta de sua retirada do quadro societário antes de configurada a mencionada dissolução irregular, razão pela, as alegações de ilegitimidade, em relação a eles, não prosperam. Passo ao estudo da alegada prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/09/1999, sendo cobrável, portanto, desde 13/09/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/09/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 13/03/2005 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 01/04/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 13/09/1999 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam de 11/10/1999 em diante, o mesmo não pode ser dito. O vencimento mais antigo estava demarcado para, repito, 11/10/1999, cobrável, portanto, desde 13/10/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/10/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 13/04/2005. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 01/04/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que, se vale para o mais antigo, vale com muito mais intensidade para os mais recentes. No mais, anoto que a hipótese de responsabilidade apontada pelo excipiente (prazo de dois anos, a contar do registro do ato de retirada de sócio da sociedade) aplica-se na esfera das obrigações civis, propriamente ditas, não sendo o regramento legal incidente sobre a matéria ora atacada, que possui, como se sabe, natureza estritamente tributária, com legislação própria a ser aplicada. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOELHO PARCIALMENTE as exceções opostas, para determinar a exclusão de Milton de Almeida Scansani do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Outrossim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo, diante do reconhecimento de prescrição de parte dos créditos constantes da certidão de dívida ativa que instrui o presente executivo (remanescem intactos os com vencimentos assinalados para 11/10/1999 em diante). Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dê-se ciência aos executados. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 232/236, juntando-o aos autos a que pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026760-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)**

1) Fls. 175/6: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E.T.R.F. da 3ª Região. 2) Fls. 177/97: Manifeste-se o exequente sobre a informação do parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0031999-54.2005.403.6182 (2005.61.82.031999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA X PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE X VALERIA DE LIMA KRANCHETE X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)**

Fls. 105/128: Regularizem os executados PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE, VALERIA DE LIMA KRANCHETE e CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do

RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0003660-51.2006.403.6182 (2006.61.82.003660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X PAULO PEREIRA GUIMARAES X VERA LUCIA DE FREITAS PEREIRA GUIMARAES**

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pelos co-executados Paulo Pereira Guimaraes e Vera Lucia de Freitas Pereira Guimaraes. Por meio de tal instrumento, sustentam, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, porque os créditos exequiendos estariam fulminados pela prescrição (fls. 60/69). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 70), abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que refutou a prescrição em relação à CDA nº 80.2.04.033273-75 e a reconheceu em relação à CDA nº 80.2.04.008025-87 (fls. 72/124). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.008025-87: diante do reconhecimento da própria exequente, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, de que referido título estaria fulminado pela prescrição, despidendo maiores digressões, impondo-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.2.04.008025-87, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. PA 0,05 b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.033273-75: é de se ressaltar que referido crédito foi constituído por termo de confissão de dívida, assim ressalta a exequente e demonstra a CDA. Isso já seria suficiente para revelar a inconsistência formal (e conseqüente impossibilidade de cognição) da exceção oposta. O que se pode aferir, portanto, ao menos nesse juízo perfunctório, é que em relação a tais créditos teria havido, de veras, parcelamento, tendo essa circunstância óbvia influência sobre a contagem dos prazos que a Administração dispõe para efetivar a constituição/cobrança de seus créditos. Por conseguinte, pode-se concluir que a versão fática dos co-executados não se apresenta suficientemente construída. Por fim, no que se refere ao argumento de que seria incabível o redirecionamento do executivo fiscal, uma vez que as atividades empresariais estariam sendo normalmente desenvolvidas, inviável sua apreciação neste incidente processual. Primeiro porque a devedora principal, de fato, não foi localizada no endereço informado em seus cadastros fiscais; segundo porque sua aferição exige a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial. Nesse aspecto, portanto, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. De fato, a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Dê-se ciência aos co-executados. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052050-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052050-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INCOME FICE(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)**

Preliminarmente, dê-se ciência à executada acerca da resposta da exequente (fls. 97/108), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberações. Int..

**0005518-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de

declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, bem como para manifestar-se sobre a petição de fls. 202/238.

**0014157-90.2007.403.6182 (2007.61.82.014157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG024982 - WILSON RAMOS)**

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à executada, devendo providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, (carreando aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa e cópia do contrato social demonstrando os poderes de administração do outorgante), já que somente ela, empresa devedora, é que compõe o pólo passivo deste executivo fiscal. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SPI51648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)**

Fls. 118/121: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o documento de fls. 47.

**0026741-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ PEREIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)**

1. Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0033722-40.2007.403.6182 (2007.61.82.033722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMEDIUM ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)**

1. Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0041521-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041521-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 58/75, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0046236-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046236-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS)

1. Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS)

1. Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0004877-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004877-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA X MALVINA ESTER MUSZKAT(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

1) Recebo a apelação de fls. 207/217, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES)

1. Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0028471-07.2008.403.6182 (2008.61.82.028471-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ISAMU TOMOYOSE-ME(SP164494 -

RICARDO LOPES)

Providencie o(a) executado(a) a apresentação do cálculo atualizado para o início da execução de sentença condenatória de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)  
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0016517-27.2009.403.6182 (2009.61.82.016517-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSALPHA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP142775 - ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY)

1. Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0031761-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031761-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca do pagamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033239-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados ou comprove sua adesão ao parcelamento aludido. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063287-88.2003.403.6182 (2003.61.82.063287-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016075-42.2001.403.6182 (2001.61.82.016075-6)) EUROLUB LUBRIFICANTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, reclassificando-o para CLASSE 229. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15

(quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006916-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006916-1)** - RICCARDO LEVI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 5974**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3)** - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISaura FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a informação retro, em resposta ao ofício 12/2008-UFEP-DIV-P, expeça-se o competente aditamento do precatório 97.03.020648-4, bem como oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício nº 284/2010-UFEP-DIV-P, informando que as requisições de pagamento em favor dos coautores Armando Marciano, Oswaldo Ferreira Meirelles e Ulisses Salles foram devidamente expedidas, sendo que os créditos já se encontram disponibilizados a favor dos beneficiários (fls. 706, 736 a 739 e 773 a 775). 2. Após, expeça-se alvará de levantamento aos sucessores habilitados às fls. 830, bem como ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de fls. 629, quanto aos coautores Armando Marciano, Oswaldo Ferreira Meirelles e Ulisses Salles, dando-se ciência às partes de suas expedições. 3. Em seguida, intime-se a parte autora para que indique o CPF do coautor Zeferino de Souza Camelo, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório quanto ao crédito principal e à verba honorária referente, no prazo de 05 dias. Se em termos, expeça-se. 4. Por fim, tendo em vista as alegações de fls. 863 a 869, remetam-se os autos à Contadoria para que preste informações pertinentes. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9)** - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0012401-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012401-2)** - FRANCISCO ABDON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0013079-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013079-6)** - SERGIO EDUARDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0014869-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014869-7)** - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0014958-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014958-6)** - MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0015127-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015127-1)** - DEUSSEDITH VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0015945-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015945-2)** - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

**0016070-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016070-3)** - APARECIDO BONAFE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0016460-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016460-5)** - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0016468-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016468-0)** - ERLANIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

**0016469-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016469-1)** - ALCIDES DELCINO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0016869-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016869-6)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0016870-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016870-2)** - ANTONIO RIBEIRO PENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4)** - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0001493-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001493-2)** - ALINA OLIVEIRA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0001494-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001494-4)** - DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0001499-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001499-3)** - DANIEL CANHETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0001507-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001507-9)** - JURANDIR PAULA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0001761-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001761-1)** - AGEU DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

**0001821-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001821-4)** - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0001976-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001976-0)** - DORA PINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0002080-41.2010.403.6183 (2010.61.83.002080-4)** - LINDAURA MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0002158-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002158-4)** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0002395-69.2010.403.6183** - TOMUO NAGATA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0002420-82.2010.403.6183** - GIULIANA BOMPAM TREVIZAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002516-97.2010.403.6183** - DANIEL DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0002684-02.2010.403.6183** - ANTONIO MARTINS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício (alteração da DIB).B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão de sua renda mensal, de modo que sempre corresponda ao teto máximo de contribuição.(...)P.R.I.

**0002687-54.2010.403.6183** - APARECIDA LOPES MANZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0002688-39.2010.403.6183** - ADEMIR CRUZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0002712-67.2010.403.6183** - VILSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0002725-66.2010.403.6183** - PAULO BERNARDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0002927-43.2010.403.6183** - ANTONIO EURIPEDES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0002933-50.2010.403.6183** - HELIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0002973-32.2010.403.6183** - EMILIO DA SILVA HUMMEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002974-17.2010.403.6183** - LEANDRO DE MARIA CARLOS TORRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002979-39.2010.403.6183** - NERO BERGAMINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0002984-61.2010.403.6183** - ROBERTO KIYASU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003003-67.2010.403.6183** - VERGILIUS JOSE FURTADO DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0003036-57.2010.403.6183** - ALIRIO JOSE SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0003037-42.2010.403.6183** - ANIBAL BARRETA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0003039-12.2010.403.6183** - ANTONIO ROGERIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0003054-78.2010.403.6183** - RUI LUIZ DA SILVA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0003092-90.2010.403.6183** - LEA AUGUSTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

**0003111-96.2010.403.6183** - MARIA BENEDICTA SOARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003130-05.2010.403.6183** - SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003133-57.2010.403.6183** - ILDA ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003154-33.2010.403.6183** - MANOEL ABRANTES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003156-03.2010.403.6183** - JOSE PAIS FERREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003161-25.2010.403.6183** - EDUARDO WERNER SCHULTZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003165-62.2010.403.6183** - BELARMINO MISSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003168-17.2010.403.6183** - ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003192-45.2010.403.6183** - AGAMENON ARAUJO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0003212-36.2010.403.6183** - VALDIR DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0003226-20.2010.403.6183** - MAURO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

#### **Expediente N° 4414**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000395-8)** - EDSON DIAS CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 233; 235/250 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl. 234 (substabelecimento): anote-se.Int.

**0008473-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008473-3)** - OSWALDO ZUCHERATTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global retro, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação.Fl. 20 - Cite-se. Int.

**0016664-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016664-0)** - GERALDO PEDRO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 75.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 74. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

#### **Expediente N° 4417**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003740-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003740-0)** - JOAO BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA PAULO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155-189: ciência ao INSS.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

**0007300-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007300-3)** - HELENITO JOSE DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Redesigno a audiência do dia 17/06/2010 para o dia 22/07/2010, às 17:00 horas.Expeça a Secretaria mandado de intimação às testemunhas.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 5257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0)** - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0022451-31.2008.403.6301 (2008.63.01.022451-1)** - CORACI GOMES DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP128844E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1)** - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5)** - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004131-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004131-3)** - SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/40 e 42/57: Recebo como aditamento a inicial.Citte-se o INSS.Int.

**0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0)** - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo o benefício da justiça gratuita. (...)A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006958-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006958-0)** - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007904-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007904-3)** - EMA NOTARNICOLA CENEVIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2)** - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de prevenção de fls. 32, tendo em vista que aquela ação foi extinta sem análise do mérito. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6)** - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7)** - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012269-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012269-6)** - RITA CASSIA DE PAULA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este

Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4)** - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9)** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013871-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013871-0)** - NELSON CILENSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 41/52 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014532-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014532-5)** - SALETE TENORIO CAVALCANTE VASCONCELOS(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014607-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014607-0)** - OLIMPIO CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 32/43 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014768-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014768-1)** - GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 43/61 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 45/51, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº. 2005.63.01.326566-3. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014772-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014772-3)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição/documentos de fls. 37/44 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 39/44, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº. 2005.63.01.095904-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0015649-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015649-9) - JOSE DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 41/43: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0015799-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015799-6) - ANTONIO DO AMARAL COUTINHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0016426-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016426-5) - JOSDIMAR MENDES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0017243-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017243-2) - MARIA ISELIA BARROS(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. **OBS:** DEVERÁ A DRA. SELMA J. FRIAS VIEIRA, juntar novo substabelecimento, assinado pelas substabelecentes e não por ela própria, sob pena de invalidade, pois ainda não possui poderes nos autos para tanto e ninguém substabelece poderes para si próprio.

**0017402-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017402-7) - AMARO JORGE DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0017581-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017581-0) - MOISES BRITO TEIXEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este

Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 06: Indefiro o pedido de intimação ao réu para traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000423-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000423-9) - CELIO AFONSO DE ANDRADE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000507-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000507-4) - CLAUDIO ANTONIO MACEDO BECKER(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000656-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000656-0) - JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6) - MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000890-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000890-7) - PAULINO RUFINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000950-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000950-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001315-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001315-0) - SOPHIA LOREN DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001362-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001362-9) - SIVALDO APARECIDO SATURNINO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não comprovada a alegada urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001683-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001683-7) - JOEL APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001942-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001942-5) - MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0) - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a

tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002219-90.2010.403.6183 (2010.61.83.002219-9) - SANDRA BUENO DA COSTA NEVES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002375-78.2010.403.6183 - ALTAMIRA MARIA SENA(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002901-45.2010.403.6183 - LUIZ VANDERLEI DA SILVA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo o benefício da justiça gratuita. (...) A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003921-71.2010.403.6183 - JOSE RIBAMAR CARNEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para imediata concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela para restabelecer benefício de auxílio doença. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, a autora afirma sofrer de hipertensão, obesidade, glaucoma, estigma falciforme, problemas lombares e distúrbios psíquicos, entretanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de realização de perícia médica com urgência. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 36: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo e demais documentos relativos aos benefícios anteriores. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004195-35.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEDRONETTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004747-97.2010.403.6183 - VALDIR MENEZES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005017-24.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**Expediente Nº 5258**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046103-73.1990.403.6183 (90.0046103-0)** - JOSE MOREIRA DO PRADO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MOREIRA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e determino a estes últimos que no prazo de trinta dias procedam à revisão do benefício previdenciário NB nº 72.937.957-4, remonta a 8/06/1984 a 05/1990, de titularidade do Autor, a partir da data de concessão do mesmo até 05/1990 de modo a pagar ao Autor a complementação prevista na Lei n. 8.186/91, a qual consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo PRIMEIRO RÉU e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na TERCEIRA RÉ e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Condono os Réus no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação (cf. EDRESP 215.674/PB). Por último, condono o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006104-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006104-1)** - ODENIR FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ODENIR FRANCISCO DA SILVA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 29/11/1979 a 26/02/1980 na empresa CIA VIDRARIA SANTA MARIA e de 20/03/1980 a 02/12/1996 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE LAMINIAÇÃO, estando enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) DECLARO como tempo de serviço comum laborado como rurícola o período de 01/10/1971 a 31/12/1977, procedendo o INSS sua averbação; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 131.251.887-9, requerida em 30/04/1998, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no

prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0003019-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003019-0)** - FRANCISCO MOACIR LIMA (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, o dispositivo da sentença de fls. 373/375 foi omissivo em relação ao co-réu CTPM, ora embargante. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CTPM em sua contestação, sendo a mesma parte legítima para arcar com o ônus da condenação, na qualidade de sucessora trabalhista da extinta RFFSA, permanecendo o restante da sentença permanecer tal como lançado. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO MOACIR LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA e CTPM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, e determino a estes últimos que no prazo de trinta dias procedam à revisão do benefício previdenciário NB nº 103.162.791-7, de 24/05/1996, de titularidade do Autor, a partir da data de concessão do mesmo, observada a prescrição quinquenal, de modo a pagar ao Autor a complementação prevista na Lei n. 8.186/91, a qual consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo PRIMEIRO RÉU e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na TERCEIRA RÉ e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Condene os Réus no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação (cf. EDRESP 215.674/PB). Por último, condene o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se. PRIC.

**0001317-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001317-1)** - JOSE CONSELHEIRO DO NASCIMENTO (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ CONSELHEIRO DO NASCIMENTO para que seja considerado o período comum laborado como rurícola de 01/09/1978 a 31/12/1986, procedendo o INSS sua averbação, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS) (SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde 28.11.2005 (DER) à 24.05.2006 (data da fuga) e de 08.03.2007 (data da recaptura) à 01.06.2007 (livramento condicional), afeto ao NB 25/139.396.893-4, descontados eventuais valores pagos, parcelas vencidas, tão somente, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento

dos valores atrasados do benefício do autor NB (25/139.396.893-4), referentes aos lapsos temporais entre 28.11.2005 à 24.05.2006 e 08.03.2007 à 01.06.2007, descontados eventuais valores já creditados. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003901-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003901-9)** - GENERINDO DE ABREU BOMFIM(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor GENERINDO ABREU BONFIM, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1968 a 31/12/1969 trabalhado como rurícola, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0005082-58.2006.403.6183 (2006.61.83.005082-9)** - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 17.04.1975 à 19.05.1975, e de 06.03.1997 à 06.11.1998 (atividades urbanas), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1973 à 31.12.1974 como se trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/112.348.018-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.01.1973 à 31.12.1974 como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 13.01.1999 (DER), afeto ao NB 42/112.348.108-1. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fl. 289. P.R.I.

**0005523-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005523-2)** - PEDRO VIEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas CIA MANUFATURA DE TECIDOS DE ALGODÃO, ALPARGATAS S/A, IBRAPE, VOLKSWAGEN LTDA, S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, VALCON LTDA e CIA VIDRARIA SANTA MARIA e dos períodos comuns nas empresas INDUSFIL, ENACIL, MENDES JUNIOR e ALCAN, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. PEDRO VIEIRA FILHO para que sejam considerados especiais os períodos de 19/12/1988 a 23/03/1989 na empresa PRODEC LTDA e de 10/07/1978 a 19/09/1978 na empresa TREFILAÇÃO DE AÇO LORENZETTI S/A, sujeitos a agente nocivo ruído, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0005857-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005857-9)** - MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento do período comum laborado nas empresas NILTON OLIVEIRA, SONKSEN, FITIN, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 11/11/1977 a 10/09/1982 e de 21/03/1988 a 21/01/1994 na empresa VICUNHA S/A e de 07/02/1995 a 23/08/1995 e de 11/09/1996 a 28/05/1998 na empresa SANTO AMARO S/A, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001986-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001986-4)** - LEONARDO DOS SANTOS BARBOZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação aos períodos de trabalho entre: 01.10.1970 à 01.07.1972; 01.09.1972 à 04.11.1973; 04.01.1974 à 26.12.1975;

01.08.1978 à 17.05.1979; 23.03.1981 à 29.12.1981; 02.05.1986 à 06.05.1989, e de 01.07.1993 à 01.03.1994, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 02.10.1989 à 13.08.1992, junto à empresa SUPER POSTO 7100 LTDA., como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/130.583.390-0. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

**0004385-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004385-4) - RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que na sentença passe a constar: Por fim, a autora faz jus às parcelas devidas ao Sr Antonio desde a data do requerimento administrativo do auxílio doença em 06/08/2001 (NB nº 121883747-8), tendo em vista que o falecido pleiteou o benefício administrativamente (...)(...b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados do NB nº 121883747-8, auxílio doença, a que o falecido tinha direito, desde a data de entrada do requerimento em 06/08/2001, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ HUGO DE SOUSA BATISTA manifestou-se às fls. 135/137 e 148/153 apontando erro material contido na sentença proferida às fls. 115/117, por haver indicado o número do benefício do autor (NB) diverso daquele, atrelado à pretensão inicial. Requer seja reconhecido o equívoco e implantado o benefício NB 519.165.376-5; o pagamento dos valores atrasados e a expedição de guias de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00. É o breve relato. Decido. Consoante informa a parte autora, verifico que de fato a sentença de fls. 115/117 apresenta erro material, pois evidente que o número do benefício (NB) indicado na sentença está equivocadamente, eis que o pedido administrativo recebeu o número 5191653765, conforme fls. 19 e, especificamente, no item 15 de fls. 53. Assim, concluo que a expressão que melhor se adequa ao caso seria a implantação do benefício (indeferido administrativamente em 05/02/2007) e não restabelecimento, como constou na fundamentação. E, conseqüentemente, a data do início do benefício deve coincidir com a do pedido/requerimento, ou seja, 08/01/2007 e não 15/10/2006, como constou no item 1) da parte dispositiva. Ante o exposto, reconheço inexistências materiais contidas na sentença e passo a alterá-la, consoante requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil para que passe a constar: Em face da natureza da enfermidade da autora, que a impede de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação conforme supra exposto (demonstração da incapacidade e qualidade de segurado) e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do auxílio doença NB nº 519.165.376-5 e sua conversão imediata em aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOSÉ HUGO DE SOUSA BATISTA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 519.165.376-5, desde a data da DER, 08/01/2007 até 11/02/2009. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 519.165.376-5 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 12/02/2009. O pagamento dos valores atrasados, bem como expedição de guias ou requisições de pagamento (RPV) somente serão efetivados após o trânsito em julgado, por se tratar de sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela antecipada restringe-se à implantação do benefício de auxílio doença e imediata conversão em aposentadoria por invalidez, conforme já fundamentado na sentença de fls. 115/117. Portanto, defiro apenas seja determinada a notificação da Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e da sentença de fls. 115/117, para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à implantação do benefício previdenciário de auxílio doença e imediata conversão em aposentadoria por invalidez - derivado do pedido de auxílio doença NB 31/519.165.376-5, em nome do autor JOSÉ HUGO DE SOUSA BATISTA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004671-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004671-5) - DEODATO BARBOSA DE SOUZA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. Em relação ao pedido de incidência do índice URV de fevereiro de 1994, verifica-se de plano que o mês de fevereiro de 1994 não integrará o PBC do autor (período básico de cálculo), já que a DER é de 24/07/1997. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, entre o início do período básico de cálculo do benefício da parte autora (junho/1994) e sua DIB não fará parte o índice de correção monetária correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, não havendo o que se falar sobre aplicação da variação percentual de 39,67% ao

salário-de-benefício.O pedido não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)..Portanto, indefiro o pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da correção monetária do benefício a ser concedido. Assim, a presente decisão passa a integrar a fundamentação da sentença proferida às fls. 152/156.Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e acolho-os parcialmente para sanar a omissão apontada e, no mérito, negar-lhes provimento. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006697-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006697-0) - ROBERTO VIALE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Não vislumbro erro material a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada.A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001). Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008337-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008337-2) - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Nos termos da certidão de fls. 160, verifica-se que o réu teve ciência do laudo pericial às fls. 156 e manteve-se inerte, precluindo, portanto, a oportunidade para questionar a prova pericial.Ademais, os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte embargante.A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)A sentença apreciou todas as questões colocadas pelas partes. Ressalte-se que, quando da contestação o réu não formulou qualquer questionamento acerca de data limite para manutenção do benefício e/ou realização de avaliação administrativa. Assim, estando o juiz adstrito ao princípio da demanda, esculpido no artigo 2º, do Código de Processo Civil, não poderia a sentença fixar a data limite para uma reavaliação administrativa. Portanto, não há contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001793-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001793-8) - JOSE DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Portanto, a sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte e não há omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002678-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002678-2) - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício de auxílio doença, a partir de 02.10.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161,

1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, a partir de 02.10.2009, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO (SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SAMUEL ANTONIO, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELEÇER o benefício auxílio doença NB n.º NB n.º NB n.º 531485565-4, concedido em 01/08/2008 e cessado em 12/12/2008; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 12/12/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0004473-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004473-5) - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há contradição ou obscuridade a ser sanada mediante embargos de declaração. E, ao contrário do que sustenta o embargante, a sentença embargada apreciou o pedido, como se pode conferir às fls. 164: Indefiro o pedido de não limitação ao teto, devendo o INSS aplicar a legislação previdenciária em vigor, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de sua legalidade, pois cuida-se de uma opção legítima do legislador. (...) Convém consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma a todos os argumentos. Destarte, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, perder-se em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente a ação de cobrança proposta por JOSÉ ALVARO DOS SANTOS para: 1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 121.235.048-8, com DER e DIB em 31/07/2000 e DIP 12/12/2007, desde a data de entrada do requerimento até a data do efetivo pagamento (DIP) em 12/12/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da

súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

## **Expediente N° 5260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9)** - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1865. Fls. 1756/1823: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos n.ºs 90.0040554-8 e 93.0017478-9 (referente aos autores Wellington Saraiva e Waliria Klaar) e o presente feito. Fls. 1825/1826: Anote-se. Tendo o patrono da parte autora, não obstante devidamente intimado pelo D.E., deixado de retirar os Alvarás de Levantamento expedidos, providencie a Secretaria o cancelamento dos mesmos (28/37 de 2009), arquivando as vias originais em pasta própria. Tendo em vista que os benefícios dos autores constantes nos Alvarás supra referidos, encontram-se em situação ativa, expeçam-se novos Alvarás para eles, exceto para o autor RUBENS RUBINI, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, observando-se as consignações feitas no despacho de fls. 1714/1716, bem como para os autores WELLINGTON SARAIVA e WALIRIA KLAAR, vez que seus benefícios também encontram-se ativos. Expeça-se, também, Alvará de Levantamento para a autora LYDIA DE TOLEDO, sucessora do autor falecido Oswaldo Toledo, vez que seu benefício também encontra-se ativo. Intimem-se os Drs. Ericsson Crivellim, OAB/SP 71334 e Clayton Fernandes Martins Ribeiro, OAB/SP 253.058 para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução n.º 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante a informação de fls. 1859/1860 a qual noticia o falecimento do autor RUBENS RUBINNI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra mencionado, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 1055 do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o depósito de fls. 1753/1754, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito em relação à autora ANNA SHIRLEY HINZ LEME encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1741/1744: Anote-se. Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora ALZIRA DA COSTA MACHADO, sucessora do autor falecido João Machado. Tendo em vista que não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 1714/1716, pela parte autora, intime-se a mesma para que, no prazo final de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações ali constantes, na íntegra. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção, também, em relação aos autores WALDIR AUGUSTO DE LUCCA, HUGO DE

ABREU, WILSON RAMOS DE ARAUJO, YOSHI NAGAO, ROBERTO PHELIPE, OSWALDO F. DE LAURENTIS, OSWALDO PELAES, RUBENS DA SILVA, PAULO ALFREDO WEBWE e WALTER MARCONDES DOS SANTOS. Cientifique-se o INSS acerca dos despachos de fl. 1690 e 1714/1716. Oportunamente, cumpra a Secretaria o 13º parágrafo da decisão de fls. 1714/1716, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno ali determinado.Int.FL. 1865: Ante a concordância do INSS às fls. 1864, HOMOLOGO a habilitação de LIGIA TOLEDO, CPF 033.440.208-54, como sucessora do autor falecido Owaldo Toledo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4952

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002145-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002145-4)** - JOSE GOMES DE ANDRADE(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010138-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010138-3)** - MIGUEL JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

**0010498-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010498-0)** - ELISA PEREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

**0010517-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010517-0)** - CANDIDO MARTINS DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010829-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010829-8)** - JOSE VALENCIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011662-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011662-3)** - REINALDO IMPERIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011914-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011914-4)** - MAURO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013304-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013304-9) - FERNANDO HENRIQUE MARTINS GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013762-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013762-6) - AILTON DA SILVA FERNANDES(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0014065-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014065-0) - MITSUTO OKAYAMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014327-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014327-4) - JOANA DARK DE PAULA DUARTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0014339-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014339-0) - MARCOS ANTONIO MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0014485-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014485-0) - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0014874-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014874-0) - SEBASTIANA DA CONCEICAO SOUZA PATEZ(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015531-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015531-8) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015757-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015757-1) - FRANCISCA EFIGENIA PEREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0015762-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015762-5) - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0016459-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016459-9) - DIRMA SEBASTIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0016467-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016467-8) - ALICE ALVES CUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0016585-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016585-3) - LEOPOLDINA CONGA DE OLIVEIRA VITAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0016753-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016753-9) - SANDRA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000255-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000255-3) - ESTEVAM GIMENES NETO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0001343-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001343-5) - SERGIO LUIZ CATANEO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0002665-93.2010.403.6183 - ROBERTO ADORNO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002719-59.2010.403.6183 - DIRCEU JOSE AZAMBUJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002741-20.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002771-55.2010.403.6183** - ANTONIO DEVITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002777-62.2010.403.6183** - HISASHI IROKAWA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002815-74.2010.403.6183** - JOSE ALBERTO DE ORIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002829-58.2010.403.6183** - GILVANETE CORDEIRO DE CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002875-47.2010.403.6183** - MAURO LIGERE FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002931-80.2010.403.6183** - RAIMUNDO LIMA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002939-57.2010.403.6183** - PEDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002948-19.2010.403.6183** - DOLORES MORENO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

**0002955-11.2010.403.6183** - PEDRO BATISTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002981-09.2010.403.6183 - MERCEDES LODI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002995-90.2010.403.6183 - OSVALDO SCIORILLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003075-54.2010.403.6183 - AUGUSTO GOMES DE PINHO(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003080-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCILMAR PEIXOTO DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003214-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CARVALHO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

**0003346-63.2010.403.6183 - JOAO SOARES SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003409-88.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE GUSMAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003431-49.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003439-26.2010.403.6183** - JOSE ROSSI(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003474-83.2010.403.6183** - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

**0003479-08.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

**0003491-22.2010.403.6183** - ANTONIO ZINHANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003503-36.2010.403.6183** - DONIZETE JOSE DO ROSARIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003545-85.2010.403.6183** - ADEVANIL GERVAES FARRANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003567-46.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA DO ROSARIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003569-16.2010.403.6183** - JOSE DE SOUZA AZEVEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003580-45.2010.403.6183** - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003586-52.2010.403.6183** - RAIMUNDO VICTOR DA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003587-37.2010.403.6183** - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003831-63.2010.403.6183** - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003852-39.2010.403.6183** - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003893-06.2010.403.6183** - ROBERVAL RABACAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003954-61.2010.403.6183** - JOAO WILSON CLARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003957-16.2010.403.6183** - ANA GASPAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003958-98.2010.403.6183** - MAURO CAVALCANTE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003977-07.2010.403.6183** - GELSON PEREIRA RIBEIRO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003999-65.2010.403.6183** - MARIA HELIA FERREIRA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004013-49.2010.403.6183** - MANOEL AMANCIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004064-60.2010.403.6183** - CESARIO DONIZETTI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004070-67.2010.403.6183** - ANA MARIA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004073-22.2010.403.6183** - JOSE DO CARMO QUINTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004075-89.2010.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004091-43.2010.403.6183** - CLAUDIO FERRO MEDINA(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005672-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005672-7)** - GERALDO FIRMINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de incluir parágrafo apreciando o pedido de antecipação de tutela, precedendo a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao reconhecimento e conversão, pelo coeficiente de 1,40, do período especial de 18.07.1994 a 05.03.1997 (Ondalit Indústria e Comércio Ltda.), e ao cômputo, para fins previdenciários, do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/068.388.146-9, bem como considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que realize a averbação de referidos períodos, no prazo máximo de 45 dias.No mais, permanecem

inalterados os termos da sentença.P.R.I.

**0004777-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004777-9)** - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0001632-44.2005.403.6183 (2005.61.83.001632-5)** - JOSE FABRICIO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6)** - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0002943-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002943-5)** - ALCI MORAES VALADAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0004351-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004351-1)** - HUMBERTO BALBINO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0004929-59.2005.403.6183 (2005.61.83.004929-0)** - ORONZO FRANCESCO LATTARO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0005052-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005052-7)** - JOSE AROLDO MAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0005641-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005641-4)** - JAIR VIEIRA DA FONSECA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0005984-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005984-1)** - ROSALIA DA SILVA ROCHA X JESSICA DA SILVA BENTO - MENOR (ROSALIA DA SILVA ROCHA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0006325-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006325-0)** - DARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0001951-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001951-3)** - SEVERINA ALVES DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINA ALVES DE SOUZA, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/102.352.718-6, nos mesmos moldes em que foi concedido. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 41/102.352.718-6; Beneficiária: SEVERINA ALVES DE SOUZA; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Idade (41).Custas ex lege.P.R.I.

**0003707-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003707-2)** - DEJAIR OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0003785-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003785-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 04.06.1984 a 06.02.1985 (Indústrias Anhembi S/A) e 05.02.1990 a 01.03.1993 (Conforja Serviços Técnicos Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO EUGENIO DA SILVA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 15.07.1974 a 30.10.1976 e 22.11.1976 a 21.06.1979 (Máquinas Piratininga S/A) e 05.07.1979 a 01.10.1980 (Prensas Schüler S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/111.640.247-2; Beneficiário: BENEDITO EUGENIO DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 15.07.1974 a 30.10.1976 e 22.11.1976 a 21.06.1979 (Máquinas Piratininga S/A), 05.07.1979 a 01.10.1980 (Prensas Schüler S/A).Custas ex lege.P.R.I.

**0004826-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004826-4) - JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 30.06.1977 a 21.11.1979 (Arno S.A.), 23.11.1979 a 17.06.1981 (General Motors do Brasil Ltda.), 16.02.1982 a 16.03.1982 (Fichet S.A.) e 17.01.2002 a 30.04.2005 (General Motors do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007637-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007637-5) - FRANCISCO CARLOS MASSARI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 26.05.1980 a 19.12.1985 (Fabraço Ind. e Com. Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO CARLOS MASSARI, apenas para reconhecer o período especial de 24.11.1972 a 30.04.1974 (Copersucar), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/128.935.802-5; Beneficiário: FRANCISCO CARLOS MASSARI; Período especial reconhecido e convertido: 24.11.1972 a 30.04.1974 (Copersucar).Custas ex lege.P.R.I.

**0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7) - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quanto a pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.283.426-9 em 28.06.2007, conforme documento de fls. 117/120, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante a flagrante ausência do periculum in mora, cumprindo-me observar que, caso ocorra o trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 14.03.1968 a 21.08.1968 (Soutians Darling), 04.10.1968 a 01.02.1972 (Arco-Flex), 03.02.1972 a 05.05.1972 (Arco-Flex), 12.07.1972 a 21.07.1975 (Arco-Flex), 15.04.1977 a 28.04.1977 (Arco-Flex) e 17.05.1983 a 21.07.1983 (Arco-Flex), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 01.12.1975 a 17.03.1976 (Lanifício Ouchana S.A.), e condeno o Instituto-réu a averbá-lo, computá-lo para fins previdenciários e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora MARLENE APARECIDA SAMPAIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%) NB 42/139.137.815-3, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (28.11.2005), descontados os valores percebidos em função do benefício NB 42/145.283.426-9, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês

a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001071-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001071-3) - DARCY HUBERT(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora DARCY HUBERT, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Serão devidos ainda juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 142.683.102-9 Beneficiário:DARCY HUBERT; Benefício concedido: Pensão Por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24/01/2007; RMI: a calcular pelo INSS.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002147-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002147-4) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE SANTA MENEGAZZO DA SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

**0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1) - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da autora VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, a contar da data do requerimento administrativo (09.10.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3) - OSCAR TADEU MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor OSCAR TADEU MEDEIROS, a partir da propositura da ação em 17.04.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005920-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005920-9) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4963**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004198-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004198-3) - JESUINO MARQUES LOPES DAMASCENA(SP133521 -**

ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DO TATUAPE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO, A TEOR DO ART. 267, INCISO VI DO CPC .DEIXO DE CONDENAR EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, EM FACE DAS SUMULAS 105 DO STJ E 512 DO STF.CUSTAS EX LEGE.TRANSITADA EM JULGADA ESTA DECISÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVANDO AS FORMALIDADES LEGAIS.P.R.I.

**0000097-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000097-7)** - VALDELENA MARIA RODRIGUES(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS AGENCIA OSASCO/SP  
Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso XI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. e Oficie-se.

**0000416-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000416-6)** - ANA CLAUDIA DE ARAUJO COUTINHO X GABRIELLY ARAUJO COUTINHO ( REPRESENTADO POR ANA CLAUDIA DE ARAUJO COUTINHO)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0004468-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004468-1)** - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO E SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009495-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009495-7)** - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
(...) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

**0010384-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010384-3)** - JUDITH NARDO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA  
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010482-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010482-3)** - VALDECI OLIVEIRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que reanálise do pedido administrativo efetuado pela impetrante VALDECI OLIVEIRA SANTANA, NB 531.382.310-4, afastando-se, para tanto, a alegação de perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, confirmando a liminar anteriormente deferida.Sentença submetida ao reexame necessário.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010883-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010883-0)** - JOSEPHINA GIMENEZ DANIEL(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e concedo a ordem para tornar definitiva a liminar que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil,.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0008013-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008013-9)** - NEUSA MARIA VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP  
Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face

das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000693-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000693-3)** - ODAIR JOSE VERGILIO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000744-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000744-5)** - ADILSON LEAO LOBATO(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

(...) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001938-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001938-1)** - WLADEMIR PESSEGATTI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002176-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002176-4)** - SERGIO BRAZ(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002601-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002601-4)** - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003572-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003572-6)** - GILSON ALVES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo o pedido de desistência de fl. 214 e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003611-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003611-1)** - IVO ULIAN LIVRINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004090-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004090-4)** - JUAREZ NATALICIO DOS SANTOS(SP097906 - RUBENS MACHADO E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004762-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004762-5)** - NOELIO DA SILVA CORDEIRO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006708-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006708-9)** - VANDERLEI MARCELO MACHADO MORAIS(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo o pedido de desistência de fl. 102/103 e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivado, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011077-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011077-3)** - ASENALDA FERREIRA TORRES DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

(...) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, incisos I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012991-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012991-5)** - OLINDINA ARAUJO DE MATOS(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I..

**0013482-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013482-0)** - MARIA SATURNINO CRUZ(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

**0014079-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014079-0)** - OLERIANO CAMPOS DE ALMEIDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015674-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015674-8)** - EDIMILSO FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015809-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015809-5)** - ALCIDES MAXIMIANO DAVID X ANASTACIO FELIPE DOS SANTOS X ADAO FRANCISCO X HOSPIRIO VIEIRA LIMA X FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS X JOSE ALVES PASSOS X JOSE INACIO FERREIRA X JANETE ALVES FELIPE X JOSE AFONSO MACEDO(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

(...) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016117-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016117-3)** - SILVINO RODRIGUES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016245-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016245-1)** - JOSE CLAUDIO DE BRITO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4964**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010577-64.1998.403.6183 (98.0010577-8)** - ASTRID ATALIA VAUTERO HUNTER X SEITIRO KOBAYASHI X ADELAIDE DOS ANJOS DO ESPIRITO SANTO RIGON X DJALMA DA SILVA X DOMINGOS MANUEL ROMA X NELSON CRUZ X JOSE SIQUELI NETO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X VALDIR ABUD X WEY COELHO X CARLOS AUGUSTO ROSSI X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURO X JORGE TSUTOMU MAESAKA X EDUARDO FERNANDES LEITE X ROBERTO ROMANSINA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E Proc. SELENE YUASA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos (numeração antiga: 98.0010577-8); Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001711-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001711-0)** - ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 211/213. Indefiro, por refugir aos limites em que a lide foi proposta. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0006704-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006704-8)** - EUCLIDES DECIO BACELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 442/445: Anote-se; 2. Defiro a carga dos autos pelo prazo legal; 3. Desentranhe-se a petição de fl. 440, entregando-a ao patrono do impetrante, mediante recibo nos autos; 4. após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 437; 5. Int.

**0011889-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011889-5)** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Prejudicado o pedido de fl. 84, tendo em vista a certidão de fl. 76, dos autos. Intime-se e, após, ao arquivo.

**0022112-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022112-4)** - SILVIO BATISTA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da eventual liberação das parcelas de seguro-desemprego, tendo em vista o deferimento do pedido de liminar (fl. 37), bem como a sentença de procedência do pedido (fls. 50/51), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023384-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023384-9)** - REGINALDO PERES(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO X UNIAO FEDERAL

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão. Na sequência, remetam-se ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0027053-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027053-6)** - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENCIA SETOR SEG DESEMPREGO OSASCO-SP MINISTERIO DO TRABALHO EMPREGO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos

termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0027141-90.2009.403.6100 (2009.61.00.027141-3)** - SEBATIO IGNACIO MACHADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária;Cumpra o impetrante o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, juntando aos autos as cópias necessárias à instrução da contra-fé;Recolha o impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial;Int.

**0001640-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001640-9)** - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Converto o julgamento em diligência para a expedição de certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0008245-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008245-5)** - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 38/39: Indeiro. Não procede a alegação do impetrante, tendo em vista que o feito administrativo encontra-se em fase de instrução na 11ª JRPS, consoante documento de fl. 40.Intime-se e, após, ao MPF.

**0009177-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009177-8)** - FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fl. 66: Defiro.Int.

**0011185-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011185-6)** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Posto isso, Indeiro a liminar requerida.Intime-se.Após, ao MPF para parecer.

**0012602-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012602-1)** - TELMA MARIA PIERRE HARTMANN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indeiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0013569-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013569-1)** - GERALDINO TELES LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA (...)Fls. 335 Ante a juntada da cópia integral do procedimento administrativo às fls. 189/333, prejudicada a determinação contida no tópico final da decisão de fls. 186/187 para que o INSS apresentasse cópia integral do referido documento.

**0015457-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015457-0)** - JOSE EDUARDO COLTRI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autoridade impetrada cumprir a liminar deferida às fls. 168/170.Int.

**0015717-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015717-0)** - GERALDO SARDI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, constata-se das informações de fls. 32/37, que a autoridade impetrada concluiu a análise do recurso administrativo, promovendo a conversão do período laborado como motorista de caminhão, consoante documentos juntados às fls. 33/37, encontrando-se o processo administrativo arquivado desde 16 de maio de 2007.Outrossim, o interesse processual do impetrante na propositura da presente demanda será melhor examinado por ocasião da sentença. Por estas razões, indeiro a liminar pleiteada.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0017457-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017457-0)** - ZACARIAS LOPES DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR

**ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. De fato, a questão da comprovação ou não de tempo de serviço exercido em atividades especiais para fins de restabelecimento de benefício suspenso administrativamente refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, inviável de ser produzida na via estreita deste writ. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001156-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001156-9) - VANDERFLAVIO BARBOZA MOTA(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária; Cumpra o(a) impetrante o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 1.533/51, trazendo aos autos cópias dos documentos que instruíram a petição inicial com vistas à notificação da autoridade coatora e à intimação da pessoa jurídica que esta integra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0002614-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002614-7) - ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL X RELATOR DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREV SOCIAL**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária; No prazo de 05 (cinco) dias, traga o impetrante aos autos cópia do CPF e do RG, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.

**0000156-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000156-1) - OLINTO GOMES TOLENTINO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, constata-se das informações de fls. 36/37, que a autoridade impetrada manteve o indeferimento do pedido de benefício, determinando, outrossim, o encaminhamento do processo administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, localizada no Estado do Espírito Santo, para apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Desta feita, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constato que após a propositura da presente ação o feito voltou a ter andamento normal. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

**0000158-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000158-5) - JOSE COSTA TORRES(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Desta feita, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constato nas informações de fls. 24/26, que o feito voltou a ter andamento normal, com o encaminhamento de Carta de Exigência ao impetrante, requerendo a apresentação de documentos junto à autoridade impetrada. Por estas razões, indefiro pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

**0000219-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000219-0) - CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA**

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Entretanto, no mérito, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo, tendo a própria embargante enfatizado o caráter infringente do recurso oposto. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada por via própria para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. P.R.I.

**0000464-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000464-1) - JOSE BARBOSA GONCALVES(SP138649 - EUNICE**

MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO  
Dessa forma JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinando com o art. 23 da Lei num. 12.016/2009.(...)

**0000678-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000678-9)** - CYPRIANO CAMPOS(SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 144/180, noticiando que a revisão a ser efetuada no benefício foi suspensa, manifeste-se o impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000901-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000901-8)** - NOEMIA EICHNER ERNANDES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Com efeito, consoante documento de fl. 40, a autoridade impetrada recorreu da decisão que deferiu o benefício à impetrante em 15 de janeiro de 2010, não havendo que se falar, portanto, em direito líquido e certo à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido.Ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001262-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001262-5)** - PIO DA SILVA MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU

Fl. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 19;Int.

**0001578-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001578-0)** - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso III e 26, incisos I, ambos do CPC, combinados com o art.10 da Lei num.12.016/2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursao sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001579-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001579-1)** - LUIZ ANTONIO BUENO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Com efeito, consoante informação juntada às fls. 51/56, a autoridade impetrada efetuou o restabelecimento do benefício do impetrante, estendendo-o até março de 2010, efetuando, inclusive, o pagamento dos valores atrasados.Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido.Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001892-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001892-5)** - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, incisos I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002182-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002182-1)** - BENEDICTA XAVIER ASSIS DE SANTI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Por estas razoes,DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o beneficio NB 21/111.775.071-7 em favor da impetrante BENEDITA XAVIER ASSIS DE SANTI no prazo de 15 dias , apenas parcelas vincendas, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios do cumprimento desta decisao.Os valores atrasados nao estao abrangidos por esta decisao.Defiro os benefícios da justiça Gratuita.Notifique a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, nos termos do art.7, inciso I, da Lei num. 12.016/09.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do art. 3, da Lei num. 4.348/61, com redação dada pela Lei num. 10.910/04.Intimem-se.

**0003185-53.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO(SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a constar o Gerente Executivo do INSS em Osasco-SP e o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 42/149.988.704-0. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0003258-25.2010.403.6183** - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - FRANCISCO MATARAZZO

Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a constar Gerente Executivo do INSS em São Paulo - SUL e INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata remessa do recurso administrativo interposto sob nº 35466.005654/2009-83 à Câmara de Julgamentos de Recursos da Previdência Social. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0003673-08.2010.403.6183** - AURORA POLLI GATTEGNO(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C.; No mesmo prazo, indique corretamente a autoridade impetrada, declinando seu endereço, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**Expediente Nº 4969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007777-53.2005.403.6301 (2005.63.01.007777-0)** - CECILIA FUHRMAN FROEHLICH(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.296: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9)** - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.81: Tendo em vista a inércia do IMESC, reconsidero a parte final do despacho de fls.58 e nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, que deverá ser intimado desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 3. Fica desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 4. Intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico, com urgência, para que designe data para a realização da perícia. Int.

**0000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3)** - WALMIR LIMA SANTOS(SP202313 - JESUS DE SOUZA CARTAXO E SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/321: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de procuração (fls. 318) isenta de rasura, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

**0003701-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003701-1)** - MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO X IGOR LOPES DE BRITO - MENOR IMPUBERE (MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO)(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da

Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da perícia indireta. Int.

**0003753-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003753-9)** - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. retro. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 64. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004032-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004032-0)** - MARIA LUIZA DA COSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.113/114: Indefiro o pedido de esclarecimentos periciais, tendo em vista que o Sr. Perito já deixou claro que não possui condições de determinar o exato momento em que o de cujus passou a depender de terceiros (v. fls.109). 2- Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.107/110, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.76. 3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7)** - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.441 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007439-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007439-1)** - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/94: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007522-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007522-0)** - IVETE MUNHOZ VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.140: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes, bem como para a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001793-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001793-4)** - FRANCISCO CHAGAS NETO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0002931-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002931-6)** - GERALDO GRACIANO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.200/226: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.196/197: Ante a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (v. fls.76/77), reconsidero o despacho de fls.195. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9)** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.138/139. 2- Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls.137, carreando aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1)** - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Considerando as petições e documentos de fls. 36/37 e 39/40, torno sem efeito a intimação de fls. 67, devendo a secretaria proceder o desentranhamento da petição de fls. 65/66 e arquivamento em pasta própria. Exclua-se do sistema processual informatizado os dados dos antigos patronos, devendo permanecer apenas o procurador de fls. 40. Após, publique-se, com este, o despacho de fls.

64.Int.=====FL  
S. 64:Fls. 58/63: Preliminarmente, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, um rol de testemunhas completo (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único, cumulado ao art. 272, parágrafo único do Código de Processo Civil, para expedição da(s) carta(s) precatória(s).Int.

**0005431-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005431-5) - VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.83/93: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.66: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.3- Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005986-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005986-6) - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008278-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008278-5) - MEIRE SUELI CRAVEIRO FERRARI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.13 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6) - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.37/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001608-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001608-2) - MARIA EDUARDA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003298-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003298-1) - VALDEMAR DE SOUZA BRANDAO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2657**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3)** - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Este juízo diligenciou no sentido de localizar a sucessora de GERALDO SYLVESTRE PACHECO, sra. Andréia A. Kelly Pacheco, que era menor, indicada na Certidão de óbito, a qual percebeu pensão por morte.Negativa a diligência fl. 1.611.3. Entendo que este Juízo não está obrigado a efetuar diligências no sentido proposto. Todavia, deve resguardar o direito daquele com quem concorre, ainda que não seja litisconsórcio necessário.4. O pedido de habilitação, uma vez realizada(s) a(s) diligência(s) mínima(s) necessária(s) à proteção do direito do terceiro, não pode, a meu sentir, se prorrogar, em detrimento daquele(a) que exerceu regularmente seu direito.5. Assim sendo, o pedido de habilitação deverá se processar somente com relação à habilitante, na proporção de seu quinhão (ou seja, 50% - cinquenta por cento), ficando, desde logo, resguardada a quota parte correspondente à sucessora Andréia, a qual poderá ingressar nos autos, quando assim lhe convir e enquanto não ocorrer nenhuma das hipóteses da perda do exercício do direito e requerer o que lhe competir.6. Manifeste-se, pois, o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 1540/1549.7. Fls. 1616/1617 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0910111-65.1986.403.6183 (00.0910111-0)** - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA

SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APPARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APPARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X VALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGELO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIO IVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIROLI X APPARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X ANGELO RIBEIRO BAIÃO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X VALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 2606/2608 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização.2. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 3 de fl. 2572 e 2 de fl. 2603, este no que tange ao contido às fls. 2599/2602.4. Int.

**0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4)** - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X CELIA CANDIDO VITORASSO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X

NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAK SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA (fl. 4471), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Gelbe Mangueira (fl. 4472).
2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.
3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 3252, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.
4. Int.

**0020606-28.1988.403.6183 (88.0020606-9)** - EDSON ROBERTO TOZADORI X ERIC ANGELO TOZADORI X ALLAN TOZADORI X AVILLAN TOZADORI X ELOINA IZABEL SOARES DE AMORIM X VANESSA CRISTINA SOARES DE AMORIM X KELLY APARECIDA SOARES SANTANA X JOAO GOTTI X JOAO MARCALO FERREIRA X JOSE DE SOUZA X EVA DE SOUZA SILVA X ISMAEL BENEDITO DE SOUZA X ISALINA DE SOUZA ALMEIDA X ARI JOSE DE SOUZA X ABELARDO DE SOUZA X MARIA HELENA STEGMANN X EVANIR APARECIDA DE SOUZA X DIONISIO APARECIDO DE SOUZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO X LUIS RIBELTO DE SOUZA X IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA X ITAMAR DE SOUZA X IVONE ANTONIA DE SOUZA JAZRA X MANUEL JULIO BEZERRA X ADRIANA PASETTO DIAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).
2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EVA DE SOUZA SILVA, ISMAEL BENEDITO DE SOUZA, ISALINA DE SOUZA ALMEIDA, ARI JOSÉ DE SOUZA, ABELARDO DE SOUZA, MARIA HELENA STEGMANN, EVANIR APARECIDA DE SOUZA, DIONÍSIO APARECIDO DE

SOUZA, MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO, LUIS RIBELTO DE SOUZA, IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA, ITAMAR DE SOUZA e IVONE ANTONIA DE SOUZA JAZRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José de Souza.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório em favor dos ora habilitados.5. Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de fl. 439.6. Int.

**0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5)** - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESE X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA FERREIRA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRASIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOZO FERNANDES X CECILIA ERMOZO BONIFACIO X LOURDES ERMOZO DA SILVA X MARIA ERMOZO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 1725 - O INSS deverá manifestar-se, expressamente, se concorda (ou não) com as habilitações requeridas.2. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 1734/1775.3. Fls. 1729/1733 - Defiro. Ao SEDI para retificar os dados da co-autora.Após, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 4. Int.

**0012424-82.1990.403.6183 (90.0012424-7)** - LIVIO SIGNORACCI X LOURDES PINTO X LOURDES SANTANA TREVISAN X LUCILIA CAVALCANTI E SILVA X LUISA APARECIDA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES X HUMBERTO CARLOS MARTINS FADIGA X EVERALDINA PURCINA DA SILVA X LUIZ GALANTI X AUGUSTA SPADAFORA TALARICO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0)** - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA

ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X NELSON GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIW COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS (fls. 387 verso e 401 verso), defiro as habilitações requeridas na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição de Vitalina Poletini (fl. 378) por IZABEL POLLETINI PARDINI (fl. 379) e de Luiz Carlos Massa (fl. 391) por NEUSA MEDRANO MASSA (fl. 393), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes, observando-se porém, o contido às fls. 399, 412/414, 426, 436/438, letra C. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 2. Fls. 452/455 - Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor de Caterina Mazurkewicz e Nilza Cizotto Senhorine, da autora indicada no item A de fls. 436/438, de Neuza Medrano Massa e de Izabel Polletini Pardini, este último no equivalente a 1/6 do valor devido à co-autora Vitalina Poletini vez que não comprovado, documentalmente, o alegado no item C de fl. 437. 3. Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 427. 4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) do co-autor Nelson Gonçalves. 5. Int.

**0071856-61.1992.403.6183 (92.0071856-6)** - RUTH MANFREDINI X WALTER CORONATO X DOROTI CORONATO RIBEIRO X ANTONIO CORONATO X WALTER CAVALLO X YOLANDA RIGO CAVALLO X YOLANDA PINHEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 242/243 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita a RUTH MANFREDINI que não possui crédito (fl. 188). Int.

**0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0)** - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 229/231, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2)** - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES DE CAMARGO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé. 6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo do presente feito, João Bosco do Carmo. 10. Int.

**0002164-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002164-9)** - APARECIDO NEVES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

**0002232-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002232-0)** - DERALDO CRESCENCIO X ADAIR DA SILVA X AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APPARECIDA DE SOUZA LAZZARI X JOAO DE SOUZA X MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA X OLIVIO MATIOLI X MARIA LUIZA NICOLUCCI X ANTONIO

ROBERTO MATIOLI X JOSE CLESIO MATIOLI X APARECIDO DONIZETTI MATIOLI X EDNA APARECIDA MATIOLI X MARIA EDNA MATIOLI DE FREITAS X JOANA D ARC MATIOLI DA SILVA X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LUIZA NICOLUCCI, ANTONIO ROBERTO MATIOLI, JOSÉ CLESIO MATIOLI, APARECIDO DONIZETTI MATIOLI, EDNA APARECIDA MATIOLI, MARIA EDNA MATIOLI DE FREITAS e JOANA D ARC MATIOLI DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Olivio Matioli.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 392, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.5. Int.

**0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)** - CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) RENILDA NASCIMENTO MENDES (fl. 122), RAQUEL MENDES FALCÃO (fl. 177), ISABEL MENDES FALCÃO (fl. 131) e KRISNA DA CONCEIÇÃO LUCAS FALCÃO (fl. 181), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Carlos Alberto Falcão (fl. 120). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Fl. 135 - Notifique-se a AADJ para que comprove documentalmente o cumprimento da tutela específica concedido pela Superior Instância, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 136/137.5. Int.

**0005998-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005998-5)** - JOSE FORTUNATO PASSOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0000446-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000446-0)** - JECONIAS LIMA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0000458-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000458-7)** - JOEL DA ROSA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0005104-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005104-8)** - RAIMUNDO LUIZ GONZAGA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0004912-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004912-5)** - JOSE AMARO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0)** - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003388-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003388-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MIGUEL NAGY FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 224/225, protocolada sob nº 2010.830000701-1, encaminhando-a ao setor de protocolo para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos autos da ação Ordinária, processo nº 91.0660790-0, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002263-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002263-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X WALTER BEGUINATI(SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Considerando a informação de que o embargado Francisco Rizzo não observou os maior e menor valor teto (fl. 122), remetam-se os autos à contadoria para liquidação do direito desse embargado, utilizando-se os salários-de-contribuição por ele apresentados, respeitando-se os mencionados limites e esclarecendo qual renda mensal inicial é a maior: a encontrada nesses termos ou a apurada pelo INSS. Além disso, instrua a respeito do que consta às fls. 322/329, ratificando ou retificando o cálculo, e atualize a conta de fls. 261/315.Int.

**0005534-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005534-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-21.2001.403.6183 (2001.61.83.004184-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004368-59.2010.403.6183** - MANOEL ROBERTO BELMONT(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG SANTANA DE PARNAIBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 26/43: Verifico que não há prevenção. Com relação ao processo 2007.61.83.001719-3 por se tratar de ação ajuizada antes do protocolo do requerimento administrativo objeto desta demanda não há que se falar em distribuição por dependência. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada haja vista que pelo andamento constante às fls.16/17 não restou claro se o processo administrativo já retornou à agência de origem para cumprimento de diligência. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003244-41.2010.403.6183** - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 2658**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752654-67.1986.403.6183 (00.0752654-7)** - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X DOLBE WAJNGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DOLBE WAJNGARTEN (fl. 624), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Abran Hersz Wajngarten.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando o contido às fls. 597/612, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, em relação aos co-autores: Armando Sanches, Tito Vezio Batini e José Francisco Junior.4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 587.5. Int.

**0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCISCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINA X FRANZA XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALLI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTI X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHEZ X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) THEREZINHA MENDONÇA DOS SANTOS (fl. 2707), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Monteiro dos Santos (fl. 2710).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 2682, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

**0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNIA X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURO GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo

112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIANA LAURO GAROFALO e RODOLFO GAROFALO JÚNIOR, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Rodolpho Garofalo.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos ora habilitados; bem como em favor dos sucessores de João Margonari (fl. 1764).5. Aguarde-se pela comunicação da Divisão de Precatórios (fl. 1868) quanto aos valores destinados a Lourdes Michelucci, sucessora de Carlos Monteiro.6. Com relação aos sucessores de Adolpho Margonari, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.7. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 1873/1874.8. Cumpra a serventia o item 5 do despacho de fl. 1867, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.9. Oportunamente, cumpra-se o item 9 do despacho de fls. 1635/1636.10. Int.

**0040882-46.1989.403.6183 (89.0040882-8)** - EDITH RANZANI CARDOSO X JOSE AGUIAR CARDOSO ( ESPOLIO) X EDITH RANZANI CARDOSO X MARIA MARCONDES TRONDOLI X MARIA DE CASSIA MARCONDES TRONDOLI FERRACCI X LUIZ CARLOS VON LASPERG X MANOEL PAREJAS X RENATO NAGAU X NELLY BORELLI NABHOLZ X HERMANN URBANO NABHOLZ X NELLY BORELLI NABHOLZ X JOSE ARTHUR DA SILVA X ROBERTO SILVA X LUZIA GIANNOTTI SILVA X ANTENOR PEREIRA MACHADO X FLORINDA MARIA DA ROCHA MACHADO X GILBERTO CANSIAN X ALESSIA REIS GONCALVES X GIUSEPPE DANIELO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDITH RANZANI CARDOSO (fl. 381), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Aguiar Cardoso (fl. 26); FLORINDA MARIA DA ROCHA MACHADO (fl. 385), como sucessora de Antenor Pereira Machado (fl. 390); LUZIA GIANNOTTI SILVA (fl. 405), como sucessora de Roberto Silva (fl. 400); NELLY BARELLI NABHOLZ (fl. 410) como sucessora de Hermann Urban Nabholz (fl. 451); ALESSIA REIS GONÇALVES (fl. 433), como sucessora de Gilberto Cansian (fl. 432).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos ora habilitados, observando-se ainda que a co-autora Edith Ranzani Cardoso terá direito aos valores por si e por sucessão de José Aguiar Cardoso.4. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 473/486.5. Int.

**0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0)** - VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**0018429-13.1996.403.6183 (96.0018429-1)** - ORLANDO ROTTA X AMALIA BELTRAME ROTTA X ARI FUSETTI X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DANTAS DE ARAUJO X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE WEISS X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto aos CPF/MFs dos co-autores: ARY FUZETTI e JOSÉ WEISS, conforme fls. 200/201.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Defiro o pedido formulado ao item 3 de fl. 199.4. Int.

**0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0)** - AMABILE MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9)** - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Diga o INSS quanto ao contido à fl. 525 em relação ao co-autor Joaquim Pereira Guerra.4. Int.

**0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9)** - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000596-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000596-6)** - RAIMUNDO ABDON ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 897,01 (oitocentos e noventa e sete reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 986,71 (novecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 97, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0001742-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001742-7)** - LUIZ ALBERTO COSTA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. INDEFIRO parcialmente o pedido de fl. 82/84, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Int.

**0003392-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003392-5)** - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS X SUELI MARQUES DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl. 339 - Anote-se.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0004082-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004082-6)** - ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004320-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004320-7)** - MANOEL JOAQUIM DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3)** - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado à fl. 800. 2. Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3. Int.

**0000214-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000214-7)** - DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0012754-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012754-0)** - SILVANIA CABREIRA DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0012806-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012806-4)** - JOSE CRISTOVAO GOMES TORRES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0012816-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012816-7)** - JOSE LINO DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0012848-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012848-9)** - GILBERTO AUGUSTO ALEIXO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0012926-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012926-3)** - ANTONIO GONCALVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0013368-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013368-0)** - JOSEPHINA BUENO DA SILVA(SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0013466-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013466-0)** - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE X ARNALDO GOMES JUNIOR X ARNALDO LEITE X ARY DA SILVA MAIA X AUREA RIBEIRO MARCATTI X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X BETANIA FREIRE EHLERS X BIAGIO MAURO X CARLOS ALBERTO CESARIO X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto à Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados - CNPJ nº 06120358/0001-34, promovendo-se a devida inclusão no sistema.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 548.181,51 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 45.064,45 (Quarenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 593.245,96 (quinhentos e noventa e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 282/323, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

**0014084-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014084-2)** - VITORIO JOSE DOS SANTOS X CIRO AGOSTINHO BEZERRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X JOSINO DE LIMA FRANCO X IRANI PAES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0014322-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014322-3)** - REINALDO SEABRA NEVES X AILTON DOMINGOS X FRANCISCO MIGUEL BARRETO X JOSEFA BERNARDINO VALENTIM BARRETO X JOSE BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0014422-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014422-7)** - EUNICE RODRIGUES BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006784-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006784-9)** - JOSE APARECIDO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0265337-66.2005.403.6301 (2005.63.01.265337-0)** - HELIO RODRIGUES DO PRADO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 215/216, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, manifeste-se expressamente sobre o pedido de desistência formulado à fl. 238.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 215/216, qual seja: R\$ 76.091,50 (setenta e seis mil, noventa e um reais e cinquenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0006074-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006074-4)** - FRANCISCO GERALDO DA PENHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 15:00 (quinze) horas.2. Considerando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação(ões), aguarde-se pela audiência designada, intimando-se as partes e seus procuradores pela imprensa.3. Int.

**0006186-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006186-8)** - MARIA JOANA DA CRUZ(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.123,52 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.512,35 (quatro mil, quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 49.635,87 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folha 58, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0009820-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009820-3)** - EVALDO HUMBERTO SIMOES(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Fls. 145/150 - Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS.Int.

**0000876-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000876-2)** - MARIA DE JESUS DE SOUSA MARTINS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0003864-53.2010.403.6183** - ARNALDO VALECK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a renúncia de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0003928-63.2010.403.6183** - JOSE NEVES DE SOUZA(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004016-04.2010.403.6183** - JOSE PAULO COSTA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2010.61.83.000361-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**0004534-91.2010.403.6183** - EUNETE FEITOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.006350-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0454925-64.1982.403.6183 (00.0454925-2)** - VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008046-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008046-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454925-64.1982.403.6183 (00.0454925-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ao SEDI para a devida regularização quanto a Santos Silva Sociedade de Advogados, CNPJ/MF nº 06.124.920-0001-06, promovendo a inclusão no sistema. 2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034394-81.1999.403.6100 (1999.61.00.034394-5)** - ALVARO MODENEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco)

dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

**0003578-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003578-7) - ALINE MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

1. Fl. 84: Defiro o pedido, somente com relação aos documentos que encontram-se na contracapa destes autos.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0014172-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014172-1) - SONIA BARBOZA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Remetam-se os autos à Sedi a fim de ser dado cumprimento à determinação de fl. 69, item 2. Cumpra-se o disposto no artigo 173, 3º, do Provimento CORE nº 64/2005 quanto às petições de fls. 71 e 73. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos imediatamente.

**0000668-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000668-6) - CELMA CRISTINA SOUZA FIGUEIREDO ROBERTO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Fl. 32: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o pólo passivo da ação para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

**0001930-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001930-9) - CLARICE PINTO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP**

1. Fls. 76/82: Acolho como aditamento à inicial.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS - Centro), bem como nos termos do artigo nº 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.